



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/06/2024.**

18ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3519/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	16
2	PL 2102/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	25
3	PL 2234/2022 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	35
4	PL 3038/2021 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	214
5	PL 2269/2022 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	226
6	PEC 37/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	236

7	PL 410/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	249
8	PEC 65/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	259
9	PL 2695/2019 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	299
10	PL 3944/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	328
11	PL 3169/2023 - Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	343
12	PL 1211/2019 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	361
13	PL 3728/2021 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	370
14	PL 3214/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	384
15	PL 5073/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	401
16	MSF 12/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	402
17	OFS 5/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	494

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)	PB 3303-2252 / 2481
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(77)(2)(5)(28)(58)(38)(31)(30)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(UNIÃO)(67)(76)(2)(28)(30)(56)(51)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Alan Rick(UNIÃO)(77)(67)(76)(2)(5)(9)(38)(31)	AC 3303-6333
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)	SP 3303-4177
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(9)(58)(31)(42)	PB 3303-5934 / 5931
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Marcelo Castro(MDB)(77)(2)(5)(9)(19)	PI 3303-6130 / 4078
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Izalci Lucas(PL)(77)(2)(5)(9)(41)(39)	DF 3303-6049 / 6050
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PSB)(2)(7)(9)	CE 3303-6460 / 6399
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)	MG 3303-3100 / 3116
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)	PA 3303-6623
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(53)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)	TO 3303-6469 / 6474
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)	SP 3303-2191
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)	PB 3303-6788 / 6790
Fabiano Contarato(PT)(65)(68)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(72)(71)(66)(69)(3)(57)	BA 3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(73)(70)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Beto Faro(PT)(78)(3)	PA 3303-5220
Janaina Farias(PT)(64)(74)(75)(3)(59)(60)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(62)(61)(63)(3)	MA 3303-2967	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)	MS 3303-2431
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)	RR 3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Palm, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-BLRESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (62) Vago em 21.02.2024, em razão da renúncia do titular.
- (63) Em 27.02.2024, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 06/2024-BLRESDEM).
- (64) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 16.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 16.04.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2024-BLRESDEM).
- (67) Em 17.04.2024, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2024-BLDEM).

- (68) Em 22.04.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 21/2024-BLREDEM).
- (69) Em 22.04.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 21/2024-BLREDEM).
- (70) Em 07.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 27/2024-BLREDEM).
- (71) Em 07.05.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa à titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 27/2024-BLREDEM).
- (72) Em 10.05.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 30/2024-BLREDEM).
- (73) Em 10.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 30/2024-BLREDEM).
- (74) Em 21.05.2024, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 36/2024-BLREDEM).
- (75) Em 28.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 37/2024-BLREDEM).
- (76) Em 29.05.2024, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 45/2024-BLDEM).
- (77) Em 03.06.2024, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Marcelo Castro e Izalci Lucas foram designados, respectivamente, segundo, terceiro, sexto e sétimo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 46/2024-BLDEM).
- (78) Em 05.06.2024, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 40/2024-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

18ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualizadas informações sobre diversos itens da pauta. (12/06/2024 10:26)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3519, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2102, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2234, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.

Observações:

- Foram apresentadas 38 emendas à matéria;

- *Estão dependendo de relatório as Emendas de nº 5 a 38;*
- *Na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 24/04/2024, foi lido o Relatório;*
- *Em 09/05/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria;*
- *Em 15/05/2024, foi apresentado Voto em Separado do Senador Eduardo Girão, contrário ao Projeto;*
- *Na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório aos Senadores nos termos regimentais.*

Textos da pauta:Avulso inicial da matéria

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)
[Emenda 7 \(CCJ\)](#)
[Emenda 8 \(CCJ\)](#)
[Emenda 9 \(CCJ\)](#)
[Emenda 10 \(CCJ\)](#)
[Emenda 11 \(CCJ\)](#)
[Emenda 12 \(CCJ\)](#)
[Emenda 13 \(CCJ\)](#)
[Emenda 14 \(CCJ\)](#)
[Emenda 15 \(CCJ\)](#)
[Emenda 16 \(CCJ\)](#)
[Emenda 17 \(CCJ\)](#)
[Emenda 18 \(CCJ\)](#)
[Emenda 19 \(CCJ\)](#)
[Emenda 22 \(CCJ\)](#)
[Emenda 25 \(CCJ\)](#)
[Emenda 28 \(CCJ\)](#)
[Emenda 29 \(CCJ\)](#)
[Emenda 27 \(CCJ\)](#)
[Emenda 26 \(CCJ\)](#)
[Emenda 24 \(CCJ\)](#)
[Emenda 23 \(CCJ\)](#)
[Emenda 21 \(CCJ\)](#)
[Emenda 20 \(CCJ\)](#)
[Emenda 30 \(CCJ\)](#)
[Emenda 31 \(CCJ\)](#)
[Emenda 32 \(CCJ\)](#)
[Emenda 33 \(CCJ\)](#)
[Emenda 34 \(CCJ\)](#)
[Emenda 35 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3038, DE 2021****- Não Terminativo -**

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 2269, DE 2022****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

Autoria: Senador Luiz Pastore

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

- Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2022****- Não Terminativo -**

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Marcelo Castro, Senador Paulo Paim, Senador Weverton, Senador Angelo Coronel, Senador Reguffe, Senador Esperidião Amin, Senador Eduardo Gomes, Senador Marcos do Val, Senador Fabiano Contarato, Senador Fernando Collor, Senadora Leila Barros, Senadora Eliane Nogueira, Senador Chico Rodrigues, Senador Paulo Rocha, Senadora Nilda Gondim, Senador Rogério Carvalho, Senador Jorge Kajuru, Senador Zequinha Marinho, Senador Confúcio Moura, Senador Jayme Campos, Senador Nelsinho Trad, Senador Alexandre Silveira, Senador Romário, Senador Carlos Portinho, Senador Telmário Mota, Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma Emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 65, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso, Senador Rogerio Marinho, Senador Davi Alcolumbre, Senador Wilder Moraes, Senador Ciro Nogueira, Senador Laércio Oliveira, Senador Alessandro Vieira, Senadora Damares Alves, Senador Eduardo Gomes, Senador Rodrigo Cunha, Senador Zequinha Marinho, Senador Nelsinho Trad, Senador Mecias de Jesus, Senador Fernando Farias, Senador Eduardo Girão, Senador Jorge Seif, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Angelo Coronel, Senador Fernando Dueire, Senador Plínio Valério, Senador Marcos do Val, Senador Cleitinho, Senador Hamilton Mourão, Senador Oriovisto Guimarães, Senador Styvenson Valentim, Senador Confúcio Moura, Senador Flávio Arns, Senador Sergio Moro, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Otto Alencar, Senadora Eliziane Gama, Senadora Tereza Cristina, Senador Jayme Campos, Senador Chico Rodrigues, Senador Esperidião Amin, Senador Efraim Filho, Senador Dr. Hiran, Senador Wellington Fagundes, Senador Giordano, Senador Lucas Barreto, Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 11/06/2024, foram recebidas as Emendas nº 1, de iniciativa do Senador Weverton; nº 2, de autoria do Senador Carlos Portinho; nº 3, de autoria do Senador Marcio Bittar; nº 4, de autoria do Senador Eduardo Girão; e nºs 5 e 6, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (todas dependendo de relatório).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Emenda 2 \(CCJ\)](#)
[Emenda 3 \(CCJ\)](#)
[Emenda 4 \(CCJ\)](#)
[Emenda 5 \(CCJ\)](#)
[Emenda 6 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2695, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;
- Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais;
- Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CTFC)

[Emenda 4](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 3944, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

Autoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 05/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Emenda 1](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3169, DE 2023

- Terminativo -

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.

Observações:

- Em 04/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Humberto Costa;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais;

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CAS)

[Emenda 1](#) (CCJ)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 1211, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 3728, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Parecer](#) (CDH)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

ITEM 14**PROJETO DE LEI Nº 3214, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- Na 17ª Reunião Ordinária, realizada em 05/06/2024, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório aos Senadores, nos termos regimentais;
- Em 10/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CAE)
[Relatório Legislativo](#) (CCJ)
[Relatório Legislativo](#) (CCJ)
[Emenda 1](#) (CCJ)

ITEM 15**PROJETO DE LEI Nº 5073, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Votação nominal.

ITEM 16**MENSAGEM (SF) Nº 12, DE 2024****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 111-A, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Emmanoel Pereira.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 17**OFÍCIO "S" Nº 5, DE 2024****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça -

CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2024/2026.

Autoria: Superior Tribunal de Justiça

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pronto para deliberação.

Observações:

Leitura do relatório, nos termos do art. 383, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CCJ)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3519, DE 2019

(nº 8.728/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1602892&filename=PL-8728-2017



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º O art. 1.063 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.063. Os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
 - inciso II do artigo 275
- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 28 de setembro de 2017, pela Deputada Laura Carneiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 8.728, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2019.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto pretende alterar o art. 1.063 do *Código de Processo Civil*, a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo – “*até a edição de lei específica*” –, para dispor, sem restrições temporais, que “os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, devendo ser posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Nos termos da justificação do projeto, a proponente enfatiza que o art. 1.063 do Código de Processo Civil prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já revogada. Quanto ao mérito, a condicionante do art. 1.063 do Código de Processo Civil estaria prejudicada, uma vez que a exigência de publicação lei específica, isto é, de norma suplementar com mesma estatura do Código de Processo Civil, violaria o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a revogação da parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, de modo a sanar o vício identificado.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada

cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual civil. É preciso, por certo, mencionar, desde logo, que está prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, na qual se menciona a necessidade de edição de lei específica para disciplinar a competência dos juizados especiais cíveis, por nítida violação ao princípio da hierarquia normativa, uma vez que a segunda parte do art. 1.063 do Código de Processo Civil manteve a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que estavam sujeitas ao antigo procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973.

O *caput* do art. 1.046 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), revogou expressamente o Código de Processo Civil de 1973, o que implica também a revogação do seu art. 275, e não há, no novo Código de Processo Civil, dispositivo normativo correspondente ao art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, que pudesse ser aproveitado pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, uma vez que o rito sumário não foi previsto no novo Código de Processo Civil.

Assim, o art. 1.063 do Código de Processo Civil – previsto nas disposições finais e transitórias do Código – cumpre um importante papel de organização sistemática, ao determinar que as causas descritas no inciso II do

caput do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, não obstante sua revogação integral pelo novo Código, continuarão a ser julgadas pelos juizados especiais cíveis, até que sobrevenha a edição de lei federal específica para tratar do assunto.

Ao contrário do que se possa parecer num primeiro momento, não há qualquer conflito normativo entre o art. 1.063 e o *caput* do art. 1.046 do Código de Processo Civil, já que o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, apenas remete às espécies de causas previstas no art. 275, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de fazer qualquer referência ao procedimento previsto para o rito sumário, de forma que não se trata de hipótese de ultra-atividade da lei processual revogada, mas apenas do uso previsto em lei de um rol de causas que podem ser objeto de processamento perante o rito simplificado dos juizados especiais.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b) a ação de despejo para uso próprio;
- c) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- d) as enumeradas no art. 275, *caput*, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com efeito, as causas enumeradas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderiam ser processadas pelo rito sumário, qualquer que fosse o valor atribuído a elas, eram as atinentes ao: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o

disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

Na verdade, é desnecessária a menção contida no art. 1.063 do Código de Processo Civil à “edição de lei específica” sobre as causas que continuam a ser processadas sob o rito simplificado dos juizados especiais cíveis. Adotou-se, portanto, uma forma mais concisa de redação: basta apenas que se faça menção ao inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, para que os juizados especiais cíveis continuem competentes para as causas enumeradas naquele dispositivo, sem que seja preciso enumerar especificamente cada uma das espécies de causas como fizemos acima.

À guisa de fecho, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do Código de Processo Civil é admissível, e merece acolhimento por este Colegiado, consolidando a competência dos juizados especiais cíveis, a bem de toda a sociedade, que clama pela razoável duração dos processos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2102, DE 2019

(nº 5.766/2016, na Câmara dos Deputados)

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474857&filename=PL-5766-2016



[Página da matéria](#)

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios mínimos para outorga do título de Capital Nacional.

Art. 2º O título de Capital Nacional tem valor simbólico e destina-se a homenagear os Municípios que, em âmbito nacional, se sobressaem excepcionalmente:

I - pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva;

II - pela realização de determinada atividade econômica;

III - por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social;

IV - por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância;

V - por possuir peculiar característica geográfica.

Parágrafo único. O título de Capital Nacional de que trata esta Lei somente poderá referir-se a uma única atividade, evento ou registro de caráter histórico ou geográfico.

Art. 3º A concessão do título de que trata esta Lei obedecerá aos critérios de:

I - interesse público;

II - verdade;

III - regularidade.

§ 1º O critério de interesse público, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será atendido quando houver manifestação oficial do Poder Legislativo municipal que demonstre a anuência do Município em relação à homenagem e aponte os possíveis benefícios dela decorrentes.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, os critérios de verdade e de regularidade serão atendidos por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e de que mantém essa posição de destaque, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 3º No caso da concessão de título prevista no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, os critérios de verdade e de regularidade serão atendidos por meio da comprovação da relevância do acontecimento e da sua realização ininterrupta por, no mínimo, 10 (dez) anos consecutivos.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e V do *caput* do art. 2º desta Lei, o critério de verdade será atendido por meio da comprovação documental da ocorrência do acontecimento histórico ou da existência da característica geográfica no Município a que se destina o título, dispensado o atendimento ao critério de regularidade.

Art. 4º O atendimento aos critérios referidos no art. 3º desta Lei será avaliado em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que serão obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Parágrafo único. O Município que tiver interesse em pleitear o título, em caráter concorrente, ou a organização ou a associação legalmente reconhecida que discordar da homenagem proposta, caso declare interesse em participar da reunião a que se refere o *caput* deste artigo, será obrigatoriamente ouvida e terá sua manifestação registrada.

Art. 5º A data da reunião da audiência ou consulta pública para a avaliação do atendimento aos critérios de concessão do título de Capital Nacional, assim como a verificação de seus resultados, deve ser objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultada a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 6º A outorga de título de Capital Nacional será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública, nos termos estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio de ata ou transcrição escrita com o conteúdo integral da reunião realizada.

Art. 7º Não é permitido ao Município ostentar simultaneamente mais de um título de Capital Nacional.

Parágrafo único. Cada título de Capital Nacional somente poderá ser ostentado por um único Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.102, de 2019 (PL nº 5.766, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.102, de 2019 (PL nº 5.766, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional*.

O projeto consiste de oito artigos.

O art. 1º veicula o objeto da lei que advier da proposição.

O art. 2º dispõe que o título de Capital Nacional se destina a homenagear os Municípios que se sobressaem excepcionalmente em relação a alguma das características enumeradas em seus incisos.

O art. 3º estabelece o rol de critérios para concessão do referido título. Os respectivos parágrafos do artigo, por sua vez, minudenciam como esses critérios são satisfeitos.

O art. 4º versa sobre a consulta ou audiência pública para avaliação do atendimento dos critérios do art. 3º. Tal avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos Municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, Município que tiver

interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta.

O art. 5º determina a ampla divulgação da audiência ou consulta pública de que trata o artigo anterior.

O art. 6º prevê que a homenagem será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública.

O art. 7º veda um mesmo município de ostentar, simultaneamente, mais de um título de capital nacional, o qual, por sua vez, somente poderá ser atribuído a uma localidade.

O art. 8º, por fim, veicula a cláusula de vigência.

A autora, na justificação do PL, assinala a necessidade de regular essa espécie de homenagem. Nesse sentido, recorda que Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados (CCULT) tem recomendado, a teor de sua Súmula nº 1, de 2013, que o relator em projeto sobre o tema analise o mérito da honraria, seus reflexos culturais e elementos comprobatórios de sua adequação. Ainda segundo a justificação, essa preocupação inspirou a iniciativa legislativa ora sob exame.

No Senado, o projeto foi despachado a esta CCJ e à Comissão de Educação e Cultura (CE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a este colegiado opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em tela.

Preliminarmente ao exame da constitucionalidade formal do projeto, entendemos que o PL configura norma geral sobre cultura. A proposição dispõe sobre diretrizes que orientam a edição de leis reconhecendo o *status* de determinada localidade como capital nacional. Embora esse título possa advir também em virtude do exercício de determinada atividade econômica, ele trata essencialmente da identidade do município. Afinal, o título

de capital nacional diz respeito a como a localidade é reconhecida por seus cidadãos e pelo restante do País.

Nesse sentido, a legislação de cultura se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, segundo o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Cumpre ressaltar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência do ente nacional está limitada à edição de normas gerais, a teor do § 1º do mesmo art. 24. É o caso do PL ora sob exame que traça balizas uniformes em todo o País para que localidades façam jus à homenagem, sem adentrar na esfera de competência estadual, distrital ou municipal.

A matéria, por sua vez, deve ser objeto de lei em sentido formal editada pelo Congresso Nacional, a teor do art. 48 de nossa Lei Maior, inexistindo no texto constitucional exigência de espécie normativa diversa sobre ela.

Ademais, não recai sobre a proposição qualquer reserva de iniciativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por parlamentar, como no caso em tela.

Sob o prisma da constitucionalidade material, tampouco vislumbramos qualquer ofensa à Constituição Federal.

No mesmo passo, inexistente qualquer violação a normas regimentais.

Por fim, o projeto é veiculado em boa técnica legislativa, aderente aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.102, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2234, DE 2022

(nº 442/1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1637680&filename=PL-442-1991



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração de jogos de chance e apostas em todo o território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - jogo: atividade ou procedimento baseado em sistema de regras previamente definidas, no qual um ou mais jogadores, mediante o pagamento ou promessa de pagamento de quantia estipulada e o uso de estratégias ou alternativas, buscam obter vantagem ou prêmio específicos;

II - jogador: pessoa natural que participa de um jogo;

III - jogo de chance: classe ou tipo de jogo no qual o resultado é determinado exclusiva ou predominantemente pelo desfecho de evento futuro aleatório definido no sistema de regras;



IV - cassino: estabelecimento físico ou sítio eletrônico na rede mundial de computadores destinado à oferta ou à prática de jogo de cassino;

V - máquina de jogo e aposta: equipamento ou dispositivo, de operação presencial ou remota, que, por meio eletrônico, elétrico, mecânico ou de programas e *softwares*, é utilizado para a oferta ou a prática de jogo de chance mediante aposta;

VI - jogo de cassino: todo e qualquer jogo de chance ou de habilidade praticado em cassino mediante aposta em roleta, carta, dado, máquinas de jogo e aposta ou em sistema e dispositivo eletrônico que emula ou reproduz sua dinâmica de funcionamento;

VII - jogo de bingo: espécie de jogo de chance baseada em sorteio de números na qual os jogadores concorrem em sucessivas extrações até que atinjam um objetivo previamente determinado;

VIII - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

IX - apostador: pessoa natural que realiza uma aposta;

X - entidade operadora de jogos e apostas: pessoa jurídica a quem o poder público, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere autorização para constituição e licença para a exploração de jogo ou aposta;

XI - agente de jogos e apostas: pessoa natural que coordena, conduz ou media os processos, as rotinas ou a



dinâmica de jogos e apostas em estabelecimento físico de jogos e apostas;

XII - zona de jogos e apostas: área geográfica específica na qual é admitida a prática e a exploração de jogos e apostas específicos;

XIII - participação qualificada: participação, direta ou indireta, detida por pessoas naturais ou jurídicas, equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de ações representativas do capital social de pessoa jurídica;

XIV - grupo de controle: pessoa ou grupo de pessoas, vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detém direitos correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima;

XV - empresa locadora de máquinas: pessoa jurídica que comercializa, mediante locação, máquinas eletrônicas de jogo e aposta para cassinos, bingos e estádios de futebol;

XVI - jogo do bicho: espécie de jogo de chance baseada em sorteio de números na qual os jogadores concorrem mediante a prévia indicação de algarismos específicos que estão associados ou são alusivos a animais;

XVII - entidade turfística: pessoa jurídica regularmente credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a promoção de corridas de cavalos, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a quem o Ministério da Economia, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere licença para a exploração de jogos de bingo e de videobingo;

XVIII - jogo de habilidades mentais: jogo em que o resultado é determinado majoritária ou principalmente por



habilidades mentais daquele que deles participa, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevalecentes.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, não configuram jogo ou aposta os sorteios realizados:

I - por sociedades de capitalização e por sociedades administradoras de consórcio regularmente autorizadas a funcionar pelo poder público, em decorrência de disposição legal, regulamentar ou contratual;

II - por pessoas jurídicas que exercem atividade comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis, bem como pelas redes nacionais de televisão aberta, com fundamento na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971; e

III - por exploradoras ou organizadoras exclusivamente de jogos de habilidades mentais.

§ 2º O Ministério da Economia regulamentará a exploração ou a organização de jogos de habilidades mentais no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei, e considerará os seguintes aspectos:

I - a não participação dos exploradores ou organizadores nos resultados dos jogos e em suas premiações (jogo não bancado);

II - a responsabilidade dos organizadores dos jogos pela custódia e pelo pagamento das premiações, na proporção do valor arrecadado por meio das taxas de inscrições, conforme regulamento específico;



III - a sujeição dos exploradores ou organizadores dos jogos a credenciamento e a fiscalização do Ministério da Economia.

Art. 3º A exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do poder público e à observância do disposto nesta Lei e na regulamentação em vigor, considerado o interesse público pertinente ao mercado de jogos e apostas.

Parágrafo único. Aplicam-se aos jogos e apostas, no que não conflitarem com o disposto nesta Lei:

I - a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); e

II - a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DE JOGOS E APOSTAS

Seção I Das Finalidades e Diretrizes

Art. 4º A intervenção do poder público na atividade econômica de jogos e apostas terá por finalidade:

I - formular a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de jogos e apostas;

II - atuar com vistas à consecução do interesse nacional, de modo que a exploração de jogos e apostas sirva de instrumento de fomento ao turismo, à geração de emprego e de renda e ao desenvolvimento regional;



III - normatizar, controlar, supervisionar e fiscalizar o mercado de jogos e apostas no País, bem como aplicar as penalidades cabíveis;

IV - estabelecer requisitos, padrões e condições para a exploração justa, segura, honesta, transparente e confiável de jogos e apostas;

V - prevenir e combater o uso de jogos e apostas para a prática de crimes, especialmente os de sonegação fiscal, de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

VI - adotar políticas e ações de prevenção e tratamento dos transtornos de comportamento associados a jogos e apostas;

VII - assegurar aos jogadores e apostadores:

a) a proteção contra práticas abusivas por parte das entidades operadoras de jogos e apostas, inclusive mediante o estabelecimento de regras complementares àquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

b) a proteção de sua dignidade, intimidade, honra e imagem; e

VIII - proteger as pessoas vulneráveis contra a exploração ou malefícios dos jogos e apostas.

Art. 5º No exercício de suas atribuições de normatização, de controle, de supervisão e de fiscalização da atividade econômica de exploração de jogos e apostas, o poder público observará, em sua relação com os agentes econômicos privados, entre outros:



I - o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); e

II - o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Seção II Da Competência

Art. 6º Compete privativamente à União formular a política de organização do mercado de jogos e apostas e normatizar, supervisionar e fiscalizar a exploração da atividade no País, bem como aplicar as penalidades cabíveis, nos termos desta Lei.

§ 1º A competência de que trata este artigo será exercida pelo Ministério da Economia.

§ 2º No exercício de suas atribuições, o Ministério da Economia poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a descentralização da supervisão e fiscalização eficiente das atividades de que trata esta Lei.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE JOGOS E APOSTAS

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Sistema Nacional de Jogos e Apostas (Sinaj), disciplinado por esta Lei e constituído:



- I - pelo Ministério da Economia;
 - II - pelas entidades operadoras de jogos e apostas;
 - III - pelas empresas de auditoria contábil e pelas empresas de auditoria operacional de jogos e apostas registradas no Ministério da Economia;
 - IV - pelas entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas registradas no Ministério da Economia;
 - V - pelas empresas locadoras de máquinas; e
 - VI - pelas entidades turfísticas.
- Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar agência reguladora, a qual integrará o Sinaj.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE JOGOS E APOSTAS ADMITIDAS

Art. 8º São admitidas, nos termos desta Lei, a prática e a exploração, no País, de:

- I - jogos de cassino;
- II - jogos de bingo;
- III - jogos de videobingo;
- IV - jogos *on-line*;
- V - jogo do bicho; e
- VI - apostas turfísticas.

Parágrafo único. A prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico, mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do poder público, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES OPERADORAS DE JOGOS E APOSTAS



Seção I
Da Natureza, do Objeto Social e dos Requisitos

Art. 9º A exploração de jogos e apostas é privativa de pessoas jurídicas que, conforme disposto nesta Lei, sejam licenciadas pelo Ministério da Economia para atuar como entidades operadoras de jogos e apostas.

Art. 10. As entidades operadoras de jogos e apostas:

I - serão constituídas sob as leis brasileiras, exclusivamente sob a forma de sociedades anônimas, e terão sede e administração no País;

II - terão como objeto social principal a exploração de jogos e apostas, admitida sua cumulação apenas com o comércio de alimentos e bebidas e a realização de atividades artísticas e culturais;

III - sujeitar-se-ão, entre outras, às normas do Ministério da Economia que estabeleçam:

a) critérios e requisitos para investidura e posse em cargos e funções de seus órgãos estatutários; e

b) normas gerais de contabilidade, auditoria contábil ou operacional, governança, gestão de riscos e conformidade legal.

Seção II
Dos Atos Empresariais Sujeitos a Aprovação

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação de registro mercantil, dependerão de prévia e expressa aprovação do Ministério da Economia os seguintes atos empresariais das entidades operadoras de jogos e apostas:

I - alteração de objeto, denominação ou capital social;

II - transferência ou alteração de controle;

III - fusão, cisão ou incorporação; e

IV - cancelamento da licença de funcionamento decorrente da dissolução ou da mudança do objeto social que resulte na descaracterização da pessoa jurídica como entidade operadora de jogos e apostas.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata este artigo utilizarão em sua denominação social a expressão "entidade operadora de jogos e apostas".

§ 2º A designação de diretor será exclusiva para as pessoas eleitas ou nomeadas na forma do estatuto social.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às entidades turfísticas licenciadas para operar bingos e videobingos, enquanto perdurar essa condição.

Art. 12. Deverão ser comunicados ao Ministério da Economia:

I - o ingresso de acionista detentor de participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada;

II - a assunção da condição de detentor de participação qualificada; e

III - o aumento da participação qualificada detida por quotista ou acionista em percentual igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital da entidade operadora, de forma acumulada ou não.

§ 1º O Ministério da Economia poderá solicitar informações e documentos que entender necessários ao



esclarecimento da operação, inclusive quanto à origem dos recursos nela utilizados e à reputação dos envolvidos.

§ 2º Após a análise da operação, o Ministério da Economia poderá determinar que a operação seja aditada, regularizada ou desfeita.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 13. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são impedidos de ser acionista controlador ou detentor de participação qualificada e de exercer cargo ou função de administração ou direção em entidade operadora de jogos e apostas licenciada para a exploração de jogos e apostas:

I - ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas de direção;

II - ocupantes de cargos ou empregos públicos com competência para regulação ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria; e

III - administradores de sociedades empresárias, de fundações ou de pessoas jurídicas de direito privado, cujo capital seja constituído, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por recursos estatais.

Seção IV Da Governança Corporativa e da Gestão de Riscos

Art. 14. As entidades operadoras de jogos e apostas manterão estrutura de governança corporativa e sistemas de informação compatíveis com a complexidade técnica e os riscos inerentes à atividade de jogos e apostas.



Art. 15. As entidades operadoras de jogos e apostas manterão sistema de gestão e controle destinado ao registro e ao acompanhamento dos jogos e apostas e do pagamento de prêmios aos jogadores e apostadores, o Sistema de Auditoria e Controle (SAC), conforme definido nesta Lei.

§ 1º O sistema de que trata este artigo:

I - observará o disposto em regulamentação editada pelo Ministério da Economia e será previamente homologado por este;

II - poderá ficar armazenado em servidor fora do País, desde que seu dados sejam espelhados em tempo real em servidor seguro e dedicado localizado no Brasil.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso ao servidor-espelho e à base de dados do sistema de que trata este artigo, mediante envio direto dos dados ou seu compartilhamento entre os sistemas do órgão e os da entidade operadora de jogos e apostas.

Seção V

Das Demonstrações Financeiras e da Auditoria

Art. 16. As entidades operadoras de jogos e apostas levantarão balanços gerais no último dia útil de cada semestre, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os balanços gerais serão enviados ao Ministério da Economia até o último dia dos meses de março e setembro e divulgados pela entidade operadora de jogos e apostas em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.



Art. 17. Sem prejuízo do dever legal de auditoria das demonstrações financeiras disciplinadas nesta Lei, as entidades operadoras de jogos e apostas deverão submeter-se anualmente a auditoria operacional destinada à verificação da segurança, da honestidade, da confiabilidade, da transparência e da atualidade dos sistemas e das máquinas de jogo e aposta, bem como dos sítios eletrônicos utilizados para a oferta de jogos e apostas.

§ 1º A auditoria operacional de que trata este artigo será realizada por empresa de auditoria independente ou por entidade de autorregulação do mercado de jogos e apostas registrada especificamente para esse fim no Ministério da Economia.

§ 2º O relatório de auditoria operacional de que trata este artigo será enviado ao Ministério da Economia dentro dos 3 (três) primeiros meses de cada exercício e será por ele divulgado em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 3º O conteúdo mínimo do laudo ou do parecer da auditoria operacional de que trata este artigo, bem como a periodicidade de alternância entre os prestadores de serviço de auditoria contratados pela entidade operadora de jogos e apostas, serão definidos pelo Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES TURFÍSTICAS

Art. 18. As entidades turfísticas regularmente credenciadas perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de



dezembro de 1984, poderão, nos termos desta Lei, ser licenciadas para a exploração:

- I - das apostas turfísticas;
- II - dos jogos de bingo;
- III - dos jogos de videobingo.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o produto da arrecadação com a exploração de jogos e apostas deverá ser revertido exclusivamente em benefício do objeto social da entidade turfística, vedados a distribuição ou o pagamento de qualquer tipo de resultado a seus associados ou filiados.

Art. 19. Aplicam-se às entidades turfísticas que pleitearem as licenças e os registros necessários para a operação de jogos de bingos e de videobingos, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei para as entidades operadoras de jogos e apostas.

Parágrafo único. A licença para operação de jogos e apostas pelas entidades turfísticas somente será expedida para exploração de jogos de bingo e de videobingo nos locais em que haja a prática efetiva do turfe, não virtual, vedada a exploração em quaisquer outras dependências.

CAPÍTULO V DOS AGENTES DE JOGOS E APOSTAS

Art. 20. O exercício de atividade de coordenação, de condução ou de mediação de processos ou de rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas é privativo de pessoa natural que:



I - tenha comprovada fluência na língua portuguesa, se de nacionalidade estrangeira; e

II - não tenha sido condenada por improbidade administrativa nem por crimes falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. É vedada a terceirização, pela entidade operadora de jogos e apostas, de qualquer das funções e atividades de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI DOS JOGADORES E APOSTADORES

Art. 21. A prática de jogos e apostas ou a participação em jogos e apostas somente são permitidas às pessoas maiores de idade que estejam no pleno exercício de sua capacidade civil e constem do registro previsto nesta Lei.

§ 1º São impedidos de participar de jogos ou de efetuar apostas:

I - pessoas jurídicas de qualquer natureza;

II - sociedades não personificadas e entes despersonalizados;

III - pessoas naturais:

a) excluídas ou suspensas do registro de jogadores e apostadores, em decorrência de autoexclusão ou de decisão judicial;

b) declaradas insolventes ou privadas da administração de seus bens;

c) submetidas, nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, ao processo de repactuação de dívidas de que trata o Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

IV - integrantes de grupo de controle, detentores de participação qualificada, administradores e membros de órgãos estatutários de entidades operadoras licenciadas para operar jogos e apostas;

V - agentes públicos integrantes de órgãos ou entes com atribuição de regulação ou de supervisão dos jogos e apostas de que trata esta Lei.

§ 2º São nulas de pleno direito as apostas efetuadas pelos impedidos de jogar e apostar nos termos do *caput* deste artigo, e ineficazes quaisquer obrigações ou promessas de obrigações por eles assumidas.

§ 3º Os prêmios pagos em decorrência de apostas feitas em desacordo com este artigo não serão objeto de repetição.

TÍTULO III DAS REGRAS DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS

CAPÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Seção I Dos Requisitos e da Competência



Art. 22. Constituem requisitos para a exploração ou a prática de jogos e apostas:

I - a constituição das entidades operadoras de jogos e apostas em conformidade com as regras estabelecidas para as sociedades em geral e com as regras definidas nos atos regulamentares expedidos pelo Ministério da Economia;

II - a licença para operação das entidades operadoras de jogos e apostas;

III - a autorização para o exercício de cargos de administração nas entidades operadoras de jogos e apostas; e

IV - o registro:

a) dos agentes de jogos e apostas;

b) dos estabelecimentos físicos de jogos e apostas;

c) das máquinas de jogo e aposta; e

d) dos jogadores e apostadores.

Art. 23. Os atos de consentimento previstos nesta Lei serão editados pelo Ministério da Economia, a quem caberá disciplinar o processo ou o procedimento tendente à sua edição ou obtenção.

Art. 24. O Ministério da Economia poderá arquivar os processos de requerimento dos atos de consentimento de que trata esta Lei quando:

I - houver descumprimento por parte do interessado de quaisquer dos prazos previstos nesta Lei ou na regulamentação em vigor; ou

II - não forem atendidas pelo interessado, no prazo e na forma estipulados pelo Ministério da Economia, as solicitações de informações ou documentos adicionais, de



comparecimento para entrevistas técnicas ou quaisquer outras solicitações.

Art. 25. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ou a ausência de fidedignidade nas declarações ou nos documentos apresentados no curso da instrução dos processos previstos neste Capítulo, e considerada a relevância dos fatos omitidos ou distorcidos, com base nas circunstâncias de cada caso e no interesse público, o Ministério da Economia poderá:

I - rever, revogar ou anular a decisão administrativa tomada; ou

II - determinar a regularização da situação pelo interessado, fixando prazo razoável para isso.

Seção II

Das Obrigações das Entidades Operadoras de Jogos e Apostas

Art. 26. As entidades operadoras de jogos e apostas deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - observância do disposto no art. 10 desta Lei;

II - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da oferta de jogos e apostas;

III - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social e na aquisição de controle e de participação qualificada;

IV - segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, das máquinas de jogo e aposta e dos sítios eletrônicos na rede mundial de computadores utilizados para a oferta de jogos e apostas;



V - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos inerentes à oferta de jogos e apostas;

VI - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VII - reputação ilibada dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VIII - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação editada pelo Ministério da Economia;

IX - plano de negócios, cujo conteúdo mínimo será definido em ato próprio do Ministério da Economia;

X - plano operacional, com a descrição das modalidades de jogos e apostas que serão oferecidas, das máquinas de jogo e aposta e dos sistemas de gestão que serão utilizados, cujo conteúdo mínimo será definido em ato próprio do Ministério da Economia;

XI - identificação dos integrantes do grupo de controle das pessoas jurídicas e dos detentores de participação qualificada em seu capital social, com as respectivas participações societárias;

XII - identificação das pessoas naturais e jurídicas que integram o grupo econômico do qual fará parte a pessoa jurídica e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

XIII - declarações e documentos que demonstrem que pelo menos um dos integrantes do grupo de controle detém conhecimento sobre a atividade de jogos e apostas;



XIV - identificação da origem dos recursos a ser utilizados na pessoa jurídica e na atividade; e

XV - autorização expressa, por todos os integrantes do grupo de controle e por todos os detentores de participação qualificada, para que o Ministério da Economia tenha acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastros e de informações, inclusive aquelas sujeitas a sigilo constitucional ou legal.

§ 1º Ao prover as informações e os documentos de que tratam os incisos XI e XII do *caput* deste artigo, o interessado deverá também comunicar ao Ministério da Economia a existência, entre os controladores e os integrantes do grupo econômico, de pessoas naturais ou jurídicas que sejam autorizadas a explorar jogos ou apostas em jurisdição estrangeira.

§ 2º As regras estabelecidas neste artigo aplicam-se às empresas locadoras de máquinas.

Seção III

Da Licença para Operação de Jogos e Apostas

Art. 27. O Ministério da Economia deverá, na forma desta Lei, conferir licença para a operação de jogos e apostas privativamente a:

I - pessoas jurídicas constituídas, nos termos do art. 10 desta Lei, como entidade operadora de jogos e apostas; e

II - entidades turfísticas regularmente credenciadas, na data de publicação desta Lei, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.



Parágrafo único. As empresas locadoras de máquinas de jogo e aposta não precisarão de licença para operar.

Art. 28. A expedição de licença para operação de jogos e apostas poderá ser, alternativa ou conjuntamente, nos termos desta Lei e da política de jogos e apostas estabelecida pelo Ministério da Economia:

I - concedida em caráter permanente, por prazo determinado ou provisoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado do requerimento para esse fim;

II - limitada a um número máximo previamente definido de entidades operadoras de jogos e apostas;

III - condicionada à atuação dos licenciados em zonas de jogos e apostas específicas e previamente definidas.

Art. 29. A expedição da licença para operação de jogos e apostas será condicionada ao cumprimento dos requisitos e das condições estabelecidos nesta Lei e nos atos regulamentares editados pelo Ministério da Economia, bem como, no caso de entidades operadoras de jogos e apostas, à apresentação de requerimento específico pelo interessado, observados o prazo e as modalidades estabelecidos no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Após 12 (doze) meses de vigência desta Lei, caso não haja regulamentação, fica autorizada a operação provisória de jogos de videobingo e de bingo e de jogo do bicho até a regulamentação em todo o território nacional.

Art. 30. Constatados a adequação da estrutura organizacional e o cumprimento dos demais requisitos legais e

regulamentares, a expedição da licença definitiva para operação de jogos e apostas ficará condicionada:

I - à eleição dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica interessada; e

II - à comprovação da origem e da integralização dos recursos utilizados no empreendimento.

Art. 31. Expedida a licença para operação de jogos e apostas, a entidade operadora, conforme o caso, será considerada como em funcionamento, para todos os fins.

§ 1º A licença para operação de jogos e apostas terá caráter personalíssimo, será inegociável e intransferível e poderá, nas hipóteses previstas em lei ou a critério do Ministério da Economia, ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica licenciada:

I - fusão, cisão, incorporação ou transformação;

II - transferência ou modificação do grupo de controle; ou

III - alteração em participações qualificadas.

§ 2º A revisão da licença para operação de jogos e apostas com fundamento neste artigo dar-se-á mediante processo administrativo específico, no qual serão assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV

Da Autorização para o Exercício de Cargos de Administração

Art. 32. A posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas serão



privativos de pessoas naturais cuja eleição ou nomeação tenha sido aceita pelo Ministério da Economia, a quem compete analisar os respectivos processos e tomar as decisões que considerar convenientes ao interesse público.

Parágrafo único. A eleição ou a nomeação de membros de órgãos estatutários deverá ser submetida à aprovação do Ministério da Economia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua ocorrência, devidamente instruída com a documentação definida pelo referido órgão.

Art. 33. São requisitos para a posse e o exercício dos cargos de que trata esta Seção, além de outros previstos na legislação e na regulamentação a ser editada pelo Ministério da Economia:

- I - ter reputação ilibada;
- II - ser residente no País, nos casos de diretor e de conselheiro fiscal;
- III - possuir capacitação técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual foi eleito ou nomeado;
- IV - não estar impedido por lei especial, não ter sido condenado por improbidade administrativa nem por crimes falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado;
- V - não estar declarado inhabilitado ou suspenso para o exercício de cargos ou funções em instituições sujeitas à



supervisão da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil;

VI - não responder, nem qualquer empresa da qual seja controlador ou administrador, por protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas, ressalvados os casos em que haja explicação satisfatória; e

VII - não ter controlado ou administrado, nos 2 (dois) anos que antecederem a eleição ou a nomeação, pessoa jurídica objeto de declaração de insolvência ou de ato de liquidação, intervenção, direção-fiscal, recuperação judicial ou falência.

Parágrafo único. Configurado o não cumprimento de qualquer dos requisitos previstos nos incisos VI e VII do *caput* deste artigo, o Ministério da Economia poderá analisar a situação individual do interessado, com vistas a avaliar a possibilidade de conceder a autorização de que trata esta Seção.

Art. 34. Para avaliar o cumprimento do requisito de reputação ilibada pelo interessado, previsto no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei, o Ministério da Economia poderá considerar, entre outras, as seguintes informações, situações e ocorrências:

I - processo criminal ou inquérito policial a que esteja respondendo o interessado ou qualquer sociedade de que seja ou tenha sido, à época dos fatos, controlador ou administrador;



II - processo judicial, inclusive em jurisdição estrangeira, inquérito ou processo administrativo que, a critério exclusivo do Ministério da Economia, possa macular a reputação do interessado.

Art. 35. O Ministério da Economia manterá, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, relação atualizada com os nomes das pessoas com autorização vigente para exercer os cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas.

Seção V

Do Registro dos Estabelecimentos de Jogo

Art. 36. A exploração de jogos e apostas somente poderá ocorrer em estabelecimentos físicos ou virtuais previamente registrados no Ministério da Economia por entidade operadora de jogos e apostas regularmente licenciados.

Art. 37. O registro de que trata esta Seção será feito de forma simplificada, mediante o fornecimento, pelas entidades operadoras de jogos e apostas, de informações cadastrais que permitam sua perfeita e segura localização ou rastreamento.

Art. 38. São vedadas, em todo o território nacional, a publicidade e a propaganda comercial de nome de domínio de sítio eletrônico que ofereça ou tenha por objeto a prática ou a exploração de jogo ou aposta que não tenha obtido o registro de que trata esta Seção.

§ 1º Os provedores de conexão e de aplicações de internet com sede no País não permitirão o acesso a sítios



eletrônicos nem a disponibilização, a título oneroso ou gratuito, de aplicações que ofertem jogos e apostas que não estejam registrados no Ministério da Economia.

§ 2º Constatado o descumprimento do disposto neste artigo, o Ministério da Economia:

I - poderá determinar diretamente à entidade administradora do registro de domínios de internet ou aos provedores de conexão e de aplicações de internet a adoção das providências necessárias;

II - comunicará a ocorrência ao Comitê Gestor da Internet no Brasil e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Seção VI

Do Registro das Máquinas de Jogo e Aposta

Art. 39. As entidades operadoras de jogos e apostas somente poderão empregar na exploração de jogos e apostas em estabelecimentos físicos as máquinas de jogo e aposta que sejam registradas no Ministério da Economia e auditadas em periodicidade determinada por este.

Art. 40. O registro de que trata esta Seção será condicionado à comprovação do atendimento dos seguintes requisitos, entre outros definidos pelo Ministério da Economia:

I - segurança, confiabilidade, honestidade e atualidade da máquina de jogo e aposta, atestada por laudo técnico;



II - funcionamento baseado em dinâmica de jogo ou em algoritmo conhecido e transparente, que assegure aos jogadores as garantias previstas nesta Lei.

§ 1º O registro de que trata esta Seção terá vigência de 4 (quatro) anos, e caberá à entidade operadora de jogos e apostas, conforme o caso, requerer a renovação do registro dentro desse prazo, sob pena da suspensão do uso da máquina.

§ 2º O Ministério da Economia poderá credenciar ou firmar convênios ou acordos de cooperação técnica e administrativa com entidades de autorregulação do mercado de jogos e apostas com vistas à realização da auditoria das máquinas de jogo e aposta.

Art. 41. O Ministério da Economia disponibilizará, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a relação atualizada de máquinas de jogo e aposta registradas em cada estabelecimento.

Art. 42. O deferimento do registro e a estipulação de seu prazo de vigência não impedem que o Ministério da Economia, a qualquer tempo, com base em diretrizes e em critérios estabelecidos em sua política de supervisão ou de fiscalização, ou mediante razão de conveniência e oportunidade, determine às entidades operadoras de jogos e apostas a realização de auditoria ou de manutenção não programada em máquinas de jogo e aposta.

Art. 43. Para credenciamento das máquinas de videobingo e das de jogos eletrônicos em cassinos, será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes e especializados, com reconhecimento



internacional e experiência comprovada documentalmente de anterior prestação de serviços a outros países, observado que:

I - os laboratórios emissores de laudos técnicos serão obrigatoriamente credenciados pelo Ministério da Economia;

II - o credenciamento referido no inciso I deste caput será outorgado para cada fabricante de máquinas, respectivamente.

§ 1º Em todas as modalidades de jogos de chance, será obrigatório que as pessoas jurídicas credenciadas à sua exploração disponham de programa (*software*) de gestão do tipo Sistema de Auditoria e Controle (SAC), de modo a permitir que o Ministério da Economia acompanhe as apostas e os pagamentos de prêmios em cada uma das modalidades de jogos de chance.

§ 2º O programa de gestão do tipo SAC deverá conter sistema *cashless*, que impede a introdução de moedas ou cédulas de dinheiro nas máquinas eletrônicas e nas mesas de jogos de chance.

§ 3º O sistema *cashless* referido no § 2º deste artigo implicará o armazenamento de créditos em cartão, com a identificação do jogador, em conta única.

§ 4º Somente o SAC, definido no § 2º deste artigo, será admitido em cada uma das máquinas e em cada uma das mesas de jogos de chance.

§ 5º É vedado inserir cédulas ou moedas diretamente em qualquer espécie de jogo ou máquina eletrônica.

§ 6º O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogos de chance deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.



§ 7º A pessoa física residente no Brasil deverá ser identificada por meio da apresentação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acompanhado de documento comprobatório de identidade.

§ 8º A pessoa física residente no exterior deverá ser identificada por meio da apresentação de passaporte.

Seção VII Do Capital Mínimo

Art. 44. A pessoa jurídica interessada em explorar jogos de chance deverá ser constituída sob as leis brasileiras, ter sede e administração no País e capital social mínimo integralizado conforme os seguintes critérios:

I - operadoras de bingo: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - locadoras de máquinas: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - cassinos: R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

IV - operadoras de jogo do bicho: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. A constituição de pessoa jurídica sob as leis brasileiras é condição indispensável para a concessão de credenciamento à pessoa jurídica que deseje explorar jogos de chance.

Seção VIII Da Exploração das Máquinas de Jogo e Aposta

Art. 45. As máquinas eletrônicas de jogo e aposta serão exploradas na proporção de 40% (quarenta por cento) para a empresa locadora e de 60% (sessenta por cento) para o estabelecimento de bingo ou cassino, sobre a receita bruta, para isso considerado o correspondente à diferença entre o total de apostas efetuadas e o total de prêmios pagos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se empresa locadora a proprietária ou titular de direitos sobre as máquinas eletrônicas exploradas nas casas de bingo, nos cassinos ou nas entidades turfísticas.

§ 2º As empresas locadoras de máquinas poderão ser constituídas sob qualquer das formas de sociedade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inclusive sob a forma de sociedade anônima.

§ 3º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de chance por meio eletrônico, administrados por empresa não credenciada.

§ 4º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses do § 3º deste artigo, vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores.



Art. 46. É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de chance conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, em moeda nacional ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem.

Parágrafo único. Qualquer pagamento ou recebimento de valores relacionados a jogo ou aposta que tenha como contraparte uma entidade operadora deve ser feito em moeda corrente nacional ou por meio de transferências entre contas-correntes, de poupança, ou de pagamento, por meio de pagamento eletrônico instantâneo (PIX) ou por cartão de débito, observado que todas essas movimentações devem ser feitas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 47. É vedada a permanência de pessoa menor de 18 (dezoito) anos nos recintos que exploram jogos de chance.

Parágrafo único. São vedadas a instalação de máquinas de jogos eletrônicos fora das dependências dos respectivos estabelecimentos autorizados e a utilização de máquinas tipo *slot*, conhecidas como caça-níqueis, fora dos cassinos físicos ou, no caso de videobingo, fora das dependências de casa de bingo, de jôquei clube ou de estádio de futebol.

Seção IX Do Registro Nacional de Proibidos

Art. 48. As entidades operadoras licenciadas para operar com jogos e apostas constituirão e administrarão o Registro Nacional de Proibidos (Renapro), para a formação compulsória e a consulta de informações sobre pessoas naturais proibidas à prática de jogo e de aposta.



§ 1º O Renapro é o sistema destinado a recolher a informação necessária para fazer efetiva a proibição de entrada das pessoas naturais nele inscritas em todos os estabelecimentos de jogo.

§ 2º O Renapro aplicar-se-á igualmente aos jogos e apostas quando se desenvolverem por meios eletrônicos, interativos ou de comunicação a distância.

§ 3º O Ministério da Economia terá acesso direto ao Renapro.

Art. 49. Do Renapro constarão os seguintes dados das pessoas inscritas:

- I - nome completo;
- II - CPF;
- III - data de nascimento;
- IV - endereço.

§ 1º Deverá constar do Renapro a data da inscrição e, no caso de a inscrição ser feita por intermédio de terceiro, deverão constar o nome completo, o CPF, o domicílio e o título de legitimidade da pessoa que promoveu a inscrição, bem como os dados referentes ao órgão judicial que tenha emitido a resolução e a sua data, observado que, por ocasião da transferência dos dados para o sistema de informação dos estabelecimentos de jogos, deverá ser omitida qualquer referência à pessoa que promoveu a inscrição e à resolução judicial.

§ 2º O Renapro será suportado por um sistema informático.

§ 3º Os estabelecimentos de jogo deverão dispor de conexão de informática com o sistema central de suporte do



Renapro que permita comprovar que as pessoas que solicitam o acesso a esses estabelecimentos não apareçam nele inscritas.

§ 4º A inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos arts. 747 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e pelo Ministério Público.

§ 5º A pessoa cadastrada no Renapro passa a ser considerada incapaz para a prática de qualquer ato relativo a jogos de fortuna em ambiente físico ou virtual, inclusive para o ingresso em estabelecimento de apostas com resultado instantâneo, em todo o território nacional.

§ 6º Fica vedado o ingresso, em estabelecimento de aposta de qualquer natureza, de pessoa afetada pela ludopatia, cujo nome conste do Renapro.

§ 7º A regulamentação da matéria de que trata este artigo poderá dispor, inclusive, sobre a possibilidade de contratação, pelas entidades operadoras de jogos e apostas, da operacionalização e funcionamento do Renapro com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

CAPÍTULO II DOS JOGOS DE CASSINO

Art. 50. É permitida, mediante credenciamento perante o Ministério da Economia, a exploração de jogos de chance em cassinos.

§ 1º Entendem-se por cassino o prédio, a embarcação ou o espaço físico utilizados para a exploração de jogos de chance.

§ 2º Os cassinos deverão funcionar em complexos integrados de lazer ou em embarcações construídos especificamente para esse fim.

§ 3º Os complexos integrados de lazer deverão conter, no mínimo:

I - acomodações hoteleiras de alto padrão, com hotéis de, pelo menos, 100 (cem) quartos;

II - locais para a realização de reuniões e de eventos sociais, culturais ou artísticos de grande porte;

III - restaurantes e bares; e

IV - centros de compras.

§ 4º O espaço físico ocupado pelo cassino deverá corresponder a, no máximo, 20% (vinte por cento) da área total construída do complexo integrado de lazer.

§ 5º As embarcações deverão conter, no mínimo:

I - acomodações hoteleiras de alto padrão, com, pelo menos, 50 (cinquenta) quartos;

II - locais para a realização de reuniões e de eventos sociais, culturais ou artísticos de pequeno porte;

III - restaurantes e bares; e

IV - centros de compras.

Art. 51. Os cassinos poderão explorar jogos de cartas, tais como *blackjack* ou *baccarat*, jogos eletrônicos e roleta, entre outros, bem como novas modalidades de jogos de chance devidamente autorizados.



Art. 52. Na determinação das localidades onde poderão ser abertos cassinos, o Ministério da Economia deverá considerar obrigatoriamente a existência de patrimônio turístico a ser valorizado e o potencial para o desenvolvimento econômico e social da região.

§ 1º As localidades de que trata o *caput* deste artigo deverão privilegiar a exploração de atividade que se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 2º As localidades classificadas como polos ou destinos turísticos poderão possuir 1 (um) cassino turístico instalado, independentemente da densidade populacional do Estado em que se localizam.

§ 3º Entendem-se por polos ou destinos turísticos as regiões que, por suas características naturais, históricas, econômicas, geográficas ou administrativas, possuam identidade regional, adequada infraestrutura e oferta de serviços turísticos, grande densidade de turistas e título de patrimônio natural da humanidade, além de ter o turismo como importante atividade econômica.

§ 4º Consideram-se cassinos turísticos os espaços físicos nos quais a exploração dos jogos ocorra em regiões classificadas como polos ou destinos turísticos, considerados pelo Ministério da Economia de elevado potencial ou vocação turística e qualificados como zona de jogos e apostas para esse fim.

§ 5º Fica vedado o credenciamento de cassino turístico localizado a menos de 100 km (cem quilômetros) de distância de qualquer cassino com complexo integrado de lazer.



Art. 53. O Ministério da Economia poderá autorizar a exploração de jogos de fortuna em cassinos situados em complexos integrados de lazer e em cassinos turísticos no território nacional, observados os seguintes limites, entre outros previstos em regulamento:

I - 1 (um) estabelecimento por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for de até 15.000.000 (quinze milhões) de habitantes;

II - 2 (dois) estabelecimentos por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for de 15.000.000 (quinze milhões) a 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de habitantes;

III - 3 (três) estabelecimentos, no máximo, por Estado ou no Distrito Federal, quando a população for superior a 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de habitantes.

§ 1º É vedada a concessão de mais de um estabelecimento por Estado, ou para o Distrito Federal, ao mesmo grupo econômico.

§ 2º O credenciamento de cada cassino será feito por leilão público, na modalidade técnica e preço.

§ 3º Adicionalmente, o Poder Executivo poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos situados em complexos integrados de lazer no território nacional para até 2 (dois) estabelecimentos, no máximo, nos Estados com dimensão superior a 1.000.000 km² (um milhão de quilômetros quadrados).

Art. 54. O Ministério da Economia poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos situados em embarcações fluviais no território nacional, observados os seguintes limites, entre outros previstos em regulamento:



I - 1 (um) estabelecimento por rio com extensão entre 1.500 km (mil e quinhentos quilômetros) e 2.500 km (dois mil e quinhentos quilômetros);

II - 2 (dois) estabelecimentos por rio com extensão entre 2.500 km (dois mil e quinhentos quilômetros) e 3.500 km (três mil e quinhentos quilômetros);

III - 3 (três) estabelecimentos, no máximo, quando o rio se estender por mais de 3.500 km (três mil e quinhentos quilômetros).

Parágrafo único. Fica vedada a ancoragem de cassinos em embarcações fluviais na mesma localidade por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 55. O Poder Executivo poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos situados em embarcações marítimas no território nacional para até 10 (dez) estabelecimentos.

Art. 56. O credenciamento para a exploração dos jogos de chance em cassinos será concedido pelo prazo determinado de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, e deverão ser observados pela autoridade concedente, os seguintes critérios de seleção, na forma do regulamento:

I - as opções de entretenimento e comodidade oferecidas pelo empreendedor, tais como *spas*, áreas para prática de esporte ou lazer, casas noturnas, museus, galerias de arte, campos de golfe, parques temáticos ou aquáticos, arenas e auditórios;

II - o valor do investimento e o prazo para a implantação do complexo integrado de lazer;

III - a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

IV - a contratação, preferencialmente, de mão de obra local;

V - o número de empregos a serem criados;

VI - a realização de investimentos, pelo credenciado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, na ampliação, na reforma ou no reequipamento de cassinos;

VII - os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, em turismo e em serviços afins;

VIII - a proibição da concessão, pelos estabelecimentos, de empréstimos, sob qualquer modalidade.

§ 1º O credenciamento para a exploração dos jogos de chance em cassinos poderá ser renovado sucessivamente por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º Os critérios definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplicam aos cassinos turísticos.

§ 3º As embarcações deverão conter, no mínimo:

I - acomodações hoteleiras de alto padrão, com, pelo menos, 50 (cinquenta) quartos;

II - locais para a realização de reuniões e de eventos sociais, culturais ou artísticos de pequeno porte;

III - restaurantes e bares; e

IV - centros de compras.



Art. 57. As máquinas tipo *slot*, conhecidas como caça-níqueis, que reproduzam jogos de cassino somente poderão ser instaladas nas dependências físicas do complexo integrado de lazer, vedada sua inserção em qualquer outro local, ainda que operem outros tipos de jogos.

Art. 58. Os estabelecimentos autorizados à exploração de jogos de cassino deverão possuir áreas reservadas para fumantes.

CAPÍTULO III DOS JOGOS DE BINGO

Art. 59. O jogo de bingo será explorado apenas em caráter permanente nas casas de bingo.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, com cartelas físicas ou virtuais, e que pode estar interligado com outros estabelecimentos de bingo credenciados.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo permanente e devem ter uma área de, no mínimo, 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 60. Além do bingo de cartelas ou bingo eletrônico, a única modalidade de jogo permitida nas casas de bingo é a de videobingo.

§ 1º É permitido o funcionamento de, no máximo, 400 (quatrocentas) máquinas de videobingo nas casas de bingo.



§ 2º É condicionado o funcionamento de casas de bingo à existência de 250 (duzentos e cinquenta) assentos para realização do bingo de cartela.

Art. 61. Será credenciada, no máximo, 1 (uma) casa de bingo a cada 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes no Município onde o estabelecimento for funcionar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em Município com menos de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, será credenciada, no máximo, 1 (uma) casa de bingo.

Art. 62. Ficam autorizados os Municípios e o Distrito Federal a explorar jogos de bingo em estádios com capacidade superior a 15.000 (quinze mil) torcedores, desde que de forma não eventual.

Art. 63. É autorizado o funcionamento de videobingo ou de bingo eletrônico nas casas de bingo, vedada a utilização de qualquer máquina tipo *slot*, conhecida como caça-níqueis, que contenha outra espécie de jogo diversa de videobingo.

Art. 64. A autorização para a exploração do jogo de bingo será concedida por prazo determinado de 25 (vinte e cinco) anos, renovável por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 65. Os estabelecimentos autorizados à exploração de jogos de bingo deverão possuir áreas reservadas para fumantes.

CAPÍTULO IV DOS JOGOS *ON-LINE*



Art. 66. A exploração de jogos de chance por meio de apostas em canais eletrônicos de comercialização, via internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizados, dependerá de regulamento específico para esse fim, a ser elaborado pelo Ministério da Economia.

CAPÍTULO V DO JOGO DO BICHO

Art. 67. Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores estabelecidos em regulamento.

Art. 68. Será credenciada, no máximo, 1 (uma) operadora de jogos e apostas no jogo do bicho a cada 700.000 (setecentos mil) habitantes em cada Estado ou no Distrito Federal onde a operadora deverá funcionar, na forma do regulamento.

§ 1º Em Estados com menos de 700.000 (setecentos mil) habitantes ou no Distrito Federal, se a população for inferior a esse número, será credenciada, no máximo, 1 (uma) operadora de jogos e apostas no jogo do bicho.

§ 2º O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial de cada Estado.

Art. 69. O credenciamento para a exploração de jogo do bicho será concedido por prazo determinado de 25 (vinte e



cinco) anos, renovável por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 70. Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda, não será necessária a identificação do apostador.

Art. 71. Todos os registros da operadora credenciada, de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real (*on-line*) pela União, por meio do SAC para controle das suas apostas, nos termos do regulamento desta Lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS DOS JOGADORES E APOSTADORES

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS JOGADORES E APOSTADORES

Art. 72. A Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores tem por objetivo assegurar a consecução das finalidades previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do art. 4º desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da vulnerabilidade e da hipossuficiência dos jogadores e apostadores;

II - educação e informação de jogadores e apostadores quanto aos seus direitos e deveres, quanto aos riscos inerentes ao jogo e à aposta e quanto aos transtornos de comportamento a eles associados;

III - proteção dos jogadores e apostadores contra práticas abusivas e contra a exploração desonesta ou desviada de jogos e apostas por parte das entidades operadoras;



IV - prevenção e tratamento dos transtornos de comportamento associados a jogos e apostas;

V - prevenção e estabelecimento de normas e procedimentos de resolução do superendividamento dos jogadores e apostadores; e

VI - incentivo à criação de normas e procedimentos de autorregulação do mercado de jogos e apostas, de caráter suplementar às normas previstas nesta Lei e em atos regulamentares editados pelo Ministério da Economia, com vistas ao contínuo aprimoramento desse mercado.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS DO JOGO HONESTO

Art. 73. Constituem garantias para jogadores e apostadores:

I - probabilidade certa: a chance de ganhar deverá ser fixa e previamente estipulada para determinado número de jogos ou apostas e deverá ser amplamente divulgada para todos os jogadores ou apostadores;

II - aleatoriedade segura: os sistemas de jogos e apostas deverão assegurar o desconhecimento e a impossibilidade de se prever qual jogador ou qual aposta será ganhadora;

III - objetividade: as regras do jogo ou aposta serão objetivas e claras e não poderão ser alteradas por qualquer pessoa nem sofrer a influência de instrumentos ou artifícios tecnológicos;

IV - transparência: todas as etapas, rotinas, operações e processos de execução dos jogos e apostas deverão



ser perceptíveis e passíveis de acompanhamento por jogadores e apostadores, bem como por auditores e pelo Ministério da Economia;

V - fortuna: somente será definido ganhador de determinado jogo ou aposta aquele a quem couber a oportunidade efetiva e aleatória de ganhar, dentro de um sistema de regras que observe as garantias previstas nos incisos I, II, III e IV deste *caput*;

VI - premiação: deverão ser destinados, nos termos do regulamento, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total apostado para premiação (*pay out*) do jogo do bicho e, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total apostado para premiação (*pay out*) dos jogos de bingo, de videobingo, de bingo eletrônico e dos jogos de cassino.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, a infração ao disposto neste artigo enseja a devolução em dobro do valor pago pelo jogador ou apostador para participar do jogo ou da aposta.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS

Art. 74. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos jogadores e apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização dos recintos, dos equipamentos e dos sistemas eletrônicos de jogos e apostas;



II - a informação e a orientação adequadas e claras quanto ao risco de perda dos valores das apostas e aos transtornos de comportamento associados a jogos e apostas;

III - o livre acesso a todo e qualquer recinto licenciado de jogo e aposta, ressalvada disposição em contrário nesta Lei; e

IV - a não discriminação no acesso aos recintos e no uso de equipamentos e de sistemas eletrônicos de jogos e apostas.

Art. 75. Sem prejuízo de outros deveres que lhe sejam impostos pelo órgão de regulação e supervisão federal, a entidade operadora de jogos e apostas deverá manter, em suas dependências, serviço presencial de atendimento aos jogadores e apostadores, destinado ao esclarecimento e a orientações, bem como ao recebimento de reclamações.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado por profissionais especificamente treinados e certificados para esse fim, vedada a utilização de funcionários que atuem concomitantemente na oferta, na promoção, na divulgação ou na realização dos jogos e apostas.

§ 2º O serviço de atendimento de que trata este artigo elaborará e disponibilizará aos jogadores e apostadores, no formato definido pelo Ministério da Economia:

I - cartilha informativa com os direitos e deveres dos jogadores e apostadores, bem como com as regras de cada modalidade de jogo oferecida em seu recinto; e

II - cartilha de orientação acerca dos sintomas, dos riscos e do tratamento dos transtornos de comportamento associados a jogos e apostas.



CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 76. Os sítios eletrônicos e as aplicações da rede mundial de computadores mantidos pelas entidades operadoras de jogos e apostas deverão exibir, em local de fácil visualização:

I - a razão social e o nome de fantasia da pessoa jurídica;

II - o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - o número da licença para operação com jogos e apostas;

IV - o endereço físico de sua sede e, pelo menos, um endereço de correio eletrônico; e

V - mensagem de aviso acerca dos riscos e dos transtornos de comportamento associados a jogos e apostas.

Parágrafo único. O Ministério da Economia disporá acerca da forma de divulgação das informações e da mensagem de que trata este artigo.

Art. 77. A publicidade dos jogos e apostas deverá pautar-se pela responsabilidade social e pela busca da conscientização do jogo responsável.

Art. 78. São vedadas, em todo o território nacional, a publicidade e a propaganda comercial de jogos e apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados, bem como de marcas de pessoas físicas ou jurídicas que os ofereçam e que não disponham da licença para operação e dos registros de que trata esta Lei.



Art. 79. São vedadas a publicidade ou a propaganda comercial de jogos e apostas que:

I - contenham afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os jogadores podem esperar obter do jogo ou da aposta;

II - apresentem o jogo ou a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito social;

III - sugiram ou deem margem para que se entenda que:

a) jogar ou apostar é um ato ou sinal de virtude, coragem, maturidade ou associado a sucesso ou a êxito pessoal ou profissional;

b) a abstenção de jogar ou apostar é ato ou sinal de fraqueza ou associado a qualquer qualidade negativa da pessoa;

c) o jogo ou a aposta podem constituir uma solução para problemas de ordem social, profissional ou pessoal;

d) o jogo ou a aposta podem constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros ou uma forma de investimento financeiro;

e) a habilidade, a destreza ou a experiência podem influenciar o resultado de um jogo de chance;

IV - contribuam, de algum modo, para:

a) desabonar aqueles que se opõem ao jogo e à aposta;
ou

b) ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias ao jogo e à aposta.



Art. 80. São vedadas a publicidade ou a propaganda comercial de jogos e apostas que contem com a participação de crianças ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS DE JOGO RESPONSÁVEL

Art. 81. É vedado à entidade operadora de jogos e apostas:

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, divulgação ou propaganda, para a realização de jogo ou aposta;

II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial com qualquer pessoa jurídica para permitir ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de jogador ou apostador; e

III - instalar ou permitir que se instale, em seu estabelecimento físico, qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a jogadores e apostadores.

Art. 82. São nulos de pleno direito os negócios jurídicos sob qualquer forma manifestados ou instrumentalizados que tenham por fim ou possam configurar:

I - mútuo ou constituição de garantia prévia de dívida de jogo ou aposta; ou

II - promessa de alienação, cessão ou dação em pagamento de bens, direitos e valores para quitação de dívida de jogo ou aposta.



CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO JOGO E DA APOSTA

Art. 83. Somente obrigam a pagamento as dívidas de jogo e aposta assumidas pelos jogadores com entidades operadoras de jogos e apostas regularmente licenciadas, nos termos desta Lei.

Art. 84. Prescrevem em 90 (noventa) dias os prêmios não reclamados por jogadores e apostadores.

Parágrafo único. A prescrição é interrompida por solicitação ou reclamação comprovadamente formulada pelo jogador ou apostador à entidade operadora de jogos e apostas, assim permanecendo até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida por escrito, admitido o uso de mensagem de correio eletrônico para esse fim.

TÍTULO V
DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO

Art. 85. As entidades operadoras de jogos e apostas devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Parágrafo único. O Ministério da Economia regulamentará o disposto neste Título.



Art. 86. A política de prevenção deverá ser documentada, aprovada pela diretoria da entidade operadora e constantemente atualizada, bem como ser compatível com os perfis de risco:

- I - da própria entidade operadora;
- II - dos jogadores e apostadores;
- III - da quantidade e do volume de recursos envolvidos nos jogos e apostas; e
- IV - dos funcionários, dos parceiros e dos prestadores de serviços terceirizados da entidade operadora.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá divulgar a política de que trata este artigo aos seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, mediante linguagem clara e acessível, com um nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Art. 87. Além de outras previstas na regulamentação editada pelo Ministério da Economia, a política de prevenção deverá conter diretrizes e regras sobre:

- I - definição de responsabilidades para o cumprimento das obrigações previstas neste Título e nos atos regulamentares editados pelo Ministério da Economia;
- II - procedimentos de avaliação e análise dos jogos e apostas, bem como da utilização de novas tecnologias, com vistas à busca permanente da mitigação do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- III - avaliação interna de risco, com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização dos jogos e



apostas na prática de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

IV - avaliação de efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata este Título;

V - seleção, contratação e capacitação de funcionários, de parceiros e de prestadores de serviços terceirizados; e

VI - procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Art. 88. As entidades operadoras de jogos e apostas devem implementar e manter procedimentos hábeis e eficazes para prevenir sua utilização para a prática de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Art. 89. Além de outros previstos na regulamentação editada pelo Ministério da Economia, as entidades operadoras de jogos e apostas deverão adotar procedimentos para:

I - coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais para o conhecimento de jogadores e apostadores, bem como de seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados;

II - registro das operações com jogos e apostas;

III - identificação, monitoramento e análise de apostas, de comportamentos e de situações suspeitas; e

IV - comunicação de operações suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF).



Art. 90. É vedado às entidades operadoras de jogos e apostas, configurando infração grave:

I - manter ou operar máquina de jogo e aposta que permita a utilização de cédulas ou moedas para recebimento de apostas;

II - pagar ou receber valores por meio de instituição financeira ou de pagamento que não esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - manter ou operar sítio eletrônico ou aplicação da rede mundial de computadores que não atenda ao disposto no inciso II deste *caput*.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA, DOS PROCEDIMENTOS E DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 91. As entidades operadoras de jogos e apostas devem implementar e manter estrutura interna de governança com vistas a assegurar o cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 92. O conselho de administração ou, na sua ausência, a diretoria executiva da entidade operadora de jogos e apostas deverá atribuir a um de seus diretores estatutários a função de diretor responsável pelo cumprimento das obrigações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º O diretor de que trata este artigo será formalmente indicado pelo Ministério da Economia.



§ 2º A responsabilidade do diretor de que trata este artigo não afasta eventual responsabilidade dos controladores, dos demais administradores e da própria entidade operadora pelo descumprimento das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

TÍTULO VI DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 93. Este Título dispõe sobre infrações, penalidades e meios alternativos de resolução de controvérsias, bem como sobre o processo administrativo sancionador a ser observado no âmbito da competência do Ministério da Economia.

Art. 94. Estão sujeitas ao disposto neste Capítulo e à competência do Ministério da Economia as pessoas jurídicas e naturais previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º desta Lei, bem como aquelas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, licença ou registro, atividade sujeita à competência do Ministério da Economia;

II - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração e de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Economia, nos termos desta Lei;

III - divulguem ou contribuam, direta ou indiretamente, para a divulgação de peça ou de campanha de



publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas ou de pessoa natural ou jurídica que os ofereça; e

IV - atuem como responsáveis técnicos pelos estabelecimentos físicos ou virtuais de jogos e apostas.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 95. Constitui infração administrativa punível com base nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

I - explorar modalidade de jogos e apostas sem prévia autorização do órgão regulador e supervisor federal;

II - efetuar aposta em meio físico ou *on-line* e pagamento de prêmios em locais, em sítios na internet ou em quaisquer canais de comercialização não estabelecidos pelo agente operador;

III - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida pelo órgão regulador e supervisor federal;

IV - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

V - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, acessos, dados ou informações cuja entrega seja imposta por normas legais ou regulamentares;

VI - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;



VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo fiscalizar.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informações e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício da atividade de fiscalização que lhe é atribuída.

Art. 96. A ocorrência das infrações ao disposto nesta Lei sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, em favor do Tesouro Nacional, não superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por infração;

III - suspensão parcial ou total das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - cassação da autorização, da outorga, da permissão, da licença, do credenciamento, do registro ou do ato de liberação análogo;

V - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, licença, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VI - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;



VII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão de licença para exploração de jogos e apostas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; e

VIII - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore jogos e apostas, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º Uma ou mais pessoas jurídicas naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º A multa aplicada será paga em favor da União, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação para pagamento, com recolhimento ao Tesouro Nacional.

Art. 97. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência.

Parágrafo único. O órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da regulação, devendo utilizar outros instrumentos e medidas que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.



Art. 98. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados, na medida em que possam ser determinados:

- I - a gravidade e a duração da infração;
- II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
- III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, aos consumidores ou a terceiros;
- IV - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- V - a capacidade econômica do infrator;
- VI - o valor da operação; e
- VII - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de 3 (três) anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 99. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, poderão ser aplicadas, desde que de forma motivada, cautelarmente, as seguintes medidas:

- I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;
- II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;
- III - recolhimento de bilhetes emitidos; e



IV - outras providências acautelatórias que o órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas entender necessárias para a proteção ao bem jurídico tutelado.

Parágrafo único. A multa aplicada pelo não atendimento às medidas determinadas cautelarmente, independentemente do processo administrativo previsto nesta Lei, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia.

Art. 100. É vedado às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como às pessoas jurídicas que atuem na intermediação, na negociação ou na custódia de criptoativos, dar curso a operações de pagamentos e a transferências de valores a estabelecimentos físicos de pessoas jurídicas que não disponham da licença para operação e do registro de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeita as instituições às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

TÍTULO VII DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS

Art. 101. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Jogos e Apostas (Tafija), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Ministério da Economia para a fiscalização das atividades de jogos e apostas previstas nesta Lei.



§ 1º São contribuintes da Tafijs as entidades operadoras de jogos e apostas licenciadas, na forma desta Lei, à exploração da atividade nos seguintes valores trimestrais:

I - operadoras de bingo e entidades turfísticas: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por estabelecimento licenciado;

II - jogos *on-line*: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por domínio licenciado;

III - cassinos: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por estabelecimento licenciado;

IV - jogo do bicho: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por entidade licenciada.

§ 2º A Tafijs será paga trimestralmente, em valores expressos em real, pelos contribuintes previstos no § 1º deste artigo, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 3º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão atualizados anualmente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

§ 4º Os valores devidos a título de Tafijs que não forem pagos na forma e nos prazos determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e a contribuições federais.

§ 5º Em caso de pagamento com atraso da Tafijs, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.



§ 6º A Tafijs será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada ao Ministério da Economia, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO SOBRE JOGOS E APOSTAS

Art. 102. Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de jogos e apostas (Cide-Jogos) sobre a receita bruta decorrente dos jogos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para o efeito do *caput* deste artigo, é considerado receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos, desde que positiva.

Art. 103. A alíquota da Cide-Jogos será de até 17% (dezessete por cento) sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos sem a incidência de quaisquer outras contribuições ou impostos sobre o faturamento, a renda ou o lucro decorrentes da exploração de jogos e apostas, descontado o valor de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito da Cide-Jogos, é considerada receita bruta a diferença entre os valores apostados e os prêmios pagos, desde que positiva.

§ 2º O produto da arrecadação da Cide-Jogos será destinado, na forma da lei orçamentária:

I - 12% (doze por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);



II - 10% (dez por cento) para o financiamento de programas e ações na área do esporte;

III - 10% (dez por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

IV - 4% (quatro por cento) para o financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da saúde pública;

V - 4% (quatro por cento) para o financiamento dos programas e ações de saúde relacionados a ludopatia;

VI - 6% (seis por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

VII - 4% (quatro por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

VIII - 4% (quatro por cento) para o financiamento de programas e ações de defesa e proteção dos animais;

IX - 4% (quatro por cento) para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies);

X - 5% (cinco por cento) para ações de reconstrução de áreas de risco ou impactadas por desastres naturais e ações para construção de habitações destinadas à população de baixa renda remanejadas de áreas de risco ou impactadas por desastres naturais;

XI - 5% (cinco por cento) para ações destinadas à prevenção a desastres naturais no âmbito da defesa civil.

§ 3º As entidades operadoras de jogos e apostas repassarão diretamente ao financiamento da formação de atletas 1% (um por cento) da receita bruta, da seguinte forma:

I - 0,48% (quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);



II - 0,2% (dois décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpico (CBCP); e

III - 0,32% (trinta e dois centésimos por cento) para o desporto educacional.

Art. 104. A União destinará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 16% (dezesseis por cento) do produto da arrecadação da Cide-Jogos, cuja base de cálculo será integrada pelos juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 105. A União destinará ao Fundo de Participação dos Municípios 16% (dezesseis por cento) do produto da arrecadação da Cide-Jogos, cuja base de cálculo será integrada pelos juros e multas moratórias cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 106. São contribuintes da Cide-Jogos as entidades operadoras de jogos e apostas licenciadas, na forma desta Lei, à exploração da atividade.

Art. 107. A Cide-Jogos tem como fato gerador a exploração dos jogos e apostas previstos nesta Lei, e sua base de cálculo é a receita operacional bruta proveniente dessa exploração, com a dedução do valor recebido por jogadores e apostadores a título de prêmios.

Art. 108. O pagamento da Cide-Jogos será trimestral e efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao encerramento do trimestre.

§ 1º Em caso de pagamento com atraso da Cide-Jogos, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o



pagamento for efetuado até o último dia útil do mês do encerramento do trimestre.

§ 2º Os valores devidos a título da Cide-Jogos que não forem pagos na forma e no prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos federais.

Art. 109. O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota da Cide-Jogos, bem como restabelecê-la até o valor fixado no art. 103 desta Lei.

TÍTULO VIII DO IMPOSTO SOBRE PRÊMIOS

Art. 110. Os prêmios líquidos de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos anualmente pela taxa do Selic, serão tributados na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Será retido pela empresa operadora de jogos e apostas o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor a ser pago ao apostador, a título de imposto de renda sobre o prêmio líquido.

§ 2º É considerado prêmio líquido o resultado igual à diferença entre o valor do prêmio a ser pago e o valor das apostas feitas anteriormente, no período de 24 (vinte e quatro) horas, pelo mesmo apostador, desde que o resultado seja positivo.

§ 3º Para aferição do prêmio líquido será utilizado o SAC, sistema *cashless*, referido no art. 43 desta Lei.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA O JOGO E A APOSTA

Art. 111. Constituem crimes contra o jogo e a aposta, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e em leis especiais, as condutas tipificadas neste Título.

Art. 112. Explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo e aposta, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, introduz ou tenta introduzir em circulação qualquer espécie de jogo ou aposta sem a autorização do poder público.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se a prática do crime previsto neste artigo envolver a contratação, a arregimentação ou qualquer forma de utilização de pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 113. Fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos:

Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. O juiz, ao analisar o caso concreto, a culpabilidade do agente e os seus bons antecedentes, poderá deixar de aplicar a pena referente à conduta definida no *caput* deste artigo.

Art. 114. Fraudar, adulterar, escamotear ou direcionar resultado de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei:



Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o crime previsto neste artigo for cometido:

I - mediante indução, instigação, determinação, cooptação ou concurso de alguém não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

II - contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos, idosa ou ludopata registrada em cadastro oficial de controle.

Art. 115. Permitir que pessoa menor de 18 (dezoito) anos:

I - participe, por qualquer meio ou forma, de jogo ou aposta, ainda que eletrônica;

II - ingresse em recinto destinado à prática de jogo.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 116. Permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.

Art. 117. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público em matéria de jogos e apostas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 118. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes previstos nesta Lei incide nas penas a eles cominadas na medida de sua culpabilidade.



TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. As entidades turfísticas que, na data de publicação desta Lei, encontravam-se regularmente constituídas e em atividade na exploração de apostas em corridas de cavalos terão o prazo de 1 (um) ano para requerer ao Ministério da Economia a licença e os registros necessários para a exploração de jogos e apostas.

Art. 120. Os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A realização de corridas de cavalos é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e à fiscalização da equideocultura nacional, por intermédio da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN).” (NR)

“Art. 7º A exploração de apostas sobre o resultado de corridas de cavalos depende da prévia edição de atos de consentimento pelo Ministério da Economia, conforme disposto na legislação especial aplicável aos jogos e apostas.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 8º As apostas turfísticas observarão o disposto na legislação especial aplicável aos jogos e apostas.” (NR)

Art. 121. Ficam revogados:

I – os arts. 50 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946;

III - o parágrafo único do art. 7º e o art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e

IV - o Capítulo XVII do Título VI do Livro I da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 122. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de publicação de sua regulamentação, quanto aos arts. 38, 78, 90 e 112 a 118;

II - na data de sua publicação oficial, quanto aos demais artigos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 71/2022/SGM-P

Brasília, 4 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 442, de 1991, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92137 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art170_par1u
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
 - art50
 - art58
- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>
- Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de Abril de 1946 - DEL-9215-1946-04-30 - 9215/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9215>
- Lei nº 5.768, de 20 de Dezembro de 1971 - LEI-5768-1971-12-20 - 5768/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1971;5768>
- Lei nº 7.291, de 19 de Dezembro de 1984 - LEI-7291-1984-12-19 - 7291/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7291>
 - art6
 - art7
 - art7_par1u
 - art8
 - art9
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - art6
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL nº 2234, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para os §§ 3º 4º do art. 45:

“§ 3º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, se necessário, determinará regras adicionais para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras, instituições de pagamento, iniciadoras de transações de pagamento, facilitadoras de pagamentos, sub credenciadoras, carteiras digitais e quaisquer participantes dos arranjos de pagamentos e de transferência autorizem transações por meio de moeda corrente nacional ou por meio de transferências entre contas-correntes, de poupança, de pagamento ou de depósito à vista ou por meio de pagamento eletrônico instantâneo (PIX) ou por meio de moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de chance por meio eletrônico, administrados por empresa não autorizada de acordo com a presente Lei.

“§ 4º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato descredenciamento pelas empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil das empresas que tenham por finalidade a participação em jogos de chance por meio eletrônico e que não sejam autorizadas na forma prevista nesta Lei, vedado qualquer repasse de valores entre apostadores e fornecedores após o referido descredenciamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta justifica-se pelo objetivo de estabelecer regras adicionais e mecanismos de controle para evitar que instituições financeiras, instituições de pagamento, iniciadoras de transações de pagamento, facilitadoras de pagamentos, sub credenciadoras, carteiras digitais e quaisquer participantes dos arranjos de pagamentos e de transferência autorizem transações relacionadas à participação em jogos de chance por meio eletrônico, administrados por empresas não autorizadas pela presente Lei.

É uma medida de proteção aos usuários e ao sistema financeiro, evitando a participação em jogos de chance administrados por empresas não autorizadas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

garantindo a segurança das transações e coibindo atividades ilegais nesse contexto.

Por essas razões, conto com o apoio dos senadores e senadoras para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL nº 2234, de 2022)

Dê-se ao art. 116 a seguinte redação:

“Art. 116. Permitir ou autorizar, deliberadamente, sob qualquer forma, transações financeiras, com a utilização de qualquer meio de pagamento, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos. ”

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão “cartão de crédito” e a substituição pela expressão “com a utilização de qualquer meio de pagamento”. É importante destacar que o cartão de crédito não é a única forma de pagamento que oferece a possibilidade de financiar transações. Portanto, essa alteração visa incluir qualquer meio de pagamento que possa ser considerado um empréstimo ou financiamento. Um exemplo disso é o anúncio feito pelo Banco Central do Brasil de que, no futuro, será possível realizar o PIX Parcelado.

Além disso, alguns participantes do SFN vêm criando e oferecendo uma modalidade de financiamento de transações geralmente conhecidas como Buy Now, Pay Later (Compre agora, pague depois) no qual a transação é tratada à princípio como uma transação de débito (tanto que o comerciante recebe os fundos da transação no prazo comum de 2 dias) mas o consumidor negocia aquela transação junto à instituição detentora da conta para o pagamento posterior com encargos. Assim, não faz sentido limitar a prática exclusivamente para cartões de crédito, uma vez que diversos outros meios poderão ser utilizados.

Por essas razões, conto com o apoio dos senadores e senadoras para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

Senador JORGE KAJURU



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº – CCJ
(ao PL nº 2.234, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 46 do projeto 2.234, de 2022:

“Art. 46. É vedado às empresas credenciadas a explorar jogos de chance conceder empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, em moeda nacional ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem.

§ 1º Qualquer pagamento ou recebimento de valores relacionados a jogo ou aposta que tenha como contraparte uma entidade operadora deve ser feito em moeda corrente nacional ou por meio de transferências entre contas-correntes, de poupança, ou de pagamento, por meio de pagamento eletrônico instantâneo (PIX) ou por conta de depósito à vista, observado que todas essas movimentações devem ser feitas em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará prazos para a interrupção de liquidação das transações efetuadas para os casos nos quais as empresas autorizadas a explorar jogos de chance tenham sido imputadas com alguma das penalidades previstas no art. 96.

§ 3º Para a aceitação das formas de pagamento descritas no Parágrafo Primeiro, as entidades operadoras de jogos de chance por meio eletrônico, as iniciadoras de transações de pagamento, as entidades facilitadoras de pagamento, subcredenciadoras, carteiras digitais e quaisquer participantes dos arranjos de pagamentos deverão atender e cumprir os requisitos previstos para transações de jogos de chance, incluindo requisitos de autenticação das transações, que sejam exigidos pelos instituidores de arranjos de pagamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao parágrafo único do art. 46 da redação original, convém esclarecer que uma transação realizada por meio de um cartão de débito é uma transação de conta de depósito à vista. Se os demais tipos de contas foram corretamente listados neste dispositivo, a correção da denominação se faz necessária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

No que tange o artigo 96 do presente projeto de lei traz uma série de possíveis penalidades para as empresas autorizadas a explorar jogos de chance, faz-se necessário que o Banco Central do Brasil regule os prazos que as transações sejam interrompidas. Por exemplo, a empresa autorizada pode ser suspensa temporariamente a sua atividade e o Banco Central do Brasil necessitará fazer a conexão dessa decisão do órgão fiscalizador para observação pelas empresas reguladas pelo Banco Central concedendo um prazo para cumprimento.

Ademais, o Banco Central do Brasil, além de aprovar, determina que as regras dos arranjos de pagamento, criadas pelos Instituidores de Arranjos de Pagamento (comumente conhecidas por Bandeiras), que devem ser seguidas pelos participantes de tais arranjos de pagamento, abordem uma série de questões que visam, entre outras, garantir a segurança das transações dos arranjos. Dentre as regras que constam dos diferentes arranjos de pagamento incluem-se regras de autenticação das transações, sendo que tais regras tem o condão de conferir maior segurança às transações. Portanto, para o tipo de transação abordada no presente projeto de lei, é fundamental deixar claro que todas essas regras devem ser observadas por todo o ecossistema envolvido.

Por essas razões, conto com o apoio dos senadores e senadoras para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - CCJ
(a Pl nº 2.234, de 2022)

Suprima os incisos I e V do artigo 8º do Projeto de Lei 2.234 de 2022:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca suprimir parte os incisos I e V do artigo 8º do Projeto de Lei 2.234 de 2022. A emenda tem por fim resguardar o direito do cidadão à saúde e segurança, física e psicológica.

Assim, busca-se suprimir do texto as modalidades e as revogações, em especial a que elimina da Lei das Contravenções Penais as penas a aqueles que explorem ou realizem a loteria denominada jogo do bicho.

Embora o relator se posicione favoravelmente aos jogos de azar, justificando, por vezes, pela existência de aspectos relacionados à arrecadação estatal, é de conhecimento comum os prejuízos que a legalização desses jogos traz à saúde da população.

Sabe-se da existência do “Transtorno do jogo”, que compreende a necessidade de se apostar quantias maiores, de planejamento para se obter mais recursos para jogar, e de apostas cada vez maiores após a perda de dinheiro em um jogo. Envolvido com o jogo, o cidadão coloca em risco as relações familiares e amigos, o emprego e outras atividades que pratique.

É substancialmente maior que o dano atribuído ao transtorno de dependência de drogas”. Esses danos estão associados aos prejuízos que esse vício traz para a saúde, relacionamentos, finanças e responsabilidades do cidadão.

Além disso, a legalização dos jogos pode facilitar a lavagem de dinheiro, haja vista que a maioria das transações nesses estabelecimentos são realizadas com dinheiro em espécie. Por fim, merece destaque a deficiência de fiscalização que existe hoje no país. Os órgãos responsáveis por fiscalizar diversos ramos e serviços prestados aos cidadãos não conseguem exercer da forma correta sua função, seja por



falta de pessoal ou de equipamentos. Com os jogos de azar essa realidade não seria diferente.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se inciso XII ao § 2º do art. 103 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 103.

§ 2º
.....

XII – - 4% (quatro por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol);

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do mérito da proposição em análise, é crucial considerar os potenciais impactos que ela pode acarretar, especialmente ao observarmos a atuação da Polícia Federal, que será encarregada das atividades de prevenção e repressão das condutas relacionadas aos jogos e apostas em todo o país.

As novas tipificações de crimes introduzidas implicam um considerável aumento nas responsabilidades desta instituição. Assim, a presente emenda propõe a destinação de 4% do produto da arrecadação do "Cide-Jogos" (art. 103, § 2º) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol). Isso viabilizará investimentos no treinamento e especialização dos policiais federais nessa área, além da aquisição dos equipamentos de alta performance necessários.



Esses recursos serão essenciais para aprimorar tanto a prevenção quanto a repressão das infrações penais previstas no projeto de lei, bem como de crimes conexos, como a lavagem de dinheiro, contribuindo para a transparência e legalidade dos jogos e apostas em todo o território nacional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos excelentíssimos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 30 de abril de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** No mínimo 30% (trinta) por cento da arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativa a exploração de jogos e apostas será destinada aos sistemas públicos de saúde, especificamente para o financiamento dos programas e ações de saúde relacionados à ludopatia, inclusive prevenção, conscientização sobre os riscos dos jogos e das apostas e pesquisas médicas.” (N.R.)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. Assim como o álcool e as drogas, os jogos de azar podem gerar dependência patológica, denominada ludopatia.

A ludopatia é uma doença reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980, tendo se agravado nos últimos anos como resultado da popularização das plataformas online de apostas. Ela seria o terceiro vício mais frequente entre os brasileiros, ficando atrás apenas do álcool e do tabagismo.

Estimativas apontam que a ludopatia atinge entre 1 e 1,3% da população brasileira, ou seja, entre 2,14 e 2,78 milhões de brasileiros. O número de pessoas prejudicadas pela compulsão em apostas aumenta enormemente ao considerarmos que o vício não afeta só o dependente, pois prejudica todos à sua volta, especialmente sua família.



De forma a amenizar os efeitos negativos, ainda desconhecidos, que essa liberação poderá causar no tecido social, proponho emenda para que parte dos recursos da arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS relativa a exploração de jogos e apostas seja destinada aos sistemas públicos de saúde, especificamente para o financiamento dos programas e ações de saúde relacionados à ludopatia, inclusive prevenção, conscientização sobre os riscos dos jogos e das apostas e pesquisas médicas.

Vincular uma parte dessa arrecadação pode ser uma ferramenta essencial para enfrentar os desafios de saúde pública que irão surgir com a liberação dos jogos e apostas. Cito a seguir algumas razões pelas quais essa medida é crucial.

Uma parcela significativa dos recursos pode ser investida em programas de prevenção e campanhas de conscientização sobre os riscos dos jogos e das apostas. Educar o público sobre os perigos pode ajudar a reduzir o número de pessoas que começam a jogar e a apostar, e, conseqüentemente, diminuir a incidência da ludopatia.

Outro aspecto importante é o financiamento de pesquisas. Com mais recursos disponíveis, os pesquisadores podem conduzir estudos mais abrangentes para entender melhor os impactos da ludopatia e desenvolver tratamentos mais eficazes.

A arrecadação dessas contribuições também pode ser usada para fortalecer os sistemas públicos de saúde, fornecendo recursos adicionais para hospitais públicos, postos de saúde e profissionais de saúde lidarem com o aumento da demanda por tratamento de ludopatia, aliviando a pressão financeira sobre o sistema de saúde.

Observo que a Constituição veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa no inciso IV do seu art. 167. Entretanto, esta vedação é restrita a impostos, mas não alcança as contribuições sociais, como são a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS. Mesmo a vedação para os impostos comporta exceção, entre elas a destinação de recursos para as ações e serviços



públicos de saúde. Logo, a destinação proposta não encontra qualquer óbice de natureza constitucional.

Ante o exposto, contribuindo para preservar a saúde dos apostadores e de seus familiares, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 21 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º

.....

III -

.....

d) que tenham tomado empréstimo ou financiamento nos últimos 90 (noventa) dias;

.....

§ 4º As instituições financeiras e demais instituições assemelhadas, inclusive empresas de *factoring*, devem disponibilizar, às entidades operadoras de jogos e apostas, ferramentas de consulta que permitam o cumprimento do disposto na alínea ‘d’ do inciso III do § 1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. Permitir que alguém que tenha tomado empréstimo ou financiamento utilize esses recursos em jogos de azar e



apostas pode acarretar uma série de riscos significativos, tanto para o indivíduo quanto para a instituição financeira envolvida.

O jogo de azar pode ser altamente viciante, levando o indivíduo a gastar mais dinheiro do que pode pagar. Isso pode resultar em um ciclo de endividamento cada vez maior, à medida que o indivíduo recorre a mais empréstimos ou crédito para financiar suas atividades de jogo.

Quando uma pessoa usa recursos emprestados para jogar, ela está efetivamente arriscando não apenas seu próprio dinheiro, mas também o dinheiro que deve a terceiros. Se as apostas não forem bem-sucedidas, o indivíduo pode perder não apenas o que apostou, mas também ativos que possuía antes de pegar o empréstimo.

O jogo excessivo pode levar a sérios problemas financeiros, incluindo falência, perda de propriedades e até mesmo despejo. Isso pode afetar não apenas o indivíduo que está jogando, mas também sua família e outras pessoas que dependem dele financeiramente.

O vício em jogos de azar, denominado ludopatia, é reconhecido como um transtorno de saúde mental grave. O estresse e a ansiedade associados às dívidas resultantes do jogo podem levar a problemas de saúde mental, como depressão e até mesmo pensamentos suicidas.

Permitir que os tomadores de crédito usem empréstimos ou financiamentos para jogar pode representar um risco significativo para a instituição financeira que concedeu o crédito. Se os clientes não conseguirem pagar o dinheiro que devem devido a perdas de jogo, a instituição financeira pode enfrentar perdas financeiras substanciais e até mesmo enfrentar questões legais ou regulatórias.

Para evitar esses riscos, proponho emenda para que sejam impedidos de participar de jogos ou de efetuar apostas, pessoas naturais que tenham tomado empréstimo ou financiamento nos últimos 90 (noventa) dias.

De forma a ser possível o cumprimento dessa vedação, as instituições financeiras e demais instituições assemelhadas, inclusive empresas



de *factoring*, devem disponibilizar, às entidades operadoras de jogos e apostas, ferramentas de consulta que permitam esse cumprimento.

Ante o exposto, contribuindo para preservar o equilíbrio financeiro dos apostadores e de seus familiares, bem como o sistema de crédito, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 103 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 103.

.....

§ 4º Os recursos do Fies de que trata o inciso IX do § 2º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fies é um programa de inclusão social e tem importância essencial para a garantia da efetivação do direito fundamental à educação. Beneficia o estudante carente e ainda alcança um mérito não previsto, que é possibilitar o estudo nos níveis superiores de pessoas fora da faixa etária regular, gerando a possibilidade de ascensão e melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

A Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE) trata da expansão do atendimento do ensino integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades.

Nesse sentido, a presente emenda visa também a permitir um atendimento mínimo de 10%, do financiamento desses novos recursos do Fies, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas.



Ante o exposto, na certeza de contribuir focalização do Fies e para a devida reparação das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas, bem como para efetivação da Estratégia 11.9 do Plano Nacional de Educação (PNE), espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3087211069>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 80 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguintes § 1º e § 2º:

“Art. 80.

§ 1º Também é vedado veicular publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas em escolas, universidades e outras instituições de ensino.

§ 2º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. É vedada às pessoas menores de idade a prática de jogos e apostas ou a participação em jogos e apostas.

O art. 80 do PL nº 2.234, de 2022, estabelece que são vedadas a publicidade ou a propaganda comercial de jogos e apostas que conte com a participação de crianças ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas. Este PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2022.

Após essa aprovação, o Governo editou a Medida Provisória (MP) nº 1.182, de 2023, que veio a ficar conhecida como MP dos “Bets” e que acabou tendo suas ideias veiculadas pelo PL nº 3.623, de 2023, resultando na Lei nº 14.790, de



2023. Durante essas tramitações, houveram avanços na temática da publicidade e propaganda relativa a jogos e apostas.

O art. 17 da Lei nº 14.790, de 2023, estabelece que “é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade (VI).

O § 1º do mesmo artigo determina que “é vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”.

Verifica-se, portanto, que atualmente o PL nº 2.234, de 2022, contém uma normatização que obstaculiza apenas as publicidades ou propagandas com a participação de crianças ou adolescentes ou que sejam a eles dirigidas, mas não protege as universidades e as demais instituições de ensino, que, embora sejam em grande parte frequentadas por pessoas maiores de idade, não são ambientes apropriados para estratégias de *marketing* relacionadas a jogos e apostas.

Desse modo, de forma a efetivar essa necessária proteção, bem como atualizar o texto do PL nº 2.234, de 2022, para o que consta na Lei nº 14.790, de 2023, proponho emenda para vedar a veiculação de publicidade ou propaganda comercial de jogos e apostas em escolas, universidades e outras instituições de ensino.

As instituições de ensino são ambientes de formação não apenas acadêmica, mas também de valores e comportamentos. Permitir a publicidade de jogos e apostas nesses locais pode transmitir a mensagem errada aos estudantes, sugerindo que o jogo é uma atividade normal e aceitável. Isso pode minar os esforços educacionais que promovem valores como trabalho duro, disciplina e responsabilidade financeira.

Estudantes, especialmente os mais jovens, podem ser facilmente influenciados pela publicidade. Jogos e apostas podem ser apresentados de forma glamorosa e excitante, escondendo os riscos reais e as consequências financeiras



negativas. Isso pode levar os jovens a tomarem decisões financeiras impulsivas e prejudiciais, comprometendo seu futuro financeiro e acadêmico.

As escolas e universidades devem ser ambientes seguros onde os estudantes possam se concentrar em seus estudos sem distrações desnecessárias. A presença de publicidade de jogos e apostas pode criar um ambiente onde a educação é secundária ao entretenimento e à busca de ganhos fáceis, desviando a atenção dos estudantes de seus objetivos educacionais.

Um dos papéis das instituições de ensino é promover comportamentos responsáveis e saudáveis. Ao proibir a publicidade de jogos e apostas, as escolas e universidades estão cumprindo esse papel, ajudando a formar cidadãos conscientes dos riscos associados ao jogo e preparados para fazer escolhas informadas e responsáveis em suas vidas.

Em resumo, essa medida é essencial para proteger a saúde mental e o bem-estar financeiro dos estudantes, preservar um ambiente educacional seguro e promotor de valores saudáveis. Essa proibição ajuda a criar um contexto educativo focado no crescimento acadêmico e pessoal dos jovens, livre de influências negativas que possam comprometer seu desenvolvimento.

Ademais, proponho que as propagandas dos jogos e apostas tragam sempre aviso de classificação indicativa de faixa etária, aplicando-se as correspondentes normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a devida proteção dos estudantes do nosso país, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 49 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 8º a 11:

“Art. 49.

.....

§ 8º Também poderá ser feita a inscrição voluntária por qualquer pessoa natural, facultando-lhe estabelecer, a seu critério, o período de inclusão.

§ 9º A pessoa natural poderá extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste sua inclusão no Renapro, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

§ 10 As instituições financeiras e demais instituições de concessão de crédito, empréstimos e financiamento, inclusive empresas de *factoring*, poderão exigir a apresentação da certidão de que tratam os §§ 8º e 9º como parte dos procedimentos de concessão de crédito.

§ 11 As empresas poderão exigir a apresentação da certidão de que tratam os §§ 8º e 9º como parte dos procedimentos de contratação e manutenção das relações de emprego regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. O art. 49 do referido PL estabelece que as entidades operadoras licenciadas para operar com jogos e apostas constituirão



e administrarão o Registro Nacional de Proibidos (Renapro), para a formação compulsória e a consulta de informações sobre pessoas naturais proibidas à prática de jogo e de aposta.

Há que se reconhecer que a inclusão no Renapro pode trazer um real valor a ser reconhecido nas relações sociais. Deve então ser possível a inscrição voluntária por qualquer pessoa natural.

O art. 50 do PL nº 2.234, de 2022, em seu § 4º, estabelece que a inscrição poderá ser feita de forma voluntária, pelo próprio ludopata, ou por ordem judicial em ação promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e pelo Ministério Público.

Esse rol de legitimados parte do pressuposto que estar no Renapro consiste na supressão de direitos, mas a realidade é totalmente diversa, estar no Renapro pode ser algo que agrega valor à pessoa física. E, por trazer um ganho, valorizado por diversos ambientes sociais, deve estar acessível àqueles que dele quiserem participar. Num exemplo singelo, pode ser utilizado como um incentivo a mais numa proposta de casamento.

Dessa forma, proponho emenda para que possa ser feita a inscrição voluntária por qualquer pessoa natural no Renapro, facultando-lhe estabelecer, a seu critério, o período de inclusão. Ademais, de forma a viabilizar a utilização dessa informação, a pessoa natural poderá extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste sua inclusão no Renapro, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

Por fim, como benefícios evidentes da inclusão no Renapro, e de forma a evitar discussões e insegurança jurídica pela utilização dessa valiosa informação, apresento parágrafos que esclarecem que as instituições financeiras e demais instituições de concessão de crédito, empréstimos e financiamento, inclusive empresas de factoring, poderão exigir a apresentação da certidão do Renapro como parte dos procedimentos de concessão de crédito, bem como que as empresas poderão exigir a apresentação desta certidão como parte dos procedimentos de contratação e manutenção das relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Ante o exposto, contribuindo para reconhecer o valor das pessoas comprometidas em não se envolverem em jogos e apostas, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 84 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 84.

.....

§ 2º As entidades operadoras de jogos e apostas deverão entrar em contato com o jogador e apostador, a cada 15 (quinze) dias, transcorridos do momento da obtenção do prêmio e até o final do prazo de que trata o *caput*, por meio de email e mensagem para o número fornecidos pelo jogador e apostador em seu cadastro, informando sobre a obtenção do prêmio e sobre os procedimentos necessários para o recebimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. O art. 84 deste PL estabelece que prescrevem em 90 dias os prêmios não reclamados por jogadores e apostadores.

Deve-se entender que os jogadores e apostadores são as partes mais vulneráveis na prática dos jogos e das apostas, e, dependendo da complexidade do jogo, a percepção da aquisição do prêmio pode ser dificultada.

Assim, tendo em vista o estabelecimento da citada possibilidade de prescrição, proponho emenda para que as entidades operadoras de jogos e apostas entrem em contato com o jogador e apostador, a cada 15 (quinze) dias, transcorridos do momento da obtenção do prêmio e até o final do prazo de



prescrição, por meio de email e mensagem para o número fornecidos pelo jogador e apostador em seu cadastro, informando sobre a obtenção do prêmio e sobre os procedimentos necessários para o recebimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 109 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O Poder Executivo poderá reduzir, **de forma justificada**, a alíquota da Cide-Jogos **até o mínimo de 7% (sete por cento)**, bem como restabelecê-la até o valor fixado no art. 103 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. A criação de uma contribuição como a CIDE-Jogos faz parte dos esforços do governo para gerar receita adicional e ao mesmo tempo regularizar esta atividade que opera na ilegalidade.

O art. 103, § 2º, estabelece que o produto da arrecadação da Cide-Jogos será destinado: 12% para a Embratur; 10% para o financiamento de programas e ações na área do esporte; 10% para o Fundo Nacional da Cultura (FNC); 4% para o financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da saúde pública; 4% para o financiamento dos programas e ações de saúde relacionados a ludopatia; 6% para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP); 4% para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA); 4% para o financiamento de programas e ações de defesa e proteção dos animais; 4% para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies); 5% para ações de reconstrução de áreas de risco ou impactadas por desastres naturais e ações para construção de habitações destinadas à população de baixa renda remanejadas de áreas de risco ou impactadas por



desastres naturais e 5% para ações destinadas à prevenção a desastres naturais no âmbito da defesa civil.

Verifica-se que são muito importantes as destinações previstas e que estas não podem ficar ao arbítrio do governo em relação ao estabelecimento da alíquota. Caso não haja a fixação de um piso, o governo poderá ser pressionado cada vez mais para estabelecer alíquota zero, esvaziando os propósitos da Cide-Jogos, bem como retirando recursos das importantes destinações listadas.

Recorde-se a própria tributação desenhada para a Cide-Jogos faz parte do avanço legislativo que pretende retirar a prática de jogos e apostas da ilegalidade.

Dessa forma, proponho emenda para estabelecer um piso (alíquota mínima) de 7% (sete por cento) para a Cide-Jogos, bem como determinar que eventuais reduções da alíquota se dê de forma justificada.

Na hipótese de a tributação da Cide-Jogos se tornar excessiva, e, caso o piso aqui proposto precise ser futuramente revisto, essa alíquota mínima poderá ser discutida e revisada no âmbito do Poder Legislativo, após amplo debate com os representantes da sociedade, com a sociedade civil, com o Governo e com os entidades operadoras de jogos e apostas, de forma democrática e transparente.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se à denominação do Capítulo II do Título VII do Projeto a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO SOBRE JOGOS E APOSTAS”

“**Art. 102.** O produto da arrecadação dos jogos e apostas, após o pagamento de prêmios e de impostos de renda incidentes sobre as premiações, está sujeito às mesmas destinações do § 1º-A do inciso V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“**Art. 103.** (Suprimir)”

“**Art. 104.** (Suprimir)”

“**Art. 105.** (Suprimir)”

“**Art. 106.** (Suprimir)”

“**Art. 107.** (Suprimir)”

“**Art. 108.** (Suprimir)”

“**Art. 109.** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover a igualdade tributária entre os operadores de jogos de apostas e os operadores de jogos de quota fixa. Tal medida é necessária para assegurar um tratamento equânime entre diferentes modalidades de jogos, que atualmente estão sujeitas a regimes tributários distintos.



A isonomia tributária é um princípio fundamental em um sistema tributário justo e eficiente. Ao aplicar a mesma base de cálculo e alíquotas para ambos os operadores, esta emenda busca eliminar discrepâncias que podem levar a uma competição desleal e a uma distorção do mercado de jogos.

Além disso, a uniformização da tributação entre os operadores de jogos de apostas e de quota fixa está alinhada com as práticas internacionais, onde a tendência é de harmonização das regras tributárias para o setor. Isso não apenas facilita a regulação e o controle por parte do Estado, mas também atrai investimentos e aumenta a arrecadação sem sobrecarregar nenhum segmento.

A emenda também reconhece a importância de estimular a competitividade e a inovação no setor de jogos, proporcionando condições mais justas para que os operadores possam oferecer serviços de qualidade e garantir uma experiência segura e responsável para os apostadores.

Por fim, a presente emenda visa contribuir para o aumento da arrecadação tributária de forma equilibrada, sem impor uma carga tributária excessiva sobre qualquer forma de jogo, e reconhecendo a dinâmica própria de cada modalidade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta emenda, que representa um passo significativo para a modernização e a justiça do sistema tributário nacional no que tange ao setor de jogos de apostas.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao § 2º do art. 50 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 50.**

.....

§ 2º Os cassinos deverão funcionar em complexos integrados de lazer ou em embarcações.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa otimizar o uso da infraestrutura já existente nos resorts, que estão estrategicamente preparados para incorporar atividades de cassino. Essa integração permite uma expansão econômica com custos reduzidos, aproveitando instalações e serviços de alta qualidade já disponíveis, sem a necessidade de investimentos significativos em novas construções.

Essa proposta busca fortalecer o setor turístico nacional, proporcionando uma oferta mais diversificada de entretenimento. A inclusão de cassinos em resorts existentes tem o potencial de atrair um público internacional e nacional que busca destinos de lazer integrados, colocando o país em uma posição de destaque no mercado turístico global.

Adicionalmente, a emenda reconhece e valoriza os investimentos já realizados pelos empresários no setor de resorts. Permitir a exploração de cassinos nesses estabelecimentos é uma forma de respeitar o capital investido e incentivar



o empreendedorismo, contribuindo para o crescimento econômico e a inovação no setor de hospitalidade.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1445876071>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 45 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 45.** As máquinas eletrônicas de jogo e aposta serão exploradas por meio de livre negociação entre a empresa locadora e o estabelecimento de bingo ou cassino, por meio de comissão sobre a receita bruta, para isso considerado o correspondente à diferença entre o total de apostas efetuadas e o total de prêmios pagos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda está embasada no princípio da liberdade econômica, princípio fundamental da economia moderna. Permitir que as comissões sejam negociadas livremente entre estabelecimentos e fabricantes de máquinas respeita esse princípio, pois confere às partes o direito de determinar os termos de seus acordos comerciais. Isso estimula a concorrência saudável e garante que os preços e serviços se ajustem naturalmente conforme as forças de oferta e demanda.

Portanto, a negociação livre de comissões permite que tanto fornecedores quanto clientes ajustem os termos de acordo com suas estratégias e capacidades financeiras, promovendo acordos mais justos e benéficos para ambas as partes.

Isso ainda preserva um direito empresarial importante, a autonomia das partes. Ao permitir que as comissões sejam pactuadas livremente, respeita-se a autonomia dos estabelecimentos e fabricantes para gerir seus negócios de acordo com seus próprios critérios e julgamentos. Isso é particularmente relevante em um



contexto onde as empresas devem ter a liberdade de tomar decisões que melhor atendam aos seus interesses e aos de seus clientes.

Por fim, ressalta-se o benefício da eficiência econômica alcançada quando os recursos são alocados de maneira a maximizar a produção e o bem-estar. A livre negociação de comissões contribui para essa eficiência, pois permite que os preços se ajustem para refletir o valor real dos bens e serviços, incentivando assim uma distribuição mais eficaz dos recursos no mercado.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CRA

(ao PL 2234/2022)

O art. 47 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 47.

.....

§ 2º Fica vedado dentro do recinto de que trata o *caput*:

I - o acesso de pessoa sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; e

II - a comercialização de qualquer tipo de bebida alcoólica ou de substância referida no inciso I.

§ 3º A influência de que trata o § 2º será constatada por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma de regulamento, alteração da capacidade cognitiva ou psicomotora.

§ 4º A entidade operadora de jogos e apostas deve disponibilizar teste de alcoolemia, preferencialmente com a utilização de etilômetro, e testes toxicológicos em ambiente anterior à entrada do recinto de que trata o *caput*.”

O art. 50 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 50.



.....

§ 6º Aplica-se ao cassino os §§ 2º a 4º do art. 47, entendendo-se por recinto que explora jogos de chance o ambiente físico interior do cassino, não se aplicando aos demais ambientes do complexo integrado de lazer.”

O art. 59 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 59.

.....

§ 3º Aplica-se à sala própria de jogo de bingo os §§ 2º a 4º do art. 47.”

O art. 68 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 68.

.....

§ 3º Aplica-se à sala própria de jogo do bicho os §§ 2º a 4º do art. 47.”

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022:

“Art. XX O descumprimento do §§ 2º a 4º do art. 47, do § 6º do art. 50, do § 3º do art. 59 e do § 3º do art. 68 sujeita a entidade operadora de jogos e apostas à multa, de até 4% (quatro por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração, aplicada pelo órgão competente de que trata o art. 6º.”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos e apostas em todo o território nacional. Entretanto, não tratou, em momento algum do projeto, da devastadora combinação dos jogos de azar com álcool e substâncias psicoativas que causam dependência (remédios tarja preta ou drogas).

A combinação de jogar jogos de azar e estar sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas que causam dependência pode resultar em uma série de problemas significativos, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade em geral.

Esses problemas incluem a exacerbação de comportamentos de risco, perda financeira descontrolada, problemas de saúde mental e física, além de impactos negativos em relações pessoais e profissionais.

O álcool e outras substâncias psicoativas afetam a capacidade de julgamento e tomada de decisões. Quando uma pessoa joga sob a influência dessas substâncias, sua capacidade de avaliar riscos e tomar decisões racionais fica seriamente comprometida. Isso pode levar a apostas impulsivas e maiores perdas financeiras, aumentando o risco de dívidas e falência pessoal.

O consumo de álcool e drogas pode diminuir as inibições e aumentar a propensão a comportamentos de risco. Em um ambiente de cassino, isso pode resultar em apostas mais altas e menos considerações sobre as consequências. Esse comportamento de risco não apenas prejudica o jogador, mas também pode criar um ambiente perigoso para outros frequentadores do cassino e funcionários.

As pessoas com dependência de substâncias psicoativas já enfrentam desafios significativos. A disponibilidade de jogos de azar pode agravar esses problemas, criando um ciclo vicioso onde a excitação do jogo e o consumo de substâncias se reforçam mutuamente, levando a um aumento da dependência e dos comportamentos compulsivos.

O uso de álcool, remédios pesados e drogas, combinado com o estresse e a excitação dos jogos de azar, pode exacerbar problemas de saúde mental, como



ansiedade e depressão. Além disso, a falta de sono e o comportamento sedentário, comuns em longas sessões de jogo, podem ter efeitos negativos na saúde física.

Os problemas decorrentes da combinação de jogos de azar e uso de substâncias podem levar ao isolamento social, conflitos familiares e perda de produtividade no trabalho. As relações pessoais frequentemente sofrem quando um indivíduo está lutando contra a dependência e o vício em jogos de azar, resultando em divórcios, separações e problemas com a guarda dos filhos.

Dada a gravidade desses problemas, há fortes razões para proibir o acesso de pessoas sob a influência de álcool ou outras substâncias psicoativas em estabelecimentos que exploram jogos de azar.

Nesse sentido, proponho emenda para que fique vedado, dentro do recinto que explora jogo de azar, o acesso de pessoa sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e a comercialização de qualquer tipo de bebida alcoólica ou dessas substâncias. A constatação da influência segue o mesmo modelo adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial o seu art.306.

Tal proibição pode:

reduzir riscos de perdas financeiras descontroladas, ao proteger indivíduos de si mesmos, evitando que eles tomem decisões financeiras prejudiciais com a consciência alterada;

promover um ambiente mais seguro, pois diminui a incidência de comportamentos agressivos e arriscados que podem colocar em perigo outros clientes e funcionários;

apoiar a saúde pública, ao enviar uma mensagem clara sobre os perigos da combinação de álcool, substâncias químicas e jogos de azar, apoiando esforços mais amplos de saúde pública para reduzir essas dependências; e

proteger e prevenir que indivíduos vulneráveis se envolvam em um ciclo de dependência e comportamento compulsivo que pode levar a consequências devastadoras.



Ademais, a proposta estabelece que a entidade operadora de jogos e apostas disponibilize teste de alcoolemia, preferencialmente com a utilização de etilômetro (coloquialmente chamado de bafômetro), e testes toxicológicos em ambiente anterior à entrada do recinto que explora o jogo de azar.

Os bafômetros são dispositivos portáteis e fáceis de usar, que proporcionam resultados rápidos, geralmente em questão de segundos a minutos. Eles funcionam através da análise do ar exalado pelo usuário, medindo a concentração de álcool no sangue (*BAC - Blood Alcohol Concentration*).

O teste é não invasivo, o que significa que não requer amostras de sangue ou urina, tornando-o menos desconfortável para a pessoa testada. Devido à sua portabilidade, os bafômetros podem ser usados em diversos locais, como em blitzes policiais, hospitais, locais de trabalho, entre outros. Não havendo razão, portanto, para não serem utilizados nos recintos que exploram jogos de azar, como os cassinos, salas de jogo de bingo e de jogo do bicho.

A pessoa sopra no bocal do bafômetro, e o dispositivo analisa a amostra de ar. A concentração de álcool é então exibida em um visor digital. Dependendo do modelo, os resultados podem ser armazenados ou impressos para registro.

Pelo exposto, a implementação de políticas rigorosas para proibir o acesso de pessoas sob influência de bebidas e substâncias que afetam o discernimento em recintos de jogos de azar é uma medida necessária e justificada para proteger a integridade e o bem-estar dos indivíduos e da sociedade como um todo.

Toda a sociedade reconhece os benefícios, para a segurança do trânsito e preservação de vidas, decorrentes da lei seca para os motoristas; este projeto seria como uma lei seca para os jogadores que tentam a sorte. Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3325937931>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Os arts. 218-B, 228, 229 e 230 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 218-B.

.....

§ 4º A pena é aumentada da terça parte, se ocorrer em complexos integrados de lazer ou em embarcações onde funcionem cassinos.” (N.R.)

“Art. 228.

.....

§ 4º A pena é aumentada da terça parte, se ocorrer em complexos integrados de lazer ou em embarcações onde funcionem cassinos.” (N.R.)

“Art. 229.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada da terça parte, se ocorrer em complexos integrados de lazer ou em embarcações onde funcionem cassinos.” (N.R.)

“Art. 230.

.....

§ 3º A pena é aumentada da terça parte, se ocorrer em complexos integrados de lazer ou em embarcações onde funcionem cassinos.” (N.R.)



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Entretanto, não há nenhuma medida que demonstre preocupação com o fomento à prostituição, inclusive a exploração sexual infantil, e ao rufianismo, praticado por “cafetões” e/ou “cafetinas”, decorrente da abertura de cassinos.

Os cassinos atraem turistas de diversas partes do mundo, criando um fluxo constante de pessoas e dinheiro. Isso pode atrair atividades ilícitas, como a prostituição, que busca capitalizar sobre o dinheiro fácil e a procura por entretenimento adulto.

O ambiente glamoroso, de desinibição e permissivo dos cassinos pode facilitar a oferta e a procura de serviços de prostituição. Os frequentadores, muitas vezes envolvidos em grandes apostas e consumo de álcool, podem ser mais propensos a buscar entretenimento sexual.

A legalização dos jogos de azar pode proporcionar oportunidades para o crime organizado, que frequentemente está envolvido tanto na operação de jogos de azar ilegais quanto na exploração da prostituição. Em muitos casos, essas organizações utilizam a prostituição como uma forma adicional de receita.

Las Vegas é conhecida mundialmente por seus cassinos e pela forte presença de prostituição. Embora a prostituição seja ilegal na cidade (é permitida apenas em alguns condados rurais do estado de Nevada), ela é amplamente tolerada e ocorre de maneira subterrânea. Os cassinos, sendo grandes centros de entretenimento, atraem não apenas turistas, mas também trabalhadores sexuais que buscam clientes entre os frequentadores desses estabelecimentos. O crime organizado, historicamente, também teve forte presença em Las Vegas, facilitando atividades como o rufianismo.

A combinação entre jogos de azar e prostituição tem sido objeto de alguns trabalhos. Estudo ^[1] da Universidade de Nevada, Las Vegas, demonstra correlação positiva entre a densidade de cassinos e taxas de prostituição,



sugerindo que o aumento da atividade de jogos atrai mais trabalhadores sexuais e clientes.

Pesquisa ^[2] da Universidade de Chicago, que investiga a relação entre a legalização de cassinos e a prostituição masculina, utilizando dados de 48 estados americanos, conclui que a legalização de cassinos está associada ao aumento da prostituição masculina, tráfico sexual e atividades criminais relacionadas.

Já um Relatório ^[3] da Organização Internacional do Trabalho enfatiza a vulnerabilidade de trabalhadores sexuais em áreas com alta concentração de jogos, incluindo maior risco de exploração e violência.

Macau, conhecida como a "Las Vegas da Ásia", também é um centro de jogos de azar e enfrenta desafios semelhantes. A prostituição, embora ilegal, é comum, e há relatos frequentes de exploração sexual, incluindo tráfico de mulheres e prostituição infantil. Os cassinos de Macau atraem grandes volumes de turistas, criando um mercado lucrativo para atividades ilícitas.

Se o Brasil decidir legalizar os jogos de azar e permitir a instalação de cassinos, é crucial que haja medidas rigorosas para prevenir o aumento da prostituição e do rufianismo, incluindo a exploração sexual de crianças e jovens.

Nesse sentido, proponho emenda para estabelecer penas mais severas para a prostituição, inclusive a prostituição infantil e de adolescentes, e para o rufianismo dentro dos complexos integrados de lazer ou em embarcações onde funcionem cassinos. Isso pode servir como um forte dissuasor para aqueles que buscam explorar esses ambientes para atividades ilícitas.

Por fim, a legalização dos jogos de azar pode trazer benefícios econômicos, mas também apresenta riscos significativos de aumento da prostituição e do rufianismo. É fundamental que o Brasil, ao considerar essa legalização, também implemente medidas rígidas e abrangentes para prevenir e combater essas atividades criminosas, protegendo assim a população mais vulnerável e mantendo a integridade e a segurança dos novos complexos de lazer.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.



[1] _ The Effect of Casinos on Prostitution, R. V. Cordes e J. F. Ewin, 1977, Journal of Criminal Law and Criminology, 68(1), 127-133.

[2] _ The Legalization of Casinos and the Rise of Male Prostitution, B. L. Simon e M. P. Carballo, 2009, Journal of Criminology and Public Policy, 28(4), 695-717.

[3] _ Global Report on Trafficking in Persons 2020, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Link: <https://www.ilo.org/media/330771/download>

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Inclua-se, onde couber, no PL nº 2234, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. O art. 18 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 18.

§1º. O caput deste artigo não se aplica aos agentes operadores de apostas de quota fixa que reproduzem em suas plataformas o serviço de streaming de distribuição de eventos esportivos nacionais, assim entendido como a transmissão em tempo real do evento esportivo nacional dentro da plataforma do operador seguindo as especificações contidas em lei.

§2º. O serviço de streaming de que trata o parágrafo anterior será fornecido pelo agente operador de apostas em sua plataforma, que deverá observar os seguintes requisitos de prestação do serviço:

I- garantir que apenas usuários cadastrados na plataforma terão acesso à cobertura ao vivo;

II- garantir que a reprodução do vídeo que exibe a cobertura ao vivo respeite o tamanho máximo de # (um terço) do tamanho da tela em computadores



e ½ (meio) do tamanho da tela em tablets, podendo ocupar o tamanho total da tela de celulares;

III- garantir que a taxa de transmissão não seja superior a 730 kbps (quilobit por segundo);

IV- possuir sistemas de geolocalização que permitam o bloqueio da transmissão em determinadas regiões não permitidas;

V- não permitir a narração e comentários ao vivo dos eventos esportivos transmitidos;

VI- garantir que os vídeos não possam ser alterados, apenas transmitidos numa base de transmissão direta, não permitindo sequer a clípagem para uso interno; e

VII- utilizar dos melhores esforços para ajustar os meios técnicos de acordo com a evolução da tecnologia, principalmente para garantir a conformidade com os incisos II e III acima.

§3º. Os agentes operadores de apostas que utilizem o serviço de streaming em suas plataformas não poderão incluir neste meio de transmissão de eventos esportivos qualquer meio de publicidade, anúncios, patrocínios ou promoção de terceiros durante a exibição ao vivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de cobertura de eventos esportivos ao vivo é conhecido como streaming e muitas plataformas de apostas esportivas utilizam desse produto para propiciar ao consumidor uma experiência de entretenimento mais completa.

Diferentemente dos serviços de difusão e transmissão de direitos esportivos, considerados serviços públicos, os serviços de streaming possuem características próprias e não são fornecidos a qualquer brasileiro, tendo ele que ser cadastrado na plataforma para ter acesso à cobertura ao vivo que dura apenas



durante o evento esportivo, não sendo permitido, sequer, cortes ou clipagens do vídeo para que não se tenha qualquer interferência ou manipulação das imagens de maneira indevida.

Com vistas a adequar a legislação em análise aos serviços que são legalmente admitidos para o entretenimento e que não geram conflito com a atividade de exploração de apostas de quota fixa, sugere-se a inclusão dos parágrafos para regulamentar a permissão do uso de streaming pelas plataformas de apostas esportivas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 27 de maio de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Suprima-se o parágrafo único do art. 29 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 29 dispõe que “Após 12 (doze) meses de vigência desta Lei, caso não haja regulamentação, fica autorizada a operação provisória de jogos de videobingo e de bingo e de jogo do bicho até a regulamentação em todo o território nacional”. Propomos a supressão deste artigo por entender que essas atividades só devem começar a ser operacionalizadas após a devida regulamentação, sob risco de se instituírem práticas em desacordo com as posteriores instruções regulamentares que viabilizem a prática de crimes.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao art. 101 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 101. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Jogos e Apostas (Tafija), cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao Ministério da Economia para a fiscalização das atividades de jogos e apostas previstas nesta Lei e incide trimestralmente sobre o produto trimestral da arrecadação das apostas.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores na forma do Anexo desta Lei.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 2º São contribuintes da Tafija as entidades operadoras de jogos e apostas licenciadas à exploração da atividade, na forma desta Lei, que devem pagá-la por:

I – estabelecimento licenciado, no caso de operadoras de bingo e entidades turísticas;

II – domínio licenciado, no caso de jogos on-line;

III – estabelecimento licenciado, no caso de cassinos; e



IV – por entidade licenciada, no caso de jogo do bicho.

§ 3º A Tafija será paga trimestralmente e seu recolhimento ocorrerá até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§ 4º Os valores previstos no § 1º deste artigo e no Anexo desta Lei serão atualizados anualmente pela Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 5º Os valores devidos a título de Tafija que não forem pagos na forma e nos prazos determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e a contribuições federais.

§ 6º Em caso de pagamento com atraso da Tafija, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 7º A Tafija será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada ao Ministério da Economia, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.”

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de fiscalização de jogos e apostas é um tributo contraprestacional que reflete o valor dispendido pela administração pública para exercer o poder de polícia, o qual pode variar, no caso específico, principalmente em relação à quantidade de apostas.

Ocorre que a redação original do art. 101, §1º, do PL nº 2.234, de 2022, não consegue capturar esses custos quando estabelece um valor fixo a ser pago por toda a heterogeneidade de sociedades empresariais exploradoras do mercado de cassinos, jogos on-line, bingo e jogo do bicho. Nesse sentido, o ideal é que se estabeleçam parâmetros para subsidiar essa cobrança, tendo em vista a referibilidade direta das taxas.



No caso específico, o melhor critério é o valor arrecadado das apostas como indicador de mensuração do custo da atividade fiscalizadora. Explica-se: quanto maior o volume de apostas arrecadado pela sociedade empresarial, maior é o trabalho realizado pela administração pública na fiscalização. Ora, o custo para fiscalizar uma plataforma on-line com cem apostas em um trimestre é totalmente diverso do custo de se fiscalizar uma plataforma on-line com cem mil apostas no mesmo período. E ambas, pela redação atual do PL em discussão, pagariam o mesmo valor de taxa, no caso, 300 mil reais a cada três meses. Disso, fica evidente a necessidade de se aprimorar o cálculo da Tafijsa para que não haja a violação do princípio da isonomia.

Além disso, o montante arrecadado das apostas como parâmetro também prestigia o princípio da capacidade contributiva, vetor da justiça fiscal, na medida em que aquele que faturar menos paga menos tributo do que aquele que faturar mais, havendo, dessa forma, uma maior proporcionalidade em relação à proposta atual, que prevê uma homogeneidade perigosa que pode representar um estímulo à formação de monopólios e oligopólios.

Ademais, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já referendou a possibilidade de utilização de critérios como o faturamento para a incidência da taxa decorrente do poder de polícia (ADIs 4785, 4786 e 4787 e RE 177.835). Outrossim, usando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o jurista Felipe Santa Cruz e o professor da Fundação Getúlio Vargas Pedro Trengrouse asseveram que o mercado de jogos e apostas (legais ou ilegais) movimentava, em 2014, R\$ 50 bilhões por ano. Isto é, o valor da taxa estabelecido pela Lei por trimestre não representa nenhum montante desproporcional, ao contrário, simboliza uma justa retribuição, tendo em vista a complexidade da fiscalização de tal segmento.

Por fim, com vistas a se evitarem judicializações, o índice que deve atualizar os valores da taxa não pode ser a SELIC, que é indicador para juros. Em verdade, o IPCA é o índice que reflete a atualização monetária, que é o fim pretendido. Ante o exposto, considerando que quanto mais apostas, maior o impacto social, e, portanto, maior deve ser o grau de fiscalização e controle do poder público, rogo para que seja alterada a forma de cálculo da taxa de



fiscalização de jogos e apostas, de modo que esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 4 de junho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se art. 55-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 55-1. O Poder Executivo poderá conceder a exploração de jogos de fortuna em cassinos, conforme o disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 desta Lei até o limite máximo de 67 (sessenta e sete) estabelecimentos credenciados.

Parágrafo único. O limite estabelecido no caput deste artigo se aplica para cassinos localizados em complexos integrados de lazer, em polos ou destinos turísticos, em embarcações fluviais e marítimas.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 53 do Projeto de Lei 2.234, de 2022, estabelece um limite para a quantidade numérica de cassinos que cada unidade da federação poderá ter. No caso, esse número varia de 1 (um) estabelecimento para o Distrito Federal e os estados com menor população (até 15 milhões de habitantes), até três (3) estabelecimentos) para estados mais populosos (com mais de 25 milhões de habitantes). Ao todo, pelo critério populacional, haveria 33 (trinta e três) cassinos no território nacional. Contudo, esse limite é relativizado pelo § 2º do art. 52, que autoriza polos turísticos a terem um cassino independentemente da densidade populacional (cassinos turísticos).

Fora os cassinos situados em edifícios, teremos aqueles em embarcações fluviais e marítimas. O art. 54 limita a quantidade de embarcações fluviais, estabelecendo como parâmetro a extensão do rio. Considerando os cursos fluviais brasileiros, teríamos, ao todo, vinte e quatro (24) embarcações que poderiam explorar essa modalidade de jogo de azar. Quanto às embarcações



marítimas, o art. 55 é categórico ao fixar o limite de 10 (dez) cassinos. Os limites quantitativos de cassinos em embarcações fluviais (vinte e quatro) e marítimas (dez) se somam aos limites fixados no art. 53 (trinta e três cassinos). Por isso, ao somar esses valores, obtemos a soma de sessenta e sete (67) cassinos.

Consideramos que devemos estabelecer esse teto à quantidade de cassinos que poderão ser credenciados pelo Executivo, para evitar que um número excessivo de estabelecimentos, resultado esse que é favorecido pela vaguidade do § 2º do art. 52. Pelo exposto, é evidente a importância e o mérito de aprovarmos esta Emenda, que tanto contribuirá para o interesse público. Peço, então, o apoio dos Nobres Pares.

Sala das sessões, 4 de junho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao parágrafo único do art. 99 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 99.

.....

Parágrafo único. A multa aplicada pelo não atendimento às medidas determinadas cautelarmente, independentemente do processo administrativo previsto nesta Lei, observará a capacidade econômica do infrator.”

JUSTIFICAÇÃO

Não cabe estipular valor máximo para a multa por não atendimento às medidas determinadas cautelarmente sem análise da capacidade econômica do infrator. Assim, estamos substituindo o limite máximo diário de cem mil reais pela observância da capacidade econômica.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Suprima-se o parágrafo único do art. 97 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso acabar com a cultura de impunidade que permeia a administração pública. Assim, estamos suprimindo o parágrafo que dispõe que “O órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da regulação, devendo utilizar outros instrumentos e medidas que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência”. Conforme o art. 97, o processo administrativo sancionador já observará princípios como eficiência e proporcionalidade, de modo que não deve deixar de ser instaurado, principalmente porque se trata de importante instrumento que viabiliza a transparência e publicidade.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se § 4º ao art. 96 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 96.

.....

§ 4º As sanções previstas nos incisos III a VII do caput deste artigo deverão constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 criou no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei. Propomos que as sanções de suspensão parcial ou total de atividades, cassação, proibição de obter titularidade, proibição de realizar atividades e de participar de licitação conste no referido cadastro, a fim de publicizar a decisão.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 95; e acrescentem-se incisos VIII e IX ao *caput* do art. 95 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 95.**

.....

VII – descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo fiscalizar;

VIII – veicular publicidade ou propaganda comercial em desacordo com esta Lei;

IX – deixar de veicular a mensagem de que trata o inciso V do art. 76.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a publicidade e a propaganda comercial devem ser estritamente respeitadas, assim como a mensagem de aviso sobre os riscos e transtornos de comportamento associados a jogos e apostas. Portanto, estamos incluindo o descumprimento de tais práticas como infrações administrativas.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 89 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 89.

.....

Parágrafo único. Aplicam-se as obrigações e penalidades previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, às atividades reguladas por esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de menção às obrigações previstas na Lei Antilavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) pode levar à interpretação de que suas disposições não se aplicam, uma vez que a o projeto sob análise possuiria disposições mais específicas. Para deixar clara a aplicação de suas disposições, estamos incluindo parágrafo único no art. 89.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao art. 70 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 70.** O estabelecimento credenciado a exercer a atividade de exploração de jogo do bicho deverá proceder à identificação de todos os jogadores, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 70 dispõe que “Nos prêmios por extração do jogo do bicho até o limite de isenção do imposto de renda, não será necessária a identificação do apostador”. Estamos propondo alteração para que todos os jogadores sejam identificados, a fim de evitar práticas criminosas como a lavagem de dinheiro.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Acrescente-se inciso IX ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IX – elaboração e publicação de estudos para mensurar os impactos socioeconômicos da atividade de jogos e apostas.”

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que a atividade de jogos e apostas deve ser permanentemente avaliada pelo poder público e pela sociedade, de modo que propomos a inclusão de inciso para garantir a elaboração e publicação de estudos para mensurar seus impactos socioeconômicos.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Suprimam-se os arts. 38 e 77; e dê-se nova redação ao art. 78 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 38.** (Suprimir)”

“**Art. 77.** (Suprimir)”

“**Art. 78.** São vedadas, em todo o território nacional, a publicidade e a propaganda comercial de jogos e apostas, de produtos, serviços ou arranjos a eles assemelhados.

§ 1º Excetua-se da proibição prevista no caput a exposição nos estabelecimentos das entidades operadora de jogos e apostas e dos cassinos devidamente registrados, observado o disposto nos arts. 79 e 80, e desde que acompanhada da mensagem de aviso de que trata o inciso V do art. 76, segundo frases estabelecidas pelo Poder Executivo, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 2º A publicidade dos jogos e apostas deverá pautar-se pela responsabilidade social e pela busca da conscientização do jogo responsável.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora não sejamos a favor da legalização de jogos e apostas, entendemos que, caso a prática seja permitida, sua publicidade deve ser restringida, considerando o risco de endividamento e ludopatia. Para tanto, propomos aplicar à atividade regras similares àquelas relativas aos cigarros: publicidade permitida apenas nos próprios estabelecimentos e com a



observância de regras específicas, bem como a existência de mensagem de aviso sobre seus riscos.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 20 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, excluindo-se o conectivo “e” do inciso I e substituindo-se o ponto final do inciso II por “; e”:

“Art. 20.

.....

III - não tenha sido condenada pelos crimes dos art. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, referido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dos arts. 218-B, 228, 229, 230, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dos previstos na Lei de Terrorismo, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. O art. 20 estabelece que o exercício de atividade de coordenação, de condução ou de mediação de processos ou de rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas é privativo de pessoa natural que não tenha sido condenada por improbidade administrativa nem por crimes falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenada à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.



Entretanto, não há nenhuma preocupação com o aumento do consumo de drogas e com o fomento à prostituição, inclusive a exploração sexual infantil, e a outros crimes relacionados. Os cassinos atraem turistas de diversas partes do mundo, criando um fluxo constante de pessoas e dinheiro. Isso pode atrair atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição.

Ademais, foram incluídos, na vedação dos antecedentes dos agentes de jogos e apostas, crimes menos graves como crime contra a fé pública e foram deixados de fora crimes mais gravosos, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro e do crime de terrorismo.

Nesse sentido, proponho emenda para incluir, entre os crimes que impedem a pessoa natural de atuar como agente de jogos e apostas, alguns crimes da Lei de Drogas ou de Entorpecentes (Lei nº 11.343, de 2006), o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, alguns crimes do Código Penal relacionados à prostituição ou exploração sexual de terceiros, bem como os crimes da Lei do terrorismo.

Como exemplo do crimes da Lei de Drogas, que se busca estabelecer como obstáculo para trabalhar nos cassinos, casas de bingo ou de jogos do bicho quando houver condenação, estão o tráfico de Drogas, a colaboração como informante de traficante, o induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas, o tráfico privilegiado, o tráfico de maquinários, a associação para o tráfico de drogas e o financiamento e custeio do tráfico de drogas.

Por fim, a legalização dos jogos de azar pode trazer benefícios econômicos, mas também apresenta riscos significativos de aumento do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da prostituição. É fundamental que o Brasil, ao considerar essa legalização, também implemente medidas rígidas e abrangentes para prevenir e combater essas atividades criminosas, protegendo assim a população mais vulnerável e mantendo a integridade e a segurança dos novos complexos de lazer.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8606412508>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 33 do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, excluindo-se o conectivo “e” do inciso VI e substituindo-se o ponto final do inciso VII por “; e”:

“Art. 33.

.....

VIII - não tenha sido condenado pelos crimes dos art. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, referido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dos arts. 218-B, 228, 229, 230, 231 e 231-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dos previstos na Lei de Terrorismo, Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. O art. 33 estabelece que são requisitos para a posse e o exercício dos cargos em órgãos estatutários das entidades operadoras de jogos e apostas que obtiverem a licença para operação de jogos e apostas, entre outros, ter reputação ilibada e não estar impedido por lei especial, não ter sido condenado por improbidade administrativa nem por crimes falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado à pena criminal que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, não há nenhuma preocupação com o aumento do consumo de drogas e com o fomento à prostituição, inclusive a exploração sexual infantil, e a outros crimes relacionados. Os cassinos atraem turistas de diversas partes do mundo, criando um fluxo constante de pessoas e dinheiro. Isso pode atrair atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição.

O conceito de reputação ilibada é muito subjetivo e carece de contornos claros sobre quais condutas são reprováveis. Ademais, foram incluídos, na vedação dos antecedentes dos cargos de administração das entidades operadoras, crimes menos graves como crime contra a fé pública e foram deixados de fora crimes mais graves, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro e do crime de terrorismo.

Nesse sentido, proponho emenda para incluir, entre os crimes que impedem a pessoa natural de tomar posse e entrar em exercício em entidade operadora de jogos e apostas, alguns crimes da Lei de Drogas ou de Entorpecentes (Lei nº 11.343, de 2006), o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, alguns crimes do Código Penal relacionados à prostituição ou exploração sexual de terceiros, bem como os crimes da Lei do terrorismo.

Como exemplo do crimes da Lei de Drogas, que se busca estabelecer como obstáculo para trabalhar nos cassinos, casas de bingo ou de jogos do bicho quando houver condenação, estão o tráfico de Drogas, a colaboração como informante de traficante, o induzimento, instigação ou auxílio ao uso indevido de drogas, o tráfico privilegiado, o tráfico de maquinários, a associação para o tráfico de drogas e o financiamento e custeio do tráfico de drogas.

Por fim, a legalização dos jogos de azar pode trazer benefícios econômicos, mas também apresenta riscos significativos de aumento do tráfico de drogas, da lavagem de dinheiro e da prostituição. É fundamental que o Brasil, ao considerar essa legalização, também implemente medidas rígidas e abrangentes para prevenir e combater essas atividades criminosas, protegendo



assim a população mais vulnerável e mantendo a integridade e a segurança dos novos complexos de lazer.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022:

Art._ Compete privativamente ao Banco Central do Brasil autorizar a emissão de fichas (*chips*), cartões de jogador (*player cards*), tíquetes e *vouchers*, cartelas de bingo, cédulas de validação e outros instrumentos, físicos ou digitais, representativos de dinheiro, moedas, bens, direitos e quaisquer outros instrumentos de valor financeiro ou monetário.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos itens e instrumentos não físicos citados no *caput*, deve ser franqueado o acesso aos aplicativos, programas e outras soluções assemelhadas, bem como ao histórico de movimentação neles ocorrida, ao Banco Central do Brasil.

Art._ Compete à Casa da Moeda do Brasil, em caráter de exclusividade, a fabricação ou impressão de fichas (*chips*), cartões de jogador (*player cards*), tíquetes e *vouchers*, cartelas de bingo, cédulas de validação e outros instrumentos, quando físicos, representativos de dinheiro, moedas, bens, direitos e quaisquer outros instrumentos de valor financeiro ou monetário.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização dos itens e instrumentos citados no *caput*, a entidade operadora de jogos e apostas deve manter sistemas de controle que registrem seu histórico de movimentação e franquear o acesso desses sistemas de controle ao Banco Central do Brasil.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, permite a liberação da exploração de jogos de azar em todo o território nacional. A regulamentação e supervisão adequadas dos jogos de azar são cruciais para prevenir e combater o uso dessas atividades para práticas criminosas, especialmente sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Essa emenda tem como objetivo central fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização, garantindo que a exploração de jogos de azar ocorra de maneira transparente e segura.

Proponho artigo que assegura que todos os instrumentos representativos de dinheiro e valor financeiro utilizados nos jogos de azar sejam autorizados e regulamentados pelo Banco Central do Brasil.

Estabelecer o Bacen como autoridade central na autorização e monitoramento de instrumentos de pagamento utilizados em jogos de azar é uma medida que visa prevenir e combater o uso desses instrumentos para atividades ilícitas, como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

O Bacen, com sua *expertise* em regulação financeira, terá a capacidade de supervisionar de forma abrangente a emissão e movimentação de fichas, cartões e outros instrumentos de pagamento em jogos de azar.

Ao autorizar e supervisionar a emissão desses instrumentos, o Banco Central pode estabelecer normas rigorosas de registro e monitoramento, dificultando a manipulação ilícita de valores.

O acesso do Bacen ao histórico de movimentações nesses instrumentos, inclusive em ambientes digitais, permitirá identificar transações suspeitas e auxiliar na investigação de crimes financeiros.

A rastreabilidade das transações dificulta a sonegação de impostos relacionados a jogos de azar. A monitorização das movimentações financeiras pode identificar padrões que indicam lavagem de dinheiro, permitindo que medidas cabíveis sejam tomadas. Ademais, o controle do fluxo de recursos provenientes de



jogos de azar ajuda a impedir que esses recursos sejam utilizados para financiar atividades terroristas.

Proponho também artigo que estabelece a Casa da Moeda do Brasil (CMB) como a única entidade autorizada a fabricar ou imprimir instrumentos físicos utilizados nos jogos de azar. Atribuir à CMB a produção exclusiva de instrumentos físicos de pagamento utilizados em jogos de azar é uma medida que visa garantir a autenticidade e segurança desses instrumentos, dificultando a falsificação e o uso para fins ilícitos.

A Casa da Moeda possui *expertise* e infraestrutura para produzir itens com altos padrões de segurança, minimizando o risco de falsificações, protegendo os jogadores e operadores de jogos. Cada instrumento físico poderá ter características únicas que permitam sua rastreabilidade, facilitando a investigação de crimes.

A fabricação centralizada permite um controle rigoroso sobre a quantidade e a distribuição desses instrumentos, essencial para a auditoria e o combate à fraude e à manipulação de resultados em jogos de azar.

A exigência de que as entidades operadoras mantenham sistemas de controle e compartilhem o acesso ao Banco Central assegura um monitoramento contínuo e detalhado das transações. Isso facilita a detecção de irregularidades e atividades ilícitas, promovendo um ambiente de jogo mais seguro e regulado.

Os artigos aqui propostos ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, reforçam a necessidade de um controle rigoroso sobre a emissão e a fabricação dos instrumentos usados em jogos de azar.

A centralização dessas responsabilidades no Banco Central e na Casa da Moeda, bem como a exigência de transparência e rastreamento das transações, são medidas essenciais para prevenir e combater a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Essas regulamentações promoverão um ambiente de jogo mais seguro e confiável, beneficiando tanto os jogadores quanto o sistema financeiro nacional.



Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se ao art. 116 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 116. Permitir ou autorizar, deliberadamente, sob qualquer forma, financiamento por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos:

I – Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar no texto o termo "Transações financeiras" para "Financiamento" para refletir mais precisamente suas definições e aplicações. No entanto, é importante esclarecer que operações de pagamento realizadas por meio de cartão de crédito, débito, PIX ou outras modalidades não configuram financiamento, visto que, nesses casos, o pagamento é efetuado à vista. Da mesma forma, transações financeiras não são necessariamente financiamentos, podendo representar simplesmente um método de pagamento.

Dessa forma, manter a redação atual poderia levar a uma interpretação equivocada, sugerindo que a legislação proíbe apenas o uso do cartão de crédito como meio de pagamento em transações de jogos, quando, na verdade, o objetivo é prevenir qualquer forma de financiamento que possa levar ao endividamento do cidadão, e não restringir o método de pagamento utilizado.



Portanto, para esclarecer a intenção da proposição, é essencial a aprovação desta emenda de redação que especifique que o objetivo é evitar a viabilização de financiamento, independentemente da forma ou canal empregado.

Com base nesses pontos, submetemos a nova proposta para avaliação do ilustre relator e dos demais membros da comissão.

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se aos arts. 112 e 113 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 112.** Explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo e aposta, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....”

“**Art. 113.** Fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Decreto-Lei nº 3914, de 9 de dezembro de 1941 (LICP), conceitua crime como a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Já a contravenção é a infração penal a qual a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O Título IX do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022 é claro ao tratar os delitos descritos nos artigos 111 ao 118 como “crimes contra o jogo a aposta”. Ocorre que os artigos 111 e 112 descritos na proposição trazem em seu preceito secundário a expressão “prisão”, em desconformidade com a regra prevista no art. 1º da LICP.

Assim, com o objetivo de adequara a redação desses artigos, optamos por substituir a expressão “prisão” por “detenção”, mais adequada e proporcional a conduta praticada nos tipos penais descritos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda

Sala da comissão, 5 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.234, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

XVIII -- jogo de habilidades mentais: jogo em que os jogadores disputam entre si ou contra software e o resultado é determinado majoritária ou principalmente por habilidades mentais daquele que deles participa, como destreza, perícia, inteligência, capacitação e domínio de conhecimentos, ainda que haja eventos aleatórios não prevaletentes.

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a exploração e a organização dos jogos de habilidades mentais, respeitadas diretrizes previstas em legislação própria para modalidades específicas. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os jogos de habilidade são aqueles em que as disputas podem ocorrer entre os jogadores ou contra o software nas quais o resultado é determinado principalmente pela existência de habilidade de quem participa, principalmente estratégia, estudos das regras e do cenário e destreza do participante.



Existe jurisprudência pacificada no Brasil de que o jogo de habilidade mental é aceito e, paralelamente a isso, foram instituídas algumas legislações nacionais que tratam de modalidades específicas de jogos de habilidades (como o art. 49 da Lei nº 14.790/2023).

Diante disso, para que não se tenha uma confusão de legislações vigentes, sugere-se a mudança da redação dos dispositivos legais relacionados a esta temática.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2234, de 2022 (PL nº 442/1991), do Deputado Renato Vianna, que *dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2234, de 2022 (PL nº 442, de 1991), de autoria do Deputado Renato Viana, que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PL nº 2234, de 2022, está dividido em 122 artigos, organizados em dez títulos, que apresentamos brevemente neste Relatório.

O **Título I** trata das Disposições Gerais e é dividido em dois Capítulos.

O **Capítulo I – Do objeto e do âmbito de aplicação**, tem três artigos. No art. 1º do PL, especifica-se o objeto da proposição. O art. 2º do PL traz dezoito definições específicas à proposição, assim como define os tipos de sorteios que não configuram como jogo ou aposta. Também, define que o Ministério da Economia regulamentará a exploração ou a organização de jogos de habilidades mentais no prazo de 90 dias depois da data de publicação, especificando os aspectos que devem ser observados. O art. 3º do PL explicita

que “a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público”, observando o disposto nos termos do PL, na legislação – especificamente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), no que não conflitem – e em sua regulamentação.

O Capítulo II – Da intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas, tem três artigos, divididos em duas seções. A **Seção I – Das finalidades e diretrizes** elenca, com o art. 4º do PL, as finalidades da intervenção do Poder Público nessa atividade; e define, no art. 5º do PL, que este deve observar, “no exercício de suas atribuições de normatização, controle, supervisão e fiscalização da atividade econômica de exploração de jogos e apostas”, entre outros: os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019). A **Seção II – Da competência**, constituída pelo art. 6º do PL, dispõe sobre a competência privativa da União, exercida pelo Ministério da Economia, de “formular a política de organização do mercado de jogos e apostas, bem como normatizar, supervisionar e fiscalizar a exploração da atividade no País, aplicando as penalidades cabíveis”, nos termos da proposição.

O **Título II** trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis Capítulos.

Em seu **Capítulo I – Da estrutura e organização**, constituído pelo art. 7º do PL, institui o Sistema Nacional de Jogos e Apostas (Sinaj) composto pelo Ministério da Economia (ME), e pelas: *i.* entidades operadoras de jogos e apostas; *ii.* empresas de auditoria contábil e pelas empresas de auditoria operacional de jogos e apostas registradas no ME; *iii.* entidades de autorregulação do mercado de jogos e aposta registradas no ME; *iv.* empresas locadoras de máquinas; e *v.* entidades turfísticas. Autoriza-se, ainda, o Poder Executivo autorizado a criar agência reguladora, que, também, integrará o Sinaj.

No **Capítulo II – Das modalidades de jogos e apostas admitidas**, com o art. 8º do PL, explicita como serão admitidas a prática e a exploração no Brasil dos jogos de cassino, de bingo, de videobingo, do bicho, e *on-line*, bem como das apostas turfísticas. Dispõe, ainda que “a prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico,

mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do poder público”.

O Capítulo III – Das entidades operadoras de jogos e apostas, é dividido em cinco seções.

A Seção I – Da natureza, do objeto social e dos requisitos é composta pelos arts. 9º e 10 do PL.

Na **Seção II – Dos atos empresariais sujeitos à aprovação**, determina-se, no art. 11 do PL, que devem ter prévia e expressa aprovação do ME: *i.* alteração de objeto, denominação ou capital social das entidades operadoras de jogos e apostas; *ii.* transferência ou alteração de controle; e *iii.* fusão, cisão ou incorporação; cancelamento da licença de funcionamento decorrente da dissolução ou mudança do objeto social que resulte na descaracterização da pessoa jurídica como entidade operadora de jogos e apostas. Também, devem ser comunicados ao ME, nos termos do art. 12 do PL: *i.* ingresso de acionista detentor de participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada; *ii.* assunção da condição de detentor de participação qualificada; e *iii.* aumento da participação qualificada detida por quotista ou acionista em percentual igual ou superior a 15% do capital da entidade operadora, de forma acumulada ou não.

A Seção III – Dos impedimentos, com o art. 13 do PL, define como impedidos de serem acionistas controladores ou detentores de participação qualificada, e de exercerem cargos ou funções de administração ou direção em entidade operadora de jogos licenciada para a exploração de jogos e apostas: *i.* ocupantes de cargos, empregos e funções públicas de direção; *ii.* ocupantes de cargos ou empregos públicos com competência para regulação ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria; e *iii.* administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por recursos estatais.

Na **Seção IV – Da governança corporativa e da gestão de riscos**, obriga-se às entidades operadoras que mantenham “estrutura de governança corporativa e sistemas de informação compatíveis com a complexidade técnica e os riscos inerentes à atividade de jogos e apostas” (art. 14 do PL) e “sistema de gestão e controle destinado ao registro e acompanhamento dos jogos e apostas e do pagamento de prêmios aos jogadores e apostadores, denominado SAC” (art. 15 do PL).

A **Seção V – Das demonstrações financeiras e da auditoria** dispõe sobre os balanços gerais a serem levantados no último dia de cada semestre e enviados ao ME e publicados em seus sítios eletrônicos em 31 de março e 30 de setembro de cada ano (art. 16 do PL), e sobre auditoria operacional anual “destinada à verificação da segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, máquinas de jogos e aposta, bem como sítios eletrônicos utilizados para a oferta de jogos e apostas” (art. 17 do PL).

O **Capítulo IV – Das entidades turfísticas** estabelece que estas poderão ser credenciadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e poderão explorar, além das apostas turfísticas, jogos de bingo e videobingo (art. 18 do PL), e, para estes jogos, devem seguir as regras aplicáveis às entidades operadoras de jogos e apostas (art. 19 do PL).

O **Capítulo V – Dos agentes de jogos e apostas** define as condições exigidas para o exercício da atividade de coordenação, condução ou mediação de processos ou rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas privativo de pessoa natural (art. 20 do PL).

O **Capítulo VI – Dos jogadores e apostadores** dispõe sobre os permitidos e os impedidos a praticar ou participar de jogos e apostas (art. 21 do PL).

O **Título III** trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco Capítulos.

O **Capítulo I – Das regras comuns** tem nove seções.

A **Seção I – Dos requisitos e da competência** apresenta os requisitos para a exploração ou prática de jogos e apostas (art. 22 do PL); dispõe que “os atos de consentimento previstos nesta Lei serão editados pelo Ministério da Economia”, que disciplinará, ainda, o processo ou procedimento tendente à sua edição ou obtenção (art. 23 do PL); e estabelece as possibilidades de arquivamento dos processos de requerimento dos atos de consentimento pelo ME (art. 24 do PL) e define condições sobre revisão, revogação ou anulação de decisão administrativa tomada pelo ME ou determinação de regularização de situação irregular pelo interessado (art. 25 do PL). Na **Seção II – Das obrigações dos operadores de jogos e apostas**, trata-se dos requisitos a serem cumpridos por esses (art. 26 do PL). A **Seção III – Da Licença de operação** trata de sua concessão, do cumprimento de requisitos para obtê-la, bem como de condicionantes para sua expedição (arts. 27 a 31 do PL). Pela **Seção IV –**

Da Autorização para o exercício de cargos de administração, especificam-se as condições para esse exercício, requisitos para a posse e exercício dos cargos e exigências ao ME sobre os ocupantes desses cargos (arts. 32 a 35 do PL). A **Seção V – Do registro dos estabelecimentos de jogo** apresenta as condições para o funcionamento desses estabelecimentos, a forma do registro desses e as vedações quanto à publicidade e à propaganda comercial “de nomes de domínio para sítio eletrônico que ofereça ou tenha por objeto a prática ou a exploração de jogo ou aposta que não tenha obtido o registro” (arts. 36 a 38 do PL). A **Seção VI – Do registro das máquinas de jogo e aposta** estabelece as regras e condições para o registro e o credenciamento dessas máquinas, bem como as obrigações relativas ao ME sobre o registro (arts. 39 a 43 do PL). Na **Seção VII – Do capital mínimo**, com o art. 44 do PL, definem-se os capitais sociais mínimos que devem ser integralizados pelas pessoas jurídicas interessadas em explorar operadoras de bingo, locadoras de máquinas, cassinos e jogo do bicho. A **Seção VIII – Da exploração das máquinas de jogo e aposta** trata de sua forma de exploração, das práticas vedadas às empresas credenciadas a explorar jogos de chance, e das vedações a menores (arts. 45 a 47 do PL). Por fim, a **Seção IX – Do registro nacional de proibidos (RENAPRO)** estabelece a exigência da formação e a consulta de informações sobre pessoas naturais proibidas à prática de jogo e de aposta, bem como dos dados que comporão o registro (arts. 48 e 49 do PL).

O **Capítulo II – Dos jogos de cassino** traz as normas específicas à exploração dos cassinos, incluindo os requisitos de credenciamento e as exigências relativas ao ME quanto aos cassinos. Sua exploração poderá ser feita em complexos integrados de lazer ou em embarcações (arts. 50 a 58 do PL).

O **Capítulo III – Dos jogos de bingo** especifica normas e definições relativas aos bingos, incluindo as formas de autorização para sua exploração e para os videobingos (arts. 59 a 65 do PL).

O **Capítulo IV – Dos jogos online** estabelece que dependerá de regulamentação do ME a “exploração de jogos de chance, por meio de apostas em canais eletrônicos de comercialização, via internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizados” (art. 66 do PL).

O **Capítulo V – Do jogo do bicho** dispõe, entre outras coisas, sobre a concessão de credenciamento para sua exploração, número de operadoras, prazo de credenciamento (arts. 67 a 71 do PL).

O **Título IV** trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis Capítulos.

O Capítulo I – Da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, composto pelo art. 72 do PL, define as diretrizes dessa política.

O Capítulo II – Das garantias do jogo honesto, composto pelo art. 73 do PL, traz como garantias: a probabilidade certa, a aleatoriedade segura, a objetividade, a transparência, a fortuna e a destinação obrigatória de valor mínimo de premiação (*pay-out*) do total da apostados.

O Capítulo III – Dos direitos básicos expõe os direitos dos jogadores e apostadores, além daqueles especificados no art. 6º do CDC (arts. 74 e 75 do PL).

O Capítulo IV – Da publicidade traz as regras para os sites eletrônicos e aplicações mantidos pelas entidades operadoras e para a publicidade de jogos e apostas, bem como vedações quanto à publicidade ou propagandas comerciais (arts. 76 a 80 do PL).

O Capítulo V – Das práticas de jogo responsável estabelece as vedações às entidades operadoras para evitar o endividamento de jogadores e apostadores, bem como sobre os negócios jurídicos nulos de pleno direito (arts. 81 e 82 do PL).

O Capítulo VI – Das obrigações decorrentes do jogo e da aposta trata sobre a obrigação de pagamento das dívidas de jogo e de aposta, assumidas pelos jogadores com entidades operadoras regularmente licenciadas, assim como do prazo de prescrição de prêmios não reclamados em noventa (90) dias, que podem ser interrompidos “por solicitação ou reclamação comprovadamente formulada pelo jogador ou apostador à entidade operadora, assim permanecendo até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida por escrito, admitido o uso de mensagens de correio eletrônico para esse fim” (arts. 83 e 84 do PL).

O Título V trata das da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três Capítulos.

O Capítulo I – Da política de prevenção define a obrigação das entidades operadoras de implementarem e manterem essa política, de acordo com regulamentação do ME, assim como dispõe sobre diretrizes e regras estabelecidas (arts. 85 a 87 do PL).

O Capítulo II – Dos procedimentos de prevenção e comunicação determina que as entidades operadoras deverão implementar e manter procedimentos específicos para prevenir sua utilização para as práticas

de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, de acordo com regulamentação do ME (arts. 88 e 89 do PL). Também, no art. 90 do PL, apresenta como vedações a essas entidades, constituindo infrações graves: *i.* manter ou operar máquina de jogo que permita a utilização de cédulas ou moedas para recebimento de apostas; *ii.* pagar ou receber valores por meio de instituição financeira ou de pagamento que não esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e *iii.* manter ou operar sítio eletrônico ou aplicação da rede mundial de computadores que não atenda ao disposto no item *ii.*

O Capítulo III – Da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos define que “as entidades operadoras de implementar e manter estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”, bem como estipula que o Conselho de Administração se obriga ao cumprimento dessa política e procedimentos (arts. 91 e 92 do PL).

O Título VI trata das da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois Capítulos.

O Capítulo I – Da competência define a competência do ME na supervisão e fiscalização das atividades das pessoas jurídicas e naturais que explorem jogos e outros relacionados (arts. 93 e 94 do PL).

O Capítulo II – Das infrações e sanções administrativas define quais as infrações administrativas puníveis, bem como as sanções administrativas a que podem ser submetidos os infratores (arts. 95 e 96 do PL). Também, definem a forma de apuração e de aplicação das penalidades, as medidas aplicáveis antes e durante a tramitação do processo administrativo (arts. 97 e 98 do PL). Por fim, apresentam-se as vedações às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como às pessoas jurídicas que atuem na intermediação, negociação ou custódia de criptoativos, dar curso a operações de pagamentos, sujeitando-as às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (arts. 99 e 100 do PL).

O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois Capítulos.

O Capítulo I – Da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) institui a taxa, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao ME para a fiscalização das atividades de jogos e

apostas, bem como estabelece os contribuintes e respectivos valores (art. 101 do PL).

O Capítulo II – Da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos) institui o tributo, cuja alíquota será de até 17% sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos. Ainda, define, entre outras regras, a destinação do produto de arrecadação (arts. 102 a 109 do PL).

O Título VIII trata do imposto sobre prêmios (art. 110), fixando a alíquota de vinte por cento (20%) sobre o prêmio líquido, de valor igual ou superior a dez mil reais (R\$ 10.000,00), a título de Imposto sobre a Renda, a ser retido pela empresa operadora de jogos e apostas.

O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta, definindo como crimes contra o jogo e a aposta, sem prejuízo do disposto no Código Penal e em leis especiais: *i.* explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei; *ii.* fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos; *iii.* fraudar, adulterar, escamotear ou direcionar resultado de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei; *iv.* permitir a menor de dezoito anos que participe, por qualquer meio ou forma, de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ainda que eletrônica, ou que ingresse em recinto destinado à prática de jogo; *v.* permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos; e *vi.* obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público em matéria de jogos e apostas. (arts. 111 a 118 do PL.)

O Título X traz as disposições finais. No art. 119 do PL, define-se que “as entidades turfísticas que, na data de publicação desta Lei, se encontravam regularmente constituídas e em atividade na exploração de apostas em corridas de cavalos terão prazo de um ano para requerer ao Ministério da Economia a licença e os registros necessários para a exploração de jogos e apostas”.

O art. 120 do PL altera os arts. 6º a 8º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.

O art. 121 do PL traz a cláusula de revogação. Revogam-se: *i.* o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que proíbe a prática ou exploração

de jogos de azar em todo o território nacional; *ii.* o art. 50 (estabelecimento ou exploração de jogo de azar em lugar público ou acessível ao público) e o art. 58 (exploração ou realização do jogo do bicho) do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais); *iii.* o Capítulo XVII – Do Jogo e da Aposta, do Título VI – Das Várias Espécies de Contrato, do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil); e *iv.* o parágrafo único do art. 7º e o art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

O art. 122 do PL é a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei, salvo quanto aos arts. 38, 77, 89, e 111 a 116 do PL, que somente entrarão em vigor com a publicação de sua regulamentação.

Foram apresentadas três (3) emendas perante a CCJ, de autoria do Senador Jorge Kajuru, e uma emenda de autoria do Senador Carlos Viana.

A Emenda nº 1 modifica a redação dos §§ 3º e 4º do art. 45 da Proposição. Na redação sugerida ao § 3º, o autor explicita outras instituições de pagamento, como iniciadoras de transações, facilitadoras de pagamentos, dentre outras. Além disso, amplia os exemplos de transações, incluindo transações “por meio de transferências entre contas-correntes, de poupança, de pagamento ou de depósito à vista ou por meio de pagamento eletrônico instantâneo (PIX)”. No § 4º, a Emenda nº 1 prevê o descredenciamento da empresa autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que participe irregularmente do mercado de jogos de azar *on-line*.

A Emenda nº 2 altera o caput do art. 116, substituindo a menção à utilização de cartões de crédito por “qualquer meio de pagamento”.

A Emenda nº 3 acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 46, tornando o parágrafo único §1º. No § 1º substitui a menção de pagamentos com cartões de débito por “depósito à vista”. O § 2º determina que o Banco Central do Brasil fixará prazo para empresas que sejam penalizadas conforme o art. 96. O § 3º determina que as instituições financeiras deverão cumprir requisitos exigidos pelos instituidores de arranjos de pagamento para realizar as transações.

A Emenda nº 4 objetiva suprimir os incisos I e V do art. 8º, retirando as modalidades “jogos de cassino” e “jogo do bicho” daquelas práticas de jogos e apostas cuja exploração é permitida no País.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, e, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 101, opinar sobre o mérito em matéria de direito civil, de competência da União. Considerando esse dispositivo e o rito ordinário de tramitação legislativa, cabe a este Parecer opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da Proposição ora em tela.

Quanto à constitucionalidade, a Proposição se atém aos requisitos formais e materiais.

Pelo inciso XX do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso na Súmula Vinculante nº 2, os bingos e as loterias são um tipo de sorteio, logo compete a União legislar sobre a matéria e, conforme o *caput* do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União que não tenham iniciativa privativa. Como a matéria não consta no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo, definido pelo § 1º do art. 61 da CF, então não há vício formal.

O PL nº 2234, de 2022, não afronta cláusula pétrea. É importante ressaltar que as motivações normalmente utilizadas para se contrapor à liberação dos jogos de azar no Brasil não são aptas a caracterizar a incompatibilidade da Proposição com a Carta Magna. Em relação à suposta ofensa à moral e aos bons costumes, trata-se de conceito jurídico indeterminado. Ademais, as motivações religiosas eventualmente levantadas não possuem força para se contrapor à regulamentação do tema, uma vez que, como regra, ninguém pode ser privado no País de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII, CF), sendo vedado ao Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, I, CF). Por outro lado, está claro na Carta Magna que a ordem econômica deve ser regida pelos princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho (art. 170, *caput*, CF). Logo, opinamos pela constitucionalidade material.

A juridicidade do projeto também resta atendida, não havendo ofensa a princípios jurídicos nem antinomias com as demais leis em vigor que não possam ser resolvidas pelos critérios intertemporais de hierarquia,

anterioridade e especialidade, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB). Ademais, o art. 121 do PL nº 2234, de 2022, previne que haja futuras antinomias, revogando expressamente dispositivos incompatível com o novo regramento proposto.

A matéria atende à regimentalidade, uma vez que sua tramitação e sua apreciação estão sendo feitas conforme as disposições do RISF.

A Proposição se atém à técnica legislativa, sendo apresentada em forma articulada (artigos, parágrafos, incisos e alíneas) e estruturado em: parte preliminar, com epígrafe, ementa, preâmbulo, enunciado do objeto e âmbito de aplicação; parte normativa, com as normas de conteúdo substantivo; e parte final, com as medidas necessárias à implementação das normas substantivas, as disposições transitórias, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação; além de observar as demais regras de redação legislativa, tudo conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o principal benefício do PL nº 2234, de 2022, é permitir que uma atividade econômica que já é praticada mesmo na contravenção, passe ao controle do Estado, mitigando eventuais vínculos entre os jogos de azar e o crime organizado.

Utilizando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o jurista Felipe Santa Cruz e o professor Pedro Trengrouse asseveram que o mercado de jogos e apostas (legais ou ilegais) movimentou R\$ 50 bilhões em 2014. No caso das espécies contempladas pelo PL, o jogo do bicho movimentou cerca de R\$ 3 bilhões; os cassinos, R\$ 3 bilhões; os bingos, R\$ 2,35 bilhões; e o turfe, R\$ 300 milhões.

Já o Instituto Jogo Legal estimou que o jogo do bicho movimentou, em 2014, R\$ 12 bilhões, valor semelhante ao que a Loterias Caixa arrecadaram naquele ano (R\$ 12,1 bilhões). Além do jogo do bicho, Instituto estimou movimentação financeira de R\$ 3,6 bilhões em máquinas caça-níqueis; R\$ 1,3 bilhões em bingos; e R\$ 2 bilhões em apostas na internet.

Comparando ambas as estimativas, conclui-se que, apesar da divergência quanto aos resultados do jogo do bicho, elas concordam que o mercado de jogos de azar no Brasil é relevante, haja vista ter movimentado um valor entre R\$ 8,6 bilhões e R\$ 18,9 bilhões em 2014. Atualizando esse montante à taxa de inflação calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período, o mercado de jogos de azar movimentaria de R\$ 14,34 bilhões a R\$ 31,5 bilhões em 2023. Ou seja, mesmo na contravenção, os

jogos de azar já constituem uma atividade econômica relevante e, como tal, devem estar sujeitos à regulamentação pelo Estado. Por isso, a Proposição merece prosperar.

Concluimos que o PL nº 2234, de 2022, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Ademais, é uma Proposição meritória, haja vista que estabelece normas claras para uma atividade econômica relevante que hoje está à margem da supervisão estatal.

Em relação à Emenda nº 1, acreditamos que ela não merece prosperar, pois a nova redação do § 3º do art. 45 apenas amplia o rol exemplificativo de instituições financeiras. Em prol da clareza do texto legislativo, optamos por manter a redação atual. Quanto ao § 4º, a Emenda nº 1 altera o objeto, haja vista que o texto atual versa sobre o cancelamento da operação financeira indevida, enquanto a redação proposta pela Emenda nº 1 sugere descredenciar a instituição financeira que a realizou, retirando do texto legal a menção ao cancelamento da operação.

Quanto à Emenda nº 2, é válida a preocupação do autor na Justificação de que existem outros meios de pagamento para além do cartão de crédito. Contudo, acreditamos que eles já se encontram contemplados na redação atual na expressão “outra espécie de financiamento”.

Também rejeitamos a Emenda nº 3, pois acreditamos que a redação do parágrafo único já se encontra clara e que os §§ 2º e 3º acrescidos pela Emenda não têm juridicidade, haja vista que reafirmam pontos já elucidados pela Proposição.

Por fim, não acolhemos a Emenda nº 4, pois, apesar das justas preocupações do autor, acreditamos que é preciso regular todas as principais formas de jogos e apostas em atividade no País de forma a se ter uma efetiva regulação desse mercado e atuação do Estado.

Considerando a atual organização dos Ministérios, gostaríamos de propor Emenda de Redação à Proposição substituindo todas as menções ao “Ministério da Economia” por “Ministério da Fazenda”, em conformidade com a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2234, de 2022. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 2234, de 2022, **com a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 e aprovação da seguinte Emenda de Redação:**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CCJ

Substituam-se todas as menções ao “Ministério da Economia” no PL nº 2234, de 2022, por “Ministério da Fazenda”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2234, de 2022 (PL nº 442/1991), do Deputado Renato Vianna, que *dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Está em apreciação por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2234, de 2022 (PL nº 442, de 1991, na casa de origem), de autoria do Deputado Renato Viana, que dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PL nº 2234, de 2022, está dividido em 122 artigos, organizados em dez títulos, que apresentamos brevemente neste Relatório.



O Título I trata das Disposições Gerais e é dividido em dois Capítulos.

O Capítulo I – Do objeto e do âmbito de aplicação tem três artigos. No art. 1º do PL, especifica-se o objeto da proposição. O art. 2º do PL traz dezoito definições específicas à proposição, assim como define os tipos de sorteios que não configuram como jogo ou aposta. Também, define que o Ministério da Economia regulamentará a exploração ou a organização de jogos de habilidades mentais no prazo de 90 dias depois da data de publicação, especificando os aspectos que devem ser observados. O art. 3º do PL explicita que “a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público”, observando o disposto nos termos do PL, na legislação – especificamente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), no que não conflitem – e em sua regulamentação.

O Capítulo II – Da intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas tem três artigos, divididos em duas seções. A Seção I – Das finalidades e diretrizes elenca, com o art. 4º do PL, as finalidades da intervenção do Poder Público nessa atividade; e define, no art. 5º, que este deve observar, “no exercício de suas atribuições de normatização, controle, supervisão e fiscalização da atividade econômica de exploração de jogos e apostas”, entre outros: os arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 20 de dezembro de 2019). A Seção II – Da competência, constituída pelo art. 6º do PL, dispõe sobre a competência privativa da União, exercida pelo Ministério da Economia, de “formular a política de organização do mercado de jogos e apostas, bem como normatizar, supervisionar e fiscalizar a exploração da atividade no País, aplicando as penalidades cabíveis”, nos termos da proposição.

O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis Capítulos.

Em seu Capítulo I – Da estrutura e organização, constituído pelo art. 7º, institui o Sistema Nacional de Jogos e Apostas (Sinaj), composto pelo Ministério da Economia (ME) e pelas: *i.* entidades operadoras de jogos e apostas; *ii.* empresas de auditoria contábil e pelas empresas de auditoria operacional de jogos e apostas registradas no ME; *iii.* entidades de autorregulação do mercado de jogos e aposta registradas no ME; *iv.* empresas locadoras de máquinas; e *v.* entidades turfísticas. Autoriza-se, ainda, o Poder Executivo a criar agência reguladora, que, também, integrará o Sinaj.

No Capítulo II – Das modalidades de jogos e apostas admitidas, com o art. 8º, explicita como serão admitidas a prática e a exploração no Brasil dos jogos de cassino, de bingo, de videobingo, do bicho, e *on-line*, bem como das apostas turfísticas. Dispõe, ainda, que “a prática e a exploração de jogos e apostas poderão ocorrer em estabelecimento físico, mediante a prévia obtenção, pelo interessado, dos atos de consentimento do poder público”.

O Capítulo III – Das entidades operadoras de jogos e apostas é dividido em cinco seções.

A Seção I – Da natureza, do objeto social e dos requisitos é composta pelos arts. 9º e 10. O art. 9º exige que a empresa tenha a licença prévia do Ministério da Economia para operar no mercado. O art. 10 define, em seus incisos, os requisitos que as empresas devem cumprir para serem operadoras de jogos e apostas.

Na Seção II – Dos atos empresariais sujeitos à aprovação, determina-se, no art. 11 do PL, que devem ter prévia e expressa aprovação do ME: *i.* alteração de objeto, denominação ou capital social das entidades operadoras de jogos e apostas; *ii.* transferência ou alteração de controle; e *iii.* fusão, cisão ou incorporação; cancelamento da licença de funcionamento decorrente da dissolução ou mudança do objeto social que resulte na descaracterização da pessoa jurídica como entidade operadora de jogos e apostas. Também, devem ser comunicados ao ME, nos termos do art. 12 do PL: *i.* ingresso de acionista detentor de participação qualificada ou com direitos correspondentes a participação qualificada; *ii.* assunção da condição de detentor de participação qualificada; e *iii.* aumento da participação qualificada detida por quotista ou acionista em percentual igual ou superior a 15% do capital da entidade operadora, de forma acumulada ou não.



A Seção III – Dos impedimentos, com o art. 13 do PL, define como impedidos de serem acionistas controladores ou detentores de participação qualificada, e de exercerem cargos ou funções de administração ou direção em entidade operadora de jogos licenciada para a exploração de jogos e apostas: *i.* ocupantes de cargos, empregos e funções públicas de direção; *ii.* ocupantes de cargos ou empregos públicos com competência para regulação ou supervisão de qualquer espécie de jogo, aposta ou loteria; e *iii.* administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado, cujo capital seja constituído, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, por recursos estatais.

Na Seção IV – Da governança corporativa e da gestão de riscos, obriga-se às entidades operadoras que mantenham “estrutura de governança corporativa e sistemas de informação compatíveis com a complexidade técnica e os riscos inerentes à atividade de jogos e apostas” (art. 14) e “sistema de gestão e controle destinado ao registro e acompanhamento dos jogos e apostas e do pagamento de prêmios aos jogadores e apostadores, denominado SAC” (art. 15).

A Seção V – Das demonstrações financeiras e da auditoria dispõe sobre os balanços gerais a serem levantados no último dia de cada semestre e enviados ao ME e publicados em seus sítios eletrônicos em 31 de março e 30 de setembro de cada ano (art. 16), e sobre auditoria operacional anual “destinada à verificação da segurança, honestidade, confiabilidade, transparência e atualidade dos sistemas, máquinas de jogos e aposta, bem como sítios eletrônicos utilizados para a oferta de jogos e apostas” (art. 17).

O Capítulo IV – Das entidades turfísticas estabelece que estas poderão ser credenciadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme disposto na Lei nº 7.291, de de 1984, e poderão explorar, além das apostas turfísticas, jogos de bingo e videobingo (art. 18), e, para estes jogos, devem seguir as regras aplicáveis às entidades operadoras de jogos e apostas (art. 19).

O Capítulo V – Dos agentes de jogos e apostas define as condições exigidas para o exercício da atividade de coordenação, condução ou mediação de processos ou rotinas de jogos e apostas em entidades operadoras de jogos e apostas privativo de pessoa natural (art. 20).



O Capítulo VI – Dos jogadores e apostadores dispõe sobre os permitidos e os impedidos a praticar ou participar de jogos e apostas (art. 21).

O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco Capítulos.

O Capítulo I – Das regras comuns tem nove seções.

A Seção I – Dos requisitos e da competência apresenta os requisitos para a exploração ou prática de jogos e apostas (art. 22); dispõe que “os atos de consentimento previstos nesta Lei serão editados pelo Ministério da Economia”, que disciplinará, ainda, o processo ou procedimento tendente à sua edição ou obtenção (art. 23); e estabelece as possibilidades de arquivamento dos processos de requerimento dos atos de consentimento pelo ME (art. 24) e define condições sobre revisão, revogação ou anulação de decisão administrativa tomada pelo ME ou determinação de regularização de situação irregular pelo interessado (art. 25). Na Seção II – Das obrigações dos operadores de jogos e apostas, trata-se dos requisitos a serem cumpridos por esses (art. 26). A Seção III – Da Licença de operação trata de sua concessão, do cumprimento de requisitos para obtê-la, bem como de condicionantes para sua expedição (arts. 27 a 31). Pela Seção IV – Da Autorização para o exercício de cargos de administração, especificam-se as condições para esse exercício, requisitos para a posse e exercício dos cargos e exigências ao ME sobre os ocupantes desses cargos (arts. 32 a 35). A Seção V – Do registro dos estabelecimentos de jogo apresenta as condições para o funcionamento desses estabelecimentos, a forma do registro desses e as vedações quanto à publicidade e à propaganda comercial “de nomes de domínio para sítio eletrônico que ofereça ou tenha por objeto a prática ou a exploração de jogo ou aposta que não tenha obtido o registro” (arts. 36 a 38). A Seção VI – Do registro das máquinas de jogo e aposta estabelece as regras e condições para o registro e o credenciamento dessas máquinas, bem como as obrigações relativas ao ME sobre o registro (arts. 39 a 43). Na Seção VII – Do capital mínimo, com o art. 44 do PL, definem-se os capitais sociais mínimos que devem ser integralizados pelas pessoas jurídicas interessadas em explorar operadoras de bingo, locadoras de máquinas, cassinos e jogo do bicho. A Seção VIII – Da exploração das máquinas de jogo e aposta trata de sua forma de exploração, das práticas vedadas às empresas credenciadas a explorar jogos de chance, e das vedações a menores (arts. 45 a 47). Por fim, a Seção IX – Do registro nacional de proibidos (RENAPRO) estabelece a exigência da formação e a consulta de informações sobre pessoas naturais proibidas à prática de jogo e de aposta, bem como dos dados que comporão o registro (arts. 48 e 49).



O Capítulo II – Dos jogos de cassino traz as normas específicas à exploração dos cassinos, incluindo os requisitos de credenciamento e as exigências relativas ao ME quanto aos cassinos. Sua exploração poderá ser feita em complexos integrados de lazer ou em embarcações (arts. 50 a 58).

O Capítulo III – Dos jogos de bingo especifica normas e definições relativas aos bingos, incluindo as formas de autorização para sua exploração e para os videobingos (arts. 59 a 65).

O Capítulo IV – Dos jogos *online* estabelece que dependerá de regulamentação do ME a “exploração de jogos de chance, por meio de apostas em canais eletrônicos de comercialização, via internet, telefonia móvel, dispositivos computacionais móveis ou quaisquer outros canais digitais de comunicação autorizados” (art. 66).

O Capítulo V – Do jogo do bicho dispõe, entre outras coisas, sobre a concessão de credenciamento para sua exploração, número de operadoras e prazo de credenciamento (arts. 67 a 71).

O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis Capítulos.

O Capítulo I – Da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, composto pelo art. 72 do PL, define as diretrizes dessa política.

O Capítulo II – Das garantias do jogo honesto, composto pelo art. 73 do PL, traz como garantias: a probabilidade certa, a aleatoriedade segura, a objetividade, a transparência, a fortuna e a destinação obrigatória de valor mínimo de premiação (*payout*) do total da apostados.

O Capítulo III – Dos direitos básicos expõe os direitos dos jogadores e apostadores, além daqueles especificados no art. 6º do CDC (arts. 74 e 75).

O Capítulo IV – Da publicidade traz as regras para os sítios eletrônicos e aplicações mantidos pelas entidades operadoras e para a publicidade de jogos e apostas, bem como vedações quanto à publicidade ou propagandas comerciais (arts. 76 a 80).



O Capítulo V – Das práticas de jogo responsável estabelece as vedações às entidades operadores para evitar o endividamento de jogadores e apostadores, bem como sobre os negócios jurídicos nulos de pleno direito (arts. 81 e 82).

O Capítulo VI – Das obrigações decorrentes do jogo e da aposta trata da obrigação de pagamento das dívidas de jogo e de aposta, assumidas pelos jogadores com entidades operadoras regularmente licenciadas, assim como do prazo de prescrição de prêmios não reclamados em noventa (90) dias, que podem ser interrompidos “por solicitação ou reclamação comprovadamente formulada pelo jogador ou apostador à entidade operadora, assim permanecendo até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida por escrito, admitido o uso de mensagens de correio eletrônico para esse fim” (arts. 83 e 84).

O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três Capítulos.

O Capítulo I – Da política de prevenção define a obrigação das entidades operadoras de implementarem e manterem essa política, de acordo com regulamentação do ME, assim como dispõe sobre diretrizes e regras estabelecidas (arts. 85 a 87).

O Capítulo II – Dos procedimentos de prevenção e comunicação determina que as entidades operadoras deverão implementar e manter procedimentos específicos para prevenir sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, de acordo com regulamentação do ME (arts. 88 e 89). Também, no art. 90 do PL, apresenta como vedações a essas entidades, constituindo infrações graves: *i.* manter ou operar máquina de jogo que permita a utilização de cédulas ou moedas para recebimento de apostas; *ii.* pagar ou receber valores por meio de instituição financeira ou de pagamento que não esteja autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e *iii.* manter ou operar sítio eletrônico ou aplicação da rede mundial de computadores que não atenda ao disposto no item *ii.*

O Capítulo III – Da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos define que “as entidades operadoras de implementar e manter estrutura de governança visando a assegurar o cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”, bem como estipula que o Conselho de



Administração se obriga ao cumprimento dessa política e procedimentos (arts. 91 e 92).

O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois Capítulos.

O Capítulo I – Da competência define a competência do ME na supervisão e fiscalização das atividades das pessoas jurídicas e naturais que explorem jogos e outros relacionados (arts. 93 e 94).

O Capítulo II – Das infrações e sanções administrativas define quais as infrações administrativas puníveis, bem como as sanções administrativas a que podem ser submetidos os infratores (arts. 95 e 96). Também, definem a forma de apuração e de aplicação das penalidades, as medidas aplicáveis antes e durante a tramitação do processo administrativo (arts. 97 e 98). Por fim, apresentam-se as vedações às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como às pessoas jurídicas que atuem na intermediação, negociação ou custódia de criptoativos, dar curso a operações de pagamentos, sujeitando-as às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (arts. 99 e 100).

O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois Capítulos.

O Capítulo I – Da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) institui a taxa, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído ao ME para a fiscalização das atividades de jogos e apostas, bem como estabelece os contribuintes e respectivos valores (art. 101).

O Capítulo II – Da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos) institui o tributo, cuja alíquota será de até 17% sobre a receita bruta auferida em decorrência da exploração de jogos. Ainda, define, entre outras regras, a destinação do produto de arrecadação (arts. 102 a 109).

O Título VIII trata do imposto sobre prêmios (art. 110), fixando a alíquota de vinte por cento (20%) sobre o prêmio líquido, de valor igual ou superior a dez mil reais (R\$ 10.000,00), a título de Imposto sobre a Renda, a ser retido pela empresa operadora de jogos e apostas.



O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta, definindo como crimes contra o jogo e a aposta, sem prejuízo do disposto no Código Penal e em leis especiais: *i.* explorar qualquer espécie e forma de jogo, físico ou virtual, inclusive por meio de máquinas de jogo, sítio eletrônico ou aplicações na internet, sem o atendimento dos requisitos desta Lei; *ii.* fazer o apontamento ou receber as apostas dos jogos; *iii.* fraudar, adulterar, escamotear ou direcionar resultado de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ou pagar seu prêmio em desacordo com a lei; *iv.* permitir a menor de dezoito anos que participe, por qualquer meio ou forma, de jogo ou aposta, por qualquer meio ou forma, ainda que eletrônica, ou que ingresse em recinto destinado à prática de jogo; *v.* permitir ou autorizar, sob qualquer forma, transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sítios eletrônicos estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos; e *vi.* obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público em matéria de jogos e apostas. (arts. 111 a 118)

O Título X traz as disposições finais. No art. 119 do PL, define-se que “as entidades turfísticas que, na data de publicação desta Lei, se encontravam regularmente constituídas e em atividade na exploração de apostas em corridas de cavalos terão prazo de um ano para requerer ao Ministério da Economia a licença e os registros necessários para a exploração de jogos e apostas”.

O art. 120 do PL altera os arts. 6º a 8º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências.

O art. 121 do PL traz a cláusula de revogação. Revogam-se: *i.* o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, que proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional; *ii.* o art. 50 (estabelecimento ou exploração de jogo de azar em lugar público ou acessível ao público) e o art. 58 (exploração ou realização do jogo do bicho) do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais); *iii.* o Capítulo XVII – Do Jogo e da Aposta, do Título VI – Das Várias Espécies de Contrato, do Livro I – Do Direito das Obrigações, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil); e *iv.* o parágrafo único do art. 7º e o art. 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

O art. 122 do PL é a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei, salvo quanto aos arts. 38, 77, 89, e 111 a 116 do PL, que somente entrarão em vigor com a publicação de sua regulamentação.



Foram apresentadas cinco emendas perante a CCJ.

A Emenda nº 1 modifica a redação dos §§ 3º e 4º do art. 45 da proposição. Na redação sugerida ao § 3º, o autor explicita outras instituições de pagamento, como iniciadoras de transações, facilitadoras de pagamentos, dentre outras. Além disso, amplia os exemplos de transações, incluindo transações “por meio de transferências entre contas-correntes, de poupança, de pagamento ou de depósito à vista ou por meio de pagamento eletrônico instantâneo (PIX)”. No § 4º, a Emenda nº 1 prevê o descredenciamento da empresa autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que participe irregularmente do mercado de jogos de azar *on-line*.

A Emenda nº 2 altera o caput do art. 116, substituindo a menção à utilização de cartões de crédito por “qualquer meio de pagamento”.

A Emenda nº 3 acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 46, tornando o parágrafo único §1º. No § 1º substitui a menção de pagamentos com cartões de débito por “depósito à vista”. O § 2º determina que o Banco Central do Brasil fixará prazo para empresas que sejam penalizadas conforme o art. 96. O § 3º determina que as instituições financeiras deverão cumprir requisitos exigidos pelos instituidores de arranjos de pagamento para realizar as transações.

A Emenda nº 4 objetiva suprimir os incisos I e V do art. 8º, retirando as modalidades “jogos de cassino” e “jogo do bicho” daquelas práticas de jogos e apostas cuja exploração é permitida no País.

A emenda nº 5 pretende destinar 4% (quatro por cento) produto da arrecadação da Cide-Jogos para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, e, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 101, opinar sobre o mérito em matéria de direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário. Desse modo, como o Projeto



de Lei sob análise trata de matéria cível e penal, não disputaremos a juridicidade, a regimentalidade e a constitucionalidade da matéria, mas adiantamos que há razões de mérito para sua rejeição.

Os jogos de azar são um fenômeno extremamente prejudicial à sociedade, pois facilitam práticas, entre outras, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de receitas, corrupção de agentes públicos, turismo desqualificado (sexual), além de propiciarem ambiente propício ao surgimento da ludopatia (vício em jogo), que pode acabar com a vida do indivíduo por ela acometido, em razão de suas terríveis consequências psicológicas, sociais e financeiras, que afetam não apenas o jogador mas todas as pessoas que com ele convivem.

A legalização dos jogos de azar acarretará custos para a sociedade muito superiores a qualquer benefício. Para além disso, os benefícios serão privados para as casas de apostas, enquanto os custos serão pagos por toda a sociedade brasileira.

O fato é que liberação será uma porta aberta para crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria Geral da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas teológicas que garantam uma eficiente fiscalização de uma atividade em que circula tanto dinheiro.

Destaca-se ainda a importância de considerar as implicações internacionais da legalização dos jogos de azar, em especial os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, como as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). O texto do PL 2234/2022 que veio da Câmara dos Deputados e foi acolhido na íntegra pelo relator nessa CCJ, não se adequa a esses compromissos internacionais o que pode incidir em sanções ou restrições ao país no cenário econômico global.

Em duas Notas Técnicas já apresentadas pela PGR, tal instituição também fez questão de questionar o valor estimado da arrecadação, deixando claro que a estimativa dos legalistas não traz fundamentação consistente e está muito inflada. Tal situação se agrava quando observamos que a alíquota de tributação sobre a atividade que era de 30% foi reduzida para apenas 17% quando da sua aprovação na Câmara dos Deputados (CID jogos). Portanto, a



arrecadação que já era inflada, caiu quase pela metade. Se houver aumento de arrecadação, será mínima e não cobrirá as despesas decorrentes da prática.

Os proponentes da liberação dos jogos de azar dizem que a atividade gerará bilhões em arrecadação para o Governo. Mas, isso não é verdade! A jogatina não cria riqueza. Quando uma pessoa deixa de consumir qualquer produto ou serviço para gastar em apostas, estas outras atividades que já pagam seus impostos, perderão faturamento e por isso diminuirão sua participação no bolo da arrecadação. Na verdade, essa receita estimada advinda dos jogos de azar será, tão somente, uma “canibalização” dos ganhos de outras atividades produtivas. Portanto, se houver aumento da arrecadação, ele será muito pequeno e poderá até mesmo ocorrer perda líquida de arrecadamento.

Por outro lado, a legalização da jogatina possivelmente acarretará uma redução no número de empregos no País, pois a quantidade criada será menor do que aquela que será demitida em outros setores da economia que serão prejudicados pelo aumento das apostas nos jogos de azar presentes nesse Projeto de Lei. Além disso, os empregos do setor de jogos são de baixa qualidade e baixo salário. As estimativas feitas pelo Ministério do Americano (Maio 2020 National Occupational Employment and Wage Estimates), incluindo 1.323 ocupações diferentes, mostrava que a média salarial anual da indústria dos jogos era 40% menor que a média de todas as outras ocupações. Adicionalmente, 97,6% dos empregos ligados à jogatina estava entre os 13% dos salários mais baixos nos EUA.

Os jogos não vão contribuir para atrair turistas estrangeiros para o Brasil. Cidadãos de outros países visitam o Brasil por suas belezas naturais, hospitalidade e cultura. O jogo não representará nenhum atrativo especial. Como os defensores da legalização gostam de afirmar, a maioria dos países já possui o jogo legalizado. Assim, os estrangeiros podem apostar em seus próprios países e, se forem viajar para jogar, as opções são muitas, como Las Vegas, Atlantic City, Monte Carlo e outras cidades mais próximas a eles.

Segundo o Las Vegas Convention and Visitors Authority (instituição que cuida de convenções e promoção do turismo de Las Vegas) aponta que, em 2019, 86% dos visitantes de lá eram cidadãos americanos e 14% de outros países. De todos os visitantes estrangeiros, apenas 4% disseram que o motivo da viagem era jogar, a maioria apontava outras razões para a visita. Tal realidade não será diferente com o Brasil.



Estudo do BID afirmou que entre 1995 e 2019, o número de turistas estrangeiros cresceu 122% no mundo, 81% em Portugal, 216% na África do Sul e 219% no Brasil. Isso dados deixam claro que o nosso país não necessita de jogos de azar para ser visitado. Necessita sim de investimentos nas áreas de segurança pública, serviços e uma política pública séria na área de turismo.

Por outro ângulo, há uma real possibilidade de que os jogos de azar não atraiam o turismo de família ou de negócios (turismo saudável) e sim, uma espécie de turismo totalmente indesejado para o Brasil, composto por aqueles que busquem a prostituição, principalmente a infanto-juvenil, por exemplo.

Outra frágil argumentação é que o jogo ilegal já existe no Brasil. O problema é que a legalização não acaba com o jogo ilegal. Na verdade, a tendência é aumentar. Pequenos operadores de jogos continuarão a operar ilegalmente, por não se enquadrarem nos critérios da legalização ou para fugir da tributação impostos no PL 2234/2022. Nos Estados Unidos, país onde há uma fiscalização rigorosa, a página do FBI internet tem centenas de ações contra o jogo ilegal, em geral ligados ao crime organizado. Se legalizar o jogo implicasse o fim da atividade ilegal, o mercado de cigarros não estaria sendo abastecido com 40% de marcas contrabandeadas segundo o Instituto Nacional do Câncer.

De outra banda, a legalização dos jogos de azar resultará em consideráveis custos sociais. Earl Grinolls economista e professor da Universidade de Baylor (EUA), apontou que a cada 1 dólar arrecadado com a prática dos jogos de azar, 3 dólares são gastos com custos do poder públicos.

Por exemplo, os custos de fiscalização, já que a movimentação de grandes volumes de recursos financeiros requererá supervisão e fiscalização forte, com alto custo para o Poder Público. Serão vultosos gastos com implantação de sistemas de segurança, supervisão, desenvolvimento de processos, estruturas físicas e manutenção de equipes de fiscalização com treinamento específico.

Outro exemplo, são os custos da criminalidade. Dados do Federal Bureau of Investigation (FBI) mostram que as taxas de crime são mais altas em locais de jogo. Nesse sentido, as taxas para diversos crimes na região metropolitana de Las Vegas eram mais altas que a média de dez regiões metropolitanas com população similar. Por exemplo, roubo de automóvel era 50% mais alta por 100 mil habitantes em Las Vegas que a média das outras



regiões, 60% maior de roubo de domicílios, 47% maior de lesão corporal e 42% maior de crimes violentos.

Além disso, os jogos de azar são reconhecidamente uma prática que acarreta o vício, que na literatura médica é conhecido como ludopatia. O vício em jogos foi incluído pela Organização Mundial de Saúde (OMS) na relação de patologias do Código Internacional de Doenças (CID) da OMS, em 1992 (CID 10 – F63.0). A doença não escolhe sexo ou faixa etária, mas estatisticamente acomete mais as mulheres e principalmente os idosos.

Estudos indicam que uma porcentagem significativa de pessoas que jogam pode desenvolver esse vício, com implicações graves, incluindo pensamentos ou tentativas de suicídio. Estatisticamente entre 1% e 5% da população do país no qual o jogo é legalizado, passa a ser de ludopatas. Projetando para o Brasil, podemos ter entre 2,5 milhões e 10,5 milhões de viciados em jogos de azar, o que terá um impacto negativo sobre a saúde pública.

Artigo do New York Times indica que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram em tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 a 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,6%).

Além disso, há preocupações econômicas e sociais relacionadas ao impacto dos cassinos nas comunidades locais. Economistas da Associação Nacional de Corretores de Imóveis dos Estados Unidos apontam que a presença de cassinos pode depreciar o valor dos imóveis nas áreas adjacentes e não necessariamente promover o desenvolvimento econômico desejado, pois não incentivam a instalação de outras empresas nas proximidades. Essas questões destacam a complexidade do debate sobre a legalização dos jogos de azar e a necessidade de uma análise cuidadosa dos potenciais benefícios e riscos envolvidos.

A discussão sobre o PL nº 2234, de 2022, é um exemplo claro de como as políticas públicas podem ter ramificações profundas e variadas, afetando não apenas a economia, mas também a saúde pública e a ordem social. A decisão de legalizar ou não os jogos de azar no Brasil é multifacetada e requer um equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção do bem-estar dos cidadãos.



Com efeito, ao analisar a proposta de legalização dos jogos de azar sob a ótica da Constituição, deve-se também considerar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), e da proteção à saúde pública (artigo 196). A legalização dos jogos de azar pode confrontar-se com esses princípios, especialmente se considerarmos os potenciais impactos negativos sobre indivíduos e famílias vulneráveis ao vício em jogos, assim como as consequências para a saúde pública decorrentes dessa prática.

Por fim cabe lembrar que o fechamento dos bingos em 2004 através de Medida Provisória nº 168/2004 de iniciativa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, convertida na Lei nº 10.846/2004, decorreu de uma série de investigações e denúncias que apontavam para a existência de uma estreita relação entre os estabelecimentos de bingos e a prática de atos de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, evidenciando um cenário de ilegalidade e imoralidade que demandava uma intervenção estatal urgente e eficaz.

O fim das atividades dos bingos no Brasil no início dos anos 2000 deve ser entendido como uma resposta direta às demandas da população brasileira por maior transparência, legalidade e ética no desenvolvimento de atividades econômicas, bem como aos nefastos impactos sociais e econômicos dessa atividade. Esse episódio refletiu um marco na luta contra a corrupção e pela promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Há, portanto, uma série de consequências negativas decorrentes de uma eventual aprovação do PL nº 2234, de 2022. A legalização pode acarretar a perda de patrimônio da população mais pobre, que, sem a devida proteção, pode ser levada a gastar suas economias em jogos, exacerbando as desigualdades sociais já existentes. Além disso, como destacado acima, a ludopatia, ou vício em jogos, é uma preocupação crescente e impactará a saúde pública. Ainda, a liberação de jogos de azar pode fomentar crimes comuns, como furtos, roubos e fraudes, e crimes de corrupção, como lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, prejudicando a integridade das instituições públicas. Há também a preocupação com a exploração sexual infanto-juvenil, que pode ser agravada pela presença de estabelecimentos de jogos. Vê-se que o impacto negativo dos jogos de azar não se limita apenas aos jogadores, mas se estende a toda a sociedade, afetando a saúde pública e a segurança. Por isso, o PL nº 2234, de 2022, não merece ser aprovado.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2234, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União (DPU), que cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, versando sobre:

- (i) a própria criação do Conselho Gestor do referido fundo, previsto no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (art. 1º);
- (ii) a composição desse Conselho (art. 2º); e
- (iii) a competência do Conselho (art. 3º).

O art. 4º, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão:

(i) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

(ii) as transferências de outros fundos com natureza privada; e

(iii) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

Os §§ 1º a 3º do art. 4º operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a lei orçamentária anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento.

O art. 5º do PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.

Já o art. 6º fixa a cláusula de vigência a partir da publicação da lei.

Na justificação da matéria, a autora explica que o PL visa a regulamentar não só a utilização dos honorários de sucumbência decorrentes da atuação exitosa dos membros da DPU, mas também possibilitar a outros interessados participar desse fundo com a doação de verbas privadas, contribuindo sobremaneira com aperfeiçoamento da promoção e proteção dos direitos humanos e com a assistência jurídica integral e gratuita a cargo da DPU.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou de forma conclusiva pelas comissões. Em 29 de junho de 2022, foi aprovado, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), relatório do Deputado Luis

Miranda, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na matéria.

Em 20 de junho de 2023, foi aprovado, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), parecer do Deputado Felipe Francischini, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 14 de setembro de 2023 fui designado relator da proposta.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para exame na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Preliminarmente, sem prejuízo da análise mais detida da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), registre-se que não identificamos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Ademais, verificamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, concordamos com o entendimento adotado pela CFT da Câmara dos Deputados, de tal forma que opinamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Destacamos que (i) a mera criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU não tem potencial para aumentar ou diminuir a receita ou a despesa pública, bem como que (ii) todos os valores que compõem ou podem vir a compor o referido fundo possuem natureza

eminentemente privada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1140005 em relação aos honorários sucumbenciais, ou conforme expressa previsão dos incisos I a III do art. 4º do projeto.

Em relação ao mérito, frise-se, de antemão, que não se está a criar um Conselho Gestor com a finalidade de entregar diretamente aos defensores e às defensoras públicas federais valores de honorários para fins de acréscimo remuneratório, **mesmo porque essa possibilidade é vedada pelo inciso III do art. 46 e pela parte final do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que criou o referido fundo, que transcrevemos a seguir:

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:**

.....
III - **receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto**, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....
XXI – **executar e receber as verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;**

O que o projeto em análise pretende é permitir à DPU, em razão de sua autonomia constitucional e do trabalho árduo e bem-sucedido dessa instituição, governança eficiente desses valores depositados em favor do órgão ao longo dos anos, inclusive com a ampliação das rubricas que podem compor o fundo, incrementando, assim, as potencialidades do órgão, por meio de seu aparelhamento e da capacitação de seus membros e servidores.

Aliás, vem em boa hora este projeto, já que o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, regulamentado há mais de dez anos (Resolução nº 41, de 13 de abril de 2010), mostra-se como excelente instrumento alternativo

para amenizar os efeitos decorrentes do regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 20 de agosto de 2023, o qual impõe à DPU condições orçamentárias desafiadoras para a expansão desejada pela Constituição.

Embora tenham destinação vinculada, exclusivamente pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 1994, os valores constantes do Fundo, repita-se, não irão impactar as finanças públicas, pois possuem natureza eminentemente privada, decorrendo majoritariamente da atuação bem-sucedida da DPU e, inclusive, servirão como instrumento e estímulo a melhoria contínua dos serviços da DPU, num círculo virtuoso que beneficia a população carente e vulnerável do país.

Portanto, a aprovação do presente projeto com a criação do Conselho Gestor e a ampliação das rubricas que podem vir a compor o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU representa a modernização da governança desses recursos, o fortalecimento dessa instituição encarregada de proteger e promover os direitos humanos e o incentivo contínuo à melhoria do serviço público prestado pelo órgão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3038, DE 2021

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2066945&filename=PL-3038-2021



[Página da matéria](#)

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, com sede em Brasília, será composto:

I - do Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá e terá voto de qualidade no caso de empate;

II - do Subdefensor Público-Geral Federal;

III - do Diretor da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU);

IV - de 3 (três) Defensores Públicos Federais, um integrante de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com as instruções editadas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender ao disposto no inciso I deste *caput*;

III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Além dos honorários que couberem à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais, ainda poderão constituir receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II - as transferências de outros fundos com natureza privada;

III - outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

§ 1º A receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União têm natureza de despesa obrigatória com finalidade pública, não integrando as despesas primárias da Defensoria Pública da União autorizadas na lei orçamentária anual.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo terão unidade orçamentária própria e não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial ou a contingenciamento.

Art. 5º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União editar o regulamento e as demais instruções normativas necessárias para o funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que “Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - 80/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>

- art4_cpt_inc21

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2269, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.

AUTORIA: Senador Luiz Pastore (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 54.**

.....

§ 5º O registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A certidão de nascimento é o primeiro passo para o pleno exercício da cidadania. Ela comprova a existência da pessoa humana, nome completo, local de nascimento e data de nascimento, além dos nomes dos pais e avós.

O registro do nascimento fica no cartório. Já a certidão de nascimento fica com a pessoa. O registro civil de nascimento é feito uma única vez em livro específico do cartório. A certidão de nascimento é o documento emitido pelo cartório que a pessoa recebe e que tem todos os dados do registro, como nome e sobrenome, local de nascimento, nacionalidade e filiação.

Sem esse documento, isto é, a certidão de nascimento, os cidadãos ficam privados de seus direitos mais fundamentais e não têm acesso aos

programas sociais do governo. E, quando adultos, não podem obter a carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho, título de eleitor e outros documentos.

Tirar uma certidão de nascimento deve ser processo fácil, rápido e sem burocracia, sendo que o ideal é que os bebês já saiam das maternidades públicas ou privadas com a certidão de nascimento já emitida pelo oficial de registro civil.

Para facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado. Realmente, esse novo dispositivo impedirá que o oficial de registro civil do cartório exija dos pais declarantes do nascimento da criança documento que demonstre a existência de casamento ou união estável, bastando apenas que se apresentem como pai e mãe biológicos da criança nascida viva.

Nada mais justo àquele que acabou de nascer: obter de forma imediata e gratuita o principal documento para o exercício da cidadania, sem burocracia e sem requerimentos descabidos dos oficiais dos registros civis.

Por tais razões, estamos propondo as medidas de que trata este projeto de lei, com objetivo de facilitar o registro civil dos nascimentos.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ PASTORE



SF/22720.05677-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art54

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais.*

O projeto é composto de dois artigos. O **art. 1º** acrescenta § 5º ao art. 54 da Lei de Registros Públicos (LRP), para estipular que “*o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário*”.

Por sua vez, o **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz que, “(p)ara facilitar ainda mais a obtenção do documento público, o registro civil de nascimento não pode depender do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado”.

O projeto foi distribuído unicamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, inciso II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, notadamente em assuntos que versem sobre direito civil e registros públicos. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia que o registro civil de nascimento não dependa do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e

capacidade de produção de efeitos. Contudo, como se verá mais à frente, serão necessários mínimos ajustes redacionais para que o projeto fique perfeitamente adequado à finalidade pretendida.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 2.269, de 2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, é positiva, uma vez que tem o condão de facilitar o registro civil de nascimentos, o mais importante na vida da pessoa. Com efeito, trata-se do primeiro registro do indivíduo, fundamental para que ele seja reconhecido como pessoa e cidadão, além de necessário para qualquer outro registro ou averbação posterior, bem como para a emissão de documentos de várias espécies. Ou seja, sem a certidão de nascimento, decorrente do devido registro de nascimento, as pessoas ficam privadas de seus direitos mais fundamentais.

Como bem esclarecido pelo Senador Luiz Pastore, trata-se da comprovação da existência da pessoa humana, de seu nome completo, de sua data e local de nascimento, bem como nome dos pais e avós, além de outras informações extremamente relevantes, devidamente detalhadas no art. 54 da Lei de Registros Públicos.

Assim sendo, tirar uma certidão de nascimento deve, realmente, ser um processo fácil, rápido e sem burocracia. Esse é o louvável intento do projeto, que certamente lograremos êxito em aprovar.

Antes de concluir, porém, é necessário registrar que devem ser feitos pequenos ajustes redacionais no texto do projeto.

Com efeito, o primeiro ajuste é renumerar o parágrafo a ser acrescentado ao art. 54 da LRP, transformando-o de § 5º para § 6º, uma vez que a Lei nº 14.382, de 2022, superveniente à apresentação do projeto em análise, já acrescentou ao dispositivo um § 5º.

Além disso, uma segunda adequação redacional se presta a prever que o registro civil de nascimento não depende *da declaração* do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.

Assim, a redação do projeto ficará mais técnica, uma vez que, hoje, já não há vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros, embora sua declaração possa ser por vezes demandada, inclusive nos termos do recente Provimento nº 149, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Isso é: os pais, sejam casados ou solteiros, continuam conseguindo registrar seus filhos, embora possam ter que declarar se são casados ou solteiros, a depender da conjuntura específica e excepcional esquadra na norma posta, como os casos de reprodução assistida ou de paternidade legalmente presumida, nos termos do art. 1.597 do Código Civil e do previsto no Provimento retromencionado.

Feitos esses pequenos ajustes redacionais, é caso, sim, de aprovação do meritório projeto, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022, com os ajustes redacionais constantes na seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.269, de 2022:

“**Art. 1ª** O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 54.**
.....

§ 6º O registro civil de nascimento não depende de declaração do estado civil, do regime de casamento nem de nenhuma outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2022

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) (1º signatário), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Fabiano Contarato (PT/ES), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Alexandre Silveira (PSD/MG), Senador Romário (PL/RJ), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2022

Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144.
.....

VII - guardas municipais;

VIII – de Segurança Viária, com seus Agentes de Trânsito, conforme §10 deste artigo.

.....
.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia, fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito para o exercício de policiamento viário, com o cargo estruturado em carreira específica, na forma da lei."(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa identificar os órgãos de segurança viária e seus agentes de trânsito, conforme a simetria constitucional, mediante a inclusão no rol previsto do art. 144 da Constituição Federal, dos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela Segurança Viária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse ajuste no Capítulo do texto constitucional que dispõe sobre a Segurança Pública é necessário, porque os parágrafos do artigo 144 fazem referência aos incisos do referido artigo, quais sejam:

- Polícia Federal (Inciso I com o § 1º);
- Polícia Rodoviária Federal (inciso II com § 2º);
- Polícia Ferroviária Federal (Inciso III com o § 3º);
- Polícias Cíveis (Inciso IV com o § 4º);
- Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (Incisos V com §§ 5º e 6º);
- Polícias Penais (Inciso VI com o § 5º-A);
- Guardas Municipais (**sem inciso** e § 8º); e,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

- Agentes de Trânsito (**sem inciso e § 10**).

Com a referida análise, verifica-se que, dos detentores dessas atribuições, apenas as guardas municipais e os Agentes de Trânsito dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais responsáveis pela segurança viária nas vias públicas estão fora do rol do art. 144 da Constituição Federal.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. Ademais, a Lei nº 13.675, de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em seu inciso XV do § 2º do artigo 9º, elenca a categoria como agente operacional da segurança pública.

Em face do exposto, a proposição tem como objetivo estabelecer a simetria constitucional dos órgãos do capítulo da segurança pública, não criando novos cargos, funções, tampouco novos órgãos.

Dessa maneira, pugna-se pela inclusão no rol previsto no art. 144 da Constituição Federal dos órgãos e entidades de segurança viária da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que Agentes de Trânsito atuam.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, de de 2022

Senador Veneziano Vital do Rêgo

MDB-PB





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo



SF/22105.14800-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60

- art144

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, primeiro signatário o Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, de 2022, cujo primeiro signatário é o Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública.*

A proposta inclui as guardas municipais e os órgãos de segurança viária no *caput* do art. 144, ao lado dos demais órgãos da segurança pública (polícia federal, polícias civis, polícias militares etc.) e repete a redação dos §§ 8º e 10, e adiciona ao inciso II deste último o “policiamento viário” e “carreira específica”.

Na Justificação, os autores citam julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que elencou os agentes de trânsito como agentes de segurança pública. A Justificação não tratou das guardas municipais.

II – ANÁLISE

Trata-se de tema passível de alteração via emenda constitucional, e atende aos requisitos positivados no art. 60 da CF.

Em agosto de 2022 a 6ª Turma do STJ firmou tese no Recurso Especial nº 1.977.119/SP de que guardas municipais não são órgãos de segurança pública e não podem atuar como polícias. Em resumo, o acórdão considerou que:

- 1) A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal;
- 2) As guardas municipais não estão sujeitas a nenhum controle correcional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário;
- 3) Há potencial caótico em se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo;
- 4) Há um patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, e muitas delas estão alterando suas denominações para “Polícia Municipal”. Ademais, inúmeros municípios pelo país afora – alguns até mesmo de porte bastante diminuto – estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas;
- 5) As guardas municipais podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias;
- 6) As guardas municipais podem realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas

restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais.

Assim, as turmas do STJ vêm reconhecendo com frequência atuações ilegais dos guardas, que têm lavrado prisões em flagrante sustentadas por busca pessoal ou invasão de domicílio, o que contraria o escopo de atuação dessas instituições.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado posição diferente. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.854/SP, o plenário reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF).

A matéria vem sendo novamente discutida no âmbito da ADPF 995. A ADPF já conta com votos favoráveis às guardas municipais de três ministros (ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Gilmar Mendes), e outros três votos contrários (ministros Carmen Lucia, André Mendonça e Nunes Marques). A decisão final depende da posse de novo ministro.

O relator da matéria, ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no qual cita o supracitado acórdão do STJ, contra-argumenta com base no princípio da eficiência, expondo, em breve resumo, os seguintes pontos:

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
2. O reconhecimento da posição institucional das Guardas Municipais como órgãos de segurança pública possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII), referindo-se expressamente ao dever dos municípios de implantar programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento (§ 4º do mesmo dispositivo);

3. Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país.

Segundo ele, o ponto nevrálgico da controvérsia relativa ao reconhecimento das guardas municipais como agentes de segurança pública decorre de uma mera questão topográfica, uma vez que o órgão não é previsto nos incisos do art. 144, mas apenas no §8º, da CF. É o que a PEC em tela busca corrigir.

Não nos restam dúvidas de que as guardas municipais foram concebidas como polícias municipais nas Leis nº 13.022, de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) – já declarada constitucional pelo STF na ADI 5780/DF –, e nº 13.675, de 2018 (SUSP), e que sua atuação em reforço à atuação das polícias federais e estaduais contribui para o combate à criminalidade e para a maior proteção da sociedade brasileira, apesar de contribuírem para o aumento do número de armas de fogo em circulação.

Sobre os agentes de trânsito, o Recurso Especial citado na Justificação da PEC trata de negativa a agente de trânsito de exercer a advocacia, dado que o Estatuto da OAB prevê que a advocacia é incompatível com cargos ou funções direta ou indiretamente vinculados a atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V da Lei 8.906, de 1994). Trata-se do REsp 1.818.872/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2021.

Apesar da análise incidental, o STJ entendeu que, após o advento da Emenda Constitucional 82, de 2014 (que acrescentou o § 10 ao art. 144) e da Lei 13.675, de 2018, que instituiu o SUSP, a segurança viária é considerada atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas (CF) e os agentes de trânsito são considerados integrantes operacionais do SUSP (art. 9º, § 2º, XV da referida Lei). Assim, incontestemente que agentes de trânsito desempenham atividades incompatíveis com a advocacia, conclusão que segue outros julgados do mesmo Tribunal.

Na Lei do SUSP, os agentes de trânsito têm o mesmo status que os demais órgãos de segurança pública e também o mesmo status das guardas municipais (art. 9º, § 2º).

Sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, o STF reconheceu que estas podem exercer a fiscalização viária, o que depende de como os

Municípios se organizam internamente (ADI 5780/DF). A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Agentes de Trânsito do Brasil. O interessante nesse julgado é que, também incidentalmente, o STF, por meio do voto do relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes, seguido pelos demais, entendeu que fiscalização de trânsito não é atividade de segurança pública. *In verbis*:

A fiscalização de trânsito, com a aplicação de multas previstas em lei, mesmo que praticada de forma ostensiva, constitui uma das formas de exercício de poder de polícia. O poder de polícia, próprio da administração, pode ser praticado por agentes públicos outros, não apenas por policiais. Não podemos confundir o poder de polícia e a atividade de fiscalização exercida pela administração pública com segurança pública.

Assim, dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo Código de Trânsito Brasileiro, os municípios podem determinar quem pode exercer o poder de polícia que lhes compete.

O STF, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Diante da insegurança jurídica que cerca a matéria, julgamos conveniente definir na Constituição que os agentes de trânsito são integrantes do sistema de segurança pública, em harmonia com o que já dispõe a Lei do SUSP, apesar do risco e da maior responsabilidade que isso transfere ao Estado, dado que um dos efeitos decorrentes é o aumento da circulação de armas de fogo. Os mesmos argumentos usados pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 995 nos parecem perfeitamente extensíveis aos agentes de trânsito.

Propomos emenda para ajustar a redação da PEC, que carece de técnica legislativa, e para definir os agentes de trânsito, e não outros órgãos quaisquer, como integrantes da segurança pública, nomenclatura que é usada na legislação específica e nos julgados dos tribunais superiores. As alterações propostas para o inciso II do § 10 do art. 144 são desnecessárias.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2022, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 144 da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 37, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 144.**

.....

VII – guardas municipais;

VIII – agentes de trânsito.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2141671&filename=PL-410-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes.

.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código, ter adequados ao uso não convencional:

I - o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II - a altura, para maior, da suspensão;

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a instalação de guincho;

V - a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*);

VI - o bagageiro;

VII - a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX - o combustível; e

X - a motorização." (NR)

"Art. 230

.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou de transporte de passageiros em desacordo com o disposto no art. 106 deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no § 3º deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2022 13:28:15.087 - Mesa

DOC n.951/2022

Of. nº 662/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 410, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

*CD220064697700*
exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- art98
- art230



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luís Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Oriundo da Câmara dos Deputados, o projeto sob exame pretende modificar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997) para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Para tanto, a proposição dá nova redação ao *caput* do art. 98 do CTB para definir que as modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes. Conforme norma vigente, nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

A proposição altera ainda a redação do § 2º do supracitado artigo para prever uma lista de adequações especiais para o uso não convencional dos veículos automotores classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os de tração 4×4. Entretanto, essas



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

adequações devem, conforme disposto na proposição, atender às disposições do art. 99 do CTB, que preconiza que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

As alterações permitidas listadas pelo PL são: o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral; a altura, para maior, da suspensão; os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal; a instalação de guincho; a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*); o bagageiro; a instalação de equipamento de proteção inferior; o sistema de iluminação; o combustível; e a motorização.

De acordo com a redação vigente do § 2º do art. 98, os veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe já podem ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

Por fim, são inseridos os §§ 3º e 4º no art. 230 do CTB para tipificar como infração gravíssima, sendo imputada a multa de dez vezes e remoção do veículo, a condução de veículo de carga ou transporte de passageiros com alteração de característica na suspensão ou nos eixos em desacordo com o art. 106 do CTB, que exige o certificado de segurança para licenciamento e registro para veículos modificados.

A vigência da norma se daria na data de sua eventual publicação.

A matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro. Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

A proposição ora em análise não conflita com nenhuma outra legislação. Também não há impedimento quanto à regimentalidade, ou seja, o PL é aderente às normas regimentais desta Casa e não há reparos a fazer quanto a sua técnica legislativa.

No mérito, entendo que a aprovação da proposição dará ao proprietário de veículos a possibilidade de melhor adaptar seu veículo não só às suas preferências, mas principalmente às suas necessidades, de maneira mais célere uma vez que elimina uma etapa burocrática no processo.

Ademais, a alteração proposta já explicita alterações necessárias aos veículos fora de estrada. Essas alterações possibilitam maior segurança e capacidade de trafegar em estradas e caminhos com alto grau de dificuldade. Entretanto, ainda que não seja mais necessária a prévia autorização, os proprietários dos veículos modificados devem observar os critérios e parâmetros que atestem as condições de segurança do veículo. Ademais, o inciso VIII do art. 230 tipifica como infração grave conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 410, de 2022, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 65, DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) (1º signatário), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Fernando Dueire (MDB/PE), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senadora Eliziane Gama (PSD/MA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.
.....

§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.



§ 8º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.” (NR)

Art. 2º. Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central.

Parágrafo único. Após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, mas não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades.

A necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exige alteração do arcabouço legal. A proposta de evolução institucional do Banco Central do Brasil prevê a garantia de recursos para que atividades relevantes para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para a instituição quanto para o Tesouro Nacional.

O centro da proposta consiste no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas. Entende-se aqui por senhoriagem o custo de oportunidade do setor privado em deter moeda comparativamente a outros ativos que rendem juros. A apuração é realizada aplicando-se uma medida de taxa de juros nominal da economia sobre o valor da base monetária.

O uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é consistente com os procedimentos adotados entre os mais importantes bancos centrais do mundo (Canadá, Estados



Unidos, Suécia, Noruega, Austrália, Nova Zelândia, além do Banco Central Europeu, por exemplo).

Nas melhores práticas internacionais, a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento normalmente vem acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal. A Lei nº 13.820, de 2019 já prevê o uso do resultado do Banco Central do Brasil pelo Tesouro Nacional para o pagamento da dívida mobiliária federal e não deve ser alterada.

Estimativas preliminares sugerem que a receita anual de senhoriagem mais do que cobre o custo do Banco Central do Brasil. Esse volume de recursos, combinado com o esquema de aportes emergenciais do Tesouro Nacional descrito na Lei nº 13.820, de 2019, garante segurança de longo prazo para o financiamento das atividades do Banco Central do Brasil, propiciando-lhe autonomia para execução de suas atividades.

A experiência internacional mostra que, os principais bancos centrais do mundo se submetem a processos rigorosos de supervisão, tanto internos quanto externos, mesmo com elevado grau de autonomia financeira. Propõe-se a mesma sistemática na proposta apresentada.

O princípio da unicidade orçamentária – que estabelece que a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais – foi estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Na ocasião, reconheceu-se que, de acordo com as atribuições e a estrutura do BCB instituídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o orçamento da Autarquia deveria ter tratamento distinto, uma vez que a execução das funções de autoridade monetária não poderia se sujeitar ao mesmo tratamento e às mesmas restrições aplicáveis à execução das demais despesas integrantes do Orçamento Geral da União (OGU). Nesse sentido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 1964, que determinava que a decisão sobre o orçamento do BCB caberia ao Conselho Monetário Nacional (CMN), na figura do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária ou, simplesmente, Orçamento de Autoridade Monetária (OAM).

Deve-se destacar, sobre o assunto, que a existência do OAM não viola o princípio da unicidade orçamentária, pois tal peça, por sua natureza, não se confunde com as três espécies orçamentárias que, expressamente,



integram a lei orçamentária anual, a teor do art. 165, § 5º, da Constituição de 1988: não se trata de orçamento fiscal, nem de orçamento de investimento das empresas estatais, tampouco de orçamento da seguridade social.

Essa situação peculiar do BCB foi reconhecida já na primeira Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) imediatamente posterior à Constituição de 1988 (Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989), a qual fixou que, na ausência das leis complementares previstas nos arts. 165, § 9º, e 192, da Constituição de 1988, a programação das despesas de caráter administrativo do BCB integrariam o projeto de lei orçamentária, não fazendo referência às demais despesas da Autarquia, quais sejam, aquelas típicas de autoridade monetária ou de banco central.

A essa época, o orçamento do BCB era custeado unicamente por receitas próprias (independentemente do conceito fiscal de primário e não primário), ou seja, toda receita era considerada fonte para custear suas despesas, não havendo repasses do Tesouro Nacional para custeio do orçamento. Em outras palavras, o BCB financiava parte de suas despesas de custeio com receitas financeiras (tais como juros e correção cambial), cabendo destacar que os valores de receita da Autarquia (fonte de recursos) integrantes do OGU se limitavam ao total das despesas do mesmo período, porque, de outra forma, estar-se-ia constituindo financiamento, pelo BCB, ao Tesouro Nacional, o que é vedado pelo art. 164, § 1º, da Constituição de 1988.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao incluir definitivamente o orçamento administrativo do BCB no OGU, perenizou o que já vinha sendo estabelecido em bases anuais por meio das LDO, ao dispor, em seu art. 5º, § 6º.

Portanto, o legislador optou por não incluir na LOA as receitas e despesas de autoridade monetária, bem como seu custeio operacional, optando, durante o processo de discussão e de aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo mecanismo de prestação de contas a posteriori (apresentação ao Congresso Nacional) sobre tais aspectos da atividade do BCB. A adoção de mecanismos especiais tinha por base as seguintes premissas:

- a) as operações relativas às políticas monetária e cambial exigem flexibilidade quanto a montantes, prazos e destinação, distinguindo-se das demais operações integrantes do OGU;



- b) a execução da política monetária é realizada em função dos objetivos e das metas traçados na legislação pertinente, e não em função das disponibilidades e da programação financeira do Tesouro Nacional; e
- c) as operações com as reservas internacionais exigem flexibilidade e agilidade em sua implementação, tendo em vista o interesse no equilíbrio do balanço de pagamentos e na mitigação de excessiva volatilidade nas taxas de câmbio.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, trouxe a previsão de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira ao BCB, conforme previsto em seu art. 6º.

Entretanto, o objetivo da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021 não pôde ser alcançado em virtude do disposto na Constituição, e comentado nos itens anteriores, que determina a unicidade orçamentária e a obrigatoriedade de observância da LOA por todas as entidades públicas, sem prever qualquer exceção ao BCB.

Desta forma, por todo acima exposto, entendemos ser imprescindível a previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do Banco Central do Brasil, visando essencialmente o melhor exercício de suas atribuições como autoridade monetária e supervisora do Sistema Financeiro Nacional, e que deve contar com o melhor fundamento constitucional de forma a oferecer segurança jurídica adequada para a sua efetiva implementação e regulamentação por lei específica.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Proposta de Emenda à Constituição que dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central.

Nº	NOME	ASSINATURA
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		
15.		
16.		
17.		
18.		
19.		
20.		
21.		
22.		
23.		
24.		
25.		
26.		



267

*Proposta de Emenda à Constituição que dispõe
sobre o regime jurídico aplicável ao Banco
Central.*

27.		
28.		
29.		
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		
43.		
44.		
45.		
46.		
47.		
48.		
49.		
50.		
51.		
52.		



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art164_par1

- art165_par5

- art165_par9

- art192

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei Complementar nº 179, de 24 de Fevereiro de 2021 - LCP-179-2021-02-24 - 179/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;179>

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- Lei nº 7.800, de 10 de Julho de 1989 - LEI-7800-1989-07-10 - 7800/89

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7800>

- Lei nº 13.820, de 2 de Maio de 2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescenta-se o seguinte § 9º ao art. 164 da Constituição Federal (redação dada pelo art. 1º do Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023) renumerando-se os demais:

“Art.164.

.....

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para delimitar claramente os limites da autonomia conferida ao Banco Central, garantindo que esta não interfira nos serviços próprios da competência constitucional dos terceiros, conforme estabelecido no art. 236 da Constituição Federal e demais normas especiais.

É importante ressaltar que os serviços notariais e de registro são de natureza privada e exercidos por delegação do Poder Público, cujo objetivo é desempenhar um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, na preservação dos direitos dos cidadãos e na eficiência do sistema legal como um todo.



Transigir para que o Banco Central exerça poderes de regulação, supervisão e resolução sobre os serviços cartorários poderia comprometer a independência e imparcialidade desses órgãos, que devem atuar de forma neutra e desvinculada de interesses políticos ou econômicos.

Além disso, a inclusão dos serviços cartorários sob a alçada do Banco Central poderia representar um risco de concentração excessiva de poder, prejudicando a diversidade e a competitividade do setor.

Portanto, ao delimitar claramente que a autonomia conferida ao Banco Central não abrange, restringe ou acumula os serviços notariais e de registro, estamos garantindo a preservação da eficácia e da integridade desses serviços, bem como o respeito à ordem constitucional e aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Outrossim, esta alteração visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica do país, ao mesmo tempo em que protege a autonomia e a independência dos poderes constituídos.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescenta-se o novo § 9º ao art. 164 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 164.

.....

§ 9º A autonomia conferida ao Banco Central nos termos desta Emenda Constitucional não abrange, restringe, altera ou acumula os serviços próprios da competência dos tabeliães e registradores atribuídos em lei e exercidos na forma do artigo 236 e demais normas especiais, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para delimitar claramente os limites da autonomia conferida ao Banco Central, garantindo que esta não interfira nos serviços próprios da competência constitucional dos terceiros, conforme estabelecido no art. 236 da Constituição Federal e demais normas especiais.

É importante ressaltar que os serviços notariais e de registro são de natureza privada e exercidos por delegação do Poder Público, cujo objetivo é desempenhar um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, na preservação dos direitos dos cidadãos e na eficiência do sistema legal como um todo.



Transigir para que o Banco Central exerça poderes de regulação, supervisão e resolução sobre os serviços cartorários poderia comprometer a independência e imparcialidade desses órgãos, que devem atuar de forma neutra e desvinculada de interesses políticos ou econômicos.

Além disso, a inclusão dos serviços cartorários sob a alçada do Banco Central poderia representar um risco de concentração excessiva de poder, prejudicando a diversidade e a competitividade do setor.

Portanto, ao delimitar claramente que a autonomia conferida ao Banco Central não abrange, restringe ou acumula os serviços notariais e de registro, estamos garantindo a preservação da eficácia e da integridade desses serviços, bem como o respeito à ordem constitucional e aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Outrossim, esta alteração visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica do país, ao mesmo tempo em que protege a autonomia e a independência dos poderes constituídos.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 à Proposta, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Ficam preservadas as competências do Conselho Monetário Nacional previstas na Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e aquelas relacionadas à função regulatória do sistema financeiro estabelecidas na legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de substitutivo oferecido à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal acrescentou o § 8º ao art. 164 da Constituição, dispondo sobre a preservação de competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) como “*órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN)*”, ao qual seria assegurada a “*responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito*”, bem como atribuídos os objetivos de “*garantir a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país*”.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer o mérito do dispositivo, pois, de fato, não seria razoável inferir que a PEC 65/2023 tivesse por objetivo retirar do CMN as competências relativas ao estabelecimento das metas de política monetária ou à sua atuação como regulador do sistema financeiro que hoje lhe são atribuídas pela legislação, modificando radicalmente arranjo normativo que bem atende aos interesses do País. Assim, por meio do substitutivo apresentado em seu parecer, o Relator buscou superar quaisquer dúvidas a



respeito da matéria, tornando expressa, no texto da norma, a preservação das relevantes atribuições do CMN.

No entanto, entende-se que previsão sobre o tema não deveria constar do corpo da Constituição, aderindo ao art. 164 da Lei Maior. Trata-se de assunto que diz respeito a aspecto claramente transitório da proposição, voltado apenas a “preservar” competências que o legislador já fixou. O locus adequado para o dispositivo é, assim, o corpo da Emenda Constitucional, espaço reservado para disciplinar os impactos da nova norma sobre o ordenamento jurídico vigente e sobre as pessoas alcançadas pela mudança. Por isso, sugerimos que o relator suprima o § 8º, do Art. 164, da Constituição, previsto no substitutivo, e insira o novo dispositivo ora apresentado no corpo da proposta.

Além disso, quanto ao conteúdo, vislumbra-se que o dispositivo merece aprimoramentos voltados a evitar: (i) interpretações que defendam suposta hierarquia entre o Banco Central (BC) e o CMN (o que estaria em contradição com a autonomia do BC), e (ii) a expansão da competência atual do CMN prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 179, de 2021, que hoje está focada na fixação da meta de política monetária a ser perseguida pelo BC.

Nesses termos, portanto, solicito o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para as modificações aqui propostas, as quais são essenciais para garantir que a PEC 65/2023, caso aprovada, mantenha inalterado o arranjo normativo hoje em vigor, preservando as competências do CMN quanto à política monetária e à regulação do SFN.

Sala das sessões, 11 de junho de 2024.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)



EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Proposta o seguinte artigo:

“**Art.** XX Fica o Banco Central autorizado, na forma da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição, a processar, gerir e pagar:

I – a compensação financeira de que trata o art. 3º; e

II – os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos pelo Banco Central do Brasil ao amparo do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. As despesas associadas aos pagamentos de que trata o caput e às atividades a eles acessórias serão custeadas pelo Banco Central, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 65, de 2023, determina importante alteração da natureza jurídica do Banco Central do Brasil (BCB) que tem relevantes impactos para os atuais servidores do BCB, incluindo tanto os da ativa quanto os aposentados. Em relação aos ativos, suas relações de trabalho deixarão de ser as de servidores públicos, regidas pelo Regime Jurídico Único (RJU), e passarão a ser as de empregados públicos, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A alteração institucional do BCB também afeta as expectativas de direito dos atuais servidores, por exemplo em relação às condições de suas aposentadorias. Quanto aos aposentados e pensionistas, o BCB atualmente é o responsável pela gestão desses benefícios previdenciários e das atividades a eles acessórias.

Com base nesse entendimento, avalio que as importantes modificações constantes do substitutivo proposto pelo relator, que tão bem incorporaram a proteção aos atuais funcionários, protegendo-os de eventuais perdas de direitos com regras de transição, precisam ser complementadas nas



definições relativas aos impactos da alteração da natureza jurídica do BCB sobre os mesmos. Assim, faz-se necessário definir a responsabilidade do BCB pelo pagamento de compensação financeira voltada a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas da autarquia BCB.

O texto proposto pelo relator dispõe de previsão constitucional transitória destinada a mitigar impactos negativos relevantes em direitos decorrentes da mudança de regime de previdência, inclusive do ponto de vista financeiro. Trata-se de compensação financeira, prevista no art. 3º, a ser calculada com base nas contribuições recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a exemplo do que foi feito quando da criação do Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos.

Contudo, entendo que é necessário especificar a ausência de impacto no orçamento fiscal da União decorrente dessa medida. Afinal, trata-se de disposição transitória mediante a qual os atuais servidores do BCB que optarem por tornarem-se empregados públicos do Banco Central receberão compensação financeira, nos termos do art. 3º. Nada mais lógico que caiba ao próprio Banco Central arcar com esses custos a partir de suas receitas próprias, não mais onerando as despesas primárias da União que, com tal medida, serão reduzidas, gerando ou um resultado primário maior ou, conforme decisão dos gestores da política fiscal do país, mantendo o resultado primário e direcionando tais despesas primárias para outras atividades entendidas como prioritárias.

Além disso, entendo ser necessária disposição transitória em relação aos atuais servidores aposentados do BCB. Também neste caso, proponho que caberá ao BCB, organizado na forma de empresa pública que exerce atividade estatal e dotado de autonomia orçamentária e financeira, a responsabilidade por processar, gerir e custear as despesas com os proventos de aposentadoria e pensões dos atuais servidores aposentados do BCB. Igualmente neste caso, o Banco Central deverá ser o responsável, mediante expressa determinação constitucional, pelo pagamento dessas aposentadorias e pensões. Com essa medida, será magnificado o esperado impacto de redução de despesas primárias da União e, possivelmente, também e em igual medida, de aumento do resultado primário.



Por fim, quanto a esses servidores aposentados, o BCB deverá continuar a prestar serviços relacionados aos benefícios de natureza previdenciária a eles concedidos, incluindo os pensionistas. Essa prestação de serviços a aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência que estão sob a responsabilidade do BCB visa evitar impacto negativo sobre mais de sete mil vidas, razão pela qual entendo haver necessidade de previsão expressa no texto constitucional, na forma aqui proposta nesta emenda.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GIRÃO

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Dê-se a seguinte nova redação ao § 6º do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023:

“Art. 164.....

.....

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como a competência do Banco Central para aprovação de seu orçamento anual;

II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica;

III – a submissão, pelo Banco Central, de plano estratégico plurianual à aprovação do Conselho Monetário Nacional, visando a orientar a atuação da empresa para a consecução de seus objetivos institucionais.

.....



JUSTIFICAÇÃO

Por meio de um substitutivo oferecido à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal alterou o inciso I do § 6º ao art. 164 da Constituição, dispondo sobre a aprovação do orçamento anual do Banco Central do Brasil (BCB). Para este fim, foi acrescentado à redação original da proposta os seguintes termos: “a quem [Congresso Nacional] caberá a aprovação do orçamento anual do Banco Central”.

Embora essa adição represente uma contribuição significativa sobre a competência para a aprovação do orçamento anual do BCB, considero, com todo o respeito, que o trecho merece melhorias, pelas seguintes razões.

Primeiramente, sobre o orçamento do BCB, é fundamental considerar sua condição única como autoridade monetária e executor autônomo da política monetária do país, conforme definido pela Constituição e legislação. Essa característica específica do BCB sempre implicou uma diferenciação entre orçamento de custeio e investimento e orçamento de política monetária.

Conforme detalhado nas justificativas da proposta original e do substitutivo, desde 1988, o orçamento do BCB recebe um tratamento institucional próprio devido às suas atribuições como autoridade monetária. Assim, o denominado Orçamento de Autoridade Monetária (OAM) sempre recebeu um tratamento distinto, não seguindo a mesma tramitação do Orçamento Geral da União (OGU). A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF), ratificou esse entendimento, estabelecendo em seu art. 5º, § 6º, que as despesas do BCB incluídas no OGU seriam apenas aquelas “relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, incluindo benefícios e assistência aos servidores, e investimentos”. Esse tratamento preservou o princípio da unicidade orçamentária, mantendo no OGU as despesas do BCB referentes aos orçamentos fiscal, de investimento e de seguridade social. O OAM, portanto, foi excluído da disciplina orçamentária geral do país, seguindo um rito próprio.

Não considero adequado que a PEC da autonomia do BCB submeta à mesma disciplina de aprovação pelo Congresso Nacional essas duas partes



do orçamento do BCB. Isso porque não deve haver risco de limitar, na prática, a autonomia operacional consagrada que o BCB já possui e exerce com competência. Refiro-me especificamente à capacidade do BCB de executar as medidas de política monetária voltadas ao seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Assim, proponho alterar a redação do inciso I do § 6º que a PEC 65/2023 acrescenta à Constituição, de forma que o BCB elabore seu próprio orçamento anual, evitando o risco mencionado e prestigiando a autonomia orçamentária e financeira da instituição, conforme a PEC 65/2023.

Além disso, para que o orçamento aprovado pelo BCB esteja alinhado com as diretrizes de política monetária estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos da Lei Complementar nº 179, de 2021, proponho incluir, como inciso III, a previsão de que o BCB elabore um plano estratégico plurianual a ser submetido à aprovação do CMN. Nos termos a serem dispostos em lei complementar, esse plano poderia conter as diretrizes estratégicas do BCB para o período plurianual, contemplando os eixos e metas de atuação de acordo com seus objetivos legais e institucionais; as projeções quanto ao cumprimento das diretrizes estratégicas no período do plano; as diretrizes orçamentárias voltadas a permitir a concretização do plano; além de uma avaliação quanto ao cumprimento das diretrizes estratégicas e orçamentárias executadas no período do plano anterior.

Diante desses argumentos, solicito o apoio dos senhores senadores e das senhoras senadoras para as modificações propostas, essenciais para assegurar plenamente a ampliação da autonomia do BCB que a PEC 65/2023 visa trazer de forma tão oportuna, ajustando a competência para a aprovação do orçamento anual de custeio e investimento pelo próprio BCB e prevendo a



elaboração de um plano estratégico plurianual a ser submetido à aprovação do CMN pelo BCB.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 65/2023)

Suprima-se o § 10 do art. 164 da Constituição, previsto no art. 1º do substitutivo oferecido à PEC 65/2023, e acrescente-se o art. 3º ao texto da PEC 65/2023, renumerando-se os demais:

Art. 3º A lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas de custeio e de investimento do Banco Central, respeitando a sua autonomia orçamentária e financeira e o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de um substitutivo à PEC 65/2023, o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal adicionou o § 10 ao art. 164 da Constituição Federal, estabelecendo limites para o aumento das despesas orçamentárias do Banco Central do Brasil (BCB). Especificamente, no inciso III desse parágrafo, a proposta determina que o crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do Banco Central será limitado à inflação, conforme medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Inicialmente, é essencial reconhecer o mérito desse dispositivo, pois seria inadequado permitir que a proposta de autonomia orçamentária e financeira do BCB viesse sem regras e limites para orientar a atuação de seus gestores. Limites de crescimento de despesas são cruciais para evitar



gastos excessivos que poderiam não estar alinhados com as regras fiscais gerais aplicáveis à União.

Esta emenda visa aprimorar o limite de crescimento das despesas do BCB proposto no substitutivo, buscando tanto o objetivo mencionado pelo autor de evitar o aumento exacerbado dessa rubrica orçamentária, quanto assegurar a viabilidade da gestão do BCB, evitando pedidos frequentes de exceções no Senado Federal.

A inclusão do limite proposto pelo inciso III do § 10 do art. 164 na Constituição, que vincula o aumento das despesas de pessoal e encargos sociais do BCB ao IPCA, apresenta riscos à capacidade do BCB de custear essas despesas ao longo do tempo. Em primeiro lugar, as despesas de pessoal tendem a crescer organicamente devido à progressão natural dos funcionários na carreira, especialmente num momento em que se espera a recomposição do quadro de pessoal do BCB com a entrada de novos funcionários que ainda percorrerão toda a tabela salarial, o que poderia, por si só, esgotar o limite estabelecido sem qualquer ato de gestão por parte dos administradores do BCB.

Além disso, a recente experiência brasileira com o regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 ("Teto de Gastos"), que previa a correção dos limites de gastos da União pela inflação, demonstrou a insustentabilidade desse tipo de arranjo ao longo do tempo, resultando no engessamento da gestão pública, pedidos recorrentes de exceções às regras, perda de credibilidade dos parâmetros instituídos e, finalmente, sua substituição pelo novo regime fiscal previsto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 ("Regime Fiscal Sustentável").

Baseado nessa experiência recente – da instituição do Teto de Gastos e sua posterior revogação, seguida pela implementação do novo Regime Fiscal Sustentável por meio de lei complementar – e considerando que atualmente nenhuma regra fiscal está disciplinada na Constituição, proponho a supressão do § 10 do art. 164 da Constituição e a inclusão do art. 3º na Emenda Constitucional, com a renumeração dos demais artigos, de forma que o texto constitucional apenas indique o caminho a ser seguido na lei complementar que regulamentará



a autonomia do BCB: estabelecer limites de crescimento para as despesas orçamentárias do BCB.

Diante disso, solicito o apoio dos senhores senadores e senhoras senadoras para a modificação proposta.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que *dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao Banco Central do Brasil (BCB). A PEC é assinada por 42 senadores e tem como primeiro signatário o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO).

A proposta, na forma apresentada na CCJ, apresenta **3 artigos** e tem como objetivo central prever autonomia orçamentária e financeira ao BCB.

O art. 1º da PEC nº 65, de 2023, acrescenta os parágrafos 4º a 8º ao art. 164 da Constituição Federal (CF), conforme descrito abaixo:

O § 4º do art. 164 estipula que o Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

O § 5º do art. 164 determina que também é extensiva ao Banco Central a vedação a que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão sujeitos em termos de instituição de impostos no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços (vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes) uns dos outros (inciso VI, "a", do art. 150 da CF).

O § 6º do art. 164 determina que lei complementar disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas: (i) a sua autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional; e (ii) a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

O § 7º do art. 164 estabelece que a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

O § 8º do art. 164 estabelece que a lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 65, de 2023, determina que aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito do Poder Executivo Federal e o quadro de pessoal do Banco Central. O parágrafo único deste artigo determina que após o término do prazo para opção, os servidores optantes permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal, consoante disposto em lei.

O art. 3º da PEC nº 65, de 2023, estabelece que esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Na **justificação**, os autores da matéria defendem que o Banco Central do Brasil possui autonomia operacional, concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, complementada por um arcabouço legal sobre o relacionamento com a União, dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Contudo o BCB não possui autonomia orçamentária e financeira para garantir a plena execução de suas atividades sendo que a necessidade de recursos financeiros para o cumprimento de sua missão institucional exigiria a alteração do arcabouço legal e esta PEC traria a necessária evolução institucional do Banco Central do Brasil ao prever a garantia de recursos para que as atividades relevantes da Autoridade Monetária para a sociedade sejam executadas sem constrangimentos financeiros, tanto para o Banco Central quanto para o Tesouro Nacional.

O núcleo da proposta consistiria no uso de receitas de senhoriagem para o financiamento de suas despesas.¹ Os autores da PEC 65/2023 apontam que o uso da receita de senhoriagem para financiamento das atividades do Banco Central é adotado entre os mais importantes bancos centrais do mundo (exemplos: Canadá, Estados Unidos, Suécia, Noruega, Austrália, Nova Zelândia, além do Banco Central Europeu) e que as melhores práticas internacionais, recomendam que a permissão para uso da senhoriagem como fonte de financiamento seja acompanhada de regras para transferência de resultados da autoridade monetária para a autoridade fiscal.

Neste sentido, os autores da PEC 65/2023 argumentar que a Lei nº 13.820, de 2019 já prevê o uso do resultado do Banco Central do Brasil pelo Tesouro Nacional para o pagamento da dívida mobiliária federal e não deve ser sofrer alteração. Advogam também que a experiência internacional mostra que, os principais bancos centrais do mundo se submetem a processos rigorosos de supervisão, tanto internos quanto externos, mesmo com elevado grau de autonomia financeira e que esta sistemática seja seguida na PEC apresentada.

A justificação trata também da análise do **Princípio da Unicidade Orçamentária** – a Lei Orçamentária Anual (LOA) compreende os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais – conforme determinado no § 5º do art. 165 da Constituição de 1988. E argumenta que, de acordo com as atribuições e a estrutura do BCB instituídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o orçamento da Autarquia deveria ter tratamento distinto, uma vez que a execução das funções de autoridade monetária não poderia se sujeitar ao mesmo tratamento e às mesmas restrições aplicáveis à execução das demais despesas integrantes do **Orçamento Geral da União (OGU)**.

Nesse sentido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei nº 4.595, de 1964, que determinava que a decisão sobre o orçamento do BCB caberia ao **Conselho Monetário Nacional (CMN)**, na figura do Orçamento de Receitas e Encargos das Operações de Autoridade Monetária ou, simplesmente, **Orçamento de Autoridade Monetária (OAM)**.

Esta situação peculiar do BCB foi reconhecida desde a primeira **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** (Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989),

¹ A proposta define **senhoriagem** como sendo o custo de oportunidade do setor privado em deter moeda comparativamente a outros ativos que rendem juros, sendo a apuração realizada aplicando-se uma medida de taxa de juros nominal da economia sobre o valor da base monetária. A senhoriagem pode ser também definida como a parte do déficit público que é coberta pela expansão real da base monetária ou o lucro do Banco Central obtido com a emissão de moeda (dado pela diferença entre o valor do dinheiro e o custo para produzir e distribuí-lo).

a qual fixou que, na ausência das leis complementares previstas nos arts. 165, § 9º, e 192, da Constituição de 1988, a programação das despesas de caráter administrativo do BCB integrariam o projeto de lei orçamentária, não fazendo referência às demais despesas da Autarquia, quais sejam, aquelas típicas de autoridade monetária ou de banco central.

A essa época, o orçamento do BCB era custeado unicamente por receitas próprias (independentemente do conceito fiscal de primário e não primário). Por sua vez, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao incluir definitivamente o orçamento administrativo do BCB no OGU, perenizou o que já vinha sendo estabelecido em bases anuais por meio das LDO, ao dispor, em seu art. 5º, § 6º que as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos integram as despesas da União (e serão incluídas na lei orçamentária).

A justificação finaliza com a consideração sobre a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, que trouxe, conforme previsto em seu art. 6º, a previsão de autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira ao BCB. Esta previsão contudo não é possível de ser materializada sem uma alteração da CF que traga uma previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do BCB.

A matéria foi distribuída à CCJ e foi a mim despachada para apresentação de parecer.

II – ANÁLISE

Antes de enfrentarmos as questões de mérito, avaliaremos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. Conforme o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre sistema monetário, que é o objeto da proposta.

Ademais, o projeto trata de tema de competência do Congresso Nacional conforme incisos XI, XIII e XIV do art. 48 da Constituição: (i) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (ii) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas

operações e (iii) moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Em termos materiais, não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988.

A proposição não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, cumpre sem reparos os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo neutra sob esse aspecto.

Passamos, agora, à **análise de mérito**.

Como salientam os autores, a proposta tem como objetivo principal conceder a autonomia orçamentária e financeira ao BCB em complemento à autonomia operacional concedida pela Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021. Complementa o arcabouço legal o relacionamento do BCB com a União – em particular com o Tesouro Nacional - dado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

As especificidades no tratamento orçamentário e financeiro do BCB estão bem detalhadas na justificção da PEC 65/2023 incluindo a opção do legislador em não incluir na LOA as receitas e despesas do BCB, bem como seu custeio operacional, optando, durante o processo de discussão e de aprovação da LRF, pela prestação de contas a posteriori ao Congresso Nacional. Este tratamento idiossincrático foi concebido em função das atividades da Autoridade Monetária terem mecanismos especiais: (a) as operações relativas às políticas monetária e cambial requerem flexibilidade quanto a montantes, prazos e destinação, não se comparando com demais operações integrantes do OGU; (b) a execução da política monetária é realizada em função dos objetivos e das metas traçados e determinadas explicitamente na legislação pertinente; e (c) as operações com as reservas internacionais exigem flexibilidade e agilidade em sua implementação, tendo

em vista o interesse no equilíbrio do balanço de pagamentos e na mitigação de excessiva volatilidade nas taxas de câmbio. A previsão constitucional da autonomia orçamentária e financeira do BCB trará a segurança jurídica necessária para contemplar estes pontos.

Existem alguns pontos da PEC nº 65, de 2023, que merecem aperfeiçoamentos. Abaixo fazemos a descrição destes pontos e levantamos algumas informações adicionais que são relevantes para a análise de mérito.

a) Avanços Institucionais Relacionados à Autonomia do Banco Central do Brasil

As autonomias financeira, orçamentária e administrativa do BCB, a serem tratadas na constituem um complemento natural e necessário de avanços anteriores da autonomia operacional e de instrumentos do BCB. Em particular destacamos as seguintes medidas legais:

- i) Lei nº 4.595, de 1964: criou o BCB.
- ii) Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999: que estabeleceu a o regime de metas para a inflação, sistemática de política monetária vigente até hoje. Neste regime são definidas explicitamente as metas quantitativas para a inflação, fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) mediante proposta do Ministro da Fazenda. Cabe ao BCB conduzir as políticas necessárias para cumprimento dessas metas. Este Decreto estabeleceu:
 - os períodos anuais de aferição do alcance das metas;
 - a previsão de ações para o caso de seu descumprimento; e
 - o instrumento de comunicação com a sociedade.

A PEC nº 65, de 2023, preserva todos os procedimentos associados ao regime de metas inflacionárias.

- iii) Lei nº 13.820, de 2019: que dispõe sobre as relações financeiras entre a União (Tesouro Nacional) e o BCB.
- iv) Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021: este foi um projeto de minha autoria e representou um marco legal que possibilitou a autonomia operacional e de instrumentos do BCB. Esta Lei trouxe diversas inovações importantes para o BCB dentre eles destacam-se:
 - A definição dos objetivos do BCB, sendo o objetivo fundamental dado pela estabilidade de preços;
 - O detalhamento dos mandamentos constitucionais referentes ao processo de indicação do Presidente e dos

- Diretores do BCB, estabelecendo mandatos fixos e as condições para sua exoneração; e
- definiu a prestação de contas semestral do Presidente do BCB ao Senado Federal, em relação aos objetivos da instituição,

O art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 2021, abaixo transcrito, tem especial relacionamento com a PEC nº 65, de 2023:

*Art. 6º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela **autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira**, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação. (negrito acrescido).*

A PEC nº 65, de 2023, permitirá um complemento ao estabelecido na Lei Complementar nº 179, de 2021, permitindo o atingimento da autonomia técnica, operacional, administrativa do BCB. Também ficam preservadas as funções do Conselho Monetário Nacional (CMN) cujas responsabilidades principais são a formulação das políticas da moeda e do crédito e cujo objetivo central é a garantia da estabilidade da moeda e do desenvolvimento econômico e social do país.

b) Mudança do Regime Jurídico Aplicável ao BCB

Podemos definir a autonomia orçamentária de uma autoridade monetária como sendo a capacidade de um banco central elaborar, aprovar e executar seu próprio orçamento, de forma separada e independente do governo. Por sua vez a autonomia financeira pode ser definida como sendo a capacidade de o banco central poder utilizar as receitas próprias, geradas pelos seus ativos, para custear suas despesas com pessoal, custeio em geral, investimentos e outras. Mesmo com a aprovação da Lei Complementar nº 179, de 2021, o BCB não conta com essas duas dimensões da autonomia plena de bancos centrais.

A PEC nº 65, de 2023, altera o regime jurídico aplicável ao BCB, mudando a sua forma de organização para empresa pública, com natureza especial devido ao exercício de atividade estatal, passando a ter

personalidade jurídica de direito privado.

A autonomia orçamentária e financeira do BCB, implica em importante consequência fiscal para o governo, com impacto para as metas de resultado primário pois o BCB não mais necessitará de transferências orçamentárias do governo e será autorizado a usar suas receitas para pagar suas próprias despesas. Significará um alívio fiscal para o governo federal (com impacto positivo no resultado primário).

O poder de polícia do BCB inclui poderes de regulação, supervisão (autorização, fiscalização e aplicação de sanções) e resolução sobre as operações, entidades e sistemas sob sua supervisão. Este poder é fundamental atingimento do objetivo de estabilidade financeira pelo BCB. Esta atribuição de poder de polícia é totalmente compatível com o regime jurídico de empresa pública proposto para o BCB pela PEC nº 65, de 2023.

Dado que o BCB não exerce especificamente uma atividade econômica mas presta uma atividade estatal fundamental e para melhor definir a natureza jurídica única da empresa pública BCB entendendo necessário apresenta uma alteração na PEC nº 65, de 2023, conforme segue abaixo:

Art. 164.
*§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública **que exerce atividade estatal** e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.*

c) Limites para o Crescimento das Despesas Orçamentárias do BCB

O aumento do escopo da autonomia do BCB - com a inclusão das características de autonomia orçamentária, financeira e administrativa - deve vir acompanhado de um aumento na transparência e da *accountability* das ações do BCB bem como de um desenho de incentivos corretos para que a instituição persiga seus objetivos de forma eficiente e sem conflitos de interesse. Isto implica, por exemplo, a necessidade de regras e limites para suas despesas orçamentárias o que deve ser feito no texto da PEC 65, de 2023, delegando para a legislação complementar a definição dos detalhes da implementação destes limites. Para a despesa com pessoal e encargos sociais do Banco Central deve haver um sublimite específico para evitar crescimento exacerbado desta rubrica orçamentária. Sugiro, portanto, a inclusão de parágrafo no art. 164 da Constituição conforme abaixo:

Art. 164.

§10º A lei complementar de que trata o § 6º estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas orçamentárias do Banco Central, respeitando:

I – a autonomia orçamentária e financeira da instituição;

e

II – o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar.

III – o limite referido no caput deste parágrafo não poderá superar, no item específico da despesa orçamentária que se referir ao pagamentos de despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central e salvo autorização expressa do Senado Federal, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (NR)

d) Gestão para Preservação dos Direitos dos Atuais Servidores do BCB (Ativos e Aposentados)

A mudança proposta de regime jurídico para o BCB afetará as relações de trabalho dos atuais servidores do BCB que deixarão de regidos pelas normas do regime jurídico único (RJU), e passarão a ser empregados públicos regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Há também impacto sobre as expectativas de direito dos atuais servidores, incluindo as condições de suas aposentadorias.

Deve-se levar em conta o princípio máximo de não prejuízo e de proteção aos atuais servidores que não podem sofrer perda de direitos adquiridos na sua atual situação funcional, adotando uma regra de transição no processo de mudança de regime jurídico do BCB. Outro ponto importante é estabelecer regra clara que evite a despedida imotivada como um mecanismo de proteção dos futuros empregados do BCB.

Desta forma é necessário complementar a PEC 65, de 2023, com elementos que protejam futuros empregados contra despedida imotivada; estabeleçam regramento transitório que explicita o aproveitamento do tempo de serviço e de carreira; reduzam impactos

negativos em razão da mudança de regime previdenciário; e estabeleçam que o BCB tem a responsabilidade pelo pagamento de benefício voltado a mitigar tais impactos, bem como pelo pagamento dos proventos e das pensões referentes aos atuais aposentados e pensionistas do BCB. A complementação implica na redação abaixo:

Art. 2º.

§2º O tempo de exercício nos cargos das carreiras do Banco Central do Brasil será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício nos cargos que vierem a ser ocupados, pelos servidores optantes, nas carreiras congêneres.

§3º Os integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, somente poderão ser demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em caso de cometimento de falta grave, apurada em processo disciplinar em que lhes sejam assegurados contraditório e ampla defesa, observados, ainda, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164.

Art. 3º É assegurado aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central o direito a compensação financeira calculada com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição.

Art. 4º Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria com base nos critérios constitucionais de transição previdenciária que lhes seriam aplicáveis caso ostentassem, na data da entrada em vigor da norma constitucional que instituiu os critérios de transição, a condição de segurados do regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Com as alterações acima incluídas consideramos plenamente meritório o projeto.

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023 e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023****Dispõe sobre o regime jurídico
aplicável ao Banco Central**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.

.....
§ 4º O Banco Central é instituição de natureza especial com autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira, organizada sob a forma de empresa pública que exerce atividade estatal e dotada de poder de polícia, incluindo poderes de regulação, supervisão e resolução, na forma da lei.

§ 5º A vedação do inciso VI, "a", do art. 150 é extensiva ao Banco Central, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 6º Lei complementar, cuja iniciativa observará o disposto no caput do art. 61, disporá sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, asseguradas:

- I – a autonomia de gestão administrativa, contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, sob supervisão do Congresso Nacional a quem caberá a aprovação do orçamento anual do Banco Central;
- II – a ausência de vinculação a Ministério ou a qualquer órgão da Administração Pública e de tutela ou subordinação hierárquica.

§ 7º A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Banco Central, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, e pelo sistema de controle interno do Banco Central.

§ 8º Ficam preservadas as funções do Conselho Monetário Nacional (CMN) como órgão superior do Sistema Financeiro Nacional (SFN) com a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito e com o objetivo de garantir a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do país.

§ 9º A lei disporá sobre o relacionamento financeiro entre o Banco Central e a União.

§10º A lei complementar de que trata o § 6º estabelecerá, após concluída a recomposição do quadro de pessoal prevista no § 1º do art. 2º, limites para o crescimento das despesas orçamentárias do Banco Central, respeitando:

I – a autonomia orçamentária e financeira da instituição; e

II – o pleno alcance de seus objetivos institucionais, previstos em lei complementar. (NR)

III – o limite referido no caput deste parágrafo não poderá superar, no item específico da despesa orçamentária que se referir ao pagamentos de despesas de pessoal e encargos sociais do Banco Central e salvo autorização expressa do Senado Federal, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (NR)

Art. 2º Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil será assegurada, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, a opção, de forma irretratável, entre carreiras congêneres no âmbito da Administração Pública Federal e o quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central.

§1º Após o término do prazo para opção, os servidores optantes pelas carreiras congêneres na forma do caput permanecerão em exercício no Banco Central até a recomposição de seu quadro de pessoal.

§2º O tempo de exercício nos cargos das carreiras do Banco Central do Brasil será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício nos cargos que vierem a ser ocupados, pelos servidores optantes, nas carreiras congêneres.

§3º Os integrantes do quadro próprio e permanente de pessoal do Banco Central, somente poderão ser demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em caso de cometimento de falta grave, apurada em

processo disciplinar em que lhes sejam assegurados contraditório e ampla defesa, observados, ainda, os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto na lei complementar de que trata o § 6º do art. 164.

Art. 3º É assegurado aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que optarem por integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central o direito a compensação financeira calculada com base nas contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da Constituição, nos termos da lei complementar prevista no § 6º do art. 164 da Constituição.

Art. 4º Aos atuais servidores do Banco Central do Brasil que vierem a integrar o quadro próprio e permanente do Banco Central é assegurado, nos termos da lei complementar de que trata o § 6º do art. 164 da Constituição, o direito à aposentadoria com base nos critérios constitucionais de transição previdenciária que lhes seriam aplicáveis caso ostentassem, na data da entrada em vigor da norma constitucional que instituiu os critérios de transição, a condição de segurados do regime geral de que trata o art. 201 da Constituição.

Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2695, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO LEI Nº _____, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.



SF/19170.82404-18

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º

IV – inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda; estudos técnicos; mapas de pesquisa de preços; pareceres técnicos e jurídicos; instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço; notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade;

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....

§ 6º Os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta. ” (NR)

Art. 2º O Art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 24

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de transcorridos 120 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, pois se funda na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas àqueles a quem pertence o dinheiro, no caso, a sociedade. Portanto, o princípio da transparência viabiliza o exercício da cidadania e do controle social, porquanto concretiza o direito do cidadão de se informar e fiscalizar as atividades governamentais e o uso dos recursos públicos.

A Lei de Acesso à Informação – LAI é um importante instrumento que direciona a Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes em todos os níveis federativos rumo à transparência, abrangendo, inclusive, entidades sem fins lucrativos que gerem recursos públicos.

Há, não obstante, espaços para aprimorar a LAI e, assim, conferir maior efetividade ao princípio da transparência. Com efeito, no tocante a licitações e contratos, a LAI exige de forma vaga e genérica que “sejam divulgadas informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” (art. 8º, inc. IV).

Resultado de tal vagueza normativa é a existência de uma multiplicidade de interpretações e formas de divulgação das licitações e contratos pelos órgãos públicos, pois alguns divulgam o inteiro teor dos editais e contratos, ao passo que outros disponibilizam apenas extratos e informações resumidas sem conceder acesso à íntegra dos documentos.

Auditoria levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 2018 constatou que cerca de 75% das instituições federais analisadas não publicam o inteiro teor de seus contratos administrativos (vide Acórdão nº 1855/2018 – Plenário). Outro problema constatado pelo TCU foi a divulgação de contratos administrativos em formato não aberto, sendo diversos documentos publicados em formato de imagem, o que não permite a interação com a informação, em desacordo com o padrão de dados abertos. Essa



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assimetria e heterogeneidade de formas de divulgação vulneram o princípio da transparência e causam óbices ao efetivo controle social.

O presente projeto de lei visa a corrigir tal problema, ao definir, de forma clara e objetiva, os requisitos e principais documentos do processo de contratação pública que devem ser disponibilizados em inteiro teor em formato aberto, vale dizer, submetidos na íntegra ao cidadão para consulta e manipulação dos dados.

Ademais, quanto ao uso de recursos públicos na modalidade suprimento de fundos, a LAI não possui qualquer disposição para regular a divulgação de tais despesas eventuais, as quais, por sua excepcionalidade, não se submetem ao processo ordinário de aplicação, ou seja, não são precedidas de licitação ou dispensa.

Para suprir essa lacuna legislativa, o presente projeto estabelece que os atos de concessão de suprimento de fundos pelo ordenador de despesa devem ser disponibilizados na íntegra, assim como as faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como as notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas.

Tal medida irá indubitavelmente estimular o uso escorrido dos chamados cartões corporativos, pois os gastos efetuados pelo agente público sairão da sombra onde se encontram atualmente e submeter-se-ão, em detalhes, ao crivo da sociedade.

Na mesma linha, os gastos com ressarcimentos de agentes públicos, que atualmente não são sequer citados na LAI, devem ter seus principais documentos divulgados em inteiro teor, isto é, os recibos e notas fiscais devem ser digitalizados e expostos nos portais da transparência para viabilizar o controle social de tais gastos públicos.

Quanto às despesas públicas classificadas como sigilosas, que escapam às regras ordinárias de transparência, o projeto veda a prática abusiva de classificar despesas ordinárias e pessoais como sigilosas, em homenagem à transparência e ao direito de informação do cidadão.

Para se ter uma ideia, o TCU apurou que, no período entre 2012-2016, 92,28% dos gastos com suprimento de fundos da Presidência e Vice-Presidência da República (R\$ 27.149.995,76) foram classificados como sigilosos, sendo a maior parte desses gastos relacionados com hospedagens e alimentação, segundo apontado no Acórdão nº 1855/2018 – Plenário.



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, busca-se proibir que o princípio da transparência seja anulado na prática em razão de abusos cometidos no momento da classificação de sigilo das despesas públicas.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte mais racionalidade na despesa pública, e recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do estado.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

...

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;



SF/19170.82404-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

...



SF/19170.82404-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXXIII do artigo 5º

- inciso II do parágrafo 3º do artigo 37

- parágrafo 2º do artigo 216

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991 - Lei dos Arquivos - 8159/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8159>

- Lei nº 11.111, de 5 de Maio de 2005 - LEI-11111-2005-05-05 - 11111/05

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11111>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- artigo 8º

- artigo 24



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2021

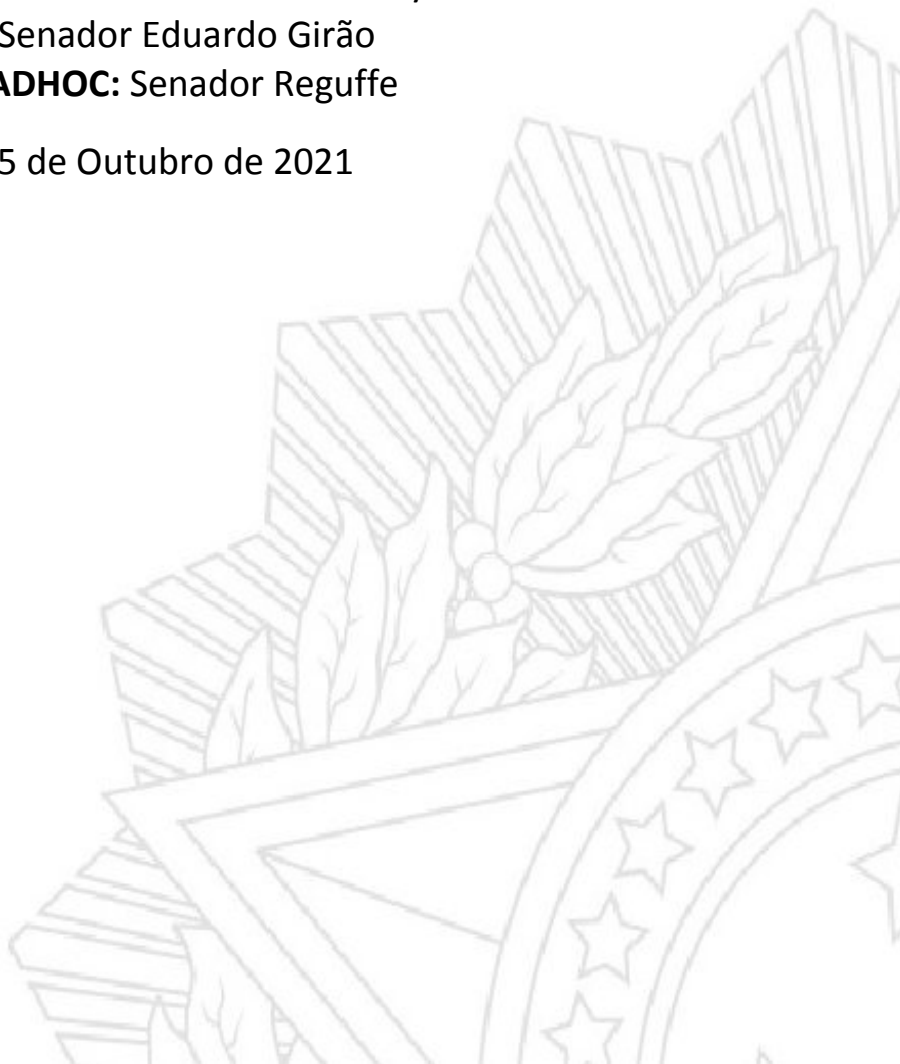
Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim

RELATOR: Senador Eduardo Girão

RELATOR ADHOC: Senador Reguffe

05 de Outubro de 2021



**PARECER Nº , DE 2021**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 2.695, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

A proposição é composta por três artigos.

O art. 1º tem por objetivo promover alterações no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que trata da denominada transparência ativa – informações de interesse coletivo ou geral que devem ser divulgadas independentemente de requerimentos. Mais especificamente, prevê-se a alteração do § 1º do art. 8º, que dispõe sobre o conteúdo mínimo das informações que devem ser divulgadas, mediante a alteração da redação de seu inciso IV e a previsão de inclusão de dois novos incisos. Prevê-se, ainda, a inclusão de um § 6º no art. 8º.





Dentre as alterações no § 1º do art. 8º da LAI, a proposição sugere a seguinte redação para o inciso IV: *“inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos; atas de registro de preço, notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade”*.

Os dois novos incisos, VII e VIII, teriam a seguinte redação: *“inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas”, e “inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos”*.

Prevê-se, ainda, a inclusão de novo § 6º no art. 8º da Lei de Acesso à Informação, segundo o qual *“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”*.

O art. 2º do Projeto de Lei destina-se a promover alterações no art. 24 da LAI, que trata das informações que podem não ser disponíveis para a sociedade. A proposição acrescenta a esse artigo um novo § 6º, prevendo ser vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Por fim, o art. 3º do PL institui sua cláusula de vigência, para determinar que a Lei respectiva *“entra em vigor depois de decorridos 120 dias da sua publicação”*.

Na justificação, seu autor pondera que a transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundada na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas à sociedade.

Busca-se, assim, aperfeiçoar a LAI, de forma a obter mais racionalidade na realização das despesas públicas, e, conseqüentemente, alcançar maior disponibilidade de recursos para as áreas que mais carecem de investimentos do Estado.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.





Após análise por esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos.

Quanto ao mérito, acreditamos que os esforços no sentido de ampliar a transparência na gestão dos recursos públicos – com a consequente ampliação do controle social – são válidos e oportunos. Sugerimos, contudo, alguns ajustes pontuais no PL, com o objetivo de assegurar a obtenção dos nobres propósitos do autor.

Com relação à alteração da redação do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, consideramos meritória a ampliação da relação de documentos que devem ser tornados públicos, assim como a determinação de que eles sejam disponibilizados em inteiro teor e em formato aberto. Ponderamos, contudo, que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), recentemente publicada, previu a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que já dispõe sobre a divulgação centralizada de alguns dos documentos previstos no dispositivo que se pretende inserir na LAI.

Apesar de o rol da nova Lei de Licitações e Contratos ser bastante abrangente, não se exige a divulgação dos documentos relativos ao processo licitatório – “documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios”, bem como de informações relativas aos processos de “reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade”. Também não há referência expressa à necessidade de que os respectivos documentos sejam divulgados em seu inteiro teor.





Optamos, assim, por promover a alteração diretamente na Lei de Licitações e Contratos, de forma a ampliar o rol de documentos previstos no § 2º de seu art. 174, sem alterar a redação atual do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI.

Quanto ao inciso VII do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, relativo às despesas com o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), também consideramos meritória a exigência legal de transparência no uso desse cartão.

Ponderamos que já constam do Portal da Transparência as despesas individualizadas com o CPGF, em planilha na qual se especificam, por mês e exercício, o órgão responsável pela despesa, o nome da unidade gestora, o nome e o CPF do portador do CPGF, o nome do favorecido, o CPF ou CNPJ do favorecido, a data e o tipo da transação e o valor de cada transação.

Ocorre que apesar de o Portal da Transparência apresentar as despesas individualizadas com o CPGF, um percentual considerável não é passível de ser avaliado com precisão. Em 2020, por exemplo, segundo os dados disponíveis no Portal, 54,87% das despesas foram classificadas como sigilosas e 7,66% foram realizadas mediante saque, perfazendo um total de 62,53% de despesas que fogem ao controle social.

Ganha relevo, assim, a vedação da classificação como sigilosa das despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, contemplada no art. 2º da proposição em análise. Oportuna, ainda, a exigência de divulgação das prestações de contas, prevista no inciso VII que se pretende inserir no § 1º do art. 8º da LAI.

Por fim, quanto ao novo § 6º do art. 8º que se pretende incluir na Lei de Acesso à Informação (“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”), consideramos que se trata de disposição excessivamente ampla.

Ponderamos que o princípio da publicidade, apesar de basilar no âmbito da Administração Pública, conforme previsto no inciso 37, *caput*, da Constituição Federal, não é absoluto. Há limitações decorrentes do próprio texto constitucional, como o inciso X do art. 5º, que prevê a





inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O amplo acesso aos sistemas dos órgãos e entidades públicos poderia expor informações pessoais cujo conhecimento não é de interesse público, em prejuízo dos envolvidos. A tendência, na prática, seria a elevação do grau de sigilo desses documentos.

Consideramos preferível, assim, especificar o tipo de informação que deve ser divulgada, a exemplo dos demais dispositivos da proposição, em detrimento da opção pelo acesso irrestrito aos sistemas informatizados dos órgãos públicos, razão pela qual propomos a supressão desse dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CTFC

Dê-se à ementa do PL nº 2.695, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

EMENDA Nº 2 – CTFC

Insira-se no PL nº 2.695, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual, e, conseqüentemente, suprima-se a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevista em seu art. 1º:

“Art. 3º O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 174.

.....





§ 2º

.....
VII – documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos e mapas de pesquisa de preços;

VIII – pareceres técnicos e jurídicos, inclusive de reconhecimento e de ratificação de contratações diretas.

.....
§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 3 – CTFC

Suprima-se a inclusão do § 6º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevista no art. 1º do PL nº 2.695, de 2019.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2021.

Senador Styvenson Valentim, Presidente

Senador Reguffe, Relator "ad hoc"



SF/21751.45818-89



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Dário Berger (MDB)		2. VAGO	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)		4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Mara Gabrilli (PSDB)		1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)		2. Roberto Rocha (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	4. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. Jorginho Mello (PL)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. José Serra	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Rocha (PT)	Presente	1. Humberto Costa (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Acir Gurgacz (PDT)		2. VAGO	



Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CTFC

Data: 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 14h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Luis Carlos Heinze

Marcelo Castro

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2695/2019)**

REUNIDA A CTFC NA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 05/10/2021, FOI DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR REGUFFE. APÓS LEITURA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1, 2 E 3-CTFC.

05 de Outubro de 2021

Senador STYVENSON VALENTIM

Presidiu a reunião da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

EMENDA Nº
(ao PL 2695/2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 24.....

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do § 6º no art. 24 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) tem a nobre finalidade de ampliar a transparência das despesas públicas, mediante a vedação à imposição de sigilo sobre despesas de caráter pessoal.

A vedação absoluta à classificação dessas despesas como sigilosas, contudo, conflita com outros princípios da própria LAI, que visam salvaguardar a segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, necessário ressaltar expressamente as hipóteses previstas no art. 23, que tratam das despesas passíveis de classificação, por serem consideradas imprescindíveis à segurança nacional.

De fato, a publicação de despesas de caráter pessoal pode colocar em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais (inciso

VII), bem como comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização (inciso VIII).

Sala das sessões, 22 de maio de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 2.695, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.*

A proposição foi estruturada em três artigos. O primeiro altera a redação do inciso IV e acrescenta os incisos VII e VIII ao § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), além de incluir um novo § 6º nesse mesmo dispositivo.

Relativamente ao inciso IV, passa-se a exigir a divulgação não apenas dos editais, dos resultados e dos contratos celebrados pelo Poder Público, mas também o inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, dos estudos técnicos, dos mapas de pesquisa de preços, dos pareceres técnicos e jurídicos, dos anexos e aditamentos



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

contratuais, das atas de registro de preço, das notas de empenho e dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade.

Os dois novos incisos, VII e VIII, por sua vez, passam a exigir a divulgação, novamente em inteiro teor e formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos, das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) e das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas, bem como dos recibos e notas fiscais referentes ao ressarcimento de agentes públicos. Exige-se, por fim, que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico disponibilizem ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (§ 6º do art. 8º).

O art. 2º do Projeto de Lei promove alterações no art. 24 da LAI, que trata das informações que podem não ser disponíveis para a sociedade. A proposição acrescenta um novo § 6º, prevendo ser vedado classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Por fim, o art. 3º do PL prevê que a lei decorrente de sua aprovação entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação.

Na justificação, o autor pondera que a transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, fundada na ideia de que o gestor público detém e aplica um recurso que não lhe pertence e, portanto, deve prestar contas à sociedade. Objetiva-se, assim, aperfeiçoar a LAI, de forma a racionalizar a realização das despesas públicas, e, consequentemente, permitir que o Estado disponha de mais recursos para as áreas que mais carecem de investimentos.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com três emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021). A terceira, por fim, suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PL nº 2.695, de 2023, além de seu mérito, em consonância com o disposto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União, pois objetiva conferir maior transparência aos atos do Poder Público, corolário do princípio da publicidade (Constituição Federal, art. 37, *caput*). Além disso, não invade a iniciativa privativa do Presidente da República, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a iniciativa parlamentar é admissível quando se tratar de projeto de lei que objetiva apenas conferir transparência a atos do Poder Público:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

(...)

6. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 6.11.2014) (grifado)

Além de formalmente constitucional, a proposição também o é materialmente, na medida em que confere eficácia ao princípio constitucional da publicidade.

No tocante à juridicidade, igualmente não há objeções ao Projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

De igual modo, não vislumbramos óbices regimentais à tramitação do PL.

Quanto ao mérito, a ampliação da transparência na gestão dos recursos públicos é uma medida que se impõe, sobretudo como forma de permitir o aumento do controle social.

Conforme registrado no parecer da CTFC, já constam do Portal da Transparência as despesas individualizadas com o CPGF, em planilha que especifica, por mês e exercício, informações como: o órgão responsável pela despesa, o nome da unidade gestora, o nome e o CPF do portador do CPGF, o nome do favorecido, o CPF ou CNPJ do favorecido, a data e o tipo da transação e o valor de cada transação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Contudo, apesar de o Portal da Transparência apresentar as despesas individualizadas com o CPGF, um percentual considerável não é passível de avaliação. Em 2023, 49,28% das despesas foram classificadas como sigilosas, enquanto 9,59% foram realizadas mediante saque, perfazendo um total de 58,88% de despesas que fogem ao controle social.

Indispensável, assim, a vedação à classificação como sigilosas das despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, prevista no art. 2º do PL nº 2.695, de 2019.

Relativamente à alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, concordamos com a modificação diretamente na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que instituiu o Portal Nacional de Contratações Públicas, no qual são divulgados, de forma centralizada, os documentos pertinentes às licitações e contratos celebrados pelo poder público.

Concordamos, ainda, com a supressão do novo § 6º do art. 8º que se pretende incluir na Lei de Acesso à Informação (“os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta”). De fato, o amplo acesso aos sistemas dos órgãos e entidades públicos poderia, conforme ressaltado pela CTFC, expor informações pessoais cujo conhecimento não é de interesse público, em prejuízo dos envolvidos.

Por fim, consideramos necessário promover um pequeno – porém significativo – ajuste na redação do inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF.

A proposição trata apenas do CPGF, sem incluir, por exemplo, outros dois cartões utilizados pelo Poder Executivo federal: o Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPCC) e o Cartão de Pagamento da Defesa Civil (CPDC). A proposição também é omissa relativamente ao Cartão de Pagamento do Poder Judiciário (CPPJ), utilizado no âmbito da Justiça Federal, de primeiro e segundo graus, além de outros cartões utilizados pelos demais órgãos e entidades dos demais Poderes.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Sugerimos, assim, a alteração da redação desse dispositivo, de forma a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos.

Diante do acolhimento das emendas aprovadas pela CTFC, da sugestão que ora propomos e da necessidade de promover alguns ajustes pontuais de técnica legislativa, apresentamos emenda substitutiva, que consolida todas as alterações propostas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

§ 1º

.....

VII – inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimimento de fundos e das faturas de quaisquer cartões de pagamento corporativos, bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas;

VIII – inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

.....” (NR)

“**Art. 24.**

.....

§ 6º É vedado classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 2º O art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 174.**

.....

§ 2º

.....

VII – documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos e mapas de pesquisa de preços;

VIII – pareceres técnicos e jurídicos, inclusive de reconhecimento e de ratificação de contratações diretas.

.....

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos, observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e contemplará o inteiro teor das informações previstas no § 2º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senado CARLOS PORTINHO
PL/RJ

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3944, DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

AUTORIA: Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



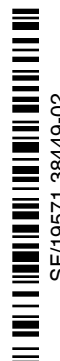
[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.



SF/19571.38449-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, com o fim de promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....”

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.

.....” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“**Art. 18.** O ensino básico será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.” (NR)

“**Art. 25.** A assistência ao egresso, dever do Estado, consiste na orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade, sendo prestada pelo prazo de seis meses contados a partir de sua liberação.

Parágrafo único. Se necessário, conceder-se-á alojamento e alimentação ao egresso, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, contados a partir de sua liberação, podendo ser prorrogado na hipótese de comprovado empenho na obtenção de emprego e mediante declaração de assistente social.” (NR)

“**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, instaurar-se-á procedimento administrativo para sua apuração, conforme regulamento e por decisão motivada da autoridade, assegurado ao preso o direito de defesa.

Parágrafo único. Fica assegurada ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.” (NR)

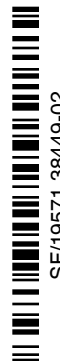
“**Art. 70.**
.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.
.....” (NR)

“**Art. 81.**
.....

V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.” (NR)



SF/19571.38449-02



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela visa a readequar a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso, internado e egresso do sistema penitenciário brasileiro. As alterações pontuais são relativas à assistência, à educação, à saúde, bem como aos deveres de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais, pelas autoridades e organismos competentes.

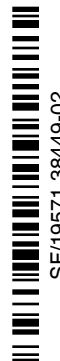
Retomando preceitos do Projeto de Lei nº 5.415, de 2016, apresentado enquanto exercia o cargo de deputado federal, a presente proposta tem o mérito, dentre outros, de disciplinar o procedimento administrativo de falta grave (art. 59, da Lei de Execução Penal) e de fortalecer o Conselho da Comunidade, aproximando a sociedade dos fins de reintegração social.

Primeiramente, proponho que o montante conseguido com a venda de produtos e a prestação de serviços permitidos dentro dos estabelecimentos penais seja revertido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), incrementando os valores destinados a posterior melhoria do sistema carcerário. Em segundo lugar, fica garantido o atendimento psicológico ao preso e internado, medida que contribuirá para o resgate dos valores sociais rompidos.

Por fim, fica estabelecido um prazo para a prestação de serviços de reintegração social ao egresso, tendo em vista que, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal, ela representa um dever do Estado.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19571.38449-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- urn:lex:br:federal:lei:2016;5415
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;5415>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3944/2019)

Dê-se nova redação ao art. 25, aos §§ 1º a 5º do art. 25 e ao inciso II do *caput* do art. 70, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** A assistência às pessoas egressas e aos seus familiares é dever do Estado e se dará em conformidade à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), nos termos do ato regulamentar.

§ 1º A assistência à pessoa egressa do sistema prisional consiste na atenção ofertada por meio de serviços especializados de comparecimento voluntário e não retributivos, e por meio de programas e equipamentos voltados a inclusão social, reintegração à liberdade e manutenção da vida.

§ 2º Para implementação da atenção às pessoas egressas do sistema prisional deverá ser assegurada a participação de pessoas pré-egressas em programa específico de preparação para a liberdade, realizado durante os últimos seis meses de custódia prisional com vistas ao desenvolvimento de atividades de mobilização e de qualificação da soltura.

§ 3º A atenção ofertada às pessoas egressas do sistema prisional e aos seus familiares deve ser singularizada, sendo a temporalidade estabelecida de acordo com a autonomia e necessidade de cada pessoa acompanhada.

§ 4º A atenção à pessoa egressa do sistema prisional deverá considerar a intersetorialidade das políticas públicas, a seletividade do sistema de justiça criminal e os efeitos estigmatizantes da vivência prisional de modo a promover o acesso integral e equânime às políticas públicas sociais, tais como assistência social, transferência de renda, educação, saúde, cultura, trabalho e geração de renda, mobilidade, previdência social, entre outras.

§ 5º O atendimento às necessidades básicas das pessoas egressas do sistema prisional no âmbito da moradia e da segurança alimentar deverão ser objeto de atuação de diferentes políticas públicas de modo integrado e equânime, sem que haja qualquer discriminação ou restrição em função da condição de pessoa egressa do sistema prisional.” (NR)

“Art. 70.
.....

II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborando relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e à Secretaria Nacional de Políticas Penais, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A assistência à pessoa presa é medida extremamente necessária para a reintegração da pessoa ao convívio social em liberdade. Políticas públicas e programas específicos de atenção a este público devem ser implementados de tal forma a assegurar sua inclusão social com dignidade.

As taxas de reincidência no Brasil são alarmantes. Estudo divulgado pelo extinto DEPEN em 2022 dá conta que a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, o que implica que medidas de assistência devem desenvolvidas logo no primeiro ano de liberdade, para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo.

Além disso, da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, 29% o faz no primeiro mês. Em 3 meses, o número aumenta para 50%. Os primeiros meses de devolução da liberdade são críticos para que a reincidência seja evitada. Não é sensato esperar que a pena como cumprida no sistema prisional brasileiro seja capaz de, por si só, prevenir novos delitos. É preciso restituir a dignidade das pessoas privadas de liberdade, e políticas públicas de atenção ao egresso são fundamentais para este fim.

O Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE), por meio do Decreto 11.843, de 21 de dezembro de 2023, a fim de qualificar a assistência pública à pessoa egressa, antes mesmo de ser colocada em liberdade, em cooperação voluntária com os demais entes federados, o que é de extrema importância, pois não podemos ignorar que o crime e a reincidência acontecem nos territórios, e é com a participação dos gestores locais que a assistência efetiva pode se desenvolver.

Esta Emenda, portanto, visa ampliar o escopo da assistência às pessoas que deixarão o ambiente prisional, desde os seis últimos meses de custódia prisional e qualificar a soltura, cientes de que cada homem ou mulher que deixará a prisão precisa de atenção individualizada e o tempo de inserção nos programas dependerá de sua autonomia e necessidades específicas. Assegura, também, que serviços qualificados e intersetoriais para o atendimento deste público estigmatizado pela vivência prisional serão desenvolvidos, a fim de promover a assistência social, a transferência de renda, o acesso à educação, saúde, cultura, trabalho e geração de renda, mobilidade, previdência social, entre outros direitos sociais cuja efetividade é necessária.

A Emenda também assegura que os direitos à moradia e à segurança alimentar, previstos na proposta original, sejam objetos de atuação de diferentes políticas públicas, de modo integrado e equânime, sem qualquer discriminação ou restrição em função da condição de pessoa egressa do sistema prisional.

Por fim, promovemos pequena alteração no art. 70, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fim de substituir Departamento Penitenciário Nacional pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, pois o Depen foi transformado em SENAPPEN por força do artigo 59 da Medida Provisória nº 1.154 de 1º de janeiro de 2023, e integrado à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo Decreto nº 11.348 de mesma data.

Certos de que a presente Emenda tem o mesmo espírito do Projeto e o aperfeiçoa, pedimos apoio aos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3944, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.944, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso.*

Como exposto em seu art. 1º, o PL nº 3.944, de 2019, tem por objetivo promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. Para isso, o art. 2º do PL altera vários dispositivos da LEP.

O primeiro dispositivo alterado é o art. 13, que, com o acréscimo do § 1º, passará a prever que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, sendo os recursos arrecadados revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Já o proposto § 2º dispõe que os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, com fiscalização pelo Ministério Público.

O art. 14 será modificado para incluir – ao lado do atendimento médico, farmacêutico e odontológico – o atendimento psicológico ao preso e ao internado.



O art. 18 passará a dispor que o ensino básico – ao invés do ensino de 1º grau, como atualmente previsto – será obrigatório, continuando a integrar-se no sistema escolar da unidade federativa.

O art. 25, que trata da assistência ao egresso, será modificado para dispor que a orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade passa a ter duração de seis meses contados a partir da sua liberação. Além disso, promove mudanças de redação, de modo a deixar claro que a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, depende da comprovação de empenho na obtenção de emprego e de declaração de assistente social.

O art. 59, por sua vez, passará a exigir, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. A alteração proposta ao parágrafo único garantirá ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.

De acordo com a modificação proposta para o art. 70, que trata das competências do Conselho Penitenciário, será estabelecida periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais, impondo-se, ainda, a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

Finalmente, o art. 81 será modificado para atribuir duas novas competências ao Conselho da Comunidade: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão até o momento.



II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da proposta, frise-se, inicialmente, que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I), e penitenciário, de competência concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União, neste último caso, o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL traz medidas concretas para garantir uma mais adequada individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e para assegurar aos presos, de forma mais efetiva, o respeito a seus direitos fundamentais.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes na LEP. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes a respeito do cumprimento da pena privativa de liberdade. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Passo, assim, a examinar o mérito da proposta legislativa.

A proposta de inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 13 da LEP é pertinente. Atualmente, o *caput* do art. 13 prevê que o estabelecimento prisional disporá de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, mas nada diz sobre quem poderá explorar essa atividade, qual o destino dos recursos dela oriundos ou quem ficará responsável por fixar os preços praticados. A modificação proposta, portanto, colmata essas lacunas.

Também se mostra adequada a inclusão – por meio de alteração do art. 14 da LEP – da previsão de atendimento psicológico ao preso e ao internado. Aos presos é assegurado pela Constituição o respeito à sua



integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX), de modo que está também abrangida sua integridade psíquica. O PL concretiza o mandamento constitucional.

A alteração proposta ao art. 18 promove uma simples atualização da terminologia legal, ao dispor que o ensino básico – em vez do ensino de 1º grau, como previsto na redação atual da LEP – será obrigatório. De acordo com o art. 21, I, da Lei nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE), a educação básica é formada por educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Fica, portanto, atualizada a LEP com a terminologia atual da legislação relacionada à educação.

A modificação do art. 25 estabelece o prazo de seis meses, contados da liberação do egresso, durante o qual o Estado lhe proverá assistência, período em que ele receberá orientação e apoio. Além disso, promove mudança de redação, de modo a deixar claro que a concessão de alojamento e alimentação, pelo prazo de dois meses renovável por igual período, depende da comprovação de empenho do egresso na obtenção de emprego e de declaração de assistente social. Com isso, promove-se maior controle sobre a reinserção do egresso na sociedade, privilegiando aqueles que demonstrem efetiva vontade de ressocialização.

A alteração do *caput* do art. 59 é igualmente meritória, ao impor, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. Destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reputa, atualmente, desnecessária a instauração de processo administrativo para a apuração de falta grave (RE 972598, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.05.2020, Repercussão Geral).

Além disso, a modificação proposta ao parágrafo único assegura ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela defensoria pública.

Desse modo, o PL amplia o alcance dos direitos do contraditório e da ampla defesa dos presos, que poderão se defender da acusação de falta grave em processo administrativo e com representação da defensoria pública.

A modificação proposta para o art. 70 estabelece periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais



pelo Conselho Penitenciário, bem como exige a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de trinta dias, contado a partir da realização da diligência.

Essa medida é essencial, pois resgata a importância do Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, integrado por especialistas no tema e por representantes da comunidade (LEP, art. 69), exigindo resultados concretos de sua atuação.

O mesmo se diga em relação à alteração a ser promovida no art. 81, que atribui ao Conselho da Comunidade as competências de: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.

O Conselho da Comunidade tem papel essencial na fiscalização dos direitos fundamentais e na ressocialização dos presos, de modo que é positivo o seu fortalecimento, mediante aumento de suas competências.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação integral do PL nº 3.944, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3169, DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.
.....

§ 3º
.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina já consagra que garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, inscrita no art. 5º, inciso XI, da Carta Política não configura um direito absoluto.

Nossa experiência revela, contudo, que os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de



incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Por sua vez, a obtenção de uma autorização judicial pode demorar e, por isso, comprometer a saúde dos vizinhos em hipóteses como a da eliminação de um foco do inseto transmissor da dengue, apenas para citar um exemplo facilmente perceptível por qualquer pessoa.

Ainda que se argumente que, em casos como esse, o direito à saúde dos vizinhos deva prevalecer sobre o direito à inviolabilidade do domicílio (ainda que nessa categoria não se inclua o imóvel não habitado), por aplicação do princípio da essencialidade dos direitos, sentimos a necessidade de explicitar a possibilidade de os agentes de saúde promoverem as ações que lhes incumbem, sem que haja qualquer receio de sua parte.

Neste projeto, então, excluimos expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde pública que, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, adentra imóvel não habitado.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art150



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

21 de fevereiro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O art. 2º estabelece cláusula de vigência imediata para a futura lei.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Na justificação da proposição, o Senador argumenta que os agentes de saúde pública deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em imóveis não habitados em virtude do tipo penal do art. 150 do Código Penal (violação de domicílio), conseqüência do direito à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal (CF).

A proposição foi distribuída para apreciação da CAS e seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar o PL nº 3.169, de 2023, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual incumbe à Comissão opinar sobre proteção e defesa da saúde. Os aspectos da proposição ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados quando de sua tramitação na CCJ.

No que tange ao mérito relacionado à saúde, a proposição visa a aumentar a segurança jurídica dos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados – buscando ativamente e eliminando vetores de doenças transmissíveis, como o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, Zika, chikungunya e febre amarela.

Vale ressaltar que vivemos no País uma situação de constante perigo à saúde pública ocasionada pela presença do mosquito *Aedes aegypti*, encontrado principalmente em locais com destino incorreto de resíduos sólidos urbanos, infraestrutura precária e gestão incorreta do lixo, fatores que se agravam na presença de imóveis não habitados.

Isso justifica, pelo bem da coletividade, o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, nos casos de situação de abandono ou de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, com vistas ao enfrentamento de vetores e ao controle das doenças por eles transmitidas.

Assim, o PL nº 3.169, de 2023, contribui para que os agentes de saúde pública tenham garantidos os efetivos instrumentos para realização das medidas sanitárias necessárias frente a imóveis não habitados, inclusive com proteção legal, sem a qual há risco de esvaziamento de tais medidas.

Nesse contexto, o caso da dengue é exemplificativo: desde sua reintrodução no território nacional, nas décadas de sessenta e setenta do século passado, assistimos a uma progressão inexorável da doença, que avança sobre todas as regiões do País. Conforme dados do Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico de monitoramento de casos de arboviroses, de janeiro de 2023, houve mais de 1 milhão e 400 mil casos de dengue em 2022, número 162,5% maior que o de 2021. Para chikungunya, foram mais de 174 mil casos prováveis, um aumento de 78,9% comparado com 2021. Por sua vez, os mais de 9 mil casos prováveis de Zika representaram aumento de 42% frente a 2021.

Tanto para a dengue quanto para outras arboviroses, o controle do vetor é medida essencial para reduzir o número de casos e, consequentemente, as mortes e os custos da doença. Ao aumentar a segurança jurídica da atuação de agentes de saúde pública frente a imóveis não habitados, o PL viabiliza medidas como a adequada destruição de criadouros de difícil acesso e uso de larvicidas químicos e biológicos.

O problema, como exposto, não se restringe à dengue; muitas outras doenças transmissíveis ainda constituem ameaça à saúde pública. Entre elas, destacam-se como importantes causas de morbidade e mortalidade as intituladas emergentes – doenças novas – e reemergentes – doenças conhecidas e que já tinham sido controladas, mas que voltaram a representar ameaça para a saúde humana.

Entre tais doenças, merece destaque o desafio enfrentado pelo País frente aos casos de microcefalia relacionada à Zika. Segundo dados do Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico número 5, de abril de 2023, entre 2015 e 2022 foram notificados mais de 21.100 casos suspeitos de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika em território





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

nacional. O mesmo documento reforça o risco persistente relacionado à ampla dispersão em território nacional do *Aedes aegypti*, bem como a importância das medidas de controle do vetor.

Ressaltamos que o controle de doenças é, segundo a Constituição, uma missão pública. Porém, a dificuldade para controlar moléstias transmissíveis, muitas vezes, advém do descaso das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade, tanto em relação à preservação da saúde pública quanto a seus fatores condicionantes e determinantes. Nesse sentido, é crucial enfrentar o desafio representado pela recusa do cidadão em participar dos esforços coletivos de contenção das doenças transmissíveis.

Assim, o PL é meritório ao contribuir para a redução do risco de doenças, conforme disposição da Carta Magna, em seu artigo 196: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, o PL nº 3.169, de 2023, merece prosperar.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS		7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS		8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3169/2023)

NA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR IZALCI LUCAS, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO AO PROJETO.

21 de fevereiro de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

(ao PL 3169/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 150.

§ 3º

.....

III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, nas hipóteses legalmente previstas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca substituir a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para caracterizar a excludente de ilicitude proposta. Isso porque a Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da chikungunya e da zica, prevê outras hipóteses em que é permitido o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, como no caso de situação de abandono, de ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças (inc. IV do § 1º do art. 1º).



Nesse sentido, com vistas a harmonizar o projeto com a lei específica sobre a matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Humberto Costa
(PT - PE)





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3169, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.169, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes.

A proposição acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 150 do Código Penal (CP), para prever nova hipótese de excludente de ilicitude ao crime de violação de domicílio, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário.

O PL foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que julgou a proposição meritória, sob os aspectos de proteção e defesa da saúde, por trazer mais segurança jurídica aos agentes de saúde pública em sua atuação profissional em imóveis não habitados, cujo ingresso forçado é justificado com vistas ao enfrentamento de vetores de doenças transmissíveis, sobretudo diante da atual epidemia de dengue.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Humberto Costa, que substitui a expressão “no caso de imóvel não habitado” por “nas hipóteses legalmente previstas”, para incluir na excludente de ilicitude as demais hipóteses de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares previstas na Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre as medidas de vigilância em saúde para combate ao mosquito transmissor da dengue, da *chikungunya* e da *zika*.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal - CF), sendo admitida a iniciativa de qualquer membro do Poder Legislativo Federal (art. 61, *caput*, da Carta Magna).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o PL tangencia dois direitos constitucionalmente consagrados: para valorizar o direito à saúde, busca-se excepcionar a proteção à inviolabilidade do domicílio, que, conforme dispõe o texto constitucional, somente pode ceder nos casos de flagrante delito, desastre, socorro ou, durante o dia, por mandado judicial.

Como é cediço, com amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nenhum direito abstratamente considerado no ordenamento jurídico brasileiro é absoluto. Deve-se verificar, no caso concreto, os direitos que eventualmente se colidem, ocorrendo o sopesamento de cada um deles, para que se harmonizem com o mínimo de sacrifício possível.

Considerando os direitos em colidência, entendemos que a presente proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade, e é meritória. A nosso ver, é possível excepcionar a garantia da inviolabilidade do domicílio no caso proposto, inclusive porque a proposição restringe sua aplicação apenas aos imóveis desabitados.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

A exceção feita é, portanto, constitucionalmente razoável, adequada e proporcional, pois o bem jurídico a ser sacrificado (inviolabilidade de imóvel desabitado) deve ceder frente ao direito à saúde, titularizado por todos e potencialmente ameaçado caso os agentes de saúde pública não tenham acesso ao interior dos imóveis para buscar e erradicar vetores de endemias.

Os agentes de saúde pública, previstos constitucionalmente e cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 11.350, de 2006, realizam diversas ações de interesse público e têm como uma de suas atribuições a execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores.

Além disso, a Lei nº 13.301, de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*, já autoriza e regula o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

No entanto, conforme destacado pelo autor na Justificação, os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Dessa forma, a previsão expressa de uma nova excludente de ilicitude específica no bojo do art. 150, § 3º, do CP, conferiria, de fato, maior segurança jurídica aos profissionais visados, medida de grande importância diante da grave epidemia de dengue que vivemos atualmente.

No mais, somos pelo acolhimento integral da Emenda nº 1, que torna a nova excludente de ilicitude mais completa ao abranger todas as situações de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares autorizadas e regulamentadas pela lei específica sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Por todo o exposto, consideramos que o PL nº 3.169, de 2023, é meritório, ao garantir maior proteção e segurança jurídica aos agentes de saúde quando exerçam suas funções em imóveis desabitados, retirando a possibilidade de lhes serem imputado o crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do CP.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.169, de 2023, com o acolhimento da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1211, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



SF/19006.14572-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 181.**

.....

XXI – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelecer em seu art. 3º que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para essas pessoas, não há nenhuma cidade no Brasil que possa ser mencionada como modelo de acessibilidade.

São poucas as intervenções urbanísticas implantadas em nossas cidades para minimizar as dificuldades sofridas pelos cadeirantes para se deslocarem com independência. Entre elas, citamos as rampas de acesso às calçadas.

Entretanto, não raro vemos veículos estacionados bloqueando seu acesso. Esse comportamento antissocial e até desumano merece ser punido exemplarmente.

Há de se destacar que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz expressa proibição ao ato de estacionar veículo “*onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos*” (art. 181, inciso IX), ou seja, a legislação atual traz expressa proteção à passagem de veículos e estabelece como infração média impedir a entrada ou saída onde houver guia de calçada rebaixada. Por outro lado, há um absoluto vazio legislativo para casos



semelhantes, mas em que o bloqueio impeça a passagem de pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, ao invés de automóveis.

É preciso que a legislação preveja claramente punições a esses condutores que deliberadamente obstruem e limitam o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. Para tanto, pretendemos tipificar como infração de trânsito o estacionamento em locais que bloqueiem o acesso a essas rampas, com penalidade equivalente ao estacionamento em vagas reservadas.

São esses os motivos pelos quais solicitamos a aprovação dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato



SF/19006.14572-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 181
- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.211, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 1.211, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PL nº 1.211, de 2019, está estruturado em dois artigos. O art. 1º traz o comando normativo da proposição ao acrescentar o inciso XXI ao art. 181 do CTB.

A alteração proposta com a inserção do referido inciso determina que a infração por estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é gravíssima, acarreta como penalidade a multa e como medida administrativa a remoção do veículo.

O art. 2º traz a cláusula de vigência imediata.

De acordo com a justificativa do autor, o estacionamento de veículos bloqueando o acesso às rampas de acesso às calçadas é comportamento antissocial e até desumano, merecendo ser punido exemplarmente.

O nobre autor da proposição, Senador Fabiano Contarato, atesta que o CTB traz expressa proteção à passagem de veículos e estabelece como infração média impedir a entrada ou saída onde houver guia de calçada rebaixada. Por outro lado, há um absoluto vazio legislativo para casos semelhantes, mas em que o bloqueio impeça a passagem de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, assim como de carrinhos de bebê e de demais pessoas que necessitam da rampa para seu ir e vir, ao invés de automóveis.

O PL nº 1.211, de 2019, foi distribuído para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias. Sendo esta a única comissão a se posicionar acerca da proposição em análise, compete-lhe também opinar sobre o mérito da proposta.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro. Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Em linha com o autor da proposição, entendo que é mandatório que a legislação preveja claramente punições aos condutores que deliberadamente obstruem e limitam o direito de ir e vir das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É desnecessário relembrar os transtornos que essa prática causa, principalmente às pessoas que dependem de cadeiras de rodas para transitar; mas também às pessoas com carrinhos de bebê, aos ciclistas, que têm os mesmos direitos dos pedestres se estiverem empurrando a bicicleta, e aos cidadãos que necessitam da rampa para o seu ir e vir.

Uma cidade que se torna melhor para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida torna-se, naturalmente, mais harmoniosa para todos os seus habitantes.

Dessa forma, conforme proposto, tipificar como infração de trânsito o estacionamento em locais que bloqueiem o acesso a essas rampas, com penalidade equivalente ao estacionamento em vagas reservadas, é medida imperiosa para a garantia da fruição dos espaços urbanos por todos.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.211, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Título I da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** Para os efeitos desta Lei, entende-se atendimento acessível como aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.”

Art. 3º Os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

IV – a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

.....” (NR)





2

“**Art. 10-A.** É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.

.....” (NR)

“**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro vive uma onda inclusiva. Prova disso são os inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a regra, e não mera excepcionalidade.

Nesse sentido, pensemos na mulher vítima de violência doméstica e familiar. Estando ela em posição momentaneamente frágil, não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Em outras palavras: se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Mesmo que a mulher tenha deficiência auditiva ou visual, deve estar a seu alcance algum meio tecnológico que permita a ela ser entendida e entender o que lhe for informado pelo servidor público.

Assim, inspirados em proposição legislativa do município de Nova Lima, no estado de Minas Gerais, trazemos à apreciação dos pares este projeto de lei que garante a plena inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em seu atendimento, inclusive na comunicação acessível.



SF/21906.00670-67



Contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste
projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 92, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senador Fabiano Contarato

27 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha*), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (*Lei Maria da Penha – LMP*), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, insere na LMP um art. 4º-A, que reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.

No art. 3º, altera os arts. 8º, 10-A e 28 da LMP para garantir a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado.

No art. 4º, consta a cláusula de vigência, estabelecida para 180 dias da publicação oficial.

Na justificação, o autor afirma que a mulher vítima de violência doméstica e familiar está em posição momentaneamente frágil, e não pode ser o atendimento policial ou judicial nova fonte de vitimização. Entende que se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência. Ou seja, a repartição pública tem de ser acessível, e isso inclui a acessibilidade na comunicação.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos da mulher e das pessoas com deficiência, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em nota técnica divulgada em outubro de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) aborda o problema da violência contra pessoas com deficiência. Utilizando dados coletados pelo Viva/Sinan e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativos ao ano de 2018, o levantamento do IPEA apurou que a violência doméstica representava aproximadamente 40% das notificações de violência contra pessoas com deficiência, enquanto a violência autoprovocada e a violência comunitária atingiram percentuais aproximados de 30% e 20%, respectivamente. Quanto ao sexo, nota-se maior presença feminina entre as vítimas, que representam cerca de 60% dos casos para todos os tipos de deficiências.

Mulheres com deficiência fazem parte de um grupo duplamente excluído, seja em razão do gênero, seja em razão da condição de deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Como pontua o estudo do IPEA, são mais vulneráveis a agressões e maus-tratos em contexto doméstico e familiar e têm reduzida sua capacidade de reação às práticas violentas. Além disso, quando conseguem buscar o apoio das autoridades, deparam-se com as quase intransponíveis barreiras atitudinais e de comunicação. São novamente vitimizadas – desta feita, pelo Estado.

A acessibilidade nos serviços públicos é um imperativo legal, pois está disseminada nos mais diversos diplomas que formam o arcabouço normativo de proteção às pessoas com deficiência, mas é, acima de tudo, um imperativo moral, crucial para nossa evolução enquanto sociedade inclusiva e diversa.

Daí a importância da proposição, que garante atendimento especializado, humanizado e acessível prestado pelos órgãos integrantes do sistema de justiça a mulheres com deficiência em situação de violência. Busca o projeto transformar uma cultura institucional que estigmatiza e marginaliza mulheres com deficiência, fragilizadas pelo contexto doméstico e familiar violento, garantindo a elas o acolhimento e o apoio de que necessitam para superar as adversidades e viver em segurança.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDH, 27/09/2023 às 11h - 67ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO PRESENTE	4. NELSON TRAD
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
MARCOS DO VAL
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3728/2021)

NA 67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FABIANO CONTARATO COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de setembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3728, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.728, de 2021, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

O art. 1º dispõe sobre a finalidade da Lei. O art. 2º insere um novo art. 4º-A na Lei Maria da Penha para definir o atendimento acessível como aquele prestado com *acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva.*

O art. 3º modifica os arts. 8º, 10-A e 28 da Lei nº 11.340, de 2006, para fazer constar que o atendimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar deve se dar de forma ‘acessível’.

Na justificção, a autora defende que já há inúmeros diplomas normativos que garantem o direito à diferença, tornando a acessibilidade a

regra, e não mera excepcionalidade. Assim, a Lei Maria da Penha também precisa ser alterada para que a mulher com deficiência seja tratada, na esfera policial, de forma acessível, destacadamente para se garantir a acessibilidade na comunicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, verificamos que a proposição tão somente complementa a legislação que protege a mulher da violência doméstica e familiar, exigindo-se o atendimento acessível.

Ora, já é obrigação do sistema de segurança pública estar atento às necessidades de acessibilidade, comunicação e adaptações das pessoas com deficiência, a fim de promover, em condições de igualdade, o exercício dos seus direitos e liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Trata-se de um imperativo advindo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da qual tive a honra de ser relatora e autora de seu texto final, que assim determina, em seu art. 4º: *“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”*. A lei ainda prevê que se considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, que prejudique o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Assim, o presente Projeto tão somente especifica uma obrigação que já é decorrente da Lei.

De fato, como defendeu a autora do Projeto, a nobre Senadora Leila Barros, se a mulher que sofreu a violência tiver algum tipo de deficiência, não é admissível que a ida à delegacia seja uma nova fonte de tensão e

violência. O poder público tem o dever de propiciar meios de assistência digna a todos os cidadãos e isso inclui a acessibilidade a quem tenha deficiência sensorial, física, intelectual, ou de qualquer outra natureza.

Somente assim, a dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal pode ser verdadeiramente compreendida como um direito de todos, a ser resguardado pelo Estado de forma prática, e não apenas como um conceito retórico.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.728, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3214, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 11:

“**Art. 115.**

.....

§ 11. As placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação oficial, produzindo efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

As placas veiculares são elementos visuais que desempenham papel essencial na identificação dos veículos e na promoção da segurança viária. Ao longo dos anos, seu formato e conteúdo evoluíram, com alterações que visavam principalmente a padronização e a ampliação do número de combinações possíveis para atender à crescente frota de veículos. No entanto, a retirada do nome do estado e da cidade das placas dificultou a

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8321958690>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

identificação geográfica dos veículos, o que traz consequências negativas para a adequada fiscalização do trânsito.

A informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo. De fato, as polícias rodoviárias, agentes de tráfego e outros órgãos de fiscalização dependem dessa informação para realizar seu trabalho de forma eficiente e precisa. A identificação geográfica proporcionada pelas placas facilita a identificação de veículos irregulares, como os que estão com a documentação vencida, envolvidos em práticas de transporte ilegal de passageiros ou cargas, ou que possuam pendências administrativas junto aos órgãos de trânsito.

Além disso, há que se considerar que as placas com o nome do estado e da cidade também têm um significado cultural e identitário importante. A identificação geográfica nos veículos serviria para reforçar o senso de pertencimento à região e o orgulho local, e, portanto, contribuiria para fortalecer a identidade regional. Ademais, facilita a percepção pelos locais de que o “visitante” passa por hesitações no tráfego em cidade que não é a sua. Por último, tornaria mais fácil o trabalho de levantamento de estatísticas de visitantes em cidades polo de turismo.

São esses os motivos que nos movem a apresentar esse PL, quais sejam os de fortalecer a fiscalização de trânsito, promover o senso de identidade regional, evitar acidentes decorrentes da não familiaridade com o trânsito local e facilitar o levantamento de estatísticas turísticas. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
31)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8321958690>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent.
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- art115



SENADO FEDERAL

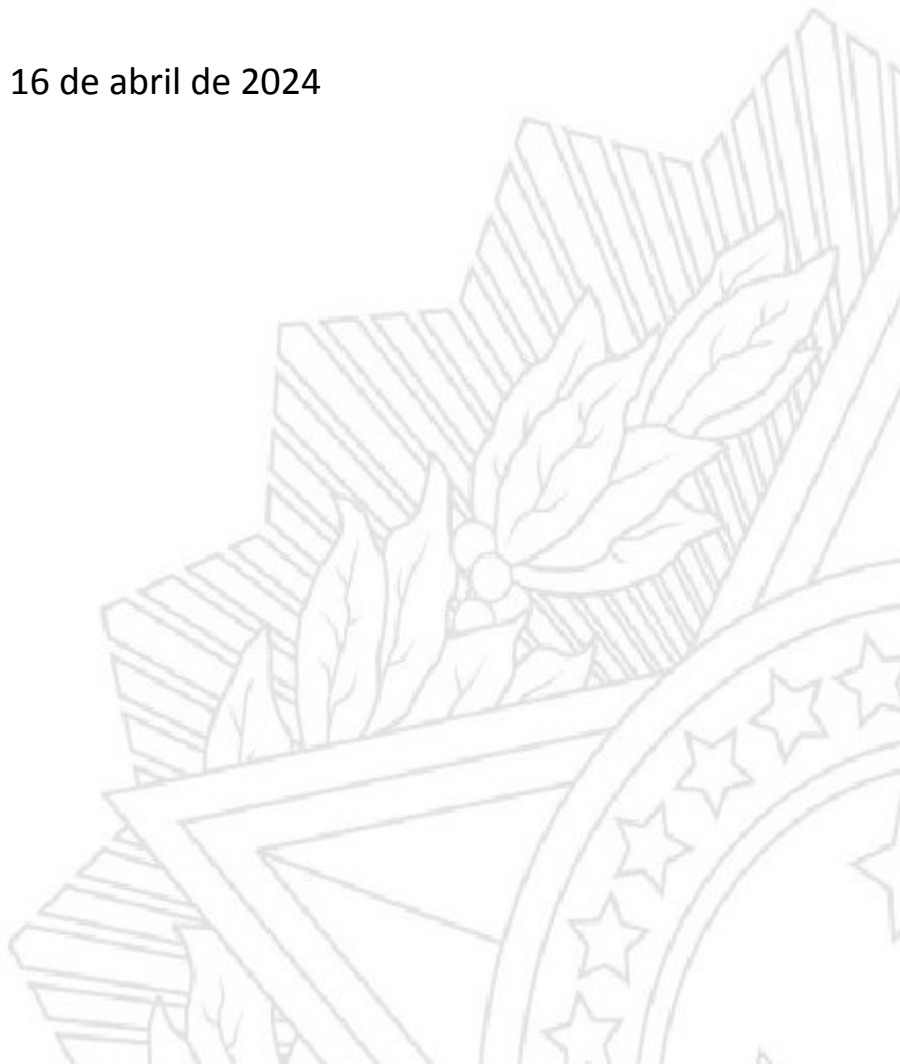
PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Lucas Barreto

16 de abril de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

Para tanto, insere § 11 ao art. 115 do CTB para determinar que as placas veiculares conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado.

A Lei de que resultar a proposição entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial e produzirá efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data.

De acordo com o autor da proposição, a informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Ademais, para o autor, esse dado facilita a identificação de veículos irregulares, como os que estão com a documentação vencida, envolvidos em práticas de transporte ilegal de passageiros ou cargas, ou que possuam pendências administrativas junto aos órgãos de trânsito.

O autor destaca ainda o significado cultural e identitário da informação uma vez que serve para reforçar o senso de pertencimento à região e o orgulho local. Ademais, facilitaria a percepção pelos locais de que o “visitante” passa por hesitações no tráfego em cidade que não é a sua. Por último, tornaria mais fácil o trabalho de levantamento de estatísticas de visitantes em cidades polo de turismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria.

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o tema da proposição está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XI, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto corretamente altera o Código de Trânsito Brasileiro. Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, acato a argumentação do autor da proposição. A medida, além de importar maior identificação da população com suas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

origens, implica na facilitação da aplicação de medias de segurança, tanto em operações de trânsito, quanto no combate ao crime.

Ademais, a medida não acarretará efeitos econômicos, tendo em vista que somente os carros emplacados após a vigência da lei é que terão que adotar as novas placas.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

12ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK		1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA		10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3214/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

16 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado”.

Composto por dois artigos, o PL acrescenta o § 11 ao art. 115 do CTP, para dispor que “as placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado”.

Registre-se, por fim, que o Projeto em análise foi autuado no dia 21 de junho de 2023, despachado a esta Comissão no dia 30 de junho de 2023 e distribuído a este Relator no dia 29 de maio de 2024, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ademais, nos termos do art. 101, inciso II, do RISF, também se encontra no âmbito de atribuições desta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições que tratem de matérias de competência da União, dentre as quais se inclui este Projeto, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF).

Desse modo, preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não observamos qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, e, no que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não encontramos, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto se encontra plenamente adequado ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, de modo a ser desnecessário qualquer reparo em sua redação.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos da justificação do Projeto em análise, no sentido de que a informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo.

Nesse sentido, entendemos que o PL nº 3.214, de 2023, merece acolhimento por esta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório lido em 05 de junho de 2024, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.214, de 2023, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

No dia 05 de junho de 2024, apresentamos nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania relatório com voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.214, de 2023.

Após a apresentação de nosso relatório, foi concedida pelo Presidente da Comissão vista coletiva.

No dia 10 de junho de 2024, o Senador Davi Alcolumbre apresentou Emenda nº 1 para dar nova redação ao § 11 do art.115 da Lei nº 9.503, 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, nos seguintes termos:

“Art. 115.....

§ 11. As placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.” (NR).

II – ANÁLISE

A Emenda proposta inclui a bandeira da unidade da Federação nas placas dos veículos. Com isso, além de facilitar a verificação de sua procedência, contribuirá para reduzir a ocorrência de fraudes e outros ilícitos.

Por fim, entendemos meritória a emenda apresentada pelo nobre Senador Davi Alcolumbre e por isso acatamos o pleito por ele apresentado.

III – VOTO

Ante todo o exposto, reiteramos nosso voto proferido no relatório lido no dia 05 de junho de 2024 e o complementamos com aprovação da emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3214/2023)

O § 11 do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.214, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

§ 11. As placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado, bem como a bandeira da respectiva unidade da Federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a bandeira da unidade da Federação nas placas dos veículos, além de facilitar a verificação de sua procedência, contribuirá para reduzir a ocorrência de fraudes e outros ilícitos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Davi Alcolumbre
(UNIÃO - AP)



15

16



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 12, DE 2024

(n° 163/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 111-A, inciso I, da Constituição, o nome do Senhor ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Emmanoel Pereira.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 163

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 111-A, inciso I, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Emmanoel Pereira.

Brasília, 30 de abril de 2024.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 182/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga destinada à advocacia, decorrente da aposentadoria do Ministro Emmanoel Pereira.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 30/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5711678** e o código CRC **A8C5CDA7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08001.001991/2024-25

SUPER nº 5711678

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

**Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**Endereço para acessar este CV: <https://lattes.cnpq.br/7097405568982532>

Última atualização do currículo em 24/04/2024

Resumo informado pelo autor

Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1992) e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003). Advogado Trabalhista desde 1993, professor de Direito processual do Trabalho da Pós Graduação no IEC - Instituto de Educação continuada da PUC Minas e professor de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais desde 1999. Foi diretor tesoureiro da OAB/MG (2010 - 2015). Foi presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seção Minas Gerais (2016 - 2018) Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, membro fundador da JUTRA - Associação Luso Brasileira dos Juristas do Trabalho, presidente nacional da ABRAT - Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (2012-2014), membro do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros, foi membro da delegação oficial do Brasil na OIT em Genebra na Suíça - na 103ª Conferência Internacional do Trabalho. Autor de diversas obras jurídicas, destacando Flexibilização Trabalhista - Ed LTR 3ª edição (no prelo) - Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: Legislação Trabalhista, flexibilização e globalização - Autor de diversas obras jurídicas. Palestrante no Brasil e no exterior.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

Dados pessoais

Filiação

Nascimento

Carteira de
Identidade

CPF

Endereço
residencialEndereço
eletrônico**Formação acadêmica/titulação**

2014 Doutorado em Direito.

Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, Brasil

Título: Relações Típicas de emprego não classificadas como tal pelo Direito do Trabalho Brasileiro

Orientador: Daniela Muradas

2001 - 2003 Mestrado em Direito.

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil

Título: Da rigidez à flexibilização do contrato de trabalho no Brasil. Ano de obtenção: 2003

Orientador: Márcio Túlio Viana

1996 - 1997 Especialização em Direito de Empresa.

Instituto de Educação Continuada, IEC, Brasil

1988 - 1992 Graduação em Direito.

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil

Formação complementar

1991 - 1991 Curso de curta duração em Ética. (Carga horária: 51h).

Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, Brasil

Atuação profissional

1. ANTONIO FABRICIO E ALEX SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASAF

Vínculo
Institucional

2015 - Atual Vínculo: Sócio, Enquadramento funcional: SOCIO, Regime: Dedicção exclusiva

2. Carreira Alvim e Aroeira Braga - CAAB

**Vínculo
institucional**

1993 - 1996 Vínculo: Celetista, Enquadramento funcional: Advogado, Carga horária: 44, Regime: Integral

Atividades

12/1993 - 10/1996 Serviço Técnico Especializado

Especificação:
Advocacia - Direito do Trabalho e Direito Administrativo

3. Diretório Acadêmico Milton Soares Campos - DAMC

**Vínculo
institucional**

1989 - 1991 Vínculo: Estudante, Enquadramento funcional: Membro do Diretório, Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Diretório Acadêmico da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas

Atividades

01/1990 - 12/1991 Direção e Administração

Cargos ocupados:
Presidente

01/1989 - 01/1990 Direção e Administração

Cargos ocupados:
Diretor Acadêmico

4. Executiva Regional Nordeste V - ERN

**Vínculo
institucional**

1990 - 1991 Vínculo: Estudante, Enquadramento funcional: Coordenador, Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Entidade que coordena as atividades dos estudantes de Direito de Minas Gerais

Atividades

01/1990 - 12/1991 Direção e Administração

Cargos ocupados:
Coordenador

5. Ferreira e Chagas Advogados - F E C

**Vínculo
institucional**

2004 - 2015 Vínculo: Socio, Enquadramento funcional: Advogado, Carga horária: 44, Regime: Integral

6. Instituto de Educação Continuada - IEC

**Vínculo
institucional**

2001 - Atual Vínculo: Celetista, Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor de Direito Processual do Trabalho no curso de Pós Graduação em Direito Processual

Atividades

06/2001 - Atual Graduação, Direito Processual

Disciplinas ministradas:
Direito Processual do Trabalho

7. Instituto de Ensino Superior de João Monlevade - IES

**Vínculo
institucional**

1998 - Atual Vínculo: Celetista, Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial

Atividades

02/2001 - Atual Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

02/2000 - 12/2000 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

08/1999 - Atual Direção e Administração

Cargos ocupados:
Coordenador de Extensão e Atividades Complementares

02/1999 - 08/1999 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho II

03/1998 - 12/1998 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

8. Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG

**Vínculo
institucional**

1989 - 1989 Vínculo: Estagiário, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Estágio realizado na área de Direito Penal

Atividades

03/1989 - 10/1989 Estágio, II Tribunal do Júri, Comarca de Belo Horizonte

Estágio:
Estágio em Direito

9. Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais - OAB/MG

**Vínculo
institucional**

1999 - 2000 Vínculo: Advogado, Enquadramento funcional: Coseleheiro, Carga horária: 0, Regime: Parcial

1998 - 2000 Vínculo: Advogado, Enquadramento funcional: Secretário Geral, Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

12/1999 - 12/2000 Direção e Administração

Cargos ocupados:
Coseleheiro Seccional Suplente

01/1998 - 12/2000 Direção e Administração, Escola Superior de Advocacia

Cargos ocupados:
Secretário Geral

10. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas

**Vínculo
institucional**

1999 - Atual Vínculo: Celetista, Enquadramento funcional: Professor titular, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor Titular das cadeiras de Direito do Trabalho I e II da Puc Minas, Unidade Betim. Sendo que no 2º semestre de 2000 e 1º se 2001 ministrou a cadeira de Direito do Trabalho I na Unidade do Coração Eucarístico

1991 - 1992 Vínculo: Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Estágio desenvolvido junto ao Serviço de Assistência Judiciária Desembargador Lopes da Costa da PUC Minas

Atividades

08/2004 - 08/2007 Direção e Administração, PUC BETIM

Cargos ocupados:
COLEGIADO DE COORDENAÇÃO DIDÁTICA DO CURSO DE DIREITO

2003 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, PUC BETIM

Especificação:
COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS

02/2003 - 02/2006 Direção e Administração, PUC BETIM

Cargos ocupados:
COLEGIADO DE COORDENAÇÃO DIDÁTICA DO CURSO DE DIREITO

06/2001 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, PUC BETIM

Especificação:
COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES

08/2000 - 07/2001 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

02/2000 - Atual Direção e Administração, Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Betim

Cargos ocupados:
Coordenador de Extensão e Atividades Complementares

02/1999 - 12/1999 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Teoria Geral do Direito

02/1999 - Atual Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I e II

05/1991 - 11/1991 Estágio, Assessoria Jurídica e Assistência Dom João Resende Costa, Centro de Reeducação de Contagem

Estágio:
Assistência Judiciária aos internos

03/1991 - 12/1992 Estágio, Serviço de Assistência Judiciária Desembargador Lopes da Costa

Estágio:
Estágio em Direito - área cível

11. Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais - SM/MG

**Vínculo
institucional**

1992 - 1992 Vínculo, Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 0, Regime: Parcial

1992 - 1992 Vínculo, Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

07/1992 - 08/1992 Estágio

Estágio:
Estágio em Direito - área trabalhista

02/1992 - 03/1992 Estágio

Estágio:
Estágio em Direito - área trabalhista

12. Sindicato dos Trabalhadores de Empresas do Assessoramento Perícia e Informa - SINTA PPI

**Vínculo
institucional**

1992 - 1992 Vínculo, Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

03/1992 - 10/1992 Estágio

Estágio:
Estágio em Direito - área trabalhista

13. Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior - SIND-IFES/BH

**Vínculo
institucional**

1995 - 1997 Vínculo: Celetista, Enquadramento funcional: Assessor Jurídico, Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

06/1995 - 02/1997 Serviço Técnico Especializado

Especificação:
Participação em Audiências e Assembleias, Atendimento aos servidores da base sindical, acompanhamento de processos administrativos, e de processos judiciais em 1ª e 2ª instâncias

14. Sub Secretária de Direito da Une - SEDUNE

**Vínculo
institucional**

1990 - 1991 Vínculo: Estudante, Enquadramento funcional: Membro, Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Membro com direito a voto.

Atividades

01/1990 - 12/1991 Conselhos, Comissões e Consultoria

Especificação:
Membro

15. Tribunal Regional do Trabalho - III Região - TRT/III REGIAO

**Vínculo
institucional**

1991 - 1992 Vínculo, Estágio, Enquadramento funcional: Estagiário, Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

03/1991 - 08/1991 Estágio

Estágio:
Estágio em Direito

16. Unicentro Izabela Hendrix - UIH

410

Vínculo
Institucional

2001 - Atual Vínculo: Celetista, Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor da cadeira de Direito do Trabalho

Atividades

07/2001 - Atual Graduação, Direito
Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho

17. ASSOCIAÇÃO MINEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - AMAT

Vínculo
Institucional

2017 - 2019 Vínculo: Conselheiro, Enquadramento funcional: Conselheiro, Regime: Parcial

Áreas de atuação

1. Direito
2. Direito do Trabalho
3. Direito Processual do Trabalho
4. Teoria Geral do Direito
5. Direito Processual Civil
6. Direito Administrativo

Idiomas

Espanhol Compreende Bem, Fala Bem, Escreve Razoavelmente, Lê Bem
Francês Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Escreve Pouco, Lê Razoavelmente
Italiano Compreende Bem, Fala Pouco, Escreve Pouco, Lê Bem

Prêmios e títulos

- 2022** Comenda Lyda Monteiro da Silva, CAA/MG
2022 Medalha Dr. Carlos Fernando Teixeira Paiva, OAB/ SETE LAGOAS
2021 Medalha Moema Batista, CAA/RJ
2018 DIPLOMA DE MÉRITO MILTON CAMPOS, OAB/Subseção Ponte Nova
2017 Diploma da Medalha do Mérito do Ministério Público, Ministério Público do Estado de Minas Gerais
2017 Diploma do Colar do Mérito Judiciário Militar, Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
2017 Honra ao mérito, Associação dos advogados trabalhistas de São Paulo
2016 Diploma de Medalha de Mérito - Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena, TJMG
2016 Medalha de Honra, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
2016 Presidente da OAB/MG, Ordem dos Advogados do Brasil da sessão de Minas Gerais
2015 Comenda Advogado Décio Fulgêncio, ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Seção MG
2015 Homenagem do Conselho Federal da OAB, OAB - Conselho Federal
2015 Medalha comemorativa do dia do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado de Minas Gerais
2014 Comenda "Mérito Benjamin Colucci", OAB Minas Gerais - Subseção Juiz de Fora
2013 Membro de Honra de La Sociedad Cubana de Derecho Laboral y Seguridad Social de la Unión Nacional de Juristas de Cuba, Em 29/03/2013., UNION NACIONAL DE JURISTAS
2012 Comenda Dr. Joseph Borges de Queiroz, 45ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de Minas Gerais
2012 Diploma da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, TRT 3ª Região
2012 DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO, OAB/MG
2012 Honra ao Mérito, 10ª Subseção da OAB/ MG
2012 Honra ao mérito, OAB/ Ouso Alegre
2012 Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, TRT 3ª, Região Minas Gerais
2010 I Congresso de Direito Material e Processual do Trabalho Na PUC/MG em Homenagem aos Professores: Luiz Otávio Linhares Renault/ Antônio Fabricio de Matos Gonçalves e Paulo Roberto Sifuentes Costa, Direório Acadêmico do Curso de Direito da PUC Minas Coração Eucarístico
2010 Personalidade do Ano 2010 na Área Direito Financeiro de Montes Claros - MG, TV Geraes/ Revista Tempo/ Gazeta Norte Mineira
2006 Honra ao mérito, Brasília de Minas
2005 Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
2004 Medalha da Ordem do Mérito Legislativo, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
2004 Medalha do Mérito, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

- 2003 Menção honrosa - Terra do Imortal Dr. Cassiano Alves de Oliveira, Brasília de Minas
- 2001 Comendador, Ordem dos Cavaleiros da Concorórdia
- 2000 Destaque Jovem - Advocacia, Jornal Hoje em Dia
- 2000 Homenagem, ABRACRIM-MG
- 1994 Personalidade Regional - Advocacia, Jornal Folha das Gerais
- 1993 Norte de Minas em Destaque - Advocacia, José Wilson (Eredi) Alves - Promotores

Produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. GONÇALVES, A. F. M.
A NOVA LEI DE ESTÁGIO: DA DESCONSTRUÇÃO DA MATRIZ JURÍDICO - TRABALHISTA AO (QUASE) PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO. Revista Fórum Trabalhista - RFT., v.4, p.41 - 54, 2015.
Referências adicionais: Português. Meio de divulgação: Impresso
Citações a partir de 1996
2. GONÇALVES, A. F. M.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. XXII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS., v.VOL.], p.334 - 337, 2015.
Referências adicionais: Português. Meio de divulgação: Impresso
Citações a partir de 1996
3. GONÇALVES, A. F. M.
A (in)constitucionalidade da jornada de trabalho de 45 horas no Brasil. REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT., v.07, p.40 - 41, 2011.
Referências adicionais: Português. Meio de divulgação: Impresso
Citações a partir de 1996
4. GONÇALVES, A. F. M.
A lógica protetiva do Direito do Trabalho: uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas. Revista do Curso de Direito do Unicentro Izabela Hendrix., v.2, p.21 - 38, 2003.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
Citações a partir de 1996
5. GONÇALVES, A. F. M.
Reestruturação Produtiva, Globalização e Neoliberalismo. Reflexos no Modelo Brasileiro e suas Consequências na Legislação Trabalhista. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros., v.25, p.15 - 30, 2002.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
Citações a partir de 1996

Livros publicados

1. GONÇALVES, A. F. M.
Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2007, v.01, p.292.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 857604157X
2. GONÇALVES, A. F. M.
Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2004, v.1, p.280.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Capítulos de livros publicados

1. GONÇALVES, A. F. M.
A Reforma Trabalhista e seus possíveis impactos In: Teoria Crítica da Reforma Trabalhista.01 ed.Belo Horizonte: Editora RTM educacional, 2018, v.01, p. 129-144.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788594710703
2. GONÇALVES, A. F. M.
LIMITES A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 MESMO APÓS A "REFORMA TRABALHISTA" In: Constituição da República: Um projeto de nação homenagem aos 30 anos.01 ed.Brasília, Ordem dos Advogados do Brasil, 2018, v.01, p. 43-48.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788579660955
3. GONÇALVES, A. F. M.
Evolução do Sistema Produtivo Capitalista: Contexto Político-Econômico de Ascensão do Toyolismo In: Temas Atuais em Direito do Trabalho e Previdenciário.01 ed.São Paulo: LTr, 2016, v.1, p. 30-54.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788536189802
4. GONÇALVES, A. F. M., FONTES, C. A.
Responsabilidade da Administração Pública à Luz da Nova redação da Súmula n. 331 do TST In: TRABALHO E JUSTIÇA SOCIAL Um tributo a Mauricio Godinho Delgado.01 ed.São Paulo: LTr, 2013, v.01, p. 191-202.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788536126579
5. GONÇALVES, A. F. M.
Artigos 111 ao 116 (Comentários à Constituição Federal de 1988 In: Comentários à Constituição Federal de 1988.1ª ed.Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2009, v.1, p. 07-2497.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários, ISBN: 9788530929237
6. GONÇALVES, A. F. M.
A evolução dos modelos de produção capitalista e a flexibilização do direito do trabalho In: TEMAS LABORAIS LUSO-BRASILEIROS ed.Coimbra - Portugal: Coimbra, 2007, v.1, p. 11-429.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9789723215144
7. GONÇALVES, A. F. M.
A PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL: uma análise doutrinária e jurisprudencial da Emenda Constitucional nº 28/2000 In: A PRESCRIÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ed.São Paulo: LTr Editora, 2007, v.1, p. 7-222.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 9788536110356
8. GONÇALVES, A. F. M.
A lógica protetiva do direito do trabalho - uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas In: Temas laborais luso-brasileiros.1 ed.São Paulo: LTr, 2006, v.1, p. 40-49.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso, ISBN: 8536108363
9. GONÇALVES, A. F. M.
A lógica protetiva do Direito do Trabalho Uma breve análise da função dos princípios especiais

justalaboristas In: Temas Laborais Luso-Brasileiros.01, 2006, v.01, p. 40-49.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso. ISBN: 8536108363

10. GONÇALVES, A. F. M.
Reestruturação Produtiva, Globalização e Neoliberalismo: Reflexos no Modelo Brasileiro e suas consequências na Legislação Trabalhista In: Direito do Trabalho Evolução, Crise, Perspectiva.01 ed.São Paulo: LTR, 2004, v.01, p. 210-222.
Referências adicionais: Brasil/Português. ISBN: 8536105135
11. GONÇALVES, A. F. M.
Os projetos de Extensão e os cursos de Direito In: LIÇÕES DE CIDADANIA ed.BRÁSÍLIA: OAB EDITORA, 2003, v.1, p. 1-214.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso. ISBN: 8587260278

Livros organizados

1. GONÇALVES, A. F. M.; CABRAL, C. M. N.
O GRUPO DE EMPRESAS NO DIREITO DO TRABALHO. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, v.2, p.182.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
2. GONÇALVES, A. F. M.
A Reforma Sindical - No Âmbito da Nova Competência Trabalhista. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2005, v.1, p.288.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
Coordenador da Série Ciências Laborais
3. GROSSI, Bernardo Menicucci; GONÇALVES, A. F. M.
PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, v.1, p.124.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
4. GONÇALVES, A. F. M.
Tercelização no Direito do Trabalho. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2004, v.1, p.368.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
Coordenador da Série Ciências Laborais
5. GONÇALVES, A. F. M.
Lições de Cidadania. Brasília: OAB Editora, 2003, v.1, p.216.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
6. GONÇALVES, A. F. M.; COLEN, Guilherme Coelho; OLIVEIRA, Allan Helber de
Direito Processual Atual - A Produção Científica da PUC Minas/Betim. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2002, v.1, p.240.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Artigos em jornal de notícias

1. GONÇALVES, A. F. M.; Tatiana Goulart
O juiz na produção e valoração da prova no processo do trabalho. O juiz na produção e valoração da prova no processo do trabalho. , 2023.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <https://www.migalhas.com.br/depois/384309/o-juiz-na-producao-e-valoracao-da-prova-no-processo-do-trabalho>
2. GONÇALVES, A. F. M.
O Despacho em Segunda Instância. Aspectos Teóricos e Pragmáticos de Oralidade Aplicada. O Despacho em Segunda Instância: Aspectos Teóricos e Pragmáticos de Oralidade Aplicada. , 2022.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Meio digital. Home page: <https://www.iabnacional.org.br/opinia/o-despacho-em-segunda-instancia-aspectos-teoricos-e-pragmaticos-de-oralidade-aplicada>

Artigos em revistas (Magazine)

1. GONÇALVES, A. F. M.
CLT: 80 anos e ainda essencial. 30 ANOS DE CARRINHOS CHEIOS. , 2023.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
2. GONÇALVES, A. F. M.
Independência ou morte dos Direitos Sociais. Independência ou morte dos Direitos Sociais. , 2023.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
3. GONÇALVES, A. F. M.; MATOS, A. Z.
A NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS JOGOS: INFORMAÇÃO ASSIMÉTRICA E SEUS RESULTADOS NO DIREITO DO TRABALHO. REVISTA LTR LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. SÃO PAULO, 2017.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
4. GONÇALVES, A. F. M.
Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, p.9 - 303. 2017.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
5. GONÇALVES, A. F. M.
Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2016.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
6. GONÇALVES, A. F. M.
Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2016.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
7. GONÇALVES, A. F. M.
Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2015.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
8. GONÇALVES, A. F. M.
Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2015.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
9. GONÇALVES, A. F. M.; KNEIPP, B. B. A.
Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. Revista do Advogado 70 anos da CLT. São Paulo, p.19 - 30, 2013.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
10. GONÇALVES, A. F. M.
A LÓGICA PROTETIVA DO DIREITO DO TRABALHO: uma breve análise da função dos princípios expansionistas justalaboristas. REVISTA DO CURSO DO DIREITO. Belo Horizonte, p.11 - 104, 2003.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
11. GONÇALVES, A. F. M.
REVISTA DA FACULDADE MINEIRA DE DIREITO. RESUMO DA TESE - DA RIGIDEZ À FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL: quando a economia de mercado passa a ser a razão do Direito. , p.1 - 180, 2003.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
12. GONÇALVES, A. F. M.
Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. Justiça do Trabalho. Porto Alegre/RS, p.57 - 67, 2002.
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
13. GONÇALVES, A. F. M.
REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA, GLOBALIZAÇÃO E NOELIBERALISMO: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na Legislação trabalhista. Revista do Curso de Direito da Universidade

Apresentação de trabalho e palestra

1. GONÇALVES, A. F. M.
43º Congresso Nacional da Advocacia Trabalhista, 2022. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: 43º Congresso Nacional da Advocacia Trabalhista;
Inst.promotora/financiadora: CONAT
2. GONÇALVES, A. F. M.
A CONSTITUIÇÃO ESVAZIADA, 2019. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: BELEM; Cidade: PARA;
Evento: 41º CONGRESSO NACIONAL DA ADVOCACIA TRABALHISTA - CONAT;
Inst.promotora/financiadora: CONAT
3. GONÇALVES, A. F. M.
A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DO DANO MORAL EM CASO DE INDENIZAÇÃO EM ACIDENTE DE TRABALHO, 2019. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português
4. GONÇALVES, A. F. M.
A minireforma Trabalhista, o que está por vir?, 2019. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Contagem; Cidade: Minas Gerais; Evento: A minireforma Trabalhista, o que está por vir?; Inst.promotora/financiadora: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - Subseção Contagem
5. GONÇALVES, A. F. M.
A Reforma Trabalhista e seus reflexos, 2019. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Belim; Cidade: Minas Gerais; Evento: A Reforma Trabalhista e seus reflexos; Inst.promotora/financiadora: FIESBE
6. GONÇALVES, A. F. M.
Acidente de Trabalho e indenização: Inconstitucionalidade da limitação da indenização em caso de morte, 2019. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Governador Valadares; Cidade: Minas Gerais; Evento: Acidente de Trabalho e indenização: Inconstitucionalidade da limitação da indenização em caso de morte; Inst.promotora/financiadora: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Governador Valadares
7. GONÇALVES, A. F. M.
As principais alterações do direito do trabalho após a reforma trabalhista, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: As principais alterações do direito do trabalho após a reforma trabalhista; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Subseção João Montevade
8. GONÇALVES, A. F. M.
Aspectos polêmicos da reforma trabalhista, 2018. (Seminário, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Seminário de Direito do Trabalho;
Inst.promotora/financiadora: FADIVALE
9. GONÇALVES, A. F. M.
Direito Intertemporal e reforma trabalhista - Aspecto Material e Processual, 2018. (Seminário, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Direito Intertemporal e reforma trabalhista - Aspecto Material e Processual; Inst.promotora/financiadora: AASP
10. GONÇALVES, A. F. M.
El derecho como obra colectiva, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: El derecho como obra colectiva;
Inst.promotora/financiadora: Asociacion Argentina de Justicia constitucional
11. GONÇALVES, A. F. M.
Hermeneutica Jurídica na contemporaneidade, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Hermeneutica Juridica na contemporaneidade;
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
12. GONÇALVES, A. F. M.
IX Semana Juridica "11 de agosto", 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: IX Semana Jurídica "11 de agosto";
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG - Subseção Poços de Caldas
13. GONÇALVES, A. F. M.
Limites da Sociedade e do direito: uma visão jusfilosófica, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Limites da Sociedade e do direito: uma visão jusfilosófica; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
14. GONÇALVES, A. F. M.
Meio Ambiente nos 30 anos da CRFB/88, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Meio Ambiente nos 30 anos da CRFB/88;
Inst.promotora/financiadora: OAB/ Subseção Contagem
15. GONÇALVES, A. F. M.
Normatividade e exclusão, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Normatividade e exclusão; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
16. GONÇALVES, A. F. M.
Os limites do humanismo: para uma consideração do dilema ético de nosso tempo a partir de uma leitura da "carta sobre o humanismo", 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português
17. GONÇALVES, A. F. M.
Principais impactos da reforma trabalhista, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: XVII Congresso de Direito - Novas vertentes do direito
18. GONÇALVES, A. F. M.
Solidário da Advocacia: Atualidades Jurídicas, 2018. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Solidário da Advocacia: Atualidades Jurídicas;
Inst.promotora/financiadora: OAB/ Montes Claros
19. GONÇALVES, A. F. M.
A ética da finitude e o destino juspolítico das noções, 2017. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: A ética da finitude e o destino juspolítico das noções;
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
20. GONÇALVES, A. F. M.
Cognição e coisa Julgada, 2017. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Cognição e coisa Julgada; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
21. GONÇALVES, A. F. M.
Congresso Mineiro de Direito Sindical e Congresso Estadual de Direito Processual do Trabalho, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Congresso Mineiro de Direito Sindical e Congresso Estadual de Direito Processual do Trabalho; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
22. GONÇALVES, A. F. M.
Evolução das normas de flexibilização trabalhista no Brasil, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Evolução das normas de flexibilização trabalhista no Brasil; Inst.promotora/financiadora: Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete
23. GONÇALVES, A. F. M.
Introdução a Hermeneutica Jurídica contemporânea, 2017. (Outra, Apresentação de Trabalho)

Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Introdução a Hermeneutica Jurídica contemporânea; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG

24. GONÇALVES, A. F. M.
IV ENCONTRO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO SUDESTE, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: IV ENCONTRO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO SUDESTE; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
25. GONÇALVES, A. F. M.
O paradigma ético contemporâneo: leituras de Nietzsche, Heidegger, Deluze, Foucault e Derrida, 2017. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: O paradigma ético contemporâneo: leituras de Nietzsche, Heidegger, Deluze, Foucault e Derrida; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
26. GONÇALVES, A. F. M.
(Re) Construção de uma ética jurídica a partir da leitura da obra Ser e tempo, 2017. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: (Re) Construção de uma ética jurídica a partir da leitura da obra Ser e tempo; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
27. GONÇALVES, A. F. M.
Reforma Trabalhista, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Reforma Trabalhista; Inst.promotora/financiadora: Faculdade Mineira de Direito em Arcos
28. GONÇALVES, A. F. M.
Reforma Trabalhista: Reflexões e Perspectivas no painel I, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Reforma Trabalhista: Reflexões e Perspectivas no painel I
29. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário de Mediação e conciliação, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Seminário de Mediação e conciliação; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Divinópolis
30. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário Novo Código de Processo Civil - reflexões no primeiro ano de vigência, 2017. (Seminário, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Seminário Novo Código de Processo Civil - reflexões no primeiro ano de vigência; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Montes Claros
31. GONÇALVES, A. F. M.
Teremos Trabalho? E condições de trabalho?, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Teremos Trabalho? E condições de trabalho?; Inst.promotora/financiadora: SCAP 2017
32. GONÇALVES, A. F. M.
12º Simpósio regional AASP, 2017. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: REFORMA TRABALHISTA; Inst.promotora/financiadora: AASP/ Uberlândia
33. GONÇALVES, A. F. M.
Congresso de Direito processual de Uberaba - MG 10ª EDIÇÃO, 2016. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Congresso de Direito processual de Uberaba - MG 10ª EDIÇÃO; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Uberaba
34. GONÇALVES, A. F. M.
Honorários de sucumbência na justiça do Trabalho, 2016. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Honorários de sucumbência na justiça do Trabalho; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Sete Lagoas
35. GONÇALVES, A. F. M.
I SEMINÁRIO JURÍDICO DA FACULDADE UNA DE BETIM, 2016. (Seminário, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: I SEMINÁRIO JURÍDICO DA FACULDADE UNA DE BETIM; Inst.promotora/financiadora: UNA BETIM
36. GONÇALVES, A. F. M.
JUSTA CAUSA E SUAS IMPLICAÇÕES, 2016. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: JUSTA CAUSA E SUAS IMPLICAÇÕES; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Patrocínio
37. GONÇALVES, A. F. M.
XII Encontro luso-brasileiro de Direito do Trabalho, 2016. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: XII Encontro luso-brasileiro de Direito do Trabalho; Inst.promotora/financiadora: JUTRA
38. GONÇALVES, A. F. M.
Congresso latinoamericano de direito material e processual do trabalho, 2015. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Congresso latinoamericano de direito material e processual do trabalho; Inst.promotora/financiadora: Puc minas
39. GONÇALVES, A. F. M.
Dialogos sobre novo CPC, 2015. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Dialogos sobre novo CPC; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Montes claros
40. GONÇALVES, A. F. M.
Honorários de sucumbência na justiça do trabalho, 2015. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Honorários de sucumbência na justiça do trabalho; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Uberlândia
41. GONÇALVES, A. F. M.
IV Congresso Mineiro de processo civil - o novo CPC em debate, 2015. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: IV Congresso Mineiro de processo civil - o novo CPC em debate; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
42. GONÇALVES, A. F. M.
Novos desafios da organização administrativa, 2015. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Novos desafios da organização administrativa; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
43. GONÇALVES, A. F. M.
A flexibilização dos Direitos Trabalhistas, 2014. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro: Local: Belo Horizonte; Cidade: Minas Gerais; Evento: A flexibilização dos Direitos Trabalhistas; Inst.promotora/financiadora: Escola Judicial TRT3ª Região
44. GONÇALVES, A. F. M.
A flexibilização e as principais alterações no Direito do Trabalho Brasileiro entre 1998 e 2014, 2014. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: A flexibilização e as principais alterações no Direito do Trabalho Brasileiro entre 1998 e 2014; Inst.promotora/financiadora: Escola Judicial TRT3ª - Região
45. GONÇALVES, A. F. M.
Análise e regulamentação da PEC 81/2014 e legislação correlata, 2014. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Análise e regulamentação da PEC 81/2014 e legislação correlata; Inst.promotora/financiadora: Escola Judicial do Tribunal Regional do trabalho da 3ª região

46. GONÇALVES, A. F. M.
Congresso Brasileiro de Direito Processual, 2014. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Congresso Brasileiro de Direito Processual;
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
47. GONÇALVES, A. F. M.
Honorários de sucumbência, pje e alvarás judiciais, 2014. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Honorários de sucumbência, pje e alvarás judiciais;
Inst.promotora/financiadora: OAB/CE
48. GONÇALVES, A. F. M.
III CONGRESSO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO - I, 2014.
(Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: III CONGRESSO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO - I; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
49. GONÇALVES, A. F. M.
Processo do Trabalho: Aspecto práticos da Execução, 2014. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: São Paulo; Cidade: São Paulo; Evento: Processo do Trabalho: Aspectos Práticos da Execução; Inst.promotora/financiadora: AASP
50. GONÇALVES, A. F. M.
X encontro luso brasileiro de Direito do Trabalho, 2014. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Constituição e crise dos direitos sociais;
Inst.promotora/financiadora: JUTRA
51. GONÇALVES, A. F. M.
54º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, 2014. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: 54º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho;
Inst.promotora/financiadora: LTR
52. GONÇALVES, A. F. M.
VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE LOS ABOGADOS LABORALISTAS Y DEL MOVIMIENTO SINDICAL, 2013. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: VII ENCUENTRO INTERNACIONAL DE LOS ABOGADOS LABORALISTAS Y DEL MOVIMIENTO SINDICAL; Inst.promotora/financiadora: União nacional de juristas de cuba
53. GONÇALVES, A. F. M.
VIII Congresso Mineiro de Direito Administrativo, 2013. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: VIII Congresso Mineiro de Direito Administrativo;
Inst.promotora/financiadora: imda
54. GONÇALVES, A. F. M.
As novas Dinâmicas do Direito do Trabalho e terceirização, 2012. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: As novas Dinâmicas do Direito do Trabalho e terceirização; Inst.promotora/financiadora: Editora RTM
55. GONÇALVES, A. F. M.
III Congresso Mineiro de Processo Civil, 2012. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: III Congresso Mineiro de Processo Civil;
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
56. GONÇALVES, A. F. M.
Lei de Responsabilidade Fiscal e Contabilidade Pública, 2012. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Lei de Responsabilidade Fiscal e Contabilidade Pública;
Inst.promotora/financiadora: EMATER-MG
57. GONÇALVES, A. F. M.
2º encontro advogados e magistrados trabalhistas, 2012. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: 2º encontro advogados e magistrados trabalhistas;
Inst.promotora/financiadora: EJUD 2
58. GONÇALVES, A. F. M.
A nova Lei de Estágio, 2011. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Belo Horizonte; Cidade: Minas Gerais; Evento: A nova Lei do Estágio; Inst.promotora/financiadora: Faminas - BH
59. GONÇALVES, A. F. M.
Alterações recentes do direito Material do Trabalho, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Alterações recentes do direito Material do Trabalho;
Inst.promotora/financiadora: OAB/ Piumhi
60. GONÇALVES, A. F. M.
Aspectos polêmicos da justa causa no direito do trabalho, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Aspectos polêmicos da justa causa no direito do trabalho; Inst.promotora/financiadora: oab/mg
61. GONÇALVES, A. F. M.
Aspectos Polêmicos da Nova Lei de Estágio, 2011. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Barbacena; Cidade: Minas Gerais; Evento: Aspectos Polêmicos da Nova Lei de Estágio; Inst.promotora/financiadora: UNIPAC
62. GONÇALVES, A. F. M.
Diretrizes Curriculares, 2011. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Barbacena; Cidade: Minas Gerais; Evento: Diretrizes Curriculares; Inst.promotora/financiadora: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena
63. GONÇALVES, A. F. M.
I Congresso Mineiro de Direito e processo do trabalho, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: I Congresso Mineiro de Direito e processo do trabalho;
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
64. GONÇALVES, A. F. M.
II Congresso Mineiro de Direito Civil, 2011. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: II Congresso Mineiro de Direito Civil;
Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
65. GONÇALVES, A. F. M.
II fórum regional de educação jurídica, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: II fórum regional de educação jurídica;
Inst.promotora/financiadora: OAB/ Piumhi
66. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro regional dos advogados e I Encontro regional dos jovens advogados, 2011.
(Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: III Encontro regional dos advogados e I Encontro regional dos jovens advogados; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Uberlândia
67. GONÇALVES, A. F. M.
O Direito do Trabalho no Atual Estado Democrático de Direito, 2011. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Diamantina; Cidade: Minas Gerais; Evento: O Direito do Trabalho no Atual Estado Democrático de Direito; Inst.promotora/financiadora: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Diamantina
68. GONÇALVES, A. F. M.
Precarização do Trabalho, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)

69. GONÇALVES, A. F. M. **Principais Alterações recentes do Direito Material do Trabalho**, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: Poços de Caldas; Evento: Principais Alterações recentes no Direito Material do Trabalho; Inst.promotora/financiadora: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais Subseção Poços de Caldas
70. GONÇALVES, A. F. M. **Uma visão atual sobre o Direito do trabalho**, 2011. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Evento: Uma visão atual sobre o Direito do trabalho; Inst.promotora/financiadora: Faculdades santo agostinho
71. GONÇALVES, A. F. M. **Alterações recentes no Direito Material do trabalho**, 2010. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Evento: Alterações recentes no Direito Material do trabalho; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
72. GONÇALVES, A. F. M. **Nova lei de estágio e desdobramentos**, 2010. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Evento: Nova lei de estágio e desdobramentos; Inst.promotora/financiadora: Fórum acadêmico do curso de direito
73. GONÇALVES, A. F. M. **XXXII CONAT**, 2010. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Evento: XXXII CONAT; Inst.promotora/financiadora: CONAT
74. GONÇALVES, A. F. M. **A nova Lei de Estágio**, 2009. (Outra Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: João Monlevade; Cidade: Minas Gerais; Evento: A nova Lei do Estágio; Inst.promotora/financiadora: Instituto de Ensino Superior de João Monlevade
75. GONÇALVES, A. F. M. **A nova Lei do Estágio**, 2009. (Outra Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: Patos de Minas; Cidade: Minas Gerais; Evento: A nova Lei do Estágio; Inst.promotora/financiadora: Centro Universitário de Patos de Minas
76. GONÇALVES, A. F. M. **A nova Lei do Estágio e seus Reflexos**, 2009. (Outra Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: Florianópolis; Evento: A nova lei do Estágio e seus reflexos; Inst.promotora/financiadora: Escola Superior da Advocacia
77. GONÇALVES, A. F. M. **ATUALIZAÇÕES EM DIREITO DO TRABALHO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: GOVERNADOR VALADARES; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
78. GONÇALVES, A. F. M. **INOVAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: VERGINHIA; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
79. GONÇALVES, A. F. M. **INOVAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: ARCOS; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
80. GONÇALVES, A. F. M. **JUSTA CAUSA DO DIREITO DO TRABALHO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: MONTE CARMELO; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
81. GONÇALVES, A. F. M. **JUSTA CAUSA NO DIREITO DO TRABALHO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: UBERLÂNDIA; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
82. GONÇALVES, A. F. M. **NOVA LEI DE ESTÁGIO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BELO HORIZONTE; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
83. GONÇALVES, A. F. M. **PRESCRIÇÃO RURAL**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: PASSOS; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
84. GONÇALVES, A. F. M. **PRESCRIÇÃO: uma análise da aplicação das prescrições de ofício e intercorrente no processo do trabalho**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: NOVA LIMA; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
85. GONÇALVES, A. F. M. **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO 1998/2008**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BELO HORIZONTE; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
86. GONÇALVES, A. F. M. **PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO 1998/2008**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: PARAGUACU; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
87. GONÇALVES, A. F. M. **RECENTES ALTERAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: MONTE CARMELO; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
88. GONÇALVES, A. F. M. **RECURSO NO PROCESSO TRABALHISTA**, 2009. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português, Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: ALMENARA; Evento: PALESTRA NA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA; Inst.promotora/financiadora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS
89. GONÇALVES, A. F. M. **Processo do trabalho com enfase em recursos**, 2008. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)



Referências adicionais: Brasil/Português, Evento: Processo do trabalho com ênfase em recursos;
Inst.promotora/financiadora: OAB/AC

90. GONÇALVES, A. F. M.
XIV Encontro de dirigentes das escolas superiores de advocacia, 2008. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: XIV Encontro de dirigentes das escolas superiores de advocacia; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
91. GONÇALVES, A. F. M.
Direito do Trabalho: Instrumento Efetivo de Justiça Social, 2007. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Sero; Evento: Direito do Trabalho: Instrumento Efetivo de Justiça Social; Inst.promotora/financiadora: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Campus Sero
92. GONÇALVES, A. F. M.
Direito do trabalho instrumento efetivo de justiça social, 2007. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Direito do trabalho instrumento efetivo de justiça social; Inst.promotora/financiadora: PUC Sero
93. GONÇALVES, A. F. M.
Direito Individual Do trabalho III, 2007. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Alfenas; Cidade: Minas Gerais; Evento: Direito Individual do Trabalho III; Inst.promotora/financiadora: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais Subseção Alfenas
94. GONÇALVES, A. F. M.
Direito individual do trabalho III, 2007. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Direito individual do trabalho III; Inst.promotora/financiadora: OAB/ Alfenas
95. GONÇALVES, A. F. M.
O Direito do trabalho e cidadania, 2005. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Caratinga; Cidade: Minas Gerais; Evento: O Direito do trabalho e cidadania; Inst.promotora/financiadora: Faculdades Integradas de Caratinga
96. GONÇALVES, A. F. M.
Painel Os Direitos Sociais em Tempo de Globalização, 2005. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Sede do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul; Cidade: Porto Alegre - RS; Evento: V Fórum Social Mundial; Inst.promotora/financiadora: Associação Americana de Juristas Seção RS - AAJ/RS
97. GONÇALVES, A. F. M.
LIÇÕES DE CIDADANIA, 2004. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: LIÇÕES DE CIDADANIA; Inst.promotora/financiadora: PUC BETIM
98. GONÇALVES, A. F. M.
XXV Congresso de advogados trabalhistas do RS, 2004. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: XXV Congresso de advogados trabalhistas do RS; Inst.promotora/financiadora: AGETRA
99. GONÇALVES, A. F. M.
XXVI CONAT, 2004. (Congresso, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: XXVI CONAT; Inst.promotora/financiadora: ABRAT
100. GONÇALVES, A. F. M.
CIDADANIA DO TRABALHO E SUA EFETIVAÇÃO, 2003. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BELO HORIZONTE; Evento: PALESTRA ICEx PUC MINAS; Inst.promotora/financiadora: PUC MINAS
101. GONÇALVES, A. F. M.
Direito Coletivo do Trabalho: Negociação coletiva e Reforma Trabalhista, 2003. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Cidade: Belo Horizonte; Evento: Direito Coletivo do Trabalho: Negociação coletiva e Reforma Trabalhista; Inst.promotora/financiadora: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix
102. GONÇALVES, A. F. M.
FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO, 2003. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BETIM; Evento: PALESTRA PUC BETIM; Inst.promotora/financiadora: PUC MINAS
103. GONÇALVES, A. F. M.
PROPRIEDADE INTELECTUAL E MEIO AMBIENTE, 2003. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: SÃO PAULO; Cidade: PIRACICABA; Evento: PALESTRA PIRACICABA; Inst.promotora/financiadora: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
104. GONÇALVES, A. F. M.
Saúde e Proteção Jurídica do Trabalhador, 2003. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Belo Horizonte; Cidade: Minas Gerais; Evento: Saúde e Proteção Jurídica do Trabalho; Inst.promotora/financiadora: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix
105. GONÇALVES, A. F. M.
REESTRUTURACIÓN PRODUCTIVA, GLOBALIZACIÓN Y NEOLIBERALISMO: reflejos en el modelo brasileño y sus consecuencias en la legislación de trabajo, 2002. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: CUBA; Cidade: HAVANA; Evento: IV ENCUENTRO INTERAMERICANO DE DERECHO LABORAL Y SEGURIDAD SOCIAL; Inst.promotora/financiadora: ASOCIACIÓN AMERICANA DE JURISTAS
106. GONÇALVES, A. F. M.
A Globalização e a Nova Ordem Mundial, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: PUC Minas Betim; Cidade: Betim - MG; Evento: A Globalização e a Nova Ordem Mundial; Inst.promotora/financiadora: PUC Minas Betim
107. GONÇALVES, A. F. M.
A PRÁTICA NO CURSO DE DIREITO NA FORMAÇÃO DO ADVOGADO, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BELO HORIZONTE; Evento: PALESTRA UFMG; Inst.promotora/financiadora: UFMG
108. GONÇALVES, A. F. M.
Direito e Globalização, 2001. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Auditório da OAB/MG; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: Aula Inaugural; Inst.promotora/financiadora: Comissão OAB/Iovem e ESA - OAB/MG
109. GONÇALVES, A. F. M.
Diretrizes Curriculares, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC; Cidade: Barbacena - MG; Evento: XXIII Semana Jurídica; Inst.promotora/financiadora: Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC e Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena
110. GONÇALVES, A. F. M.
INOVAÇÕES NO DIREITO DO TRABALHO, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BELO HORIZONTE; Evento: OAB/MG; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
111. GONÇALVES, A. F. M.
Justa Causa no Direito do Trabalho, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: 86ª Subseção de Monte Carmelo - MG; Cidade: Monte Carmelo - MG; Evento: 3º Encontro de Estudos Jurídicos; Inst.promotora/financiadora: ESA - OAB/MG

112. GONÇALVES, A. F. M.
O Direito do Trabalho nas Constituições Brasileiras, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: PUC Minas Betim; Cidade: Betim - MG; Evento: O Direito do Trabalho nas Constituições Brasileiras; Inst.promotora/financiadora: PUC Minas Betim
113. GONÇALVES, A. F. M.
O direito do trabalho nas Constituições Brasileiras, 2001. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Betim; Cidade: Minas Gerais; Evento: O Direito do Trabalho nas Constituições Brasileiras; Inst.promotora/financiadora: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Unidade Betim
114. GONÇALVES, A. F. M.
PRESCRIÇÃO RURAL, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: PASSOS; Evento: PALESTRA OAB/MG; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
115. GONÇALVES, A. F. M.
RECURSOS NO PROCESSO TRABALHISTA, 2001. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: ALMEINARA; Evento: OAB/MG; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
116. GONÇALVES, A. F. M.
A ATUAL LEGISLAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: BELO HORIZONTE; Evento: PALESTRA PÓS GRADUAÇÃO UNI-BH; Inst.promotora/financiadora: UNI-BH
117. GONÇALVES, A. F. M.
A Formação Cultural do Advogado, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Subseção de Uberaba - MG; Cidade: Uberaba - MG; Evento: A Formação Cultural do Advogado; Inst.promotora/financiadora: ESA - OAB/MG
118. GONÇALVES, A. F. M.
A Globalização e seus reflexos no Direito brasileiro, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português.
Palestra proferida para o 1º período do Curso Superior de Administração - Habilitação em Administração Pública da Fundação João Pinheiro; Local: Fundação João Pinheiro; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: A Globalização e seus reflexos no Direito brasileiro; Inst.promotora/financiadora: Fundação João Pinheiro
119. GONÇALVES, A. F. M.
A NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ANÁLISE DA EMENDA 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: JOÃO MOLEVADE; Evento: PALESTRA NA FUNCEC; Inst.promotora/financiadora: FUNCEC
120. GONÇALVES, A. F. M.
Análise da Emenda Constitucional Nº 24, 2000. (Seminário, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: FUNCEC; Cidade: João Monlevade - MG; Evento: Seminário: A Nova Legislação Trabalhista; Inst.promotora/financiadora: FUNCEC
121. GONÇALVES, A. F. M.
Atos Ilícitos, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Academia de Polícia Militar de Minas Gerais; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: Atos Ilícitos; Inst.promotora/financiadora: Academia de Polícia Militar de Minas Gerais
122. GONÇALVES, A. F. M.
Contrato de Trabalho: da rigidez à flexibilização, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: 33ª Subseção de Araxá - MG; Cidade: Araxá - MG; Evento: Contrato de Trabalho: da rigidez à flexibilização; Inst.promotora/financiadora: ESA - OAB/MG
123. GONÇALVES, A. F. M.
FORMAÇÃO CULTURAL DO ADVOGADO, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: UBERABA; Evento: PALESTRA OAB/MG; Inst.promotora/financiadora: OAB/MG
124. GONÇALVES, A. F. M.
Gestão Estratégica de Recursos Humanos, 2000. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: Belo Horizonte; Cidade: Minas Gerais; Evento: Gestão Estratégica de Recursos Humanos; Inst.promotora/financiadora: Centro Universitário de Belo Horizonte
125. GONÇALVES, A. F. M.
NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: OURO PRETO; Evento: III SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS; Inst.promotora/financiadora: UFOP
126. GONÇALVES, A. F. M.
Tipos de contrato de trabalho, 2000. (Outra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Evento: Tipos de contrato de trabalho; Inst.promotora/financiadora: Projeto 21
127. GONÇALVES, A. F. M.
TIPOS DE CONTRATOS DE TRABALHO, 2000. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Meio de divulgação: Outro; Local: MINAS GERAIS; Cidade: JOÃO MOLEVADE; Evento: PROJETO 21; Inst.promotora/financiadora: FACULDADE DE JOÃO MOLEVADE
128. GONÇALVES, A. F. M.
A importância da constante atualização dos profissionais do Direito, 1999. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Escola de Governo do Triângulo; Cidade: Uberaba - MG; Evento: I Encontro Triângulo de Advogados; Inst.promotora/financiadora: Escola de Governo do Triângulo
129. GONÇALVES, A. F. M.
O Dano Moral e o Dano Material no Direito Brasileiro, 1999. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português.
Palestra ministrada no Curso de Ciências Contábeis; Local: Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis de Itabira - MG; Evento: O Dano Moral e o Dano Material no Direito Brasileiro; Inst.promotora/financiadora: Faculdade de Ciências Administrativas e Contábeis de Itabira
130. GONÇALVES, A. F. M.
Poder Normativo da Justiça do Trabalho, 1999. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: ESA - OAB/MG; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: Seminário Sobre Direito do Trabalho; Inst.promotora/financiadora: ESA - OAB/MG
131. GONÇALVES, A. F. M.
Responsabilidade Civil e Direito Aplicado à Informática, 1999. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativa e Contábeis de Belo Horizonte - FUMEC; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: Responsabilidade Civil e Direito Aplicado à Informática; Inst.promotora/financiadora: Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativa e Contábeis de Belo Horizonte - FUMEC
132. GONÇALVES, A. F. M.
Contrato de Trabalho, Terceirização - aspectos gerais, 1998. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: 50ª Subseção de Pirapora - MG; Cidade: Pirapora - MG; Evento: 5º Encontro de Estudos Jurídicos; Inst.promotora/financiadora: ESA - OAB/MG

133. GONÇALVES, A. F. M.
Marketing Político e Direito Eleitoral, 1995. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Unicentro Newton Paiva; Cidade: Belo Horizonte - MG;
Evento: Marketing Político e Direito Eleitoral; Inst.promotora/financiadora: Unicentro Newton Paiva
134. GONÇALVES, A. F. M.
Cidadania: direitos e deveres, 1995. (Seminário, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português;
Seminário realizado no dia 26 de agosto de 1995; Local: Sede do Sistema Salesiano de Vídeo; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: Cidadania: direitos e deveres; Inst.promotora/financiadora: Governo do Estado de Minas Gerais
135. GONÇALVES, A. F. M.
Participação Estudantil e Formação Profissional, 1995. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Auditório II, prédio 5, da PUC Minas; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: Ciclo de Debates da Calourada do Diretório Acadêmico Milton Soares Campos; Inst.promotora/financiadora: Diretório Acadêmico Milton Soares Campos
136. GONÇALVES, A. F. M.
A importância da participação acadêmica para a formação do profissional da área de Direito, 1994. (Conferência ou palestra, Apresentação de Trabalho)
Referências adicionais: Brasil/Português; Local: Auditório II, prédio 5, da PUC Minas; Cidade: Belo Horizonte - MG; Evento: A importância da participação acadêmica para a formação do profissional da área de Direito; Inst.promotora/financiadora: Diretório Acadêmico Milton Soares Campos

Demais produções bibliográficas

1. GONÇALVES, A. F. M.
Prefácio, Belo Horizonte:Arte & Fato, 1991. (Prefácio, Prefácio Pós-fácio)
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
2. GONÇALVES, A. F. M.
Revista da associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT, Belo Horizonte Editora Fórum, 2013. (Apresentação, Prefácio Pós-fácio)
Referências adicionais: Brasil/Malgaxe. Meio de divulgação: Impresso
3. GONÇALVES, A. F. M.
Apresentação, Belo Horizonte:Mandamentos, 2005. (Apresentação, Prefácio Pós-fácio)
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso

Produção técnica

Demais produções técnicas

1. GONÇALVES, A. F. M.
Por que escolher a advocacia como profissão, 2022. (Outra produção técnica)
Referências adicionais: Brasil/Português.
2. FORTINI, C.; GONÇALVES, A. F. M.; LEAL, A. C. et al.
REVISTA DO CURSO DE DIREITO, 2003. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional)
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
3. GONÇALVES, A. F. M.
A Atual Legislação do Trabalho no Brasil, 2000. (Especialização, Curso de curta duração ministrado)
Referências adicionais: Brasil/Português. 4 horas.

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. FLÁVIA FERNANDES COSTA. **A APLICAÇÃO DO PRNCÍPIO INDÚBIO PRÓ OPERÁRIO: um estudo por amostragem das decis-Joes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 01/01/2000 a 30/03/2009.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
2. NATHÁLIA ANTUNES BARBOSA. **A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO QUANDO HÁBITO DO EMPREGADO.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
3. ANA TEREZA DE OLIVEIRA. **A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA NO CAPITALISMO MODERNO: pelo fomento de um sindicato garantidor.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
4. CAMILA GOMES MACHADO. **A PRESENÇA DAS CONCAUSAS NA CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
5. CAMILA REIS E LIMA. **ASSÉDIO MORAL: análise dos principais pontos controversos sobre o tema.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
6. NATHÁLIA DE SOUZA FERREIRA. **BANCO DE HORAS: a inconstitucionalidade frente à concessão de folga sem acréscimo de 50% previsto na Constituição Federal de 1988.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
7. FELIPE RODRIGUES MOREIRA. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
8. ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA. **FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
9. TÁBATA SOARES PENIDO. **INCONSTITUCIONALIDADE DE BANCOS DE HORAS.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
10. DANIELLA AYRES DE MATOS. **O NOVO CONTEXTO DO DIREITO DO TRABALHO: a concepção de subordinação estrutural.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
11. DANIELA COSTA E SILVA VIANNA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS NO DIREITO DO TRABALHO: a responsabilização do Instituto nos casos em que o INSS retorna o incapacitado**

para o mercado de trabalho. 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português

12. LÍVIA SILVA DUARTE. A ESTABILIDADE NO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO PÚBLICO. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
13. ANTÔNIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JÚNIOR. A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE HORAS. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
14. RÚBIA FERNANDA APARECIDA ALVES. A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS REGULAMENTADO PELA LEI 9.601 DE 1998. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
15. THIAGO CARVALHO MENEZES. A NECESSIDADE DO DUPLO REPOUSO PARA O TRABALHADOR NOTURNO. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
16. AMARILDO LUIZ DOS SANTOS. A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NOS CONTRATOS DE TRABALHO DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
17. AMANDA SILVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA. A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AO MEIO URBANO DA LEGISLAÇÃO RURALISTA DO CONSÓRCIO DE EMPREGADORES. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
18. DANILO SPINDOLA SOARES. COMPENSAÇÃO DE JORANDAS (BANCO DE HORAS) E SUAS IMPLICAÇÕES CONCERNENTES AO DIREITO DO TRABALHO. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
19. CAMILA GONTIJO SILVA MAIA. CONSÓRCIO DE EMPREGADORES. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
20. LUCIANA ANDREATA COSTA. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS: um estudo sobre o exercício do Direito de greve dos servidores públicos. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
21. RACHEL DINIZ OLIVEIRA. DIREITO DO TRABALHO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADO: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA FRENTE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
22. RAFAEL FELIPE TANIETTI. O DIREITO DE IMAGEM COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
23. POLLYANNA RESENDE. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE TRABALHO: sua importância e aplicação nas relações trabalhistas. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
24. NATÁLIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA COMO LIMITAÇÃO AO PODER PUNITIVO TRABALHISTA. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
25. ALESSANDRA ÁLVARES BUENO DA ROSA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: a PLR desvinculada da remuneração se traduz como um instrumento de incentivo à Produtividade?. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
26. JACQUELINE PEREIRA SALGADO. TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
27. ÂNGELO AMARAL LOPES. A APLICAÇÃO DO BANCO DE HORAS NA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
28. PAULO HENRIQUE ROMERO PACHECO. A CESSÃO DO DIREITO AO USO DA IMAGEM COMO COMPONENTE DO SALÁRIO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
29. PAULA PIRES DE AZEVEDO CAMPOS. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSIDERAÇÕES À ESFERA TRABALHISTA. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
30. GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO. A JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
31. RAQUEL MARQUES ROCHA. A TÊNUE LINHA ENTRE O REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO E O EMPREGADO. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
32. ANA BEATRIZ MARTINS DE ARAÚJO. A TERCEIRIZAÇÃO E SEU IMPACTO NO MERCADO DE TRABALHO. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
33. LETÍCIA VITÓRIO SILVEIRA. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO, A RELAÇÃO DE EMPREGO E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
34. JAIME WOOD JÚNIOR. ASPECTOS POLÉMICOS DA JORNADA DE TRABALHO. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
35. DARLAN ALVES VIANA. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
36. THIAGO URIAS RODRIGUES COTA. DIFERENCIAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
37. ROBERT STEPHEN GONÇALVES DE SOUZA QUADROS. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: negociação e legislado. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
38. VIVIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
39. CAMILA DE ABREU FONTES. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS: um estudo sobre o amparo jurídico dos trabalhadores brasileiros acometidos pela doença. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.

40. MAURÍCIO VIDIGAL LINO AMORIM. **LIDE SIMULADA: objetivos e consequências da lide simulada na Justiça do Trabalho**. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
41. RAFAELA OLIVEIRA CÂMARA. **O INTERVALO INTRAJORNADA COMO REGRA OBRIGATÓRIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR: um estudo sobre a impossibilidade de negociação para redução dos intervalos**. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
42. HÉLIO FILGUEIRAS DE VASCONCELOS. **O PODER EMPREGATÍCIO E O MONITORAMENTO DE E-MAILS**. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
43. ANA CAROLINA DE MATOS. **OS LIMITES DO EMPREGADOR E DO SEU PODER DE MONITORAMENTO SOBRE O EMPREGADO**. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
44. JOSÉ MARIA DOS MARES GUIA NETO. **A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: um estudo sobre a implantação do banco de horas**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
45. JÚNIA MARIA DE PAULA. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE HORAS E SEUS REFLEXOS PARA A PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
46. AIRTON DÉLCIO ÉLER JÚNIOR. **A LIDE SIMULADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
47. WHEBERTI SOARES PINTO. **A MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATUREZA TRABALHISTA**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
48. CARINA ARAÚJO DA SILVA NEVES. **A RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDO AOS OBREIROS DO FRANQUEADOS**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
49. PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA. **AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
50. JASIEL RIBEIRO DA SILVA. **ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
51. KARINE TASSARA MAIA. **EMPREGADOS DOMÉSTICOS E A FALTA DE ISONOMIA COM O EMPREGADO CELETISTA (um estudo à luz da Lei nº 11.324/2006)**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
52. LÚCIO CESAR CRISTIAN PINHEIRO. **LEGITIMIDADE DO ECAD**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
53. RAFAELLA BRUNA REIS SILVA. **O DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIOS: um estudo da Lei 6.494/77 à luz da atual situação do estágio no Brasil**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
54. ALICE BARBOSA RIBEIRO. **OS LIMITES DO PODER DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
55. ÉRICA ALVES ARAGÃO. **PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO TRABALHADOR: um estudo sobre a eliminação dos riscos provenientes das agentes insalubres presentes no meio ambiente do trabalho**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
56. VANESSA MARA TEIXEIRA. **SINDICALISMO NO BRASIL: corporativo ou democrático**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
57. DIOGO DE CASTRO ABRANTES. **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA NO DIREITO DO TRABALHO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
58. ADÃO ASSIS DA CRUZ. **TERCEIRIZAÇÃO TEMPORÁRIA: PARADOXO DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
59. DAISY ARIANNE DA COSTA SOUZA. **A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E/OU MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
60. YALEE DIAMANTINO. **A DIARISTA: a descaracterização da relação de empregado em virtude da falta de um dos elementos fático-jurídicos gerais**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
61. CARINA DE MATOS FONSECA. **A EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DAS NORMAS PROTEATIVAS ASSEGURADAS AO TRABALHADOR CELETISTA: um estudo sobre a atual situação do doméstico no Brasil com base na Lei 5.859/1972 e a Constituição da República de 1988 frente ao princípio da isonomia**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
62. ANA CRISTINA ALVES. **A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: algumas considerações**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
63. JOSÉ MARCOS BONFIM FERREIRA. **A NOVA COMPETÊNCIA DO TRABALHO PARA A RELAÇÃO DE TRABALHO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
64. MATHEUS MENDES FERREIRA. **A PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
65. JULIA TORRES GAZE. **A PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE EMPREGO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
66. KELLY VALADARES CORDEIRO. **ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
67. SRY DINIZ VIANA. **JORNADA DE TRABALHO: sua prorrogação no regime sobreaviso**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
68. CARLA FRANCESCA CORTES GUIMARÃES. **O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

69. RODRIGO GARRIDO. O PODER PUNITIVO DO EMPREGADOR. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português
70. JOÃO BISTA TEIXEIRA FILHO. O TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM REDES DE TELEFONIA E O DIREITO À PERICULOSIDADE. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português
71. JOÃO SALVADOR DOS REIS NETO. OS PLANOS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO E A RENÚNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português
72. ANA JAYME MACHADO BEBIANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA NA TERCEIRIZAÇÃO. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português
73. ROBERTA BRUNO DA FONSECA. SUCESSÃO TRABALHISTA E OS EMPREGADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. Moderador no(a) VII Encuentro Internacional de los Abogados Laboristas y Del Movimiento Sindical, 2013. (Encontro)
El Derecho del Trabajo Rumbo a la Integración Latinoamericana.
2. Conferencista no(a) 2º Encontro de Advogados e Magistrados Trabalhistas: Homenagem am a Arnaldo Sussekind e Ritsuko Tomiokaoka, 2012. (Encontro)
Direito do Trabalho.
3. Simposista no(a) Ciclo de Palestras da EMATER - MG, 2012. (Oficina)
Lei de Responsabilidade Fiscal e Contabilidade Pública.
4. Moderador no(a) III Congresso Mineiro de Processo Civil - OAB/ MG, 2012. (Congresso)
Presidente de Mesa.
5. Conferencista no(a) I Encontro Sul Mineiro de Jovens Advogados, 2011. (Encontro)
A Advocacia Trabalhista: Estratégia para o Exercício Profissional.
6. Conferencista no(a) III Encontro Regional dos Advogados e I Encontro Regional dos Jovens As Advogados, 2011. (Encontro)
Direito do Trabalho.
7. Conferencista no(a) Palestra Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. 40ª Subseção da OAB/MGF, 2011. (Oficina)
As Principais Alterações Recentes do Direito Maternal do Trabalho.
8. XXI Conferência Nacional dos Advogados, 2011. (Congresso)
Presidente de Mesa.
9. Conferencista no(a) Fórum Acadêmico do Curso de Direito, 2010. (Congresso)
Fórum Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Batista de Minas Gerais.
10. Conferencista no(a) VII Jornada Jurídica, para os acadêmicos do Curso de Direito do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE JOÃO MONLEVADE, 2010. (Outra)
A Justa Causa no Direito do Trabalho e seus Aspectos Polêmicos.
11. XXXII CONAT, 2010. (Congresso)
12. Apresentação (Outras Formas) no(a) I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico, 2009. (Congresso)
I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico da OAB/MG.
13. Apresentação (Outras Formas) no(a) IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, 2009. (Seminário)
IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.
14. Conferencista no(a) Semana Jurídica 2009, 2009. (Congresso)
Semana Jurídica 2009 da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.
15. Conferencista no(a) Congresso de Advocacia Pública, 2005. (Congresso)
Congresso de Advocacia Pública.
16. Conferencista no(a) XIX Conferência Nacional dos Advogados, 2005. (Outra)
XIX Conferência Nacional dos Advogados.
17. Apresentação (Outras Formas) no(a) IV ENCUESTRO INTERAMERICANO DE DERECHO LABORAL Y SEGURIDAD SOCIAL, 2002. (Encontro)
REESTRUCTURACIÓN PRODUCTIVA, GLOBALIZACIÓN Y NEOLIBERALISMO: reflejos en el modelo brasileño y sus consecuencias en la legislación de trabajo.
18. Apresentação Oral no(a) SEMINÁRIO DE POLÍTICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA A ADVOCACIA E IV ENCONTRO NACIONAL DE DIRIGENTES DE ESCOLAS SUPERIORES DE ADVOCACIA, 2002. (Seminário)
DEBATES.
19. 12º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, 2000. (Congresso)
20. 3º Encontro Nacional dos Dirigentes das Escolas Superiores de Advocacia da OAB, 2000. (Encontro)
21. Apresentação Oral no(a) III SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS, 2000. (Outra)
NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO.
22. Conferencista no(a) III Semana de Estudos Jurídicos Direito e Atualidade, 2000. (Seminário)
Direito e Atualidade.
23. Conferencista no(a) Palestra na FGV, 2000. (Oficina)
A Globalização e seus Reflexos no Direito Brasileiro.
24. Conferencista no(a) Seminário A Nova Legislação Trabalhista, 2000. (Seminário)
Análise da Emenda Constitucional nº 24.
25. Seminário Direito Empresarial, 2000. (Seminário)
26. Encontro de Diretores e Assessores de Instituições/Cursos de Direito, 1999. (Encontro)
27. I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Encontro)

28. II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Encontro)
29. II Seminário de Direito Ambiental, 1999. (Seminário)
30. Conferencista no(a) **Palestra sobre As novas regras do processamento de recursos cíveis e trabalhistas - Lei Nº 9.756 de 17.12.98**, 1999. (Congresso)
Palestra sobre As novas regras do processamento de recursos cíveis e trabalhistas - Lei Nº 9.756 de 17.12.98.
31. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro**, 1999. (Outra)
Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro.
32. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Novo Código Civil - aspectos gerais e as implicações no Direito de Família**, 1999. (Outra)
Palestra sobre O Novo Código Civil - aspectos gerais e as implicações no Direito de Família.
33. Conferencista no(a) **Palestra sobre Os aspectos jurídicos das dívidas dos Estados**, 1999. (Outra)
Palestra sobre Os aspectos jurídicos das dívidas dos Estados.
34. Seminário **Uma nova fraude trabalhista - A Justiça como Órgão Homologador**, 1999. (Seminário)
35. **1º ENCONTRO DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS SUPERIORES DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, 1998. (Encontro)
36. Conferencista no(a) **Aula Magna - A redefinição do Estado nas perspectivas as social democracia e no neo-liberalismo**, 1998. (Outra)
Aula Magna - A redefinição do Estado nas perspectivas as social democracia e no neo-liberalismo.
37. I ENCONTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1998. (Encontro)
38. I ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1998. (Encontro)
39. II ENCONTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1998. (Encontro)
40. II Encontro de Estudos Jurídicos em comemoração aos 50 anos de instalação da Comarca, 1998. (Encontro)
41. III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Encontro)
42. III SEMANA DO ADVOGADO, 1998. (Outra)
43. Conferencista no(a) **Palestra sobre Contrato Temporário de Trabalho**, 1998. (Outra)
Palestra sobre Contrato Temporário de Trabalho.
44. Conferencista no(a) **Palestra sobre Contrato de Trabalho: da rigidez à flexibilização, vantagens e desvantagens do contrato provisório**, 1998. (Outra)
Palestra sobre Contrato de Trabalho: da rigidez à flexibilização, vantagens e desvantagens do contrato provisório.
45. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Novo Código Civil**, 1998. (Outra)
Palestra sobre O Novo Código Civil.
46. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97)**, 1998. (Outra)
Palestra sobre O Novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97).
47. SEMINÁRIO PROCESSO DO TRABALHO, 1998. (Seminário)
48. SEMINÁRIO SOBRE TUTELA ANTECIPATÓRIA, 1998. (Seminário)
49. Conferencista no(a) **Seminário Sobre Processo do Trabalho**, 1998. (Seminário)
Seminário Sobre Processo do Trabalho.
50. VIII SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1998. (Encontro)
51. VIII Semana de Estudos Jurídicos, 1998. (Encontro)
52. III Congresso Brasileiro de Estratégias Eleitorais e Marketing Político e I Seminário Panamericano sobre Campanhas Eleitorais, 1996. (Congresso)
53. IV Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, 1995. (Congresso)
54. Congresso Nacional de Direito e Processo Penal, 1992. (Congresso)
Centenário da Faculdade de Direito da UFMG.
55. ENCONTRO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 1992. (Encontro)
56. III SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1992. (Outra)
57. VII ENCONTRO MINEIRO DE ESTUDANTES DE DIREITO, 1992. (Encontro)
58. XIV ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO, 1992. (Encontro)
59. XX ENCONTRO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO, 1992. (Encontro)
60. II SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1991. (Outra)
61. SEMINÁRIO A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL, 1991. (Seminário)
62. SEMINÁRIO SOBRE VIOLÊNCIA, 1991. (Seminário)
63. VI ENCONTRO MINEIRO DE ESTUDANTES DE DIREITO, 1991. (Encontro)
64. I SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS, 1990. (Outra)
65. II ENCONTRO DE CIÊNCIAS PENAIAS, 1990. (Encontro)
66. SEMINÁRIO DE DIREITO CIVIL, 1990. (Seminário)

67. V ENCONTRO MINEIRO DOS ESTUDANTES DE DIREITO, 1990. (Encontro)
68. V ENCONTRO NACIONAL DAS ASSISTÊNCIAS JURÍDICAS, 1990. (Encontro)
69. VI ENCONTRO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 1990. (Encontro)
70. XI ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO, 1990. (Encontro)
71. XII ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO, 1990. (Encontro)
72. XIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1990. (Outra)
73. I ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO PENAL, 1989. (Encontro)
74. IV ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO DE MINAS GERAIS, 1989. (Encontro)

Organização de evento

1. GONÇALVES, A. F. M.
XXXI Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, 2009. (Congresso, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Vários
2. GONÇALVES, A. F. M.
Ciclo de Debates sobre A Defesa dos Direitos Metaindividuais no Processo do Trabalho - Ação Civil Pública - Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - Competência - Legitimidade - Efeitos - Ação Civil - Coletiva, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
3. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Direito de Família - Reflexão e Prática, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
4. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Direito Tributário, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
5. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Latim Jurídico 'S.P.Q.R.', 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
6. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Latim Jurídico S.P.Q.R., 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
7. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Licitação e Contrato, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
8. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Planejamento Tributário, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
9. GONÇALVES, A. F. M.
Curso Falar em Público - Desinibição, Dicação, Oratória, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
10. GONÇALVES, A. F. M.
Curso Falar em Público - Desinibição, Dicação, Oratória, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
11. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre a Locação Imobiliária, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
12. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre A Tributação Unitária como Método Alternativo de Tributação Internacional da Renda no Brasil, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
13. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Ação Monitoria e Disregard - Novos Institutos de Efetivação do Juízo de Família, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
14. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre As Reformas do Poder Judiciário e do Código de Processo Civil, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
15. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Comissões de Conciliação Prévia: Lei nº 9.958, de 12/01/2000, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
16. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Crimes Virtuais, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
17. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Inventário e Arrolamento, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
18. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade no Brasil, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
19. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre O Direito do Consumidor e os Contratos Imobiliários, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
20. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Os Impactos da Nova Legislação nas Instituições do Direito do Trabalho, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
21. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
22. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Responsabilidade Civil por Erro Médico: Aspectos Técnicos e Jurídicos, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
23. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Tutelas Urgentes de Família no Código de Processo Civil, 2000. (Outro, Organização de evento)

de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português

24. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre União Estável do mesmo Sexo, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
25. GONÇALVES, A. F. M.
Presidente do Painel 12 sobre o tema Direito Básico à Reparação de Danos no V Congresso Brasileiro e III Congresso Mineiro de Direito do Consumidor - Direitos básicos na sociedade de serviços, 2000. (Congresso, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
26. GONÇALVES, A. F. M.
Semana de Estudos Jurídicos - Os Novos Rumos do Direito Empresarial, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
27. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário de Direito Previdenciário, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
28. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre A Empresa e o Direito do Consumidor, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
29. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
30. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre Direito Eleitoral, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
31. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre Ética, Independência e Prerrogativas na Advocacia Pública, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
32. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre O C.A.D.E., O Consumidor e A Defesa da Concorrência, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
33. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - Oportunidades Tributárias, 2000. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
34. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Informática, 1999. (Concerto, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
35. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Memorização, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
36. GONÇALVES, A. F. M.
Curso Teórico-Prático Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
37. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
38. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
39. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
40. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
41. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
42. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
43. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
44. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
45. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos da OAB-Jobem de Ubá, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
46. GONÇALVES, A. F. M.
II Seminário de Direito Bancário, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
47. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
48. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
49. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
50. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
51. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
52. GONÇALVES, A. F. M.
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
53. GONÇALVES, A. F. M.
IV Seminário de Direito do Noroeste de Minas, 1999. (Outro, Organização de evento)

54. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre A Concórdia Preventiva e a Falência no Direito Brasileiro, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
55. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre A Reforma do Código Civil, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
56. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre A Situação do Poder Judiciário na Atualidade e a Posição do Advogado diante Dele, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
57. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre As Novas Regras do Processamento de Recursos Cíveis e Trabalhistas, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
58. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Aspectos Jurídicos das Dívidas dos Estados, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
59. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Consórcio e Direito - Teoria e Prática, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
60. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
61. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Direito Autoral, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
62. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
63. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
64. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre O Novo Código Civil - Aspectos Gerais e as Implicações no Direito de Família, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
65. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Plano de Saúde, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
66. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Responsabilidade Civil: Dano Moral e Dano Material, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
67. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Responsabilidade Civil nos Contratos de Seguro, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
68. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Sociedade Anônima, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
69. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Teoria e Prática da Mediação, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
70. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Uma Nova Fraude Trabalhista - A Justiça como Órgão Homologador, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
71. GONÇALVES, A. F. M.
Prova Pericial de Periculosidade e Insalubridade, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
72. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário de Direito Ambiental, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
73. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário de Direito Bancário, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
74. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário Direito e Processo Penal - Atualidades, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
75. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre Direito do Trabalho, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
76. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
77. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
78. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
79. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
80. GONÇALVES, A. F. M.
VIII Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
81. GONÇALVES, A. F. M.
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
82. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Atualização em Contratos Comerciais, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
83. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Atualização em Títulos de Crédito, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.

84. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Direito Administrativo, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
85. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Direito Eleitoral - Eleições 98, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
86. GONÇALVES, A. F. M.
Curso de Prática Forense, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
87. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
88. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
89. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
90. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
91. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
92. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
93. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
94. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
95. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
96. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
97. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
98. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
99. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
100. GONÇALVES, A. F. M.
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
101. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
102. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
103. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
104. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
105. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
106. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
107. GONÇALVES, A. F. M.
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
108. GONÇALVES, A. F. M.
II Semana Jurídica, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
109. GONÇALVES, A. F. M.
II Seminário de Advogado do Noroeste de Minas, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
110. GONÇALVES, A. F. M.
III Ciclo de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
111. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
112. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
113. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
114. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
115. GONÇALVES, A. F. M.
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.

116. GONÇALVES, A. F. M.
III Semana de Advogado, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
117. GONÇALVES, A. F. M.
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
118. GONÇALVES, A. F. M.
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
119. GONÇALVES, A. F. M.
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
120. GONÇALVES, A. F. M.
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
121. GONÇALVES, A. F. M.
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
122. GONÇALVES, A. F. M.
IV Semana de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
123. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
124. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro Aspectos Criminais Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
125. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro Aspectos Criminais em Debate Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
126. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro - Aspectos Criminais em Debate - Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
127. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro - Aspectos Criminais em Debate - Lei 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
128. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
129. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Contrato de Trabalho: Da Rigidez à Flexibilização Vantagens e Desvantagens do Contrato Provisório, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
130. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
131. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
132. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
133. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
134. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
135. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Direito Ambiental - Lei nº 9.605/98, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
136. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Direito Eleitoral, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
137. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre O Consumidor e o Direito Bancário, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
138. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre O Novo Código Civil, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
139. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Os Recursos no Direito Brasileiro, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
140. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Propriedade Intelectual, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
141. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Recursos no Processo Penal, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
142. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Reflexões e Prática sobre Direito de Família, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
143. GONÇALVES, A. F. M.
Palestra sobre Tutela Antecipatória, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
144. GONÇALVES, A. F. M.
Semana Jurídica, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
145. GONÇALVES, A. F. M.
Seminário sobre Tutela Antecipatória, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.

146. GONÇALVES, A. F. M.
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
147. GONÇALVES, A. F. M.
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
148. GONÇALVES, A. F. M.
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
149. GONÇALVES, A. F. M.
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
150. GONÇALVES, A. F. M.
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
151. GONÇALVES, A. F. M.
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
152. GONÇALVES, A. F. M.
V Semana de Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Wênio Balbino de Castro, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
153. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
154. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
155. GONÇALVES, A. F. M.
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
156. GONÇALVES, A. F. M.
VIII Semana de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
157. GONÇALVES, A. F. M.
XII Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.
158. GONÇALVES, A. F. M.
XIII Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
Referências adicionais: Brasil/Português.

Bancas

Bancas

Participação em banca de trabalhos de conclusão

Graduação

1. GONÇALVES, A. F. M.
Participação em banca de Elisa Nara Oliveira Silva. (IN) Constitucionalidade do trabalho do menor na mídia televisiva, 2015
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
2. GONÇALVES, A. F. M.
Participação em banca de Victor Hugo Criscuolo Boson. A construção do Direito do Trabalho entre o fato e a norma: igualdade, identidade jurídica e critérios de justiça, 2013
(Direito) Universidade Federal de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
3. GONÇALVES, A. F. M.
Participação em banca de Juliana Barreto Rocha Araújo. Assédio moral no Serviço Público, 2010
Referências adicionais: Brasil/Português.
4. CHADI, R.; GONÇALVES, A. F. M.; SLIGERT, C.
Participação em banca de MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA. A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS APÓS A EMENTA Nº 45/2004, 2008
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
5. REIS, D. M.; SENA, A. G.; GONÇALVES, A. F. M.
Participação em banca de EMILIANA CAROLINA DE OLIVEIRA, A responsabilidade civil objetiva por acidentes do trabalho, 2008
(DIREITO) Universidade Federal de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
6. CHADI, R.; GONÇALVES, A. F. M.; SLIGERT, C.
Participação em banca de LEILA LEMOS LINS. ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE NO PROCESSO DO TRABALHO, 2008
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
7. CHADI, R.; GONÇALVES, A. F. M.; SLIGERT, C.
Participação em banca de MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA. AS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO, 2008
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
8. REIS, D. M.; SENA, A. G.; GONÇALVES, A. F. M.
Participação em banca de JOCELIA KLOSTER. O Direito como instrumento de controle civilizatório da terceirização, 2008
(DIREITO) Universidade Federal de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
9. TRIGINELLI, W. C. C.; GONÇALVES, A. F. M.; CAMARÁ, M. F.
Participação em banca de MURILO CARDOSO ROESBERG MENDES. A DISTINÇÃO ATUAL ENTRE CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL, 2007
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
10. TRIGINELLI, W. C. C.; GONÇALVES, A. F. M.; CAMARÁ, M. F.
Participação em banca de JULIANA EVANGELISTA DE ALMEIDA. DA ALEGAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 3º DA LEI 11.280 DE 2008, 2007
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.

430

11. TRIGINELLI, W. C. C.; GONÇALVES, A. F. M.; CAMARA, M. F.
Participação em banca de FERNANDA PRISCILA SILVEIRA DAS CORES. DA PROBLEMATICA DOS EMBRIÕES EXCEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, 2007
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
12. TRIGINELLI, W. C. C.; GONÇALVES, A. F. M.; CAMARA, M. F.
Participação em banca de PRISCILA CAROLINA DE OLIVEIRA. O EMBRIÃO HUMANO CRIOPRESERVADO E SEU DIREITO SUCESSÓRIO, 2007
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
13. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JR; GONÇALVES, A. F. M.; CHADI, R.
Participação em banca de LEANDRO DE SOUZA ANTUNES. A JORNADA DE TRABALHO E SUAS PARTICULARIDADES, 2005
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
14. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JR; GONÇALVES, A. F. M.; CHADI, R.
Participação em banca de MOISES PENGINA DOS SANTOS JR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E A EMPREGADA DOMÉSTICA GESTANTE, 2005
(Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.

Participação em banca de comissões julgadoras

Professor titular

1. Processo de Provimento Interno de Vagas para a cadeira de Direito do Trabalho I para o 2º semestre/2006, 1ª fase, do Curso de Direito do campus Serro, 2005
Referências adicionais: Brasil/Português
2. Processo de Provimento Interno de Vagas para a cadeira de Direito do Trabalho II para o 2º semestre/2006, 1ª fase, do Curso de Direito do campus Serro, 2005
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
3. Processo de Provimento Interno de Vagas, para o 2º semestre/2003, 1ª fase, do Curso de Direito, para as cadeiras de Direito Administrativo III e Direito Penal III, 2003
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Concurso público

1. IV Concurso Público para Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí (TRT/PI), 2013
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI)
Referências adicionais: Brasil/Português. Home page: <http://concurso.trt22.jus.br:8080/sisConcurso/>
2. Concurso Público nº 01/2010 para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 3ª Região, 2010
Referências adicionais: Brasil/Português.
3. Juiz Substituto do Trabalho da Terceira Região, 2001
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
4. VIII Concurso Público para Provimento de Cargos para Juiz Federal Substituto da 1ª Região, 2001
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Outra

1. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2006
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
2. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2006
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
3. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2006
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
4. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2006
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
5. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2005
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
6. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2005
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
7. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
8. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
9. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
10. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
11. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
12. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
13. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
14. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
15. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2004
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
16. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2003
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Referências adicionais: Brasil/Português.

17. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS, 2003
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português
18. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2003
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
19. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2002
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
20. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2002
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
21. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2002
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
22. COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES, 2001
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Referências adicionais: Brasil/Português.
23. Exame de Ordem da OAB/MG, 2000
Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais

Totais de produção

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódico	
Livros publicados	5
Capítulos de livros publicados	2
Livros organizados ou edições	11
Livros organizados ou edições	2
Jornais de Notícias	4
Revistas (Magazines)	2
Apresentações de trabalhos (Conferência ou palestra)	13
Apresentações de trabalhos (Congresso)	88
Apresentações de trabalhos (Seminário)	15
Apresentações de trabalhos (Outra)	6
Prefácios(Livro)	27
Apresentações (Revistas ou periódicos)	1
Apresentações (Livro)	1
	1

Produção técnica

Curso de curta duração ministrado (especialização)	1
Desenvolvimento de material didático ou instrucional	1
Outra produção técnica	1

Orientações

Orientação concluída (trabalho de conclusão de curso de graduação)	73
--	----

Eventos

Participações em eventos (congresso)	12
Participações em eventos (seminário)	13
Participações em eventos (oficina)	3
Participações em eventos (encontro)	30
Participações em eventos (outra)	16
Organização de evento (concerto)	1
Organização de evento (congresso)	2
Organização de evento (outro)	155
Participação em banca de trabalhos de conclusão (graduação)	14
Participação em banca de comissões julgadoras (professor titular)	3
Participação em banca de comissões julgadoras (concurso público)	4
Participação em banca de comissões julgadoras (outra)	23

Outras informações relevantes

- 1 APROVAÇÃO EM CONCURSOS ACADÊMICOS Aprovado com nota 8,1 (oito vírgula um) no Concurso de Monitoria para o 1º s/92, para a disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, (17/04/2006)
APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FEDERAL Aprovação de professor substituto na Universidade Federal de Ouro Preto UFOP, na área de Direito do Trabalho, 1996.
NOMEADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA como membro da Comissão Especial de Juristas responsável pela elaboração de propostas de aprimoramento e modernização da legislação material e processual trabalhista, instituída pelas Portarias-MJ nº840, 1.787/08, 2.522/08 e 3105/09.

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 24/04/2024 às 12:56:44.



(ANEXO 2)

Ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ref.: Formação da lista sêxtupla constitucional para preenchimento da vaga destinada à Advocacia no Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Provimento n. 102/2004 – CFOAB.

CURRÍCULO

(art. 6º, “c”, Provimento n. 102/2004-CFOAB)
(formulário-modelo)

1 - Dados pessoais.

Nome: Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

Nome social:

Endereço completo:

[REDACTED]

Telefone fixo n.:

[REDACTED]

Telefone celular n.:

[REDACTED]

Endereço eletrônico:

[REDACTED]

Data de nascimento:

[REDACTED]

2 - Inscrição na OAB.

Inscrição principal n.: OAB/MG: 59.472

Inscrição provisória n.:

Inscrição(ões) suplementar(es) n(s).:

3 - Formação:

- 2001 - 2003** Mestrado em Direito.
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Belo Horizonte, Brasil
Título: Da rigidez à flexibilização do contrato de trabalho no Brasil, Ano de obtenção: 2003
Orientador: Márcio Túlio Viana
- 1996 - 1997** Especialização em Direito de Empresa.
Instituto de Educação Continuada, IEC, Brasil
- 1988 - 1992** Graduação em Direito.

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC
Minas, Belo Horizonte, Brasil

Formação complementar

1991 - 1991 Curso de curta duração em Ética. (Carga horária: 51h).
Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo
Horizonte, Brasil

4 - Atividades e experiência profissionais:

ANTÔNIO FABRÍCIO E ALEX SANTANA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ASAF

Vínculo institucional

2015 - Atual Vínculo: Sócio , Enquadramento funcional:
SÓCIO, Regime: Dedicação exclusiva

Carreira Alvim e Aroeira Braga - CAAB

Vínculo institucional

1993 - 1996 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional:
Advogado , Carga horária: 44, Regime: Integral

Atividades

12/1993 - 10/1996 Serviço Técnico Especializado
Especificação:
Advocacia - Direito do Trabalho e Direito
Administrativo

Atividades

01/1990 - 12/1991 Direção e Administração
Cargos ocupados:
Coordenador

Ferreira e Chagas Advogados - F E C

Vínculo institucional

2004 - 2015 Vínculo: Socio , Enquadramento funcional:
 Advogado , Carga horária: 44, Regime: Integral

Instituto de Educação Continuada - IEC

Vínculo institucional

2001 - Atual Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional:
 Professor, Regime: Parcial
 Outras informações:
 Professor de Direito Processual do Trabalho no curso de Pós
 Graduação em Direito Processual

Atividades

06/2001 - Atual Graduação, Direito Processual
Disciplinas ministradas:
Direito Processual do Trabalho

Instituto de Ensino Superior de João Monlevade - IES

Vínculo institucional

1998 - Atual Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor, Regime: Parcial

Atividades

02/2001 - Atual Graduação, Direito
Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

02/2000 - 12/2000 Graduação, Direito
Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

08/1999 - Atual Direção e Administração
Cargos ocupados:
Coordenador de Extensão e Atividades Complementares

02/1999 - 08/1999 Graduação, Direito
Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho II

03/1998 - 12/1998 Graduação, Direito
Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho I

Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG

Vínculo institucional

1989 - 1989 Vínculo: Estagiário , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 0, Regime: Parcial
 Outras informações:
 Estágio realizado na área de Direito Penal

Atividades

03/1989 - 10/1989 Estágio, II Tribunal do Juri, Comarca de Belo Horizonte

Estágio:

Estágio em Direito

Cargos ocupados:

Secretário Geral

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas

Vínculo institucional

1999 - Atual Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Professor titular, Regime: Parcial

Outras informações:

Professor Titular das cadeiras de Direito do Trabalho I e II da Puc Minas, Unidade Betim. Sendo que no 2º semestre de 2000 e 1º se 2001 ministrou a cadeira de Direito do Trabalho I na Unidade do Coração Eucarístico

1991 - 1992 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional: Estagiário , Carga horária: 0, Regime: Parcial

Outras informações:

Estágio desenvolvido junto ao Serviço de Assistência Judiciária Desembargador Lopes da Costa da PUC Minas

Atividades

08/2004 - 08/2007 Direção e Administração, PUC BETIM

Cargos ocupados:

*COLEGIADO DE COORDENAÇÃO DIDÁTICA
DO CURSO DE DIREITO*

2003 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, PUC BETIM

Especificação:

COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE PROVIMENTO INTERNO DE VAGAS

02/2003 - 02/2006 Direção e Administração, PUC BETIM

Cargos ocupados:

COLEGIADO DE COORDENAÇÃO DIDÁTICA DO CURSO DE DIREITO

06/2001 - Atual Conselhos, Comissões e Consultoria, PUC BETIM

Especificação:

COMISSÃO EXAMINADORA DO PROCESSO DE SELEÇÃO EXTERNA DE DOCENTES

08/2000 - 07/2001 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:

Direito do Trabalho I

02/2000 Direção e Administração, Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas, Betim

Cargos ocupados:

Coordenador de Extensão e Atividades Complementares

02/1999 - 12/1999 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:

Teoria Geral do Direito

02/1999 Graduação, Direito

Disciplinas ministradas:

Direito do Trabalho I e II

05/1991 - 11/1991 Estágio, Assessoria Jurídica e Assistência Dom João Resende Costa, Centro de Reeducação de Contagem

Estágio:

Assistência Judiciária aos internos

03/1991 - 12/1992 Estágio, Serviço de Assistência Judiciária Desembargador Lopes da Costa

Estágio:
Estágio em Direito - área cível

Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais - SM/MG

Vínculo institucional

1992 - 1992 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional:
 Estagiário , Carga horária: 0, Regime: Parcial
1992 - 1992 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional:
 Estagiário , Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

07/1992 - 08/1992 Estágio
Estágio:
Estágio em Direito - área trabalhista

02/1992 - 03/1992 Estágio
Estágio:
Estágio em Direito - área trabalhista

Sindicato dos Trabalhadores de Empresas do Assessoramento Perícia e Informa - SINTA PPI

Vínculo institucional

1992 - 1992 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional:
 Estagiário , Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

03/1992 - 10/1992 Estágio

Estágio:
Estágio em Direito - área trabalhista

Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior - SIND-IFES/BH

Vínculo institucional

1995 - 1997 Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional: Assessor Jurídico , Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

06/1995 - 02/1997 Serviço Técnico Especializado
Especificação:
Participação em Audiências e Assembléias, Atendimento aos servidores da base sindical, acompanhamento de processos administrativos, e de processos judiciais em 1ª e 2ª instâncias

Sub Secretaria de Direito da Une - SEDUNE

Vínculo institucional

1990 - 1991 Vínculo: Estudante , Enquadramento funcional: Membro , Carga horária: 0, Regime: Parcial
 Outras informações:
 Membro com direito a voto.

Atividades

01/1990 - 12/1991 Conselhos, Comissões e Consultoria

Especificação:

Membro

Tribunal Regional do Trabalho - III Região - TRT/III REGIÃO

Vínculo institucional

1991 - 1992 Vínculo: Estágio , Enquadramento funcional:
Estagiário , Carga horária: 0, Regime: Parcial

Atividades

03/1991 - 08/1991 Estágio
Estágio:
Estágio em Direito

Unicentro Izabela Hendrix - UIH

Vínculo institucional

2001 - Atual Vínculo: Celetista , Enquadramento funcional:
Professor, Regime: Parcial
Outras informações:
Professor da cadeira de Direito do Trabalho

Atividades

07/2001 - Atual Graduação, Direito
Disciplinas ministradas:
Direito do Trabalho

5 - Atividades e funções desempenhadas no âmbito da OAB:

- **Conselheiro Seccional Suplente no triênio 2001/2003;**
- **Nomeado para compor a comissão de prerrogativas da OAB/MG no triênio 2001/2003;**
- **Eleito conselheiro efetivo para o triênio 2007/2009;**
- **Coordenador acadêmico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG no triênio 2007/2009;**
- **Conselheiro Efetivo da segunda câmara da OAB/MG no triênio de 2007/2009;**
- **Membro do conselho consultivo da Escola Nacional de advocacia 2007/2010**
- **Integrante da Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas da OAB/MG no triênio 2007/2009;**
- **Eleito Diretor Tesoureiro da OAB/MG no triênio 2010/2012;**
- **Reeleito Diretor Tesoureiro da OAB/MG no triênio 2013/2015;**
- **Eleito para cargo de presidente da OAB/MG no triênio de 2016/2018;**
- **Eleito para cargo de Conselheiro Federal nos Triênios de 2019/2021 e 2022/2024;**
- **Presidente da CNDS (Comissão Nacional de Direitos Sociais) do Conselho Federal 2019/2021**

- **Membro da 3ª Câmara do Conselho Federal 2019/2021**

6 - Informações adicionais:

Diretório Acadêmico Milton Soares Campos - DAMC

Vínculo institucional

1989 - 1991 Vínculo: Estudante , Enquadramento funcional: Membro do Diretório , Carga horária: 0, Regime: Parcial
 Outras informações:
 Diretório Acadêmico da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas

Atividades

01/1990 - 12/1991 Direção e Administração
Cargos ocupados:
Presidente

01/1989 - 01/1990 Direção e Administração
Cargos ocupados:
Diretor Acadêmico

Executiva Regional Nordeste V - ERN

Vínculo institucional

1990 - 1991 Vínculo: Estudante , Enquadramento funcional: Coordenador , Carga horária: 0, Regime: Parcial
Outras informações:
Entidade que coordena as atividades dos estudantes de Direito de Minas Gerais

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

1. GONÇALVES, A. F. M.

A NOVA LEI DE ESTÁGIO: DA DESCONSTRUÇÃO DA MATRIZ JURÍDICO -TRABALHISTA AO (QUASE) PATAMAR MÍNIMO CIVILIZATÓRIO. Revista Fórum Trabalhista - RFT. , v.4, p.41 - 54, 2015.

2. GONÇALVES, A. F. M.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. XXII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS. , v.VOL.||, p.334 - 337, 2015.

3. GONÇALVES, A. F. M.

A (in)constitucionalidade da jornada de trabalho de 45 horas no Brasil. REVISTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT. , v.07, p.40 - 41, 2011.

4. GONÇALVES, A. F. M.

A lógica protetiva do Direito do Trabalho: uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas. Revista do Curso de Direito do Unicentro Izabela Hendrix. , v.2, p.21 - 38, 2003.

5. GONÇALVES, A. F. M.

Reestruturação Produtiva, Globalização e Neoliberalismo: Reflexos no Modelo Brasileiro e suas Conseqüências na Legislação Trabalhista. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. , v.25, p.15 - 30, 2002.

2013

Aprovação no doutorado em 1º lugar.

Livros publicados

1. GONÇALVES, A. F. M.

Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2007, v.01. p.292.

2. GONÇALVES, A. F. M.

Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2004, v.1. p.280.

Capítulos de livros publicados

1. GONÇALVES, A. F. M.

A Reforma Trabalhista e seus possíveis Impactos In: Teoria Crítica da Reforma Trabalhista.01 ed.Belo Horizonte: Editora RTM educacional, 2018, v.01, p. 129-144.

2. GONÇALVES, A. F. M.

LIMITES A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 MESMO APÓS A "REFORMA TRABALHISTA" In: Constituição da Republica: Um projeto de nação homenagem aos 30 anos.01 ed.Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, 2018, v.01, p. 43-48.

3. GONÇALVES, A. F. M.

Evolução do Sistema Produtivo Capitalista: Contexto Político-Econômico de Ascensão do Toyotismo In: Temas Atuais em Direto do Trabalho e Previdenciário.01 ed.São Paulo: LTr, 2016, v.1, p. 30-54.

4. GONÇALVES, A. F. M.; FONTES, C. A.

Responsabilidade da Administração Pública à Luz da Nova redação da Súmula n. 331 do TST In: TRABALHO E JUSTIÇA SOCIAL Um tributo a Mauricio Godinho Delgado.01 ed.São Paulo: LTr, 2013, v.01, p. 191-202.

5. GONÇALVES, A. F. M.

Artigos 111 ao 116 (Comentários à Constituição Federal de 1988 In: Comentários à Constituição Federal de 1988.1ª ed.Rio de Janeiro - RJ: Forense, 2009, v.1, p. 07-2497.

6. GONÇALVES, A. F. M.

A evolução dos modelos de produção capitalista e a flexibilização do direito do trabalho In: TEMAS LABORAIS LUSO-BRASILEIROS

ed.Coimbra - Portugal: Coimbra, 2007, v.1, p. 11-429.

7. GONÇALVES, A. F. M.

A PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL: uma análise doutrinária e jurisprudencial da Emenda Constitucional nº 28/2000 In: A PRESCRIÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO ed.São Paulo: LTr Editora, 2007, v.1, p. 7-222.

8. GONÇALVES, A. F. M.

A lógica protetiva do direito do trabalho - uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas In: Temas laborais luso-brasileiros.1 ed.São Paulo: LTr, 2006, v.1, p. 40-49.

9. GONÇALVES, A. F. M.

A logica protetiva do Direito do Trabalho Uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas In: Temas Laborais Luso-Brasileiros.01, 2006, v.01, p. 40-49.

10. GONÇALVES, A. F. M.

Reestruturação Produtiva, Globalização e Neoliberalismo: Reflexos no Modelo Brasileiro e suas consequências na Legislação Trabalhista In: Direito do Trabalho Evolução, Crise, Perspectiva.01 ed.São Paulo: LTr, 2004, v.01, p. 210-222.

11. GONÇALVES, A. F. M.

Os projetos de Extensão e os cursos de Direito In: LIÇÕES DE CIDADANIA ed.BRASÍLIA: OAB EDITORA, 2003, v.1, p. 1-214.

Livros organizados

1. GONÇALVES, A. F. M.; CABRAL, C. M. N.

O GRUPO DE EMPRESAS NO DIREITO DA TRABALHO. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, v.2. p.182.

2. GONÇALVES, A. F. M.

A Reforma Sindical - No Âmbito da Nova Competência Trabalhista. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2005, v.1. p.288.

3. GROSSI, Bernardo Menicucci; GONÇALVES, A. F. M.

PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, v.1. p.124.

4. GONÇALVES, A. F. M.

Terceirização no Direito do Trabalho. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2004, v.1. p.368.

5. GONÇALVES, A. F. M.

Lições de Cidadania. Brasília: OAB Editora, 2003, v.1. p.216.

6. GONÇALVES, A. F. M.; COLEN, Guilherme Coelho; OLIVEIRA, Allan Helber de

Direito Processual Atual - A Produção Científica da PUC Minas/Betim. Belo Horizonte - MG: Mandamentos, 2002, v.1. p.240.

Artigos em jornal de notícias

1. GONÇALVES, A. F. M.; Tatiana Goulart

O juiz na produção e valoração da prova no processo do trabalho. O juiz na produção e valoração da prova no processo do trabalho. , 2023.

2. GONÇALVES, A. F. M.

O Despacho em Segunda Instância: Aspectos Teóricos e Pragmáticos de Oralidade Aplicada. O Despacho em Segunda Instância: Aspectos Teóricos e Pragmáticos de Oralidade Aplicada. , 2022.

Artigos em revistas (Magazine)

1. GONÇALVES, A. F. M.

CLT: 80 anos e ainda essencial. REVISTA ENCONTRO. , 2023.

2. GONÇALVES, A. F. M.; MATOS, A. Z.

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS JOGOS: INFORMAÇÃO ASSIMÉTRICA E SEUS RESULTADOS NO DIREITO DO TRABALHO. REVISTA LTR LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. SÃO PAULO, 2017.

3. GONÇALVES, A. F. M.

Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, p.9 - 303, 2017.

4. GONÇALVES, A. F. M.

Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo

Horizonte, 2016.

5. GONÇALVES, A. F. M.

Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2016.

6. GONÇALVES, A. F. M.

Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2015.

7. GONÇALVES, A. F. M.

Revista Fórum Trabalhista RFT. Revista Fórum Trabalhista RFT. Belo Horizonte, 2015.

8. GONÇALVES, A. F. M.; KNEIPP, B. B. A.

Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. Revista do Advogado 70 anos da CLT. São Paulo, p.19 - 30, 2013.

9. GONÇALVES, A. F. M.

A LÓGICA PROTETIVA DO DIREITO DO TRABALHO: uma breve análise da função dos princípios especiais juslaboralistas. REVISTA DO CURSO DO DIREITO. Belo Horizonte, p.11 - 154, 2003.

10. GONÇALVES, A. F. M.

REVISTA DA FACULDADE MINEIRA DE DIREITO. RESUMO DA TESE - DA RIGIDEZ À FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL: quando a economia de mercado passa a ser a razão do Direito. , p.1 - 180, 2003.

11. GONÇALVES, A. F. M.

Reestruturação produtiva, globalização e neoliberalismo: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na legislação trabalhista. Justiça do Trabalho. Porto Alegre/RS, p.57 - 67, 2002.

12. GONÇALVES, A. F. M.

REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA, GLOBALIZAÇÃO E NOELIBERALISMO: reflexos no modelo brasileiro e suas consequências na Legislação trabalhista. Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros. Montes Claros, p.7 - 143, 2002.

13. GONÇALVES, A. F. M.

Independência ou morte dos Direitos Sociais. Independência ou morte dos Direitos Sociais. , 2023.

Demais produções bibliográficas

1. GONÇALVES, A. F. M.

Prefácio. Belo Horizonte:Arte & Fato, 1991. (Prefácio, Prefácio Posfácio)

2. GONÇALVES, A. F. M.

Revista da associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT. Belo Horizonte:Editora Fórum, 2013. (Apresentação, Prefácio Posfácio)

3. GONÇALVES, A. F. M.

Apresentação. Belo Horizonte:Mandamentos, 2005. (Apresentação, Prefácio Posfácio)

Produção técnica

Demais produções técnicas

1. GONÇALVES, A. F. M.

Por que escolher a advocacia como profissão, 2022. (Outra produção técnica)

2. FORTINI, C.; GONÇALVES, A. F. M.; LEAL, A. C.; VIANA, F. B. L.; DIAS, M. T. F.; MAGALHAES, J. L. Q.; MOURA, L. A.; SA, M. F. F.; TAVARES, M. F.; CARVALHO, T. D. A.

REVISTA DO CURSO DE DIREITO, 2003. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional)

3. GONÇALVES, A. F. M.

A Atual Legislação do Trabalho no Brasil, 2000. (Especialização, Curso de curta duração ministrado)

Orientações e Supervisões

Orientações e supervisões

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **FLÁVIA FERNANDES COSTA. A APLICAÇÃO DO PRNCÍPIO INDÚBIO PRÓ OPERÁRIO: um estudo por amostragem das decis~]oes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no período de 01/01/2000 a 30/03/2009.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
2. **NATHÁLIA ANTUNES BARBOSA. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO QUANDO HÁBITO DO EMPREGADO.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
3. **ANA TEREZA DE OLIVEIRA. A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA NO CAPITALISMO MODERNO: pelo fomento de um sindicato garantidor.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
4. **CAMILA GOMES MACHADO. A PRESENÇA DAS CONCAUSAS NA CONFIGURAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
5. **CAMILA REIS E LIMA. ASSÉDIO MORAL: análsie dos principais pontos controvertidos sobre o tema.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
6. **NATHÁLIA DE SOUZA FERREIRA. BANCO DE HORAS: a inconstitucionalidade frente à concessão de folga sem acréscimo de 50% previsto na Constituição Federal de 1988.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
7. **FELIPE RODRIGUES MOREIRA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
8. **ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica

de Minas Gerais

9. **TÁBATA SOARES PENIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DE BANCOS DE HORAS.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

10. **DANIELLA AYRES DE MATOS. O NOVO CONTEXTO DO DIREITO DO TRABALHO: a concepção de subordinação estrutural.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

11. **DANIELA COSTA E SILVA VIANNA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS NO DIREITO DO TRABALHO: a responsabilização do Instituto nos casos em que o INSS retorna o incapacitado para o mercado de trabalho.** 2009. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

12. **LÍVIA SILVA DUARTE. A ESTABILIDADE NO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO PÚBLICO.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

13. **ANTÔNIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JÚNIOR. A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE HORAS.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

14. **RÚBIA FERNANDA APARECIDA ALVES. A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS REGULAMENTADO PELA LEI 9.601 DE 1998.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

15. **THIAGO CARVALHO MENEZES. A NECESSIDADE DO DUPLO REPOUSO PARA O TRABALHADOR NOTURNO.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

16. **AMARILDO LUIZ DOS SANTOS. A RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NOS CONTRATOS DE TRABALHO DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

17. **AMANDA SILVEIRA DE ALMEIDA PEREIRA. A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA AO MEIO URBANO DA LEGISLAÇÃO RURALISTA DO CONSÓRCIO DE EMPREGADORES.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

18. **DANILO SPINDOLA SOARES. COMPENSAÇÃO DE JORNDAS (BANCO DE HORAS) E SUAS IMPLICAÇÕES CONCERNENTES AO DIREITO DO TRABALHO.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

19. **CAMILA GONTIJO SILVA MAIA. CONSÓRCIO DE EMPREGADORES.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

20. **LUCIANA ANDREATA COSTA. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS: um estudo sobre o exercício do Direito de greve dos servidores públicos.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

21. **RACHEL DINIZ OLIVEIRA. DIREITO DO TRABALHO E A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADO: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA FRENTE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

22. **RAFAEL FELIPE TANIETTI. O DIREITO DE IMAGEM COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

23. **POLLYANNA RESENDE. O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE TRABALHO: sua importância e aplicação nas relações trabalhistas.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

24. **NATÁLIA GOMES CABRAL DE ALMEIDA. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DE PESSOA HUMANA COMO LIMITAÇÃO AO PODER PUNITIVO TRABALHISTA.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

25. **ALESSANDRA ÁLVARES BUENO DA ROSA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: a PLR desvinculada da remuneração se traduz como um instrumento de incentivo à Produtividade?.** 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

26. **JACQUELINE PEREIRA SALGADO. TERCEIRIZAÇÃO NA**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO. 2008. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

27. **ÂNGELO AMARAL LOPES. A APLICAÇÃO DO BANCO DE HORAS NA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

28. **PAULO HENRIQUE ROMEIRO PACHECO. A CESSÃO DO DIREITO AO USO DA IMAGEM COMO COMPONENTE DO SALÁRIO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

29. **PAULA PIRES DE AZEVEDO CAMPOS. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSIDERAÇÕES À ESFERA TRABALHISTA.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

30. **GUSTAVO OLIVEIRA MATOSO. A JORNADA DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

31. **RAQUEL MARQUES ROCHA. A TÊNUE LINHA ENTRE O REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO E O EMPREGADO.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

32. **ANA BEATRIZ MARTINS DE ARAÚJO. A TERCEIRIZAÇÃO E SEU IMPACTO NO MERCADO DE TRABALHO.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

33. **LETÍCIA VITÓRIO SILVEIRA. AS COOPERATIVAS DE TRABALHO, A RELAÇÃO DE EMPREGO E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

34. **JAIME WOOD JÚNIOR. ASPECTOS POLÊMICOS DA JORNADA DE TRABALHO.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

35. **DARLAN ALVES VIANA. ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

36. **THIAGO URIAS RODRIGUES COTA. DIFERENCIAÇÃO DO**

ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÃO AO DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO. 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

37. ROBERT STEPHEN GONÇALVES DE SOUZA QUADROS. **FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: negociação e legislado.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

38. VIVIANE MÁRCIA DE OLIVEIRA CARDOSO. **FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

39. CAMILA DE ABREU FONTES. **LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS: um estudo sobre o amparo jurídico dos trabalhadores brasileiros acometidos pela doença.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

40. MAURÍCIO VIDIGAL LINO AMORIM. **LIDE SIMULADA: objetivos e consequências da lide simulada na Justiça do Trabalho.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

41. RAFAELA OLIVEIRA CÂMARA. **O INTERVALO INTRAJORNADA COMO REGRA OBRIGATÓRIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR: um estudo sobre a impossibilidade de negociação para redução dos intervalos.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

42. HÉLIO FILGUEIRAS DE VASCONCELOS. **O PODER EMPREGATÍCIO E O MONITORAMENTO DE E-MAILS.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

43. ANA CAROLINA DE MATOS. **OS LIMITES DO EMPREGADOR E DO SEU PODER DE MONITORAMENTO SOBRE O EMPREGADO.** 2007. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

44. JOSÉ MARIA DOS MARES GUIA NETO. **A FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: um estudo sobre a implantação do banco de horas.** 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

45. JÚNIA MARIA DE PAULA. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE HORAS E SEUS REFLEXOS PARA A PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO.** 2006. Curso

(Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

46. AIRTON DÉLCIO ÉLER JÚNIOR. **A LIDE SIMULADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

47. WHEBERTI SOARES PINTO. **A MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATUREZA TRABALHISTA**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

48. CARINA ARAÚJO DA SILVA NEVES. **A RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDO AOS OBREIROS DO FRANQUEADOS**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

49. PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA. **AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

50. JASIEL RIBEIRO DA SILVA. **ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

51. KARINE TASSARA MAIA. **EMPREGADOS DOMÉSTICOS E A FALTA DE ISONOMIA COM O EMPREGADO CELETISTA (um estudo à luz da Lei nº 11.324/2006)**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

52. LÚCIO CESAR CRISTIAN PINHEIRO. **LEGITIMIDADE DO ECAD**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

53. RAFAELLA BRUNA REIS SILVA. **O DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIOS: um estudo da Lei 6.494/77 à luz da atual situação do estágio no Brasil**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

54. ALICE BARBOSA RIBEIRO. **OS LIMITES DO PODER DIREITO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

55. ÉRICA ALVES ARAGÃO. **PROTEÇÃO JURÍDICA À SAÚDE DO**

TRABALHADOR: um estudo sobre a eliminação dos riscos provenientes das agentes insalubres presentes no meio ambiente do trabalho. 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

56. VANESSA MARA TEIXEIRA. **SINDICALISMO NO BRASIL: corporativo ou democrático.** 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

57. DIOGO DE CASTRO ABRANTES. **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA NO DIREITO DO TRABALHO.** 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

58. ADÃO ASSIS DA CRUZ. **TERCEIRIZAÇÃO TEMPORÁRIA: PARADOXO DO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO.** 2006. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

59. DAISY ARIANNE DA COSTA SOUZA. **A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E/OU MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

60. YALEE DIAMANTINO. **A DIARISTA: a descaracterização da relação de empregado em virtude da falta de um dos elementos fático-jurídicos gerais.** 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

61. CARINA DE MATOS FONSECA. **A EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DAS NORMAS PROTETIVAS ASSEGURADAS AO TRABALHADOR CELETISTA: um estudo sobre a atual situação do doméstico no Brasil com base na Lei 5.859/1972 e a Constituição da República de 1988 frente ao princípio da isonomia.** 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

62. ANA CRISTINA ALVES. **A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004: algumas considerações.** 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

63. JOSÉ MARCOS BONFIM FERREIRA. **A NOVA COMPETÊNCIA DO TRABALHO PARA A RELAÇÃO DE TRABALHO.** 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

64. MATHEUS MENDES FERREIRA. **A PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

65. JULIA TORRES GAZE. **A PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DAS RELAÇÕES DE EMPREGO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

66. KELLY VALADARES CORDEIRO. **ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

67. SRY DINIZ VIANA. **JORNADA DE TRABALHO: sua prorrogação no regime sobreaviso**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

68. CARLA FRANCESCA CÔRTEZ GUIMARÃES. **O ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

69. RODRIGO GARRIDO. **O PODER PUNITIVO DO EMPREGADOR**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

70. JOÃO BISTA TEIXEIRA FILHO. **O TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM REDES DE TELEFONIA E O DIREITO A PERICULOSIDADE**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

71. JOÃO SALVADOR DOS REIS NETO. **OS PLANOS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO E A RENÚNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

72. ANA JAYME MACHADO BEBIANO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA NA TERCEIRIZAÇÃO**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

73. ROBERTA BRUNO DA FONSECA. **SUCCESSÃO TRABALHISTA E OS EMPREGADOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS**. 2005. Curso (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prêmios e títulos

2014 Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau Comendador - TST (Tribunal Superior do Trabalho)

2018 Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar do STM - Superior Tribunal Militar

2012 Diploma da medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, TRT 3ª Região

2016 Medalha da Inconfidência - Conferida pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

2016 Diploma de Medalha de Mérito - Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena, TJMG

2017 Diploma do Colar do Mérito Judiciário Militar, Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

2017 Diploma da Medalha do Mérito do Ministério Público, Ministério Público do Estado de Minas Gerais

2005 Ordem do Mérito Legislativo do Estado de Minas Gerais, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

2022 Comenda Lyda Monteiro da silva, CAA/MG

2022 Medalha Dr. Carlos Fernando Teixeira Paiva, OAB/ SETE LAGOAS

2021 Medalha Moema Batista, CAA/RJ

- 2018** DIPLOMA DE MÉRICO MILTOM CAMPOS, OAB/Subseção Ponte Nova
- 2017** Honra ao mérito, Associação dos advogados trabalhistas de São Paulo
- 2016** Medalha de Honra, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
- 2016** Presidente da OAB/MG, Ordem dos Advogados do Brasil da sessão de Minas Gerais
- 2015** Comenda Advogado Décio Fulgêncio, ABRACRIM - Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Seção MG
- 2015** Homenagem do Conselho Federal da OAB, OAB - Conselho Federal
- 2015** Medalha comemorativa do dia do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado de Minas Gerais
- 2014** Comenda "Mérito Benjamin Colucci", OAB Minas Gerais - Subseção Juiz de Fora
- 2013** Membro de Honra de La Sociedad Cubana de Derecho Laboral y Seguridad Social de la Unión Nacional de Juristas de Cuba. Em 29/03/2013., UNION NACIONAL DE JURISTAS
- 2012** DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO, OAB/MG
- 2012** Honra ao Mérito, 10º Subseção da OAB/ MG
- 2012** Honra ao mérito, OAB/ Ouso Alegre

- 2012** Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Desembargador Ari Rocha, TRT 3a. Região Minas Gerais
- 2010** I Congresso de Direito Material e Processual do Trabalho Na PUC/MG em Homenagem aos Professores: Luiz Otávio Linhares Renault/ Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e Paulo Roberto Sifuentes Costa, Diretório Acadêmico do Curso de Direito da PUC Minas Coração Eucarístico
- 2010** Personalidade do Ano 2010 na Área Direito Financeiro de Montes Claros - MG, TV Geraes/ Revista Tempo/ Gazeta Norte Mineira
- 2006** Honra ao mérito, Brasília de Minas
- 2004** Medalha do Mérito, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais
- 2003** Menção honrosa - Terra do Imortal Dr. Cassiano Alves de Oliveira, Brasília de Minas
- 2001** Comendador, Ordem dos Cavaleiros da Concórdia
- 2000** Destaque Jovem - Advocacia, Jornal Hoje em Dia
- 2000** Homenagem, ABRACRIM-MG
- 1994** Personalidade Regional - Advocacia, Jornal Folha das Gerais
- 1993** Norte de Minas em Destaque - Advocacia, José Wilson (Eredi) Alves - Promotores

Eventos

Participação em eventos

1. Moderador no(a) **VII Encuentro Internacional de los Abogados Laboralistas y Del Movimiento Sindical**, 2013. (Encontro)
El Derecho del Trabajo Rumbo a la Integración latinoamericana.
2. Conferencista no(a) **2º Encontro de Advogados e Magistrados Trabalhistas: Homenagem am a Arnaldo Sussekind e Ritsuko Tomiokaoka**, 2012. (Encontro)
Direito do Trabalho.
3. Simposista no(a) **Ciclo de Palestras da EMATER - MG**, 2012. (Oficina)
Lei de Responsabilidade Fiscal e Contabilidade Pública.
4. Moderador no(a) **III Congresso Mineiro de Processo Civil - OAB/MG**, 2012. (Congresso)
Presidente de Mesa.
5. Conferencista no(a) **I Encontro Sul Mineiro de Jovens Advogados**, 2011. (Encontro)
A Advocacia Trabalhista: Estratégia para o Exercício Profissional.
6. Conferencista no(a) **III Encontro Regional dos Advogados e I Encontro Regional dos Jovens As Advogados**, 2011. (Encontro)
Direito do Trabalho.
7. Conferencista no(a) **Palestra Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. 40º Subseção da OAB/MGF**, 2011. (Oficina)
As Principais Alterações Recentes do Direito Material do Trabalho.
8. **XXI Conferência Nacional dos Advogados**, 2011. (Congresso)
Presidente de Mesa.
9. Conferencista no(a) **Fórum Acadêmico do Curso de Direito**, 2010. (Congresso)
Fórum Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Batista de Minas Gerais.
10. Conferencista no(a) **VII Jornada Jurídica, para os acadêmicos do Curso de Direito do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE JOÃO MONLEVADE**, 2010. (Outra)
A Justa Causa no Direito do Trabalho e seus Aspectos Polêmicos.
11. **XXXII CONAT**, 2010. (Congresso)

.

12. Apresentação (Outras Formas) no(a) **I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico**, 2009. (Congresso)

I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico da OAB/MG.

13. Apresentação (Outras Formas) no(a) **IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho**, 2009. (Seminário)

IV Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho da Escola Judicial do TRT da 3ª Região.

14. Conferencista no(a) **Semana Jurídica 2009**, 2009. (Congresso)

Semana Jurídica 2009 da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

15. Conferencista no(a) **Congresso de Advocacia Pública**, 2005. (Congresso)

Congresso de Advocacia Pública.

16. Conferencista no(a) **XIX Conferência Nacional dos Advogados**, 2005. (Outra)

XIX Conferência Nacional dos Advogados.

17. Apresentação (Outras Formas) no(a) **IV ENCUESTRO INTERAMERICANO DE DERECHO LABORAL Y SEGURIDAD SOCIAL**, 2002. (Encontro)

REESTRUCTURACIÓN PRODUCTIVA, GLOBALIZACIÓN Y NEOLIBERALISMO: reflejos en el modelo brasileño y sus consecuencias en la legislación de trabajo.

18. Apresentação Oral no(a) **SEMINÁRIO DE POLÍTICA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA PARA A ADVOCACIA E IV ENCONTRO NACIONAL DE DIRIGENTES DE ESCOLAS SUPERIORES DE ADVOCACIA**, 2002. (Seminário)

DEBATES.

19. **12º Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho**, 2000. (Congresso)

.

20. **3º Encontro Nacional dos Dirigentes das Escolas Superiores de Advocacia da OAB**, 2000. (Encontro)

.

21. Apresentação Oral no(a) **III SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 2000. (Outra)

NOVAS PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO.

22. Conferencista no(a) **III Semana de Estudos Jurídicos Direito e Atualidade**, 2000. (Seminário)

Direito e Atualidade.

23. Conferencista no(a) **Palestra na FGV**, 2000. (Oficina)

A Globalização e seus Reflexos no Direito Brasileiro.

24. Conferencista no(a) **Seminário A Nova Legislação Trabalhista**, 2000. (Seminário)

Análise da Emenda Constitucional nº 24.

25. **Seminário Direito Empresarial**, 2000. (Seminário)

.

26. **Encontro de Diretores e Assessores de Instituições/Cursos de Direito**, 1999. (Encontro)

.

27. **I Encontro de Estudos Jurídicos**, 1999. (Encontro)

.

28. **II Encontro de Estudos Jurídicos**, 1999. (Encontro)

.

29. **II Seminário de Direito Ambiental**, 1999. (Seminário)

.

30. Conferencista no(a) **Palestra sobre As novas regras do processamento de recursos cíveis e trabalhistas - Lei Nº 9.756 de 17.12.98**, 1999. (Congresso)

Palestra sobre As novas regras do processamento de recursos cíveis e trabalhistas - Lei Nº 9.756 de 17.12.98.

31. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro**, 1999. (Outra)

Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro.

32. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Novo Código Civil - aspectos gerais e as implicações no Direito de Família**, 1999. (Outra)

Palestra sobre O Novo Código Civil - aspectos gerais e as implicações no Direito de Família.

33. Conferencista no(a) **Palestra sobre Os aspectos jurídicos das dívidas dos Estados**, 1999. (Outra)

Palestra sobre Os aspectos jurídicos das dívidas dos Estados.

34. **Seminário Uma nova fraude trabalhista - A Justiça como Órgão Homologador**, 1999. (Seminário)

.

35. **1º ENCONTRO DOS DIRIGENTES DAS ESCOLAS SUPERIORES DE ADVOCACIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, 1998. (Encontro)

.

36. Conferencista no(a) **Aula Magna - A redefinição do Estado nas perspectivas as social democracia e no neo-liberalismo**, 1998. (Outra)
Aula Magna - A redefinição do Estado nas perspectivas as social democracia e no neo-liberalismo.

37. **I ENCONTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1998. (Encontro)

.

38. **I ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1998. (Encontro)

.

39. **II ENCONTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1998. (Encontro)

.

40. **II Encontro de Estudos Jurídicos em comemoração aos 50 anos de instalação da Comarca**, 1998. (Encontro)

.

41. **III Encontro de Estudos Jurídicos**, 1998. (Encontro)

.

42. **III SEMANA DO ADVOGADO**, 1998. (Outra)

.

43. Conferencista no(a) **Palestra sobre Contrato Temporário de Trabalho**, 1998. (Outra)

Palestra sobre Contrato Temporário de Trabalho.

44. Conferencista no(a) **Palestra sobre Contrato de Trabalho: da rigidez à flexibilização, vantagens e desvantagens do contrato provisório**, 1998. (Outra)

Palestra sobre Contrato de Trabalho: da rigidez à flexibilização, vantagens e desvantagens do contrato provisório.

45. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Novo Código Civil**, 1998. (Outra)

Palestra sobre O Novo Código Civil.

46. Conferencista no(a) **Palestra sobre O Novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97)**, 1998. (Outra)

Palestra sobre O Novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503/97).

47. **SEMINÁRIO PROCESSO DO TRABALHO**, 1998. (Seminário)

.
48. **SEMINÁRIO SOBRE TUTELA ANTECIPATÓRIA**, 1998. (Seminário)

.
49. Conferencista no(a) **Seminário Sobre Processo do Trabalho**, 1998. (Seminário)

Seminário Sobre Processo do Trabalho.

50. **VIII SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1998. (Encontro)

.
51. **VIII Semana de Estudos Jurídicos**, 1998. (Encontro)

.
52. **III Congresso Brasileiro de Estratégias Eleitorais e Marketing Político e I Seminário Panamericano sobre Campanhas Eleitorais**, 1996. (Congresso)

.
53. **IV Seminário Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI**, 1995. (Congresso)

.
54. **Congresso Nacional de Direito e Processo Penal**, 1992. (Congresso)
Centenário da Faculdade de Direito da UFMG.

55. **ENCONTRO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**, 1992. (Encontro)

.
56. **III SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1992. (Outra)

.
57. **VII ENCONTRO MINEIRO DE ESTUDANTES DE DIREITO**, 1992. (Encontro)

.
58. **XIV ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO**, 1992. (Encontro)

.
59. **XX ENCONTRO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO**, 1992. (Encontro)

.
60. **II SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1991. (Outra)

61. **SEMINÁRIO A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL**, 1991. (Seminário)

.

62. **SEMINÁRIO SOBRE VIOLÊNCIA**, 1991. (Seminário)

.

63. **VI ENCONTRO MINEIRO DE ESTUDANTES DE DIREITO**, 1991. (Encontro)

.

64. **I SEMANA DE ESTUDOS JURÍDICOS**, 1990. (Outra)

.

65. **II ENCONTRO DE CIÊNCIAS PENAIS**, 1990. (Encontro)

.

66. **SEMINÁRIO DE DIREITO CIVIL**, 1990. (Seminário)

.

67. **V ENCONTRO MINEIRO DOS ESTUDANTES DE DIREITO**, 1990. (Encontro)

.

68. **V ENCONTRO NACIONAL DAS ASSISTÊNCIAS JURÍDICAS**, 1990. (Encontro)

.

69. **VI ENCONTRO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**, 1990. (Encontro)

.

70. **XI ENCONTRO NACIONAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO**, 1990. (Encontro)

.

71. **XII ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO**, 1990. (Encontro)

.

72. **XIII CONFERÊNCIA NACIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, 1990. (Outra)

.

73. **I ENCONTRO DE ESTUDANTES DE DIREITO PENAL**, 1989. (Encontro)

.

74. **IV ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE DIREITO DE MINAS GERAIS**, 1989. (Encontro)

Organização de evento

1. **GONÇALVES, A. F. M.**

XXXI Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas, 2009. (Congresso, Organização de evento)

2. **GONÇALVES, A. F. M.**

Ciclo de Debates sobre A Defesa dos Direitos Metaindividuais no Processo do Trabalho - Ação Civil Pública - Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos - Competência - Legitimidade - Efeitos - Ação Civil - Coletiva, 2000. (Outro, Organização de evento)

3. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Direito de Família - Reflexão e Prática, 2000. (Outro, Organização de evento)

4. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Direito Tributário, 2000. (Outro, Organização de evento)

5. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Latim Jurídico 'S.P.Q.R., 2000. (Outro, Organização de evento)

6. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Latim Jurídico S.P.Q.R., 2000. (Outro, Organização de evento)

7. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Licitação e Contrato, 2000. (Outro, Organização de evento)

8. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Planejamento Tributário, 2000. (Outro, Organização de evento)

9. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso Falar em Público - Desinibição, Dicção, Oratória, 2000. (Outro, Organização de evento)

10. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso Falar em Público - Desinibição, Dicção, Oratória, 2000. (Outro, Organização de evento)

11. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre a Locação Imobiliária, 2000. (Outro, Organização de evento)

12. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre A Tributação Unitária como Método Alternativo de Tributação Internacional da Renda no Brasil, 2000. (Outro, Organização de evento)

13. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Ação Monitória e Disregard - Novos Institutos de Efetivação do Juízo de Família, 2000. (Outro, Organização de evento)

14. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre As Reformas do Poder Judiciário e do Código de Processo Civil, 2000. (Outro, Organização de evento)

15. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Comissões de Conciliação Prévia: Lei nº 9.958, de 12/01/2000, 2000. (Outro, Organização de evento)

16. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Crimes Virtuais, 2000. (Outro, Organização de evento)

17. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Inventário e Arrolamento, 2000. (Outro, Organização de evento)

18. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Novos Aspectos do Controle de Constitucionalidade no Brasil, 2000. (Outro, Organização de evento)

19. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre O Direito do Consumidor e os Contratos Imobiliários, 2000. (Outro, Organização de evento)

20. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Os Impactos da Nova Legislação nas Instituições do Direito do Trabalho, 2000. (Outro, Organização de evento)

21. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, 2000. (Outro, Organização de evento)

22. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Responsabilidade Civil por Erro Médico: Aspectos Técnicos e Jurídicos, 2000. (Outro, Organização de evento)

23. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre Tutelas Urgentes de Família no Código de Processo Civil, 2000. (Outro, Organização de evento)

24. GONÇALVES, A. F. M.

Palestra sobre União Estável do mesmo Sexo, 2000. (Outro, Organização de evento)

25. **GONÇALVES, A. F. M.**

Presidente do Painel 12 sobre o tema Direito Básico à Reparação de Danos no V Congresso Brasileiro e III Congresso Mineiro de Direito do Consumidor - Direitos básicos na sociedade de serviços, 2000. (Congresso, Organização de evento)

26. **GONÇALVES, A. F. M.**

Semana de Estudos Jurídicos - Os Novos Rumos do Direito Empresarial, 2000. (Outro, Organização de evento)

27. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário de Direito Previdenciário, 2000. (Outro, Organização de evento)

28. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre A Empresa e o Direito do Consumidor, 2000. (Outro, Organização de evento)

29. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre A Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, 2000. (Outro, Organização de evento)

30. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre Direito Eleitoral, 2000. (Outro, Organização de evento)

31. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre Ética, Independência e Prerrogativas na Advocacia Pública, 2000. (Outro, Organização de evento)

32. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre O C.A.D.E., O Consumidor e A Defesa da Concorrência, 2000. (Outro, Organização de evento)

33. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - Oportunidades Tributárias, 2000. (Outro, Organização de evento)

34. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Informática, 1999. (Concerto, Organização de evento)

35. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Memorização, 1999. (Outro, Organização de evento)

36. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso Teórico-Prático Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, 1999. (Outro, Organização de evento)

37. **GONÇALVES, A. F. M.**
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
38. **GONÇALVES, A. F. M.**
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
39. **GONÇALVES, A. F. M.**
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
40. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
41. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
42. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
43. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
44. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
45. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos da OAB-Jobem de Ubá, 1999.
(Outro, Organização de evento)
46. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Seminário de Direito Bancário, 1999. (Outro, Organização de evento)
47. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
48. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
49. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
50. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
51. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
52. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)
53. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Seminário de Direito do Noroeste de Minas, 1999. (Outro,
Organização de evento)
54. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre A Concordata Preventiva e a Falência no Direito Brasileiro, 1999. (Outro, Organização de evento)

55. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre A Reforma do Código Civil, 1999. (Outro, Organização de evento)

56. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre A Situação do Poder Judiciário na Atualidade e a Posição do Advogado diante Dele, 1999. (Outro, Organização de evento)

57. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre As Novas Regras do Processamento de Recursos Cíveis e Trabalhistas, 1999. (Outro, Organização de evento)

58. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Aspectos Jurídicos das Dividas dos Estados, 1999. (Outro, Organização de evento)

59. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Consórcio e Direito - Teoria e Prática, 1999. (Outro, Organização de evento)

60. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Desconsideração da Personalidade Jurídica, 1999. (Outro, Organização de evento)

61. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Direito Autoral, 1999. (Outro, Organização de evento)

62. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro, 1999. (Outro, Organização de evento)

63. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre O Dano Moral no Direito Brasileiro, 1999. (Outro, Organização de evento)

64. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre O Novo Código Civil - Aspectos Gerais e as Implicações no Direito de Família, 1999. (Outro, Organização de evento)

65. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Plano de Saúde, 1999. (Outro, Organização de evento)

66. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Responsabilidade Civil: Dano Moral e Dano Material, 1999. (Outro, Organização de evento)

67. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Responsabilidade Civil nos Contratos de Seguro, 1999. (Outro, Organização de evento)

68. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Sociedade Anônima, 1999. (Outro, Organização de evento)

69. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Teoria e Prática da Mediação, 1999. (Outro, Organização de evento)

70. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Uma Nova Fraude Trabalhista - A Justiça como Órgão Homologador, 1999. (Outro, Organização de evento)

71. **GONÇALVES, A. F. M.**

Prova Pericial de Periculosidade e Insalubridade, 1999. (Outro, Organização de evento)

72. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário de Direito Ambiental, 1999. (Outro, Organização de evento)

73. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário de Direito Bancário, 1999. (Outro, Organização de evento)

74. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário Direito e Processo Penal - Atualidades, 1999. (Outro, Organização de evento)

75. **GONÇALVES, A. F. M.**

Seminário sobre Direito do Trabalho, 1999. (Outro, Organização de evento)

76. **GONÇALVES, A. F. M.**

VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)

77. **GONÇALVES, A. F. M.**

VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)

78. **GONÇALVES, A. F. M.**

VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)

79. **GONÇALVES, A. F. M.**

VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)

80. **GONÇALVES, A. F. M.**

VIII Encontro de Estudos Jurídicos, 1999. (Outro, Organização de evento)

81. **GONÇALVES, A. F. M.**

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998.
(Outro, Organização de evento)

82. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Atualização em Contratos Comerciais, 1998. (Outro, Organização de evento)

83. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Atualização em Títulos de Crédito, 1998. (Outro, Organização de evento)

84. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Direito Administrativo, 1998. (Outro, Organização de evento)

85. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Direito Eleitoral - Eleições 98, 1998. (Outro, Organização de evento)

86. **GONÇALVES, A. F. M.**

Curso de Prática Forense, 1998. (Outro, Organização de evento)

87. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

88. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

89. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

90. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

91. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

92. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

93. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

94. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

95. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

96. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

97. **GONÇALVES, A. F. M.**

I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

98. **GONÇALVES, A. F. M.**
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
99. **GONÇALVES, A. F. M.**
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
100. **GONÇALVES, A. F. M.**
I Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
101. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
102. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
103. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
104. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
105. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
106. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
107. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
108. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Semana Jurídica, 1998. (Outro, Organização de evento)
109. **GONÇALVES, A. F. M.**
II Seminário de Advogado do Noroeste de Minas, 1998. (Outro, Organização de evento)
110. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Ciclo de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
111. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
112. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
113. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
114. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
115. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)

116. **GONÇALVES, A. F. M.**
III Semana do Advogado, 1998. (Outro, Organização de evento)
117. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
118. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
119. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
120. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
121. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
122. **GONÇALVES, A. F. M.**
IV Semana de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
123. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, 1998. (Outro, Organização de evento)
124. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro Aspectos Criminais Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
125. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro Aspectos Criminais em Debate Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
126. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro - Aspectos Criminais em Debate - Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
127. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro - Aspectos Criminais em Debate - Lei 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
128. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503/97, 1998. (Outro, Organização de evento)
129. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Contrato de Trabalho: Da Rigidez à Flexibilização Vantagens e Desvantagens do Contrato Provisório, 1998. (Outro, Organização de evento)
130. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, 1998.
(Outro, Organização de evento)

131. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, 1998.
(Outro, Organização de evento)

132. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)

133. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)

134. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Contrato de Trabalho por Prazo Determinado Lei nº 9.601/98, 1998. (Outro, Organização de evento)

135. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Direito Ambiental - Lei nº 9.605/98, 1998. (Outro, Organização de evento)

136. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Direito Eleitoral, 1998. (Outro, Organização de evento)

137. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre O Consumidor e o Direito Bancário, 1998. (Outro, Organização de evento)

138. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre O Novo Código Civil, 1998. (Outro, Organização de evento)

139. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Os Recursos no Direito Brasileiro, 1998. (Outro, Organização de evento)

140. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Propriedade Intelectual, 1998. (Outro, Organização de evento)

141. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Recursos no Processo Penal, 1998. (Outro, Organização de evento)

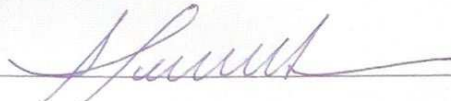
142. **GONÇALVES, A. F. M.**

Palestra sobre Reflexões e Prática sobre Direito de Família, 1998.
(Outro, Organização de evento)

143. **GONÇALVES, A. F. M.**
Palestra sobre Tutela Antecipatória, 1998. (Outro, Organização de evento)
144. **GONÇALVES, A. F. M.**
Semana Jurídica, 1998. (Outro, Organização de evento)
145. **GONÇALVES, A. F. M.**
Seminário sobre Tutela Antecipatória, 1998. (Outro, Organização de evento)
146. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
147. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
148. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
149. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
150. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
151. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
152. **GONÇALVES, A. F. M.**
V Semana de Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Wênio Balbino de Castro, 1998. (Outro, Organização de evento)
153. **GONÇALVES, A. F. M.**
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
154. **GONÇALVES, A. F. M.**
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
155. **GONÇALVES, A. F. M.**
VI Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
156. **GONÇALVES, A. F. M.**
VIII Semana de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
157. **GONÇALVES, A. F. M.**
XII Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento)
158. **GONÇALVES, A. F. M.**

XIII Encontro de Estudos Jurídicos, 1998. (Outro, Organização de evento);

BELO HORIZONTE, 30 DE Maio DE 2023.



ANTONIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01653447

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
	CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS	
	IDENTIDADE DE ADVOGADO	
	MEMBRO HONORÁRIO VITALÍCIO	
	NOME	
	ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES	
INSCRIÇÃO: 59472/MG	FILIAÇÃO	
	[REDACTED]	
	NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
	[REDACTED]	[REDACTED]
	RG	CPF
	[REDACTED]	[REDACTED]
	PERÍODO DA GESTÃO	VIA
	2022/2024	01
	EXPEDIDO EM	
	19/02/2022	
	SERGIO RODRIGUES LEONARDO PRESIDENTE	

DECLARAÇÃO

Eu, **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**, CPF [REDACTED], portador do RG [REDACTED], nos termos do item b-1 do artigo 383 da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO possuo parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas à estrutura do Poder Judiciário.

Declaro ainda estar ciente de que é crime, previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante", art. 299.

Brasília-DF, 30 de Abril de 2024.

ANTONIO FABRICIO DE MATOS
GONCALVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por ANTONIO
FABRICIO DE MATOS
GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2024.05.02 08:45:42 -03'00'

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

DECLARAÇÃO

Eu, **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**, CPF [REDACTED], portador do RG [REDACTED], nos termos do item b-2 do artigo 383 da Resolução nº 41/2013, declaro que **ocupei** cargo como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais:

Antônio Fabrício e Alex Santana Sociedade de Advogados

Cargo: Sócio

Período: 2015 - atual

Ordem do Advogados do Brasil de Minas Gerais

Cargo: Presidente

Período: 2016-2018

Ferreira e Chagas Advogados Associados

Cargo: Sócio

Período: 2004-2015

Associação Brasileira de Advocacia Trabalhista

Cargo: Presidente

Período: 2012-2014

Associação Brasileira de Advocacia Trabalhista

Cargo: Presidente

Período: 1997-2014

Declaro ainda estar ciente de que é crime, previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com

fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante”, art. 299.

Brasília-DF, 30 de Abril de 2024.

ANTONIO FABRICIO DE
MATOS
GONCALVES [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO FABRICIO DE MATOS
GONCALVES [REDACTED]

Dados: 2024.05.02 08:23:17 -03'00'

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
23/04/2024

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
22/07/2024

NOME: ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES

CNPJ/CPF: [REDACTED]

LOGRADOURO: [REDACTED]

NÚMERO: [REDACTED]

COMPLEMENTO:

BAIRRO: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: [REDACTED]

UF: [REDACTED]

Resalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;
- 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br>
=> Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

Handwritten signature

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2024000756033323





Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO POSITIVA DE DEBITOS
PLENA PESSOA FISICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABKLKLOK0J**

Documento/Certidão nº **27.239.132** Exercício: **2024**

Emissão em: **23/04/2024**

Requerimento em: **14:32:02**

Validade: **23/05/2024**

Nome: **ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES**

CPF: **[REDACTED]**

CERTIFICAMOS QUE CONSTA(M) PARA O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEBITOS PARA COM A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL, ATÉ A PRESENTE DATA, CONFORME ABAIXO DISCRIMINADO(S):

PENDENCIAS

Tipo	Tributo	Exercicio	Lancamento	Identificador
PAGIO EXERCICIO ATE PARCELA 0,00	IMPOSTO PRECIAL E TERRITORIAL URBANO	2024	13001240288119	104209 014 0027

Para regularização dos débitos, solicite o DRAM pelo site <https://siatu-tributario.pbh.gov.br/guias>. Após o pagamento das pendencias aguardar a baixa por **3 dias uteis**.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

[Handwritten signature]



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA**

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: **ABKJHNNKIK**

Documento/Certidão nº **27.423.914** Exercício: **2024**

Emissão em: **27/04/2024**

Requerimento em: **11:19:10**

Validade: **27/05/2024**

Nome: **ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES**

CPF: [REDACTED]

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Precos inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

**ANTONIO
FABRICIO DE
MATOS
GONCALVES:** [REDACTED]

Assinado de forma digital
por ANTONIO FABRICIO
DE MATOS
GONCALVES: [REDACTED]

Dados: 2024.04.29
07:26:00 -03'00'

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

O artigo 383-1, alínea “c” do Regimento Interno do Senado Federal, ao disciplinar a apreciação pelo Senado da escolha de autoridades, exige que a autoridade indicada exponha argumentos que demonstrem a experiência profissional e conhecimento necessário para o desempenho da função. Diante disso, apresento minha argumentação escrita:

Nascido no norte de Minas Gerais, me graduei em 1992 pela PUC Minas, passando a exercer a advocacia na área trabalhista no ano de 1993, em Belo Horizonte/MG, sempre com ética, respeito e sem qualquer mácula em minha vida pessoal ou profissional.

Sou professor, em direito do trabalho, na graduação e na pós-graduação na PUC Minas desde 1999, com pós-graduação no IEC/PUCMINAS/FUNDAÇÃO DOM CABRAL concluída em 1996 e Mestre em Direito do Trabalho, também pela PUC Minas, desde 2002. Fui aprovado em primeiro lugar para o doutorado na área do direito do trabalho na UFMG, em 2014, tendo cursado todas as disciplinas, no entanto, sem a defesa da tese.

Sou autor da obra Flexibilização Trabalhista, que se encontra na 3ª edição, e tenho mais 21 publicações, no Brasil e no exterior, entre artigos e capítulos de livros.

Como palestrante em Direito do Trabalho, fiz diversas palestras no Brasil, Argentina, Cuba e Portugal. Fui Presidente da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT 2012/2014.

Fui presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, de 2016 a 2018 e Conselheiro Federal de 2019 a 2022, tendo passado por cargos em diretoria, conselheiro seccional e ESA – Escola Superior de Advocacia da OAB/MG.

Fui Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB Nacional de 2019/2022 e Membro examinador de 12 bancas do Exame da OAB, entre 1998 e 2010.

Participei, como membro da Bancas de Concursos, como as de Juiz Federal da 1ª Região, Concurso de Juiz do Trabalho da 3ª Região, Concurso de Juiz do Trabalho da 22ª Região, concurso nacional do Ministério Público do Trabalho.

Sou, ainda, membro do IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros e do IAMG - Instituto dos Advogados Mineiros.

Participei, também, como membro da Comissão Nacional de Revisão da Legislação Trabalhista por nomeação do Ministro da Justiça em 2007 e como membro Oficial da Delegação Brasileira em Genebra na Suíça da Convenção da OIT de 2014.

Sou membro fundador da JUTRA – Associação Luso Brasileira dos Juristas do Trabalho com Sede em Brasília e Coimbra e participei dos conselhos editoriais da Editora Fórum e Editora RTM.

Sou Membro Honorário Vitalício da OAB Minas.

Brasília-DF, 30 de Abril de 2024.

ANTONIO FABRICIO DE
MATOS
GONCALVES: [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO FABRICIO DE MATOS
GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2024.04.30 23:12:06 -03'00'

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES

CPF: [REDAZIDO]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:33:54 do dia 22/04/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/10/2024.

Código de controle da certidão: **FF45.7CB3.FAF4.E861**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DECLARAÇÃO

Eu, **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**, CPF [REDACTED], portador do RG [REDACTED], nos termos do item b-3 do artigo 383 da Resolução nº 41/2013, declaro que estou em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Por fim, estou ciente de que é crime previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante", art. 299.

Brasília-DF, 30 de Abril de 2024.

ANTONIO FABRICIO DE
MATOS
GONCALVES: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO FABRICIO DE MATOS
GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2024.04.30 23:09:27
-03'00'

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

DECLARAÇÃO

Eu, **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**, CPF [REDACTED] portador do RG [REDACTED], nos termos do item b-5 do artigo 383 da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO atuei nos últimos cinco anos, contados retroativamente a 2024, em quaisquer juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Por fim, estou ciente de que é crime previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante", art. 299.

Brasília-DF, 30 de Abril de 2024.

ANTONIO FABRICIO DE
MATOS
GONCALVES [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO FABRICIO DE MATOS
GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2024.04.30 23:10:06
-03'00'

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

DECLARAÇÃO

Eu, **Antônio Fabrício de Matos Gonçalves**, CPF [REDACTED], portador do RG [REDACTED], nos termos do item b-4 do artigo 383 da Resolução nº 41/2013, declaro que não consta processo e cumprimento de sentença no âmbito da Justiça Federal.

Por fim, estou ciente de que é crime previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante", art. 299.

Brasília-DF, 30 de Abril de 2024.

ANTONIO FABRICIO DE
MATOS
GONCALVES [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ANTONIO FABRICIO DE MATOS
GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2024.04.30 23:11:23 -03'00'

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

17



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 5, DE 2024

(n° 477/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2024/2026.

AUTORIA: Superior Tribunal de Justiça

DOCUMENTOS:

[- Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

Ofício-e STJ/GP n. 477/2024

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Indicação do Corregedor Nacional de Justiça.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Superior Tribunal de Justiça, mediante eleição realizada no dia 23 de abril corrente, indicou o Ministro Mauro Campbell Marques para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2024/2026, em conformidade com o disposto no art. 103-B, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Thereza Rocha de Assis Moura**, **Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, em 26/04/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4083671** e o código CRC **D01870C2**.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

Mauro Luiz Campbell Marques

Dados Pessoais



Nascimento: [REDACTED]
Filiação: **Informação pessoal**
Informação pessoal
Cônjuge: **Informação pessoal**
Filhos: **Informação pessoal**

Formação Acadêmica

- Graduiu-se em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Metodista Bennett - UNIBENNETT, Rio de Janeiro, em 1985;
- Coursou o ensino fundamental e médio no Grupo Escolar Barão do Rio Branco (2ª a 3ª Séries do 1º grau) e no Colégio Dom Bosco (4ª do 1º Grau até o 3ª Série do 2º Grau);
- Formado na língua inglesa pelo Instituto Cultural Brasil-Estados Unidos, do Rio de Janeiro – 1985.

Funções Atuais

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 17 de junho de 2008.
- Membro da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
- Membro da 1ª Seção e da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.
- Membro da Comissão Julgadora do Prêmio INNOVARE, desde 2013.
- Presidente da Comissão Permanente de Desburocratização da Administração Pública Brasileira do Senado Federal.
- Membro da Academia Brasileira de Direito Tributário com assento na cadeira nº 38 cujo patrono era Rubens Approbato Machado, a partir de 10/11/2017.
- Presidente da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme Portaria STJ/GP n.36 de 08/2/2018.
- Presidente de Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma de Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992), instituída pela Câmara dos Deputados em 22/2/2018.
- Membro fundador da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas com assento na cadeira nº 03, a partir de 25/05/2018.
- Membro da Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de legislação que sistematiza as normas de processo constitucional brasileiro, instituída pela Câmara dos Deputados em 24/11/2020.
- Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, a partir de 01/09/2022.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

Principais Atividades Exercidas

- Advocacia privada, OAB-██████████, dezembro/1985 a maio/1986;
- Assessor Jurídico da Companhia Energética do Amazonas, maio/1986 a novembro/1987;
- Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios, de 21/8 a 9/12/1987;
- Promotor de Justiça de 1ª Entrância, titular da Promotoria de Justiça de Manicoré - AM, com atuação também em Novo Aripuanã - AM e Humaitá - AM, em 12/12/1987;
- Promotor de Justiça de 2ª Entrância (Capital), promovido por merecimento, em 1/8/1989;
- Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 1/8/1989 a 14/3/1991;
- Secretário de Estado de Justiça, de 15/3/1991 a 20/10/1993;
- Secretário de Estado de Segurança Pública, de 20/10 a 22/12/1993;
- Vice-Presidente do Fórum Nacional de Secretários de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- Secretário de Estado de Segurança Pública, Justiça e Cidadania, de 22/12/1993 a 1/1/1995;
- Promotor de Justiça titular da Promotoria Especializada em Delitos de Trânsito, em 1/1/1995;
- Assessor e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de 3/10/1997 a 31/3/1998;
- Promotor de Justiça Eleitoral titular das 1ª, 16ª e 58ª Zonas Eleitorais - AM;
- Procurador-Geral de Justiça eleito e reeleito para mandatos - biênios 1999/2001 e 2001/2003;
- Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG, por dois mandatos;
- Procurador de Justiça com atuação nas 1ª e 3ª Câmaras Cíveis, e nas Câmaras Reunidas e no Tribunal Pleno do TJ-AM, de 1999 a 2008;
- Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência (atual Controladoria-Geral do Estado), tendo implantado a Comissão Geral de Ética Pública do Amazonas, de janeiro a setembro de 2004;
- Procurador-Geral de Justiça, pela terceira vez, para cumprir o biênio de março/2007 a março/2009. Renunciou em 16/6/2008 para assumir o cargo de Ministro do STJ.
- Presidente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de 21/06/2013 a 20/06/2015.
- Corregedor-Geral da Justiça Federal, Presidente da Turma Nacional de Uniformização e Diretor do Centro de Estudos Judiciários de 30/8/2016 a 21/09/2017.
- Presidente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça de 06/08/2017 a 05/08/2019.
- Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no biênio 2018/2020 nos termos da Portaria STJ/GP n. 50 de 26/2/2018.
- Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral de 30/08/2018 a 30/08/2020.
- Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça de 03/09/2018 a 03/09/2020.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Presidente do Comitê Consultivo temporário sobre assuntos legislativos do Superior Tribunal de Justiça durante a gestão do biênio 2020/2022.
- Membro do Conselho Nacional de Direitos Humanos, como representante titular do Conselho Nacional de Justiça, de 16/02/2017 a 26/10/2020.
- Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no biênio 2018/2020 nos termos da Portaria STJ/GP n. 50 de 26/2/2018.
- Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de 17/09/2020 a 01/09/2022.
- Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral de 01/09/2020 a 01/09/2022.

Outras atividades:

- Professor-substituto do Curso de Direito da Universidade Nilton Lins, em períodos dos anos letivos de 1997 e 1998;
- Presidiu, foi examinador e secretário de várias de Comissões de Concurso Público para ingresso na Carreira do MP - AM, em 1989, 2002, 2007 e 2008.
- Membro da banca examinadora das provas orais do 28º e do 29º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República.

Filiações e Associações:

- Ordem dos Advogados do Brasil-RJ, 1986 - suspensa;
- Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, 1987;
- Associação Amazonense do Ministério Público, 1987;
- International Association of Prosecutors - IAP, 2003;
- Associação de Magistrados Brasileiros - AMB, 2008;
- Instituto de Direito Tributário de Londrina, 2009;
- Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, 2013.
- Membro Honorário do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, 2019.

Seminários, Congressos e Palestras:

Palestrante, debatedor e participante em diversos certames jurídicos, dentre os quais:

- V Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, IBDC, 1984;
- VIII Congresso Brasileiro de Medicina Legal e I Congresso Brasileiro de Vitimologia, 1984;
- IV Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - Congresso Tancredo Neves, 1985;
- Seminario de Capacitación sobre la aplicación de los mecanismos de las Naciones Unidas en materia de derechos humanos, 1991;
- I Fórum Nacional de Segurança Pública, Violência e Criminalidade, Papel da Investigação e do Sistema Judiciário na Prevenção do Crime, Comissão de Defesa Nacional-Câmara dos Deputados, 1992;
- I Encontro do Ministério Público da Região Amazônica, 1998;
- 13º Congresso Nacional do Ministério Público, 1999;
- 57º Curso Internacional de Criminologia, Globalização e Marginalidade Social, Sociedade Internacional de Criminologia, 2000;



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- III Congresso do Ministério Público do Nordeste, 2000;
- I Ciclo de Palestras de Direito Constitucional e Administrativo, sobre o tema Intervenção: uma Contribuição do Sistema Federativo ao Controle da Administração Pública, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, 2001;
- II Ciclo de Palestras de Direito Constitucional e Administrativo, sobre o tema Lei de Responsabilidade Fiscal, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, 2001;
- VII Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, 2001;
- I Fórum de Direito, O Juiz, o Promotor de Justiça e o Advogado: os desafios do Século XXI, Faculdade Martha Falcão, 2002;
- Fórum Internacional Ambiental, Soluções Sustentáveis, Ministério Público do Estado da Bahia, 2002;
- III Congresso do Ministério Público da Região Amazônica, 2002;
- XV Congresso Nacional do Ministério Público, 2003;
- VII Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2002;
- II Jornada Jurídica/2005, Comando do 9º Distrito Naval, tema O Ministério Público, a Atividade Policial e o Cidadão.
- VI Jornada Jurídica da Seção Judiciária do Amazonas, palestra "Tradição e desafios: a distribuição da justiça segundo os valores constitucionais", em 17/11/2008, Manaus;
- Encontro Internacional de Direito Ambiental na Amazônia, "Desafios socioambientais em tempos de crise econômica", 6/3/2009, em Manaus;
- IX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente - "Os desafios do Direito Ambiental no planeta e as novas tendências do Direito Ambiental brasileiro", palestrante, 28 a 30 de abril de 2009, Recife;
- 1º Fórum jurídico alagoano de fomento mercantil, promovido pelo Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil dos Estados de Alagoas e Sergipe, 11/12/2009, Alagoas;
- Conferência e Painéis em Comemoração aos 20 Anos do Instituto de Direito Tributário de Londrina, palestrante, em 27/11/2009, Londrina;
- Seminário sobre a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), palestra sobre o papel do MP na aplicação da LIA, promovido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, 28/5/2010, Natal;
- Palestra "Profissões e o ativismo judicial", Faculdade Martha Falcão(FMF), em 28/2/2011, Manaus;
- II Curso Jurídico (Cjur),palestrante, promovido pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 10/6/11, Tiradentes/MG;
- XI Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente, "Desafios da Legislação Ambiental Brasileira: Ações, Práticas e Propostas", 3, 4 e 5/8/2011, São Paulo;
- IV Congresso Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, palestra "A efetivação da prestação jurisdicional, a celeridade e o processo eletrônico", em 31/8/2011, Curitiba;
- II Congresso Goiano de Direito Constitucional, 15 e 16/9/2011, Goiânia;
- "Taller Regional para formación de formadores en herramientas técnicas de asistencia jurídica de la Subdivisión de Prevención de Terrorismo (TPB) de la Oficina de Naciones Unidas contra la Droga y el Delito (UNODC)" de 26 a 28 de outubro de 2011, em Santa Marta, Colômbia.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Seminário "O STJ: competências, o recurso especial e a visão dos ministros e dos advogados", promovido pela AASP, em 3/10/2011, São Paulo;
- VII Seminário Italo-Ibero-Brasileiro, presidente de mesa - tema "As obrigações no direito contemporâneo", 17/11/2011, Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF;
- Aula inaugural da ESMAM, com o tema "Jurisprudência Atualizada no STJ sobre Temas de Direito Público - Perspectivas para o Sistema Judiciário", em 5/3/2012, Manaus, AM;
- Seminário "Zona Franca de Manaus - Créditos Fiscais", com a palestra "Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Zona Franca de Manaus", em 18/5/2012, em Manaus, AM;
- Seminário Nacional de Proibição Administrativa - "Os Vinte Anos da Lei nº 8429/92 e a Eficácia da Atuação do Estado contra Ilícitos de Agentes Públicos", STJ, 31/5 e 1º/6/2012, Brasília, DF;
- Seminário Fundação Getúlio Vargas, palestrante com o tema "A Garantia da Independência da Magistratura e do Ministério Público na Realização da Justiça. Análise crítica Brasil-França.", em 8/10/2012, no Rio de Janeiro, RJ;
- I Encontro Internacional de Direito Ambiental, na qualidade de expositor com o seguinte tema: "Dano Ambiental: Prevenção e Precaução", em 10/8/2012, Manaus, AM;
- Seminário Comemorativo dos 40 Anos da PGE, como palestrante com o tema "O STJ e seu Papel Balizador Jurisprudencial em Concurso Público", em 9/11/2012, em Manaus, AM;
- Encontro da Comunidade dos Estados Latino-americanos e Caribenhos e da União Europeia (Celac-UE), como representante do Superior Tribunal de Justiça, de 24/1/2013 a 26/1/2013, Santiago, Chile.
- Seminário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre "Sustentabilidade e Segurança : Exigências para o Direito", com a palestra "Fiscalidade num Mundo Globalizado", em 15/4/2014, Coimbra/Portugal.
- Palestra no evento sobre "Políticas públicas para mediação de conflitos: Justiça restaurativa como forma de inclusão social" com o tema "A Justiça Restaurativa como Instrumento de Inclusão Social", promovida pela Escola Superior de Ciências Sociais - Universidade Federal do Amazonas - ESO/UEA, em 25/4/2014, Manaus/AM.
- 5º Seminário sobre "O Superior Tribunal de Justiça (STJ) - 25 anos: questões predominantes e recurso especial", com a palestra "O STJ visto pelos advogados e pelos ministros. A importância para o sistema judiciário e para os advogados", promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, em 19/5/2014, São Paulo/SP.
- III Encontro de Corregedorias do Poder Executivo, pela Corregedoria-Geral da União - unidade de correição da Controladoria-Geral da União - Brasília, como palestrante, sobre o tema "As Nulidades do Processo Administrativo Disciplinar na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", em 22/5/2014, Brasília/DF.
- Encontro Nacional do Acompanhamento Especial e Estratégias de Defesa do FGTS e da PGFN de 2014, com a palestra "Ato de Improbidade Administrativa e suas Implicações nos Afastamentos de Detentores de Mandato Eletivo", em 9/10/2014, Brasília/DF.
- II Semana Jurídica Xavier de Albuquerque, com a palestra "Jurisprudência Atualizada do STJ", em 8/8/14, Manaus/AM.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Seminário "Improbidade Administrativa e Desafios para a Gestão do Estado Brasileiro", como coordenador científico e presidente de mesa, em 21 e 22/8/2014, em Brasília/DF.
- Palestra no "Curso de Direito e Processo Administrativo da Justiça Militar da União", com o tema "Reflexões sobre a Jurisprudência no STJ", em 4/9/2014, em Brasília/DF.
- Encontro Nacional do Acompanhamento Especial e Estratégias de Defesa do FGTS e da PGFN de 2014, com a palestra "Ato de Improbidade Administrativa e suas Implicações nos Afastamentos de Detentores de Mandato Eletivo", em dia 9/10/2014, em Brasília/DF.
- Aula Inaugural com o tema "Lei de Improbidade Administrativa e os Reflexos no Âmbito dos Tribunais de Contas", evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 2/3/2015, em Manaus/AM.
- Palestra no "Congresso da OAB - Novo Código Civil", com o tema "O Novo CPC e os recursos repetitivos", em 14/4/2015, em Brasília/DF.
- Palestra no Seminário "Direito Administrativo Moderno: Interesse Público versus Interesse Privado sob a ótica dos Direitos Fundamentais", com o tema "Os Limites da Intervenção do Judiciário nos Atos Administrativos", em 24/4/2015, em Maceió/AL.
- Palestra no "VI Seminário sobre o Superior Tribunal de Justiça - STJ, intitulada "Jurisprudência Atualizada do STJ Sobre Temas de Direito Público: Coerência e Integridade como Vetores Interpretativos (art. 926 do Novo Código de Processo Civil)", promovido pela AASP, em 18/5/2015, São Paulo/SP.
- Palestra no "Seminário de Verão 2015 - O Direito em Tempos de Incertezas", Painel: Liberdade de Circulação e Segurança, promovido pela Universidade de Coimbra, em 7/7/2015, Coimbra/Portugal.
- Palestra "O Processo Administrativo Disciplinar e suas Nulidades Segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", promovida pelo Instituto Justiça e Cidadania em parceria com a Sociedade Educacional Braz Cubas, em 27/11/2015, em Mogi das Cruzes/SP.
- Palestra "Perspectivas do Contencioso Tributário Perante as Cortes Superiores sobre o Novo CPC", no XIX Congresso Internacional de Direito Tributário, promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário, em 25/09/2015, em Belo Horizonte/MG.
- Palestra "Aspectos controvertidos da lei de Improbidade Administrativa na visão do STJ.", no Seminário sobre Improbidade administrativa e Crimes Contra a Administração Pública, promovido pela ESMAN, em 04/03/2016, em São Luís/MA.
- Palestra "Ética e Cidadania sob a Ótica dos Tribunais e do Poder Público", no Congresso do Ministério Público da Região Norte, promovido pela CONAMP E AMPEP, em 29/04/2016, em Belém/PA.
- Palestra "(As)simetrias no Federalismo Brasileiro", no XV Congresso Internacional de Direito Constitucional em Homenagem a Paulo Bonavides, em 30/04/2016, em Fortaleza/CE. (Clique [aqui](#) para acessar o artigo - Na 1ª edição não foram publicadas as notas de rodapé que, nessa versão, acompanham o artigo.)
- Palestra "Paradigmas Processuais do CPC/2015: uma Leitura do STJ", na Escola Superior de Ciências Sociais, em 20/05/2016, em Manaus/AM.
- Presidente de Mesa "Direito Público. A Administração. Questões tributárias atuais.", no VII Seminário sobre o Superior Tribunal de Justiça, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, em 23/05/2016, em São Paulo.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Presidente de Mesa, no Seminário "Os 50 Anos do Código Tributário Nacional, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em 19/10/2016, no STJ/Brasília/DF.
- Palestra "Improbidade Administrativa na Jurisprudência do STJ e Desafios Atuais da Lei 8429/92" proferida no Curso de Ação de Improbidade Administrativa, realizado pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 21/11/2016, em Porto Alegre/RS.
- Presidente de Mesa "Sistema Interamericano e o Impacto de sua Jurisprudência", no Seminário Diálogo entre Cortes: Fortalecimento da proteção dos Direitos Humanos, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, em 31/03/2017.
- Moderador "Crise da Democracia Representativa e Governance do Sistema Político", no V Seminário Luso-Brasileiro de Direito: Constituição e Governança, promovido pela Escola de Direito de Brasília do Instituto Brasiliense de Direito Público (EDB/IDP) e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), em 18/04/2017, em Lisboa/Portugal.
- Docência com o tema: "Módulo Área Judiciária: A atuação das Corregedorias e o aperfeiçoamento da prestação do serviço de justiça. Integração das Corregedorias", promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira-ENFAM, em 22/05/2017.
- Presidente de Mesa "Informática e Direito: Crimes Cibernéticos" no XII Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos "Direito Contemporâneo: sistemas tradicionais e a era digital", no Superior Tribunal de Justiça, em 25/05/2017.
- Palestra "II Ciclo de Palestras Ética, Política e Improbidade, sobre o tema: A Improbidade Administrativa na Perspectiva da Jurisprudência do STJ", realizado pela Justiça Federal do Estado do Ceará, em 19/05/2017.
- Coordenador-Geral da Comissão Científica da I Jornada de Direito Processual Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em 24 e 25 agosto de 2017, Brasília/DF.
- Palestra no "VIII Seminário sobre o Superior Tribunal de Justiça", sobre o tema: Direito Público. Improbidade Administrativa. Tributação. Novo CPC, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo-AASP, em 24/11/2017.
- Palestra no "IV Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo", sobre o tema: Improbidade Administrativa na visão da jurisprudência do STJ: avanços e perspectivas após 25 anos da Lei 8.429/1992, promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 25/11/2017, São Paulo/SP.
- Palestra sobre o tema: Políticas Judiciárias do CNJ, promovida pela Escola Judiciária Eleitoral, com apoio da Corregedoria do Tribunal, no Tribunal Regional Eleitoral, em 26/7/2017, em Manaus/AM.
- Moderador / Presidente de mesa no Seminário "subtração Internacional de Menores, no III Painel - O direito de visitas e boas práticas na agilização do cumprimento da Convenção de Haia de 1980, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários-CEJ, no Conselho da Justiça Federal, em 04/12/2017, em Brasília/DF
- Palestra de Encerramento no Seminário "Recursos Especiais Repetitivo", promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP, em 11/12/2017, em Brasília/DF.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Palestra no Seminário "Um Biênio de CPC: Avanços e Desafios, evento em comemoração ao primeiro aniversário da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC) ", no Auditório do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), em 18/04/2018, Brasília/DF.
- Palestra sobre a " Lei de Improbidade Administrativa (8.429/1992): avanços e perspectivas após 25 anos de vigência", na Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, em 24/05/2018, Manaus/AM.
- Palestra no "V Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário", no Auditório Externo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 12/06/2018, Brasília/DF.
- Presidente de Mesa no XIII Seminário Internacional Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em 17/08/2018, Brasília/DF.
- Palestra na XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP no Hotel Mercure-Lourdes, em 24/08/2018, Belo Horizonte/MG.
- Palestra no 35º Encontro do Ministério Público de Santa Catarina "Avanços, conquistas e desafios: o Ministério Público e os 30 anos da Constituição Federal", no Fazzenda Park Hotel, em 25/08/2018, Gaspar/SC.
- Palestra no Encontro Nacional da Defesa da Probidade Administrativa, no auditório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 31/08/2018, Brasília/DF.
- Coordenador Científico Geral da Comissão Científica da II Jornada de Direito Processual Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em 13 e 14 de setembro de 2018, Brasília/DF.
- Palestra sobre a Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e Combate à Corrupção, promovida pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, em 24/09/2018, Brasília/DF.
- Palestra no Seminário II Law and Economics, promovido pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com a Columbia Law School Brazilian Association, na Universidade de Columbia, em 02/11/2018, Nova York/NY, Estados Unidos.
- Palestra na "Aula Inaugural e Abertura do Ano Letivo de 2019 da Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM", sobre o tema: A Judicialização da Saúde na Visão dos Tribunais Superiores, em 11/03/2019, Manaus/AM.
- Palestra no evento sobre "O Sistema de Precedentes Brasileiro", sobre o tema: A Formação dos Precedentes no STJ, promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 25/03/2019, Rio de Janeiro/RJ.
- Palestra no "VII Fórum Jurídico de Lisboa", sobre o tema: Reformas na Justiça, no Domínio Penal e Processual Penal, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), o Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 22/04/2019, Lisboa/Portugal.
- Palestra no Seminário "O Direito Processual Civil nos 30 anos do STJ", sobre o tema: Precedentes Qualificados no Superior Tribunal de Justiça, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Auditório Externo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 06/05/2019, Brasília/DF.
- Palestra no "I Congresso Nacional de Improbidade Administrativa", sobre o tema: O anteprojeto da reforma da Lei de Improbidade Administrativa,



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

promovido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), em 23/05/2019, Brasília/DF.

- Palestra no "Congresso Norte de Direito Público", com o tema: Breves considerações sobre a Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro, promovido pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em 07/06/2019, Manaus/AM.
- Palestra no "Curso Prático de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial perante o STJ", promovido pelo Instituto Luiz Mário Moutinho, em 02/08/2019, Recife/PE.
- Palestra no "Simpósio: Processo nas Cortes Superiores - Críticas e propostas após 3 anos de vigência do Código de Processo Civil (CPC) 2015", sobre o tema: Vícios de Admissibilidade Recursal Sanáveis nos Tribunais Superiores: o fim da jurisprudência defensiva?, promovido pela Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília, em 13/08/2019, Brasília/DF.
- Palestra sobre o tema "Breves considerações sobre o Anteprojeto de Reforma da Lei 8.429/1992: A possibilidade de acordo na ação de improbidade administrativa", promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre, em 29/08/2019, Rio Branco/AC.
- Palestra sobre Vícios de Admissibilidade Recursal Sanáveis no Superior Tribunal de Justiça: o fim da jurisprudência defensiva?, promovida pela Universidade do Estado do Amazonas, em 09/09/2019, Manaus/AM.
- Palestra na "XV Jornada Jurídica da UNDB", sobre o tema "Improbidade Administrativa e Atividade Empresarial: A Coautoria na LIA e Alterações Necessárias", promovida pela Universidade Dom Bosco do Estado do Maranhão, em 20/09/2019, São Luís/MA.
- Palestra sobre o Anteprojeto de Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: PL 10.887/2018 da Câmara dos Deputados, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 10/10/2019, Belém/PA.
- Palestra no "II Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas", sobre o tema: Responsabilidade Administrativa Subjetiva, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 19/10/2019, Manaus/AM.
- Presidente de Mesa na "Jornada Ruy Barbosa", painel III: Contratos, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/12/2019, Brasília/DF.
- Palestra no "I Congresso do CNMP em alusão ao Dia Internacional de Enfrentamento da Corrupção", sobre o tema: Controle da Probidade Administrativa como Meio Profilático Contra a Corrupção, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 09/12/2019, Brasília/DF.
- Palestra na aula de mestrado do Dr. Fábio Calcini sobre precedentes, promovida pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, em 18/06/2020, em meio digital.
- Palestra na Live "Princípios de Direito Penal Aplicados à Improbidade Administrativa", promovida pelo Instituto de Garantias Penais, em 19/06/2020, em meio digital.
- Presidente de mesa no "20º Webinar ENFAM - O Direito Administrativo Disciplinar à Luz da Jurisprudência - Módulo 1", promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em 17/07/2020, em meio digital.
- Palestra no "21º Webinar ENFAM - O Direito Administrativo Disciplinar à Luz da Jurisprudência - Módulo 2", promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, em 22/07/2020, em meio digital.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Palestra no "I Congresso Digital COVID-19: Repercussões Jurídicas e Sociais da Pandemia", painel: Contratação pelo Poder Público no Orçamento de Guerra, promovido Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 28/07/2020, em meio digital.
- Presidente de mesa na "I Jornada de Direito Administrativo" na Comissão "Regulação. Agências reguladoras. Serviço público e atividade econômica. Intervenção do Estado no domínio econômico. Autorização.", promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 3 a 7 de agosto de 2020, em meio digital.
- Palestra no Webinar "Meios de Flexibilização Fiscal em Tempos de Pandemia", promovido pelo Instituto de Garantias Penais, em 13/08/2020, em meio digital.
- Palestra no "I Congresso do Ministério Público brasileiro", painel: Acordo de não persecução cível e os desafios para sua implementação, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 11/11/2020, em meio digital.
- Palestra no "Curso de vitaliciamento para os Novos Promotores de Justiça do Amazonas", sobre o tema: O Ministério Público e a Defesa do Regime Democrático, promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 15/11/2020, em meio digital.
- Palestra no "VI Seminário CARF de Direito Tributário e Aduaneiro", painel: Democracia, legalidade e Justiça, promovido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), 24/11/2020, em meio digital.
- Palestra no "4º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo - CONACON" e do "II Seminário Internacional da AUD-TCU & ANPR", painel 4: Improbidade Administrativa como Instrumento de Combate à Corrupção, promovido pela Associação da Auditoria de Controle Externo do TCU, em 10/12/2020, em meio digital.
- Aula Inaugural no Primeiro Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, promovido pelo Centro Universitário CESMAC, em 08/02/2021, em meio digital.
- Palestra no "Seminário Desjudicialização da Execução", no painel: Razões da Desjudicialização, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, em 15/03/2021, em meio digital.
- Aula magna em abertura ao calendário do ano letivo de 2021, sobre o tema: Precedentes Obrigatórios no CPC/2015: um exame dos preceitos normativos e dos desafios de sua aplicabilidade no que toca a competência do Superior Tribunal de Justiça, promovida pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, em 29/03/2021, em meio digital.
- Palestra no "2º Webinar da Série Diálogos Interinstitucionais: PL 10.887/18 altera Lei de Improbidade Administrativa, promovido pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, em 26/04/2021, em meio digital.
- Aula no "Curso de Aperfeiçoamento de Improbidade Administrativa: temas controvertidos, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU, em 10/05/2021, em meio digital.
- Palestra no "10º Curso De Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Processual Civil", promovido pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, em 31/05/2021, em meio digital.
- Palestra no "Webinário: Reforma Previdenciária e sua Regulamentação", promovido pela Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, em 11/06/2021, em meio digital.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Palestra na "Semana do Ministério Público - O Ministério Público em Construção: realizações e Perspectivas", sobre o tema: O Papel Do Ministério Público na Nova Lei de Improbidade, promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em 16/12/2021, em Salvador/BA.
- Palestra no "Webinar: Jornadas Institucionais - A Nova Lei de Improbidade Administrativa: Aspectos Materiais", em 18/03/2022, em meio digital.
- Palestra no Seminário "A Importância dos Investimentos no Saneamento para a Retoma da Economia", promovido pelo Instituto Justiça & Cidadania, em 25/03/2022, Rio de Janeiro/RJ.
- Palestra no "I Seminário Internacional França-Brasil: Desafios da Arbitragem", painel 3: Arbitragem no Setor Público, promovido pelo Instituto Justiça e Cidadania, em 14/04/2022, em Paris/FR.
- Palestra no Seminário "Os Desafios do Desenvolvimento: O Futuro Da Regulação Estatal", mesa redonda 2: Aplicação do Direito Regulatório pelo Poder Judiciário, promovido pelo Fórum de Integração Brasil Europa - FIBE, em 18/04/2022, em Lisboa/PT.
- Palestra no Seminário "Comemoração aos 200 anos da Independência - Homenagem ao Ministro Moura Ribeiro - Arbitragem - Conquistas e Desafios", painel 3: Revisão Judicial das Sentenças Arbitrais - Critérios e Limites, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 29/04/2022, São Paulo/SP.
- Palestra no Seminário "Desafios e Inovações da Justiça Eleitoral para as Eleições de 2022", painel 4: Propaganda Eleitoral e Combate à Desinformação, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em 29/04/2022, Rio de Janeiro/RJ.
- Presidente de Mesa "Comissão VI - Família e Sucessões", na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ/CJF), em 19 e 20 de maio de 2022, Brasília/DF.
- Palestra no Seminário "Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas", painel 3: Gestão de Precedentes: uma relação dialógica entre tribunais, promovido pelo Supremo Tribunal Federal, em 26/05/2022, Brasília/DF.
- Palestra no Fórum Permanente de Transparência e Probidade Administrativa da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, sobre o tema "Reflexões Sobre os 30 Anos da Lei de Improbidade Administrativa", promovido pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), em 02/06/2022, Virtualmente.
- Moderador no X Fórum Jurídico de Lisboa, mesa IV: "Contratos Digitais: Pandemia e Disrupção", promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 28/06/2022, Lisboa/PT.
- Palestra no X Fórum Jurídico de Lisboa, mesa XI: "Mudanças Climáticas: Metas da Agenda 2030", promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 29/06/2022, Lisboa/PT.
- Palestra no "Seminário de Verão de Coimbra: 500 anos da Circumnavegação", painel: Mar, Ambiente e Sustentabilidade, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 06/07/2022, Coimbra/PT.
- Palestra no "Seminário: O Município como ente federativo, os desafios da governança à luz da Constituição Federal", sobre o tema "Nova Lei de



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

Improbidade e o STJ: reação legislativa ou diálogo institucional", promovido pela Prefeitura de Araucária/PR, em 08/08/2022, Araucária/PR.

- Palestra no "XV Congresso Estadual da Associação do Ministério Público", promovido pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em 11/08/2022, Gramado/RS
- Palestra no Seminário Defesa dos Direitos Humanos: Desafios Contemporâneos - com destaque para o Perfil Étnico Racial do Ministério Público brasileiro, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público Federal (CNMP) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), em 16/01/2023, Lisboa/PT.
- Palestra no Seminário Liberdade de Expressão, Redes Sociais e Democracia, promovido pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento, em 13/03/2023, Rio de Janeiro/RJ.
- Palestra no Webinar Combate à Litigiosidade Tributária, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM), em 24/04/2023, Brasília/DF.
- Palestra no Curso de Alta Formação: Tributação e Economia Digital, painel 11: tratados para evitar a dupla tributação e novas tecnologias, promovido pela Escola Superior de Advocacia Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Universidade Sapienza de Roma, em 04/05/2023, Roma/IT.
- Palestra no XI Fórum Jurídico de Lisboa, mesa VI: Políticas Públicas de Inclusão Digital e Digitalização das Relações entre a Administração e os Cidadãos e na mesa XX: Compromisso Público e Privado na Descarbonização, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV Conhecimento e Fórum de Integração Brasil Europa (FIBE), em 27/06/2023, Lisboa/PT.
- Palestra no XXVIII Seminário de Verão de Coimbra, painel: Prevenção, adaptação, mitigação e preparação perante as alterações climáticas, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 03/07/2023, Coimbra/PT.
- Palestra no VI Encontro com Ministros dos Tribunais Superiores, promovido pela Universidade Santo Amaro (UNISA), em 24/11/2023, em meio digital.
- Palestra no Seminário: Litígios Globais, Meio Ambiente e Cidadania Internacional, promovido pela Escola Paulista da Magistratura, em 21/03/2024, São Paulo/SP.

Publicações

Obras e artigos científicos:

- Artigo "Aspectos de admissibilidade dos embargos de divergência no âmbito da jurisprudência do STJ" na obra "O papel da jurisprudência no STJ", coord. Isabel Gallotti, 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Texto "Artigo n. 19" na obra "Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança", organizadores: Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha e Tiago Asfor Rocha Lima, 1ª ed. São Paulo: RT.
- Artigo "Constituição Federal de 1988: da renovação do Poder Judiciário à criação do Conselho Nacional de Justiça", publicado no livro "Estudos de Direito Constitucional: Uma Homenagem a J. Bernardo Cabral. Rio de Janeiro: Editora JC, 2014 (200 a 213).



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Prefácio do livro Direito da Arte. Mamede Gladston et ali. São Paulo: Atlas, 2015.
- Prefácio do livro Aspectos Processuais da Incorporação Societária, de Arruda Alvim e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- Artigo "Aspectos de Admissibilidade dos Embargos de Divergência no Âmbito da Jurisprudência do STJ" (729 a 742) publicado no livro "O Papel da Jurisprudência no STJ", Coordenação Isabel Gallotti et ali. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- Artigo "O Novo CPC e o Recurso de Embargos de Divergência no STJ", publicado no livro "O Direito nos Tribunais Superiores", Coordenação de J. S. Fagundes Cunha e Edição de Luiz Fernandes de Queiroz, Curitiba: Bonijuris, 2015.
- Artigo "(As)simetrias no Federalismo Brasileiro" (61-75) publicado no livro "Ontem os Códigos! Hoje, as Constituições! Homenagem a Paulo Bonavides", Coordenação George Salomão Leite et ali. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. (Clique [aqui](#) para acessar o artigo - obs. A 1ª edição foi publicada com incorreção - ausentes as notas de rodapé que acompanham o artigo).
- Coordenador e autor do livro "Improbidade Administrativa - Temas Atuais e Controvertidos", publicado pela Ed. Forense, 2016.
- Prefácio do livro Normas Gerais de Direito Tributário: Estudos em Homenagem aos 50 Anos do Código Tributário Nacional. Coordenador Carlos Alberto Ramos Filho. Curitiba: CRV, 2016.
- Artigo "O uso remunerado da faixa de domínio por concessionária de serviços Públicos na visão do Superior Tribunal de Justiça", publicado no livro "O Direito Administrativo na Atualidade – Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) ", lançado em 08/11/2017.
- Prefácio do livro: O Requisito Negativo da Tutela Antecipada. Autor Kon Tsih Wang. Ed. GZ, 2018.
- Artigo "O Prequestionamento no Código de Processo Civil de 2015" na obra "O Novo Processo Civil Brasileiro: temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux", coordenação Aluisio Gonçalves de Castro Mendes et ali, Volume 2. 1º ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.
- Prefácio do livro: Enunciados CNJ. Conselho da Justiça Federal – Jornadas de Direito Processual Civil. Coordenadores: Frederico Leopoldino Koehler; Marco Aurélio Ventura Peixoto; Silvano José Gomes Flumignan. Ed. Jus Podivm, 2019.
- Prefácio do livro: Manual de Direito Ambiental, para aplicação pelos Magistrados. Organizador: Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Cid da Veiga Soares Júnior. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, 2019.
- Prefácio do livro: O Direito e os Direitos em Tempos de Crise. Autor Sammy Barbosa Lopes. Ed. Appris, 2019.
- Artigo "Direito Administrativo Sancionador Democrático e Improbidade Administrativa" na obra "Democracia e Sistema de Justiça: Obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal", Coordenado pelos Ministros Alexandre de Moares e André Luiz de Almeida Mendonça. Ed. Forum, 2019.
- Artigo "O Novo Poder Judiciário e o Direito Administrativo Sancionador: análise a partir da jurisprudência do STF e do STJ" na obra "Emenda Constitucional nº 45/2004: 15 anos do Novo Poder Judiciário", Organizadores: Ministro Dias Toffoli, Dr. Felipe Santa Cruz e Dr. André Godinho. OAB, Conselho Federal, 2019.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Artigo "O Uso Remunerado da Faixa de Domínio: Análise de Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à Luz do Pragmatismo Jurídico", na obra "Estado, Direito e Democracia: Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Augusto Aras", Coordenadores: Ministro Dias Toffoli, Dr. Otávio Luiz Rodrigues Jr. e Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Editora Forum, 2021.
- Coordenador e autor do livro "Recurso Especial", com prefácio do Dr. Nelson Nery Junior, publicado pela Ed. Direito Contemporâneo, 2022.
- Artigo "Parâmetros para o Deferimento Judicial de Acesso à Medicamentos: Lições da Relatoria do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE" na obra "A defesa da Constituição e do Estado de Direito: homenagem aos 20 anos do Ministro Gilmar Mendes no STF", organizadores Sérgio Antônio Ferreira Victor, Luciano Felício Fuck, Fábio Lima Quintas e Georges Abboud, Editora Contracorrente, 2022.

Condecorações, títulos, medalhas

Dentre vários outros, destacam-se:

- Título de Cidadão Honorário do Município de Manicoré - AM, Lei Municipal nº 293-B, de 2/3/1989;
- Medalha Tiradentes, Polícia Militar do Amazonas, em 2/4/1993;
- Medalha do Mérito Policial Civil, Polícia Civil do Amazonas, em 31/3/1994;
- Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 3/3/1999;
- Ordem do Mérito Naval, admitido em 27/4/1999 por Decreto Presidencial;
- Comenda da Ordem do Mérito Naval, no Grau de Grande-Oficial, outorgada pelo Presidente da República Federativa do Brasil, em 16/6/2010;
- Medalha do Mérito da Associação Amazonense do Ministério Público, agraciado em 2001;
- Ordem do Mérito Militar, admitido em 11/4/2001 por Decreto Presidencial;
- Comenda da Ordem do Mérito Militar, no grau Comendador, pelo Presidente da República Federativa do Brasil, em 17/4/2009;
- Comenda da Ordem Militar - Grau de Grande Oficial no Corpo de Graduados Especiais, outorgada pela Presidenta da República Federativa do Brasil, em 19/4/2011;
- Medalha do Pacificador, outorgada pelo Comandante do Exército Brasileiro, em 25/8/2001;
- Ordem do Mérito Legislativo do Estado do Amazonas, no grau Mérito Especial, outorgada pela Assembleia Legislativa do Estado, em 24/1/2003;
- Medalha do Mérito do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG, em 5/9/2003;
- Ordem do Mérito Legislativo do Estado do Amazonas, no grau Grande Mérito, outorgado pela Assembleia Legislativa do Estado, 12/12/2005;
- Medalha Mérito Tamandaré, outorgada pelo Comando da Marinha do Brasil, em 13/12/2007;
- Título de Cidadão Honorário do Município de Humaitá - AM, por Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Humaitá em dezembro/2007;
- Medalha do Mérito Policial Militar, Polícia Militar do Amazonas, em 22/4/2008;
- Medalha de Ordem do Mérito do Ministério Público Militar, em 6/11/2008;



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete de Ministro Mauro Campbell Marques

- Medalha da Ordem do Mérito do Ministério Público do Estado do Acre, em 12/12/2008;
- Medalha do Mérito Judiciário, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 14/8/2009;
- Medalha Albert Sabin, outorgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 14/9/2009;
- Medalha Comemorativa 20 Anos, outorgada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 1º/4/2009;
- Medalha Colar do Mérito de Contas, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 16/10/2009;
- Comenda da Ordem do Mérito Aeronáutico no Grau de Grande-Oficial, outorgada pelo Presidente da República Federativa do Brasil, em 23/10/2009;
- Comenda da Ordem do Mérito Judiciário Militar, concedida pelo Superior Tribunal Militar, em 14/11/2009;
- Medalha Juscelino Kubitschek, pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em 26/11/2009;
- Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 8/12/2009;
- Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 14/12/2009;
- Medalha do Mérito do Estado do Amazonas, no Grau de Grande-Oficial, outorgada pelo Governo do Estado do Amazonas, em 22/3/2010;
- Título de Cidadão Honorário do Município do Rio de Janeiro, pelo Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 19/8/2010;
- Troféu Dom Quixote de La Mancha, pela Revista Justiça e Cidadania e Confraria Dom Quixote, em 3/11/2010;
- Medalha do Mérito Industrial, pela Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (FIEAM), em 3/6/2011;
- Medalha da Ordem do Mérito Forte São Joaquim, outorgada pelo Governo do Estado de Roraima, em 5/10/2011;
- Medalha do Mérito da República dos Palmares, outorgada pelo Governador do Estado de Alagoas, em 15/11/2011;
- Comenda da Ordem do Mérito Anhanguera, no Grau Grã-Cruz, pelo Governo do Estado de Goiás, em 18/11/2011;
- Medalha do Mérito Eleitoral do Amazonas, outorgada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em 19/11/2011;
- Medalha do Mérito Judiciário, no Grau de Grã-Cruz, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em 26/12/2011;
- Homenagem da Justiça Federal do Amazonas, em 31/05/2012, Manaus/AM, em 31/05/2012;
- Medalha de Honra do CNPG, outorgada no I Congresso Internacional do CNPG, Rio de Janeiro, em 17/8/2012;
- Medalha da Ordem do Mérito Industrial, outorgada pela Federação das Indústrias do Amazonas (FIEAM) e pelo Centro de Estudos da Indústria do Estado do Amazonas (CIEAM), Manaus/AM, em 5/12/2012;
- Comenda do Mérito Judiciário Desembargador Moura Castro, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Maceió/AL, em 7/12/2012;
- Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau Grande Oficial, pelo TST, em 11/8/14, Brasília/DF;
- Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no Grau Grande Oficial, pelo TST, em 11/8/14, em Brasília/DF;



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Título de Cidadão Baiano, outorgado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 12/12/2014, em Salvador/BA.
- Troféu "Mérito da Advocacia Raymundo Faoro" em reconhecimento aos relevantes serviços desenvolvidos em defesa da Justiça e do Direito, outorgado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 03/12/2015, em Brasília/DF.
- Colar do Mérito Eleitoral Paulista, outorgado pelo TRE-SP, em 23/11/2015.
- Comenda do Mérito Desembargador Hermann Byron de Araújo Soares, outorgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em 16/12/2016, em Maceió/AL.
- Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, em 13/12/16, em Manaus/AM.
- Comenda Medalha 180 Anos da PMAM, outorgada pela Polícia Militar do Amazonas, em 2/5/17, Manaus/AM.
- Troféu Sancho Pança, pela Revista Justiça e Cidadania e Confraria Dom Quixote, em 16/08/2017, Brasília/DF.
- Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca – Classe Ouro, outorgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 04/09/2017, Recife/PE
- Medalha do Mérito Judiciário "Desembargador Joaquim Nunes Machado", no Grau "Grão-Colar de Alta Distinção" outorgado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em 04/09/2017, Recife/PE.
- Título de Membro honorário da Associação Brasileira de Direito Processual Civil.
- Comenda do Mérito Judiciário e Acadêmico conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Escola Superior da Magistratura do Amazonas (ESMAM), em 24 de maio de 2018, Manaus/AM.
- Diploma e Comenda Veritas et Justitia Prof. Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto, concedida pela Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura, em 23/08/2018.
- Medalha do Mérito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ, outorgada pela própria Associação em 22/10/2018, Rio de Janeiro/RJ.
- Medalha Ordem da Estrela do Acre, no grau Grande Oficial na ordem do quadro especial, outorgada pelo Governo do Estado do Acre, em 29/08/2019.
- Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman, outorgada pela mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 20/09/2019, São Luís/MA.
- Medalha da Ordem do Mérito dos Timbiras, no Grau Grã-Cruz, outorgada pelo Governo do Estado do Maranhão, em 20/09/2019, São Luís/MA.
- Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Paraense, no Grau Grã-Cruz, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 10/10/2019, Belém/PA.
- I Prêmio Direitos Humanos do Distrito Federal, outorgado pelo Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em 04/12/2019, Brasília/DF.
- Medalha do Mérito Estado do Amazonas, no Grau Grã-Cruz, outorgada pelo Governo do Estado do Amazonas, em 11/12/2020;
- Medalha Ministro Célio Silva, outorgada pelo Colégio Permanente de Juristas da Justiça Eleitoral – COPEJE, em 14/12/2020, em meio digital.
- Medalha Desembargador Décio Antonio Erpen, outorgada pelo Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil – CCOGE, em 25/03/2021, em meio digital.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

- Placa de Homenagem do CODEJE, outorgada pelo Colégio de Dirigentes das Escolas Judiciárias Eleitorais - CODEJE, em 28/05/2021, em meio digital.
- Medalha do Sesquicentenário, outorgada pela Associação comercial do Amazonas - ACA, em 18/06/2021.
- Medalha Mérito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, concedida pelo Presidente do Conselho Superior da PGDF, em 10/11/2021.
- Comenda da Ordem do Mérito do Tribunal Superior Eleitoral Assis Brasil, no Grau Grã-Cruz, outorgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 28/03/2022.
- Medalha Brasília 60 anos, outorgada pelo Governo do Distrito Federal e Territórios, em 18/04/2022.
- Medalha Militar Alusiva ao Aniversário de 185 anos da Polícia Militar do Estado do Amazonas, outorgada pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, em 21/04/2022.
- Medalha do Mérito Eleitoral do DF, outorgada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em 08/04/2024

Brasília, 02 de maio de 2024.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno e pelo art. 5º, II, da RSF 7/05, que:

- Possui os seguintes parentes vinculados à sua atividade profissional:

1. [REDACTED] filha, advogada, a partir de junho/2008;
2. [REDACTED], sobrinho, advogado, a partir de junho/2008;
3. [REDACTED] prima, advogada, a partir de junho/2008
4. [REDACTED] primo, advogado, a partir de junho/2008
5. [REDACTED], irmã, Analista Judiciária do Tribunal Regional da Primeira Região, a partir de junho/2008.
6. [REDACTED], irmã, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a partir de junho/2008.

Brasília, 02 maio de 2024.


MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

- Atua como Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde o dia 17/06/2008, e não atuou, nos últimos 5 (cinco anos) de conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 02 de maio de 2024.

Assinatura manuscrita de Mauro Luiz Campbell Marques.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 3 do Regimento Interno, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília, 02 de maio de 2024.


MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

CPF: **Informação pessoal**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:03:03 do dia 30/04/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/10/2024.

Código de controle da certidão: **E184.841B.C0D0.A0AB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº: 130043743992024
NOME: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
ENDEREÇO: Informação pessoal
CIDADE: Informação pesso
CPF: Informação pessoal
FINALIDADE: JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPVA / 2024 .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 31 de julho de 2024. *



*Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques*

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo Art. 5º, IV, da Resolução n. 7/05, que:

- Não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.

Brasília, 02 de maio de 2024.


MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno e art. 5º, III, da Resolução n. 7/05, que:

- Não existem ações judiciais, seja como autor ou réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como procedimento administrativo-disciplinar.

Brasília, 02 de maio de 2024.


MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado para o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, que:

- Não participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília, 02 de maio de 2024.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

DECLARAÇÃO

Mauro Luiz Campbell Marques, brasileiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça para integrar o Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o art. 103-B, da Constituição Federal, **declara**, perante o Senado Federal, para os fins do disposto no art. 5º, III, da Resolução 7/2005, do Senado Federal, que não sofreu nenhuma sanção criminal ou administrativo-disciplinar e que não existem procedimentos dessa natureza instaurados contra mim.

Brasília, 02 maio de 2024.


MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Bom dia, Sr. Presidente,

Bom dia, Senhoras Senadoras,

Bom dia, Senhores Senadores,

Tenho a elevada honra de, mais uma vez, me apresentar a Vossas Excelências. Meu nome é Mauro Luiz Campbell Marques, sou Ministro do Superior Tribunal de Justiça e, tendo em vista a minha indicação para ocupar o cargo de Corregedor Nacional de Justiça, apresento, para todos os fins de direito, a presente argumentação nos seguintes termos:

Iniciei minha trajetória profissional logrando bacharelado em direito pelo Centro Universitário Metodista Bennett (UNIBENNETT) em 1985.

Fui advogado inscrito na OAB-RJ tendo atuado no Rio de Janeiro e em Manaus. Ingressei na Companhia Energética do Amazonas – CEAM, em 16/05/1986, atuando como Assessor Jurídico até iniciar minha carreira como membro do Ministério Público do Estado do Amazonas de dezembro/1987 a junho/2008. No *parquet* fui Promotor de Justiça titular da Comarca de Manicoré onde, além das atribuições inerentes ao cargo, fui Promotor de Justiça da 16.^a Zona Eleitoral, até ser promovido, por merecimento, para a Comarca de Manaus onde atuei em Promotorias Cíveis e Criminais, sem olvidar do exercício especializado na 1.^a Zona Eleitoral e 59.^a Zona Eleitoral da capital. Fui Procurador-Geral de Justiça eleito e reeleito para mandatos - biênios 1999/2001 e 2001/2003 – e Procurador-Geral de Justiça, pela terceira vez, para cumprir o biênio de março/2007 a março/2009 tendo renunciado 16/06/2008 para assumir o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Com muito regozijo atuei em defesa dos interesses institucionais do Ministério Público junto ao Congresso Nacional desde os tempos da Assembleia Nacional Constituinte, ora como Membro do MP designado por nossa entidade de classe, ora como Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União - CNPG, por dois mandatos.

Exerci, no âmbito do Poder Executivo do meu Estado, os cargos de Secretário de Estado de Justiça, de 15/03/1991 a 20/10/1993; Secretário de Estado de Segurança Pública, de 20/10/1992 a 22/12/1993; Secretário de Estado de Segurança Pública, Justiça e Cidadania, de 22/12/1992 a 01/01/1995; Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência (atual Controladoria-Geral do Estado), tendo implantado a Comissão Geral de Ética Pública da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas em 2004.



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

Ingressei em 17 de junho de 2008 na magistratura como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, integrando, desde então, a Segunda Turma e a Primeira Seção (órgãos julgadores de temas de Direito Público) e, a partir de 21 de agosto de 2014, passei a atuar na Corte Especial do Tribunal da Cidadania.

No Tribunal da Cidadania, fui membro suplente da Comissão de Documentação de 24/04/2013 a 02/06/2014; membro da Comissão de Jurisprudência de 03/06/2014 a 31/07/2017, tendo exercido a presidência de 13/04/2016 a 31/07/2017; Presidente da 2.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça de 21/06/2013 a 20/06/2015; Presidente da 1.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça de 06/08/2017 a 05/08/2019; Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no biênio 2018/2020 nos termos da Portaria STJ/GP n.º 50 de 26/2/2018; Diretor da Revista do Superior Tribunal de Justiça de 03/09/2018 a 03/09/2020; Presidente do Comitê Consultivo temporário sobre assuntos legislativos do Superior Tribunal de Justiça durante a gestão do biênio 2020/2022; Membro do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados no biênio 2018/2020 nos termos da Portaria STJ/GP n.º 50 de 26/2/2018 e Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, de 17/09/2020 a 01/09/2022.

Atuei, também, perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos cargos de Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral de 30/08/2018 a 30/08/2020 e Ministro Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral de 01/09/2020 a 01/09/2022, acumulando, nesse último mandato, a partir de 09/11/2021, o cargo de Corregedor-Geral Eleitoral.

Desempenhei ainda o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, Presidente da Turma Nacional de Uniformização e Diretor do Centro de Estudos Judiciários de 30/08/2016 a 21/09/2017.

E, na presente data, atuo como Ministro do Superior Tribunal de Justiça; membro da Corte Especial; membro da Primeira Seção e membro da Segunda Turma; Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (ENFAM); Presidente da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e membro do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça; Presidente da Comissão Permanente de Desburocratização da Administração Pública Brasileira do Senado Federal; membro da Academia Brasileira de Direito Tributário com assento na cadeira n.º 38 cujo patrono era Rubens Approbato Machado, a partir de 10/11/2017; Presidente de Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma de Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), instituída pela Câmara dos Deputados em 22/2/2018; membro fundador da Academia de Ciências e Letras Jurídicas do Amazonas com assento na cadeira



Superior Tribunal de Justiça
Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques

n.º 03, a partir de 25/05/2018 e membro da Comissão de Juristas destinada a elaborar anteprojeto de legislação que sistematiza as normas de processo constitucional brasileiro, instituída pela Câmara dos Deputados em 24/11/2020.

Além disso, sou palestrante, no Brasil e no exterior, e participei de inúmeras obras jurídicas contribuindo em diferentes frentes para o fomento de temas extremamente relevantes para o país e para toda a sociedade. A título de exemplo, cito a obra “Improbidade Administrativa – Temas Atuais e Controvertidos”, livro que coordenei e participei como autor, pois entendi que esse tema merecia, e ainda merece, uma maior reflexão de todos, em especial, dos agentes públicos.

Nesse sentido, destaco, com orgulho e sem soberba alguma, que, desde o início da minha trajetória profissional, não há nenhuma mácula no meu currículo que importe no descrédito desse parlamento à minha indicação de Corregedor Nacional de Justiça. Registro, inclusive, que a minha conduta sempre foi pautada nos princípios republicanos, em especial, a probidade, e exerci todos os cargos com dedicação, zelo e comprometimento.

Brasília, 02 de maio de 2024.

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Indicado pelo STJ para integrar o Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 5, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso II e §2º, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, no biênio 2024/2026.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

A Excelentíssima Senhora Maria Thereza de Assis Moura, Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submeteu à apreciação do Senado Federal, por intermédio do Ofício “S” nº 5, de 2024, o nome de Sua Excelência o Senhor MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Ministro daquela Corte, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no cargo de Corregedor Nacional de Justiça, função exercida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no biênio 2024/2026, cujas atribuições estão definidas no § 5º do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e no Regimento Interno do CNJ.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005, proceder à sabatina do indicado.

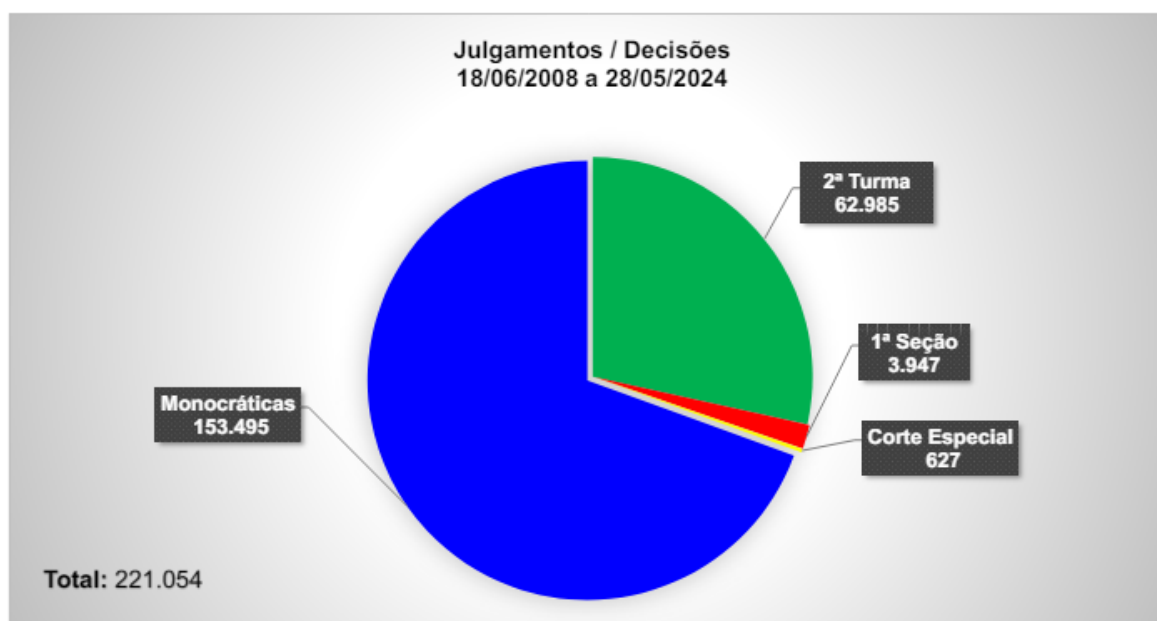
Em observância ao art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, o indicado encaminhou a esta Casa seu *curriculum vitae*, a seguir brevemente relatado.

Nascido em 9 de outubro de 1963, na nossa querida capital do Estado do Amazonas, Manaus, é graduado em Ciências Jurídicas pelo Centro

Universitário Metodista Bennett (UNIBENNETT), no Rio de Janeiro, em 1985, e pela Escola Superior de Guerra no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, em 1995.

O indicado é Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 17 de junho de 2008, tendo sido nomeado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, após indicação por seus pares do Ministério Público em lista sêxtupla e formação de lista tríptica pelos ministros do STJ, sendo Membro da Corte Especial e da 1ª Seção e da 2ª Turma.

No ano de 2024, o indicado completa 16 anos de magistratura no Superior Tribunal de Justiça. Em seu Relatório de Atividades¹ registra sua brilhante atuação, tendo julgado mais de 221 mil processos entre junho de 2008 e maio de 2024. Já no primeiro semestre, cumpriu praticamente todas as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o ano em curso.



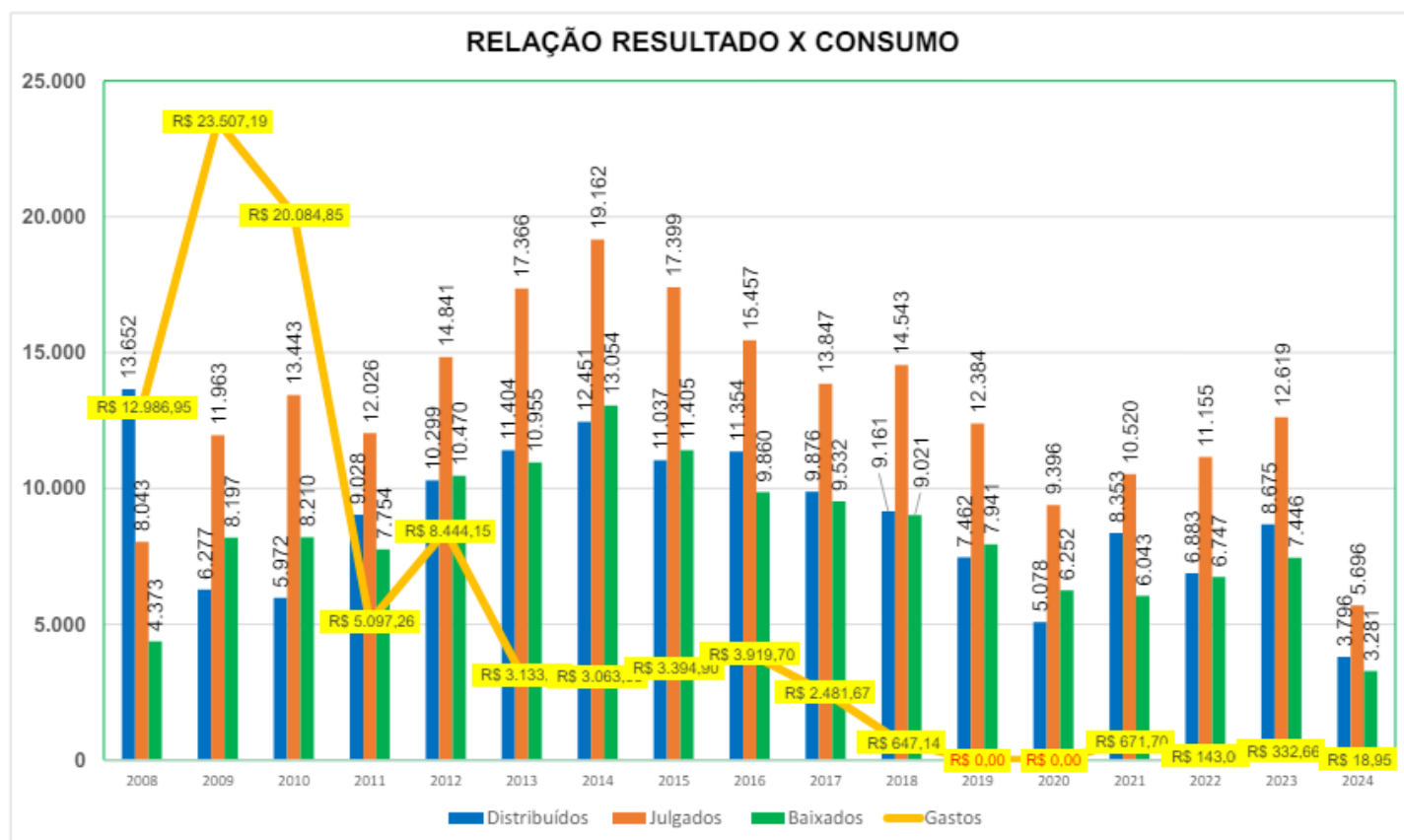
Fonte: Relatório de Atividades – Ministro Mauro Campbell Marques

1

<file:///D:/Usu%C3%A1rios/05602286195/Downloads/RELAT%C3%93RIO%20DE%20ATIVIDADES%20-%20MIN.%20MAURO%20CAMPBELL%20MARQUES.pdf>

Atuou como Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e como Presidente da Comissão de Regimento Interno do STJ, funções que exerceu cumulativamente com a magistratura desde 1º de setembro de 2022. A convite do CNJ e na qualidade de Diretor-Geral da ENFAM, coordenou o Primeiro Exame Nacional da Magistratura (ENAM).

Conforme relatório anual de consumos, o indicado observou todas as diretrizes para o consumo consciente, planejando de modo eficiente a utilização dos materiais de expediente e de consumo, evitando desperdícios e otimizando recursos. Sua gestão no STJ foi marcada pela sustentabilidade, na qual se observou um consumo ínfimo de material de expediente, principalmente em virtude da possibilidade de trabalho remoto dos servidores.



Fonte: Relatório de Atividades – Ministro Mauro Campbell Marques

Presidiu a Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), instituída pela Câmara dos Deputados, em 22 de fevereiro de 2018.

É Diretor da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, desde 1º de setembro de 2022.

Também é membro da Academia Brasileira de Direito Tributário, desde 2017.

O indicado ingressou no Ministério Público do Estado do Amazonas no cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância em 12 de dezembro de 1987, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, tendo sido promovido, por merecimento, ao cargo de Procurador de Justiça, em 12 de dezembro de 2000. Possui, portanto, mais de 20 anos de carreira na referida instituição.

Foi titular da 16ª Procuradoria de Justiça, com atuação junto à 1ª e 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e exerceu, pela terceira vez, o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Amazonas, tendo sido eleito, desta feita, para o mandato de março de 2007 a março de 2009.

Anteriormente ao ingresso no Ministério Público, atuou como advogado e, posteriormente, como Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Entre os cargos exercidos pelo indicado, destacam-se as atuações como:

- a) Secretário-Geral do Ministério Público do Amazonas no período de 1º de agosto de 1989 a 15 de março de 1991;
- b) Secretário de Estado de Justiça, entre 15 de março de 1991 e 20 de outubro de 1993;
- c) Secretário de Estado de Segurança Pública, entre 20 de outubro e 22 de dezembro de 1993;

- d) Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, entre 22 de dezembro de 1993 e 1º de janeiro de 1995;
- e) Assessor e Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, entre 3 de outubro de 1997 e 31 de março de 1998;
- f) Secretário de Estado de Controle Interno, Ética e Transparência do Estado do Amazonas, atual Controladoria-Geral do Estado, entre 8 de janeiro e 21 de setembro de 2004, tendo implantado a Comissão-Geral de Ética Pública do Amazonas;
- g) Diretor da Revista do STJ no biênio 2018/2020;
- h) Membro do Conselho Nacional de Direitos Humanos, como representante titular do CNJ, entre 2017 e 2020;
- i) Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no biênio 2020/2022.

Mauro Luiz Campbell Marques exerceu o cargo de Professor-Substituto do curso de Direito da Universidade Nilton Lins, em Manaus, durante os anos letivos de 1997 e 1998, onde lecionou as disciplinas Direito Penal III e Direito Constitucional I.

Em 28 de agosto de 2000 foi eleito e empossado como 2º Vice-Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ) e, em 6 de junho de 2001 foi eleito e empossado 1º Vice-Presidente do mencionado Conselho.

Informa, em extenso rol, a sua participação como palestrante e debatedor em diversos seminários congressos e certames jurídicos.

É autor de prefácios de obras e de diversos artigos e publicações jurídicas.

Ao longo de sua carreira no Ministério Público, o indicado recebeu inúmeras condecorações, das quais destacamos:

- a) Medalha do Mérito Policial Civil, outorgada pela Polícia Civil do Amazonas, em 31 de março de 1994;
- b) Medalha Cândido Mariano, conferida pela Polícia Militar do Amazonas, em (4 de novembro de 1994;
- c) Medalha do Mérito do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 3 de março de 1999;
- d) Ordem do Mérito Naval, tendo sido admitido em 27 de abril de 1999, por Decreto Presidencial;
- e) Ordem do Mérito Militar, tendo sido admitido em 11 de abril de 2001, por Decreto Presidencial;
- f) Medalha do Pacificador, outorgada pelo Comandante do Exército Brasileiro, em 25 de agosto de 2001;
- g) Medalha do Mérito do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, em 5 de setembro de 2003;
- h) Ordem do Mérito Legislativo do Estado do Amazonas, no grau Mérito Especial, em 24 de janeiro de 2003, e no grau Grande Mérito, em 12 de dezembro de 2005, ambas outorgadas pela Assembleia Legislativa do Estado;
- i) Medalha Mérito Tamandaré, outorgada pelo Comando da Marinha do Brasil, em dezembro de 2007.

O indicado apresentou a documentação exigida pela citada Resolução nº 7, de 2005, assim, resumidas:

- a) rol de parentes – irmãs, filha, primo e sobrinha –, vinculado à sua atividade profissional;
- b) não atuou nos últimos 5 (cinco) anos em conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras;

c) regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme atestam documentação apresentada;

d) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não tendo cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membros desses Poderes;

e) não existem ações judiciais, seja como autor, seja como réu, em todo e qualquer grau de jurisdição, bem como procedimento administrativo-disciplinar;

f) não participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Em sua argumentação escrita, observa que a sua conduta sempre foi pautada nos princípios republicanos, em especial, a probidade, e que exerceu todos os cargos com dedicação, zelo e comprometimento.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes desta CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Ministro Mauro Luiz Campbell Marques para exercer o cargo de Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator